



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 152/2017 – São Paulo, quarta-feira, 16 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se a ré para que se manifeste quanto ao pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à ré quanto ao alegado às fls. 601/602 no prazo de 48 horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial ambiental de engenharia requerida pela autora às fls. 372/373. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor BRUNO AMADEI SANDIN, perito engenheiro em segurança do trabalho, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Após a conclusão dos trabalhos periciais, tomem os autos conclusos para análise do pedido de prova oral requerido à fl. 373 pela autora.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial ambiental de engenharia requerida pela autora às fls. 372/373. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor BRUNO AMADEI SANDIN, perito engenheiro em segurança do trabalho, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Após a conclusão dos trabalhos periciais, tomem os autos conclusos para análise do pedido de prova oral requerido à fl. 373 pela autora.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial ambiental de engenharia requerida pela autora às fls. 372/373. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor BRUNO AMADEI SANDIN, perito engenheiro em segurança do trabalho, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Após a conclusão dos trabalhos periciais, tomem os autos conclusos para análise do pedido de prova oral requerido à fl. 373 pela autora.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, e o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos; bem como lhe seja reconhecido o direito à utilização dos créditos mediante compensação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/21.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/50, requerendo a improcedência do pedido.

Intimada a manifestar-se sobre a contestação, à fl. 54 a autora requereu a desistência e extinção do feito.

Tendo em vista as alegações da União Federal às fls. 58/60, em cumprimento à determinação de fl. 61, manifestou-se a autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 64).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 631/680 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010823-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA, REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA - MG111075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré às fls. 631/680 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTARTE LOCADORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido pela autora, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 129/139 demonstram não restar configurada a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular andamento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHIISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido pela autora, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 129/139 demonstram não estar configurada a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular andamento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA MUNHOZ DA CRUZ, STEFANI CRISTINA VENTURA MUNHOZ, EDUARDO CHIISTIANO MUNHOZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SENA - SP276928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido pela autora, uma vez que os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 129/139 demonstram não estar configurada a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular andamento do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009020-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILKE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora, às fls. 44/50(RS 7.240,33), demonstrou não ser pobre na acepção jurídica do termo.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, se emtemos, cite-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão pela parte autora bem como a apresentação de defesa pelo réu.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 216/227 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se emtemos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, S. MAVE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI20122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILÉ NA GIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas processuais, uma vez que foi o pagamento foi realizado através de DARE-SP, competência da Justiça Estadual.

Assim, no prazo acima mencionado, apresente o comprovante das custas processuais referente à guia GRU- Guia de recolhimento da União, sendo esta de competência exclusiva da esfera federal.

Após regularização, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011838-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o não recolhimento do adicional de 1% da alíquota do COFINS-Importação, introduzido pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento da Cofins-Importação, instituída pela Lei nº 10.865/2004, pela alíquota de 7,6% incidente sobre o valor aduaneiro, sendo que, com o a edição do artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, houve a majoração da alíquota em 1%, sendo compelida ao recolhimento da alíquota contribuição pela alíquota de 8,6%.

Afirma que, não obstante a majoração da alíquota, a Administração Fiscal tem entendido que as pessoas jurídicas que apuram e recolhem a Cofins-Importação pela sistemática não-cumulativa, não podem se creditar do tributo em relação à alíquota majorada.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o não recolhimento do adicional de 1% da alíquota do COFINS-Importação, introduzido pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante que a majoração de alíquota prevista no artigo 53, inciso II e §21 da Lei nº 10.865/2004, introduzida pela Lei nº 12.715/2012 somente poderia produzir efeitos após a devida regulamentação, nos termos do disposto no artigo 78, §2º, do mesmo diploma legal.

De acordo com a nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, com fundamento no parágrafo do 12 do art. 195 da Constituição Federal, que permite como medida de compensação, a utilização de créditos para o abatimento das bases de cálculo.

O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito deverá ocorrer mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%.

Dessa forma, considerando-se que o legislador ordinário não ampliou o direito ao crédito à majoração de um por cento da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, com a superveniência da Lei nº 12.844/2013, deixou de ser prevista a necessidade de regulamentação para que seja possível a incidência da majoração da alíquota. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002120-10.2012.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022561-75.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; 00180434220134036100; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018043-42.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012218-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL COMERCIO E RECICLAGEM DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS HERMOSO ASSUMPCA O - SP159031
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília. Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15/08/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012152-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO DE MELO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira apenas pela declaração prestada pela impetrante.

Apresente o recolhimento de custas sob pena de extinção.

São Paulo, 15/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZIAS DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIAS DE LIMA FERREIRA - SP344641
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

OZIAS DE LIMA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, compelido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, objetivando garantir provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar protocolos e outros requerimentos administrativos, independentemente de prévio agendamento, formulários e senhas.

É o breve relato. **Decido**.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, entesse, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o protocolo – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores deveriam as mesmas comodidades e, bempor isso subtertenesse as mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis como interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar orissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador norreado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiqu-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel Id. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012168-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIN BARUEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO

WIN BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo nº. 04977.005804/2017-75, no prazo de 05 (cinco) dias.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei 12.016/2009, presentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

Dispõe a Lei 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É de se destacar que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes.

Nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO** . I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias e o art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª REGIÃO - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 330770 – PROCESSO N. 0015909-47.2010.4.03.6100 – Órgão Julgador: 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Peiboto Junior - Data do julgamento: 12/07/2011)

“**CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF.** 1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado. 2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. 3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de “obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 6. Apelação provida. Segurança concedida.”

(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 324038 – Processo 0017251-30.2009.4.03.6100 – Órgão Julgador: 2ª Turma – Juiz Federal Convocado Renato Toniasso – Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224) (Grifei)

Destarte, assiste razão à impetrante, já que, desde o protocolo do pedido (09/06/2017) até o presente momento, decorreram mais de dois meses, e a autoridade impetrada ainda não noticiou ter examinado em definitivo o requerimento administrativo.

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, a análise do processo administrativo nº 04977.005804/2017-75, apresentando as exigências ou, se for o caso, promovendo as alterações solicitadas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562, HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500
RÉU: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine aos réus a devolução imediata da remessa postal EB1295404311BR, com a confirmação em sentença, bem como sejam condenados ao pagamento da indenização por danos morais e materiais.

Em apertada síntese a parte autora informa em sua petição inicial que por intermédio do “Exporta Fácil” enviou uma encomenda para um cliente em Hong Kong contendo cálculo bilhar bovino, na data de 01.06.2017, ocasião em que teria sido garantida a entrega no prazo de 07 a 10 dias úteis. Informa que, para a sua surpresa, passados alguns dias, tomou ciência de que o Ministério da Agricultura estava com a encomenda retida desde do dia 06.06.2017 para avaliação, cuja situação teria permanecido inalterada, desde aquela data.

Afirma que não teria sido notificado sobre a referida avaliação e que tal retenção seria imotivada, haja vista que a encomenda seguia com toda a documentação pertinente à exportação. Não obstante isso, informa que recebeu do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – um termo de apreensão cautelar de sua postagem, tendo aquele órgão informado que a apreensão seria necessária para garantir o atendimento ao disposto na instrução normativa 36/2006.

Sustenta que contactou os réus, a fim de solicitar a devolução imediata de sua encomenda, haja vista que o cliente desistiu da compra e que não teria sido atendido. Afirma que tal situação já dura mais de 60 (sessenta) dias e teme pela perda dos produtos, os quais podem perecer pelo mal acondicionamento, o que lhe ocasionará prejuízos.

Aduz que não há por parte da primeira ré qualquer solicitação de esclarecimentos ou documentos que demonstrem a intensão de resolver a questão.

Pleiteia a antecipação da tutela para seja determinado aos réus a imediata liberação

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos das contestações. A esse respeito, a parte autora apresentou agravo de instrumento, tendo o Eg. TRF-3ª Região determinado a imediata apreciação da tutela pelo Juízo de Primeira Instância.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão versada nos autos diz respeito à regularidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo MAPA – consubstanciado pelo Termo de Apreensão Cautelar (id 2150907) quando do despacho por intermédio do CORREIOS da mercadoria postada pela autora com destino à China – Hong Kong, se tratando de exportação animal.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Isso porque, analisando os documentos acostados à inicial, em que pese as alegações da parte autora quanto ao perecimento do material, não verifico **verossimilhança** em seu pleito, mormente considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, presunção esta que não restou ilidida nos autos, considerando o fato de que não há prova de que a exportação que pretendia realizar, de fato, estava cumprindo todos os requisitos legais aduaneiros e sanitários.

No mais, apesar de a parte autora mencionar que entrou em contato com os réus para a devolução imediata da sua encomenda, não há prova a esse respeito nos autos.

No mais, entendo que o MAPA, no âmbito de suas atribuições, exerce papel fundamental no controle sanitário no trânsito aduaneiro de material de origem animal, não restando demonstrado qualquer irregularidade, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Desta forma, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Prossiga-se nos termos da determinação anterior, com a citação dos réus.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região, a prolação da presente decisão nos autos do agravo de instrumento 5014026-97.2017.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012040-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E SERVIÇOS CREDENCIADOS - DEESC
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito, bem como intime-se a fim de promover o pagamento de custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003273-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KAROLESKI COMERCIO DE PALLET LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS - PR31607
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 1044088.

Verifico que não existe nos autos arquivo com a petição inicial integral dos presentes embargos, dificultando a leitura e a compreensão dos fatos.

Dessa forma, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a petição inicial em um arquivo apenas, e não em fragmentos como ora consta. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001337-76.2016.403.6100, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos naqueles autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, NELSON RACHID, PAMELA MONTI RACHID
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a 1ª parte do despacho ID 1143753, para que conste: "Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014230-02.2016.403.6100.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Maniféste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, NELSON RACHID, PAMELA MONTI RACHID
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a 1ª parte do despacho ID 1143753, para que conste: "Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014230-02.2016.403.6100.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Maniféste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009079-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL FRANCISCO A VELANEDA - SP346765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 1803157.

Certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004262-79.2015.403.6100 a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, visto que não reconheço suficientemente provadas as alegações do embargante.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009079-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILSON RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL FRANCISCO AVELANEDA - SP346765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho ID 1803157.

Certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004262-79.2015.403.6100 a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, visto que não reconheço suficientemente provadas as alegações do embargante.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNNILDA D ALMEIDA BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o reestabelecimento integral da pensão concedida à autora, na medida em que teria decaído o direito do TCU realizar a revisão do benefício em discussão.

Afirma a autora que é pensionista de seu marido desde **04.05.2008**, com coeficiente de 100%, nos termos da Lei nº 8.112/90 c/c EC 41/2003 e pela Lei nº 10.887/2004. Informa que em agosto de 2013 recebeu cópia de um processo administrativo do TCU, contendo um Acórdão noticiando a irregularidade no valor das pensões do Ministério da Saúde, argumentando que estavam sendo reajustadas de forma diversa da MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004 (art. 15).

Aduz que em fevereiro de 2014 recebeu um holerite com redução equivalente a R\$667,82, comprometendo sua renda mensal e sua manutenção, considerando que é pessoa idosa, com 86 anos, razão pela qual afirma fazer jus à suspensão da redução como pagamento integral da pensão.

Sustenta que o ato perpetrado pela ré é ilegal e desarrazoado e teria ocorrido a decadência para a Administração anular o ato administrativo em detrimento do servidor. Alega, ainda, que fere o princípio da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa e que o ato de redução ocorreu sem ter sido oportunizado o contraditório, ferindo a súmula vinculante nº 3.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, nos termos do despacho proferido no id 1846713.

-

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

Recebo a petição id 1902435, como emenda à petição inicial e, por consequência, **defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, inciso I, ambos do CPC.**

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O presente caso, envolve a análise quanto à regularidade do procedimento administrativo levado a efeito pela ré que culminou com a redução da pensão recebida pela autora desde maio de 2008.

Observo que a autora menciona nos autos que recebeu o comunicado informando a **redução da pensão no ano de 2013** e somente no presente ano ajuizou a demanda se insurgindo quanto à referida redução dos proventos.

Em que pese tal fato, bem como as circunstâncias de vulnerabilidade, haja vista a idade da autora e, ainda, a natureza alimentar do benefício e a significativa redução de seu valor a partir do mês de fevereiro de 2014, entendendo necessária, a fim de evitar a perpetuação da lesão à autora, a utilização do poder geral de cautela, ao menos para que seja mantido o valor do benefício sem o abatimento decorrente da revisão impugnada.

Ademais, entendo que a presente medida é plenamente reversível na hipótese de entendimento quanto à regularidade da revisão impugnada, quando da formação do contraditório.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar à parte ré que se abstenha de promover a redução do valor dos proventos de pensão por morte recebidos pela autora, decorrente da revisão comunicada por meio da Carta Circular 2.017/2013 – MS/NUESP/SEPAI, mantendo-se, a partir da presente data, o pagamento do benefício em questão no seu valor integral.

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, o ajuizamento da demanda somente em 2017, considerando que os descontos têm ocorrido desde fevereiro 2014.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a União Federal.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012082-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285

IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id 2196227 como emenda à petição inicial.

A realização de depósito judicial requerida pela impetrante em sede liminar, visando obter a baixa no CADIN de todas as pendências referente às multas impostas pela ANTT, - a fim de que possa dar seguimento às suas atividades negociais - desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial, cabendo à impetrante comprovar nos autos a efetivação do depósito, no menor prazo possível, diante da mencionada urgência.

Dessa forma, **com comprovação do depósito judicial referente às multas mencionadas**, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a União Federal (PRF), com urgência, para que, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as diligências necessárias para a baixa da anotação no CADIN.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012236-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO - SP192549
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA SILVA em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita o passaportes pretendido, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

A impetrante afirma que pretende viajar para os Estados Unidos, em 26.08.2017, porém não havia notado que o seu passaporte estava vencido desde 28.07.2016. Informa que, a fim de emitir o passaporte novo, protocolizou pedido junto ao Posto de Barueri e pagou as respectivas taxas.

Aduz, porém, que com a suspensão da emissão dos passaportes em 27.06.2017, por insuficiência orçamentária para a emissão de novas cadernetas, mesmo tendo adotado todas as providências necessárias, lhe foi informado que não há prazo para a entrega do novo passaporte.

Sustenta o direito líquido e certo na obtenção do passaporte, posto que a Constituição Federal lhe assegura a liberdade de locomoção e que a suspensão da emissão de passaportes fere o princípio da eficiência, de modo que não pode ser prejudicada pela situação posta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 09.08.2017 (id 2219470). Não obstante não haja a comprovação do pagamento das taxas correspondentes do documento apresentado, verifica-se que a impetrante somente aguarda o documento pretendido, de modo que o agendamento para conferência de documentos e colheita de assinatura somente é liberado após o pagamento das taxas correspondentes.

Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar a viagem internacional que irá ocorrer em 26.08.2017 (id 2219469).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. Ainda que a situação da suspensão da emissão de passaportes não persista atualmente, diante da aprovação do crédito extra ao Ministério da Justiça para normalizar a situação, é crível que o acúmulo gerado durante o período de suspensão ocasione um atraso na expedição dos documentos.

No caso, entendo que o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte da impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data fatal apresentada nos autos em 26.08.2017.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço de equipamento hospitalar, sem o recolhimento dos tributos federais (II e IPI), a fim de compelir à autoridade impetrada que não imponha restrições ao desembaraço pretendido.

Em apertada síntese a impetrante narra que a associação civil, com fins não econômicos, de caráter beneficente, com predominância na área da saúde e atuação complementar na área de assistência social e, nessa qualidade, por intermédio da Invoice nº 605, importará equipamento hospitalar (endoscópio) para a sua utilização na consecução de suas atividades fins.

Alega enquadrar-se na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, por se tratar de associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos e afirma que no momento do desembaraço aduaneiro, será compelida pela autoridade ao recolhimento dos tributos de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados.

Pleiteia medida liminar a fim de que seja assegurado o desembaraço da mercadoria apresentada na inicial, afastando qualquer restrição por parte da autoridade impetrada.

Em atenção à determinação exarada no id 2171491, a impetrante promoveu a emenda à petição inicial, bem como apresentou comprovante de depósito judicial.

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição id 2224428/4528 e 4528, como emenda à petição inicial.m

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos.

Isso porque ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se a comprovação pela documentação acostada aos autos (id 2133595) que a impetrante é entidade beneficente de assistência social, dotada das certidões pertinentes (federal, estadual e municipal), fazendo jus à imunidade pretendida.

Também presente o perigo de dano, ante aos prejuízos operacionais que possam advir da não liberação da mercadoria, o que não pode aguardar até a decisão final.

Ademais, a medida não ocasionará prejuízos à Fazenda Pública, considerando a comprovação do depósito judicial nos autos.

Diante do exposto, presentes os pressupostos para a concessão da medida, **CONCEDO** a liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço do bem constante da Profôrma Invoice nº 605, independentemente do prévio pagamento de II e IPI.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência, cumprimento e para que apresente informações, no prazo legal, no endereço indicado pela impetrante na pág. 12 da petição inicial, item "b".

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO CONTE - MG120904
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (id. 2201827) como emenda da inicial.

Tendo em vista que para apreciar o pedido de tutela de urgência entendo imprescindível a vinda da contestação, mantenho a decisão (id. 1913811).

Cite-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão (id. 1378871) por seus próprios fundamentos.

Maniféste-se o autor acerca da contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DARCY PEREIRA DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, **JOSÉ PEREIRA DE SOUZA**.

Informa a impetrante que, desde o ano de 1988, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base no Acórdão do TCU n. 2.780/2016-Plenário, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo 08.650.026.097/2016-11, cancelando o benefício.

Foram determinadas a regularização da petição inicial em despachos proferidos por este Juízo (id 1766433 e 1797467).

A impetrante regularizou a inicial por meio das petições (id 1795756 e 1802902).

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante (id 1802902), como emenda da inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Na hipótese posta nos autos existe comprovação de que a impetrante não contraiu núpcias, nem tampouco ocupa de cargo público permanente, situação que se demonstrada levaria a impetrante a perder o direito à pensão.

A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício, não fazia uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, como acima argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos, salvo se constatada qualquer situação prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei n. 3.373/58 ou não mais ostentar a impetrante a condição de solteira.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011637-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DA PAZ LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Colho dos autos que a impetrante selecionou o sigilo do processo, com base no artigo 155, inciso I, da Lei n. 5.869/73. Contudo, não vislumbro tal exigência. Proceda a Secretaria a exclusão desta anotação.

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se as autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Ofício-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008346-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5011086-62.2017.403.0000, comunique-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Outrossim, intemem-se as partes da decisão de id 1753691, notificando a autoridade para prestar as informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCCO CIPRIANO, PASQUALE SOLOMITA, RAPHAEL ABADE CIPRIANO, VIVIAN MARIA RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO - SP209468
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROCCO CIPRIANO e outros, impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narram os impetrantes RAPHAEL ABADE CIPRIANO e VIVIAN MARIA RODRIGUES DA MATA CIPRIANO que formalizaram o requerimento de passaportes no dia 01/08/2017, mas não conseguiram sua expedição, ante o acúmulo de pedidos formalizados nos últimos dias.

Contudo deparou-se com a informação de que a normalização da emissão dos passaportes, suspensa pela Polícia Federal desde o mês de junho, deveria demorar até cinco semanas, inclusive para as novas solicitações.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 06 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirmam os impetrantes que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obteve o novo documento, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes, de modo que a normalização para emissão desses documentos deve demorar por até cinco semanas.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. A partir de 27/07/2017, após aprovação do Presidente da República, a Polícia Federal voltou a entregar os passaportes. Mas a normalização para emissão dos documentos deve levar até cinco semanas, podendo ser impactadas pelo volume de novas solicitações.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para 06/08/2017 DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, os passaportes dos impetrantes RAPHAEL ABADE CIPRIANO e VIVIAN MARIA RODRIGUES DA MATA CIPRIANO, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Esclareçam os impetrantes ROCCO CIPRIANO e PASQUALE SOLOMITA a inclusão de seus nomes no polo ativo da demanda, uma vez que não existe pedido em relação a tais impetrantes

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010050-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL POLISEL - SP106072
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a execução de sentença não se faz em autos apartados, venham-me conclusos para extinção, observadas as formalidades legais.

Atente-se que referida execução deverá ser processada nos autos principais, sob nº0029083-36.2004.403.6100.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010043-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL POLISEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL POLISEL - SP106072
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Tendo em vista que a execução de sentença não se faz em autos apartados, venham-me conclusos para extinção, observadas as formalidades legais.

Atente-se que referida execução deverá ser processada nos autos principais, sob nº0029083-36.2004.403.6100.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011690-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 2120976 foi outorgada "com a finalidade específica de **impetrar Mandado de Segurança**, objetivando assegurar à *Outorgante o direito ao ressarcimento – via restituição ou compensação – dos valores indevidamente pagos, bem como à suspensão da exigibilidade dos valores, a título de contribuição social previdenciária incidente sobre Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente, Férias, Adicional de 1/3 Constitucional de Férias, Aviso Prévio Indenizado e Horas Extraordinárias*" (grifei);

b) esclarecer se as filiais da empresa integram o polo ativo da ação, eis que foram juntadas diversas guias de recolhimento da contribuição previdenciária em nome das filiais. Em caso positivo, a autora deverá incluir as filiais na procuração outorgada; juntar aos autos cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ e adicionar os valores correspondentes às filiais na planilha de cálculos id nº 2121097, adequando o valor atribuído à causa.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência formulado.

Intime-se a autora.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010255-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAPISTRANO ROLIM MOTA - CE20015-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, FOCALIZE - GESTAO DE PROFISSIONAIS LTDA - EPP, IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta por GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, FOCALIZE – GESTÃO DE PROFISSIONAIS LTDA EPP e IMPACTO – EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S LTDA visando à concessão de tutela de urgência para determinar a anulação do pregão eletrônico nº 2017/00945 (7421) do Banco do Brasil.

Successivamente, requer seja determinado que o pregoeiro reforme as decisões administrativas que declararam vencedoras as corrês Impacto e Focalize, anulando suas habilitações e todos os atos subsequentes.

Caso não sejam cabíveis as medidas pleiteadas, requer a suspensão do certame na fase em que se encontra, bem como de todos os atos subsequentes, incluindo qualquer contratação efetuada.

A autora relata que o Banco do Brasil realizou o pregão eletrônico nº 2017/00945 (7421) para contratação de serviços de recepção para Comitês de Administração, portaria de edifícios e recepcionistas bilíngues e trilingues, por lotes, para as dependências do Banco do Brasil no Distrito Federal.

Afirma que publicou sua proposta no dia 26.04.2017 e a republicou no dia 27.04.2017, entre as 8:00 e as 9:00 horas, porém, no período compreendido entre as 10 horas e 31 minutos e as 11 horas e 28 minutos, do dia 27.04.2017, não teve acesso ao sistema.

Aduz que entrou em contato com o Suporte do Banco do Brasil (protocolo nº 97809562) e foi informada de uma possível incompatibilidade entre o sistema operacional e os navegadores utilizados.

Contudo, o problema não foi resolvido e a sessão de lances para o lote 01 foi encerrada às 11 horas e 31 minutos, do dia 27.04.2017, praticamente impossibilitando a participação da empresa autora e a oferta do melhor preço.

Informa que, encerrada a etapa de lances, o Banco do Brasil declarou vencedora a empresa Impacto – Eventos e Serviços Terceirizados S.S Ltda.

Destaca que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, sob o argumento de que não foi identificado qualquer problema técnico no sistema durante o horário informado pela empresa autora, tendo ocorrido o recebimento de outros lances durante tal período.

Com relação ao segundo lote licitado, narra que interpôs recurso em face da decisão que declarou vencedora a empresa Focalize – Gestão de Profissionais Ltda – EPP, apontando ilegalidades nos documentos de habilitação da empresa e na proposta de preços apresentada. Entretanto foi negado provimento ao recurso interposto, sob o argumento de que a documentação apresentada era suficiente para comprovar a gestão de mão-de-obra da licitante.

Sustenta que as decisões do pregoeiro do Banco do Brasil divergem do rito previsto na Lei nº 8.666/93 e violam os princípios da legalidade e da isonomia, classificando empresa em desacordo com as normas previstas no edital.

Defende, também, a presença de ilegalidades no edital do pregão, pois: a) não foram consignados os critérios de compensações financeiras e penalidades por atrasos da Administração Pública; b) a cláusula quinta, parágrafo sexto, do Anexo VIII, estabeleceu a retenção de pagamento por parte do órgão contratante em caso de não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, penalidade não prevista no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requer a anulação do pregão eletrônico nº 2017/00945 (7421) do Banco do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1993767 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e comprovar que o outorgante do mandato possui poderes para tanto.

A autora apresentou a manifestação id nº 2192190.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 2192190 como emenda à inicial.

A autora requer a anulação do pregão eletrônico nº 2017/00945 (7421) realizado pelo Banco do Brasil, "pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo" (<http://www.bb.com.br/portaibb/page3.136.3509.0.0.1.8.bb>).

Tendo em vista que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, não observo a presença de interesse que justifique a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Ademais, a consulta ao sistema processual realizada na presente data revela que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 5009821-58.2017.403.6100, distribuído em momento anterior à propositura da presente demanda (07 de julho de 2017), o qual possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir desta ação.

Na mesma data (07 de julho de 2017) foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I, V e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011567-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando que o presente feito possui a mesma causa de pedir da demanda nº 5011450-67.2017.4.03.6100, que tramita perante a 10ª Vara Federal Cível, quer nos parecer evidente a presença de hipótese de conexão entre as ações.

Nesse sentido, o artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil impõe a distribuição por dependência na hipótese de ajuizamento de processo que se relacionar, por conexão ou continência, com outra ação já ajuizada.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 5011450-67.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011683-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORMUSSEG CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato de revogação da autorização concedida à impetrante para realização de avaliações psicológicas dentro de suas dependências, servindo a decisão de mandado para que o patrono da impetrante a protocolize, com comprovação nos autos da entrega no prazo legal.

A impetrante relata que possui alvará expedido pelo Departamento de Polícia Federal para exercício de suas atividades, consistentes na prestação de cursos de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

Informa que todos os alunos devem ser submetidos à prévia avaliação psicológica, nos termos do artigo 155, inciso V, da Portaria nº 3233/12 – DG/DPF, aplicada por profissionais cadastrados pelo Departamento de Polícia Federal.

Notícia que, em 10 de dezembro de 2014, foi editada a Instrução Normativa nº 78/14 – DG/DPF, a qual estabelece as condições para credenciamento dos psicólogos que desejam aplicar os testes de avaliação psicológica aos alunos dos cursos de formação de vigilantes.

Afirma que, em 09 de março de 2016, obteve autorização, com validade de quatro anos, para que as avaliações psicológicas fossem realizadas dentro de suas dependências.

Contudo, em 19 de julho de 2017 foi comunicada a respeito do Ofício nº 59/2017 – DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, o qual revogava todas as autorizações concedidas às empresas de cursos de formação de vigilantes para realização de avaliações psicológicas dentro de suas dependências.

Sustenta que o ato administrativo de concessão da autorização é ato vinculado e, estando vigente a norma regulamentadora para concessão da autorização, não pode ser revogado pela Administração Pública.

Alega que o ofício nº 59/2017 não possui qualquer justificativa com relação à oportunidade e conveniência da revogação.

Aduz, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O ofício nº 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, expedido pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos, em 18 de julho de 2017, enumera todas as razões que acarretaram a revogação das autorizações emitidas pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos no Estado de São Paulo para uso de salas de aplicação de avaliações de propriedade de Centros de Formação de Vigilantes, Empresas de Segurança Privada, Escolas de Formação ou outras empresas e instituições públicas:

Assim, considero que o ato da autoridade impetrada encontra-se justificado, eis que aponta a existência de diversos problemas nesse tipo de autorização.

Ademais, entendo razoável a revogação das autorizações concedidas, de modo que é difícil vislumbrar direito adquirido à presença de salas para realização de avaliações psicológicas dentro das instituições para formação de vigilantes.

Pelo todo exposto, **indefiro** a medida liminar requerida.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012046-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando seja obstada a majoração do PIS e da COFINS em virtude do Decreto nº 9.101/17.

Informa o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo as atividades principais de vendas de combustíveis para o varejo e que, conforme amplamente divulgado pela mídia, referido Decreto, publicado no dia 21.07.2017, resulta em substancial aumento do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis e, conseqüentemente, no preço destes produtos.

Sustenta que tal aumento fere frontalmente os princípios da anterioridade nonasegimal, por não respeitar os 90 (noventa) dias a partir da publicação para produzir efeitos, bem como da legalidade tributária, tendo em vista ter sido instituído por Decreto.

Relata que já sofre os impactos financeiros decorrentes da majoração inconstitucional e, caso não seja deferido o pedido liminar, a cobrança permanecerá, sendo que somente após o dia 19.10.2017 poderá requerer a repetição dos valores já pagos indevidamente, o que lhe causaria um impacto financeiro no fluxo de caixa e prejuízos irremediáveis.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

Preende a parte impetrante o reconhecimento da inexigibilidade a majoração do PIS e da COFINS em virtude do Decreto nº 9.101/17.

É de conhecimento notório que há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (5748) tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se questiona a validade do Decreto em comento.

Já há, inclusive, decisões contraditórias em todo o Brasil sobre o tema.

Nesse passo, se cada contribuinte resolver discutir, individualmente, a questão ora ventilada, evidente a grande probabilidade de aumento de prolação de decisões contraditórias.

Entendo, desse modo, que ao impetrante falece o interesse de agir necessário à propositura do presente *mandamus*.

Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, podendo o mesmo beneficiar-se - ou não - pelo julgamento amplo e derradeiro da questão pelo seu maior intérprete, a Corte Constitucional.

Diante do exposto, e tenho por **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao SEDI, para correção do polo passivo, no qual deverá constar a autoridade indicada na inicial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011898-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINICA NEFROLOGICA DO ITAIM PAULISTA LTDA - ME, CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA., CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011700-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELINGTON MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WELINGTON MACIEL dos SANTOS em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender o ato que indeferiu o recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

O impetrante relata que foi dispensado sem justa causa da empresa Spencer Transporte Rodoviário Ltda. e, em 06 de junho de 2017, requereu a concessão do seguro-desemprego. Todavia, alega que foi "surpreendido com a informação de que não poderia receber o benefício, tendo em vista constar em seu nome empresa o que sugeria a obtenção de renda própria."

Sustenta que anexou ao processo administrativo declaração de inatividade da empresa, a fim de comprovar a inexistência de renda, porém seu pedido foi negado.

Aduz possuir o direito ao seguro-desemprego, pois foi demitido sem justa causa e atualmente não possui qualquer rendimento para sua subsistência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante objetiva, por meio do presente mandado de segurança, o recebimento das parcelas correspondentes ao seguro-desemprego.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício que possui natureza previdenciária.

Cumpra transcrever parte do voto-condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior:

"(...) A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.

Anoto que o disposto no artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, "verbis":

"Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".

Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):

"Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.

E por essa razão é que o seguro-desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição".

O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:

“O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio.

Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social”. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).

Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno[2]”.

Destarte, em virtude da natureza previdenciária do benefício do seguro-desemprego, resta evidente a incompetência do presente Juízo para conhecer e julgar o presente mandado de segurança, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA RESIDUAL. SEGURO-DESEMPREGO NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A questão vertente refere-se a conflito de competência, nos autos do mandado de segurança, objetivando a concessão do benefício seguro-desemprego. 2. O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que objetiva a promoção à assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa. 3. Ainda que a Lei nº 8.213/91 tenha excluído o seguro-desemprego do regime geral da previdência social, o benefício não perdeu seu caráter previdenciário. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 00042935920164020000, relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, 6ª Turma Especializada, data da decisão 05.09.2016, data da publicação 09.09.2016).

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00202501920104036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/09/2015) – grifei.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1)”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00503092520084030000, relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1, data: 17/09/2010, página 154).

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00121487220104030000, relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2010, página 1112).

Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002218-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO BRASIL – ATR BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

A autora relata que seus associados possuem como objeto social o transporte rodoviário de “commodities” e produtos perigosos, estando sujeitos ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento.

Afirma que a União Federal exige o recolhimento das contribuições acima mencionadas sobre o valor bruto do frete, o qual inclui os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o conceito de receita, pois são repassados ao Estado e não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 963888 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar documentalmente a composição da atual diretoria da Associação; juntar aos autos a autorização do Conselho de Administração específica para propositura da presente demanda; adequar o valor da causa e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 1197490.

Na decisão id nº 1652193 foi concedido o prazo de cinco dias para a parte autora adequar o pedido formulado aos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais.

Manifestação da autora (id nº 1759300).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, tendo em vista que a tutela requerida pela parte autora não possui natureza cautelar, mas antecipada, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o pedido formulado aos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, demonstrando a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", atentando-se ainda à correta natureza do ponto de vista processual (decisão id nº 1652193).

Na petição id nº 1759300, a parte autora requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil e informa que "não pretende valer-se do benefício previsto no caput do referido dispositivo legal".

O artigo 303, caput, do Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo".

Embora afirme expressamente que não pretende valer-se do benefício previsto no artigo acima transcrito, a parte autora informa que concedida a tutela, aditará a petição inicial no prazo legal.

Oportunizada à parte autora a correção das irregularidades presentes em sua petição inicial, conforme decisão id nº 1652193, a situação descrita nos presentes autos permanece confusa, sendo cabível o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008217-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORGE BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Petição id nº 2035066: Defiro ao autor o prazo pleiteado (cinco dias) para cumprir integralmente a decisão id nº 1575928.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NESTLE WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para garantir à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nas modalidades cumulativa e não-cumulativa, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 e reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a partir da competência janeiro/2015 com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Informa que interpôs o mandado de segurança nº 0024439-96.2006.402.5101, julgado improcedente, o qual atualmente aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto, sobrestado em razão do RE nº 574.706/PR.

Aduz que a Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta previsto no Decreto nº 1.598/77 para incluir os tributos sobre ela incidentes, incluindo o ICMS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 2014, o julgamento do RE nº 240.785/MG e considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a receita da empresa, pois são repassados ao erário Estadual.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 869436 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança ante a finalização do julgamento do RE nº 574.706.

A impetrante informou que remanesce o interesse no julgamento do feito, eis que “a decisão proferida pelo Eg. STF no RE nº 574.706 tem apenas o condão de orientar os demais magistrados no julgamento de processos que versem sobre idêntica matéria. Assim, a decisão proferida não retirou do ordenamento jurídico as normas interpretadas pela Autoridade Coatora para determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”. (petição id nº 1047136).

Defende, ainda, que o objeto do presente mandado de segurança não pode ser confundido com o objeto do processo nº 0024439-96.2006.402.5101.

Na petição id nº 1769851 a impetrante pleiteia a concessão de tutela de evidência para assegurar o direito à imediata exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, condeirando o entendimento firmado no julgamento do RE nº 574.706.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da impetrante (id nº 1047136) rejeito a existência de litispêndência com o mandado de segurança nº 0024439-96.2006.402.5101.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) comprovar o recolhimento do ICMS durante o período pleiteado;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- c) recolher a diferença correspondente às custas iniciais, se necessário.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008735-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMPACET SOUTH AMERICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição id nº 2039635: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando, em síntese, que o pedido de concessão de tutela de evidência formulado não foi apreciado na decisão id nº 1951891.

Alega que sua tese possui amparo no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral.

É o breve relatório. Decido.

A extensão do julgamento relativo à inclusão ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS foi enfrentada na decisão interlocutória, tendo sido fundamentada a negativa da tutela postulada com base na impossibilidade de, em cognição sumária, ampliar os fundamentos do julgamento paradigma para abranger hipótese semelhante, mas diversa, bem como apontou-se, ainda, ser a jurisprudência do STF contrária ao pleito da exclusão do tributo de sua própria base de cálculo (tese aliás corrente e rejeitada no caso do ICMS). É claro que a analogia postulada pode revelar-se, ao final, acertada, bem como pode ser que a exclusão do ICMS seja o presságio da impossibilidade de inclusão do próprio tributo em sua base de cálculo, mas, ao menos por ora, revela-se açodada a operação hermenêutica advogada pela parte autora.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DONIZETE MERCE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTERO LOUREIRO - SP119575

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIO CEZAR GASPARETO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópia integral e legível do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal;
- b) trazer cópia do verso da ficha 1 da matrícula do imóvel (nº 130.100 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital);
- c) comprovar documentalmente a adjudicação do imóvel pelo corréu Mario Cezar Gaspareto;
- d) apresentar cópia do comprovante de inscrição no CPF do autor.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada formulado.

Intime-se o autor.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012083-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A necessidade de certidão negativa é premente na medida em que a autora precisa demonstrar regularidade fiscal para participar de licitações. Por outro lado, do que se depreende dos autos, não há débito da autora, mas mera pendência de obrigação acessória consistente na emissão de DCTF por empresa incorporada (e tal descumprimento é inclusive objeto de controvérsia).

Assim, não parece que a negativa da Receita Federal esteja assentada em bons motivos para embaraçar a atividade da postulante, sendo merecida, assim, a concessão de ordem judicial de caráter liminar para determinar a emissão imediata de certidão negativa, sendo, assim, deferida a medida de urgência.

Intime-se, com urgência, a Receita Federal para que emita imediatamente certidão negativa em favor da autora.

Notifique-se.

Intimem-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012122-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

a.3) fornecendo a cópia do CNPJ da parte impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2216558: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) para a parte impetrante cumprir a determinação ID 1867059.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 1867059.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2212552: Defiro o prazo suplementar para a parte autora de 5 (cinco) dias, como requerido.

Prossiga-se nos termos do r. despacho ID 2094539.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012144-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil);

a.1) indicando corretamente a primeira e indicada como autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;

a.2) apresentando a cópia do CNPJ da empresa impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERWIN INTERNATIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY TEIXEIRA NOROES - GO24629

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 2212486, prolatada no agravo de instrumento nº 5013753-21.2017.403.0000, para o seu fiel cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Vistos.

Aceito a petição de ID 1800758 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 8.443,29, atualizado até julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID's 2224259:

Defiro o aditamento da inicial no que tange a indicação da parte impetrante. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT.

Contudo, a parte impetrante alega que é inestimável o valor do proveito econômico e pede para manter o valor já atribuído à causa.

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estapados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o desconpasse na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)"

(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.

1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...)"

(AMS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513)

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme já disposto na r. decisão ID 2209061, conferindo correto valor à causa, comprovando documentalmente, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CARLOS SOUSA MESQUITA E OUTRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, arrematação e consolidação da propriedade de imóvel localizado no município de Itanhaém-SP.

A petição inicial foi aditada por meio das petições IDs 2217400 e 2217405.

É o relatório. Decido.

Os autores ajuizaram nesta Subseção Judiciária demanda contra a instituição financeira, visando à anulação de procedimento de execução extrajudicial, relacionado ao contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel situado no Município de Itanhaém-SP.

O contrato prevê, em sua cláusula 40ª, a eleição do foro com jurisdição na localidade onde estiver o imóvel para dirimir questões contratuais.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

A mera previsão de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão não implica nulidade contratual, sendo necessário demonstrar a desvantagem excessiva do consumidor quanto ao foro eleito.

No caso concreto, em que a cláusula de eleição de foro se conformou com a localidade do imóvel objeto do contrato de financiamento conjunto com venda e compra imobiliária, não há substrato fático ou jurídico que ampare o reconhecimento da nulidade do quanto expressa e livremente manifestado e aceito pelos contratantes no contrato.

Tratando-se de ação fundada em direito pessoal para rescisão de contrato, bem como que por livre disposição das partes há cláusula de eleição de foro, em que não se verifica qualquer nulidade contratual, é de rigor o reconhecimento da incompetência para o processamento da demanda, com a modificação da competência em razão da localização do imóvel.

Anoto que o município de Itanhaém-SP se insere na jurisdição da 41ª Subseção Judiciária, em São Vicente/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em São Vicente/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Petição ID 2211491: reiteram os autores o pedido para cancelamento do leilão do imóvel em discussão neste feito, sob a alegação de que teve deferido efeito ativo ao agravo de instrumento por eles interposto.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5009114-57.2017.403.0000 (ID 732451), concedeu "(...) a antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, e consequente suspensão da execução extrajudicial, mediante a juntada da guia quitada".

O documento ID 1692560, pág. 14, comprova o depósito judicial no valor de R\$ 16.039,89, correspondente ao montante dos encargos em atraso (ID 1692563), até a consolidação da propriedade em favor da requerida, em janeiro/2017.

Posteriormente, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa que o valor do débito atualizado até julho/2017, acrescida dos consectários decorrentes da mora, corresponde a R\$ 31.170,69, além de despesas decorrentes da consolidação da propriedade no importe de R\$ 5.912,89.

Assim, o valor do depósito judicial realizado pelos autores não é suficiente para a purgação da mora, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento, de modo que não há óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Inexistindo pedido para produção de novas provas, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIAO FEDERAL**, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concedida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade, tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência (ID nº 1033032).

Notificada (ID nº 1065856), a autoridade coatora prestou informações aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1137793).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1728272).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, proibindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato que impossibilite a fruição da ordem concedida. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade, tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS. (ID nº 1308960).

Notificada (ID nº 1323127), a autoridade coatora prestou informações aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1394797).

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até a modulação de efeitos do julgamento proferido no RE nº 574.706, pelo STF (ID nº 1381477), pedido que foi indeferido (ID nº 1381535).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1749030).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceço Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL LEMOS FELIZARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **GABRIEL LEMOS FELIZARDO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja assegurada sua matrícula e continuidade no 4º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica (CFO/AV), nas mesmas condições de seus pares, inclusive com reposição de aulas, provas e trabalhos até então aplicados.

Narra que, embora tenha obtido bons resultados durante o curso, foi submetido ao Conselho de Voo no dia 17.03.2017, que decidiu por seu afastamento imediato e definitivo do CFO/AV, inclusive com parecer desfavorável para participação de processo seletivo para outros cursos ministrados pela Academia da Força Aérea.

Sustenta a nulidade da decisão que decidiu pelo seu afastamento, tendo em vista a injustiça da redução da nota atribuída à missão (de 3 pontos para 2 pontos), bem como o seu bom desempenho passado no curso.

Alega, ainda, que a queda em seu desempenho decorreu de falha no sistema de ensino empregado, uma vez que não era acompanhado de seu instrutor nas missões realizadas no 4º ano do curso, bem como o descumprimento do Programa de Instrução e Manutenção Operacional (PIMO) da Força Aérea Brasileira.

Intimado para regularização da petição inicial (ID nº 2175079), o autor peticionou juntando os documentos necessários (ID nº 2226056).

É o relatório.

Aceito a petição de ID nº 2226056 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pela leitura do relatório formulado pelo Conselho de Voo (ID nº 2152072), constata-se que os oficiais concluíram que o autor apresenta dificuldades psicomotoras. Destaquem-se as observações feitas pelo Cel. Afonso Henrique:

"(...) as dificuldades apresentadas pelo cadete, no atual estágio, já haviam sido relatadas, anteriormente, na Ficha Final de Estágio (...) o aluno não reteve os fundamentos básicos sobre as técnicas de pilotagem, que são transmitidos aos cadetes do 2º ano, haja vista que as deficiências que se mostraram diversas em itens como os trâfegos de emergência simulados, a orientação espacial geográfica (retorno da área), os circuitos de tráfego, os pousos, o voo por referências visuais (VRV) e as correções. Disse que o aluno apresentou deficiências em percepção e para formular as correções dos eixos e das rampas para as aproximações finais para os poucos (deficiência em capacidade psicomotora associada à percepção espacial, além do baixo nível de atenção. Observou as falhas nas correções mais básicas, as quais, por vezes, o cadete efetuava de forma errônea sem perceber".

Ressalte-se que o relatório foi juntado de forma incompleta, faltando a página nº 4. Todavia, pela análise do quanto juntado, verifica-se que apenas três dos sete oficiais consultados se manifestaram no sentido de possibilidade de evolução do aluno nos itens deficientes, com a realização de missões extras.

As decisões relativas à competência técnica de qualquer participante do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, bem como eventuais questões referentes à disciplina e ao pundonor militares, inserem-se no mérito administrativo, razão pela qual o Poder Judiciário, via de regra, não deve intervir.

Não compete ao Poder Judiciário interferir no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

No caso em tela, tendo em vista as avaliações feitas pelos oficiais que fizeram parte do Conselho de Voo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidades ou vícios que justifiquem a anulação do ato administrativo de desligamento do autor do curso de formação.

Ademais, diferentemente do que afirma o autor, não consta do PIMO norma que imponha a personalidade do instrutor, obrigando o mesmo instrutor a acompanhar o aluno em todas as etapas do programa.

Por fim, anote-se que, pela análise das informações juntadas a respeito das missões realizadas pelo autor (ocorridas em 20.02.2017, 22.02.2017, 06.03.2017 e 14.03.2017), não se verifica a ocorrência de alteração posterior das notas aplicadas.

Desta forma, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, não sendo possível a concessão da tutela pretendida, tendo em vista a probabilidade de ocorrência de danos irreversíveis, em razão do teor prático do curso de formação, com a eventual realização de voos sem o acompanhamento de instrutores.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010258-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOBRAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, em face da decisão de ID nº 1923096, alegando omissão no julgado, que teria indeferido o pedido de tutela provisória de urgência sem apreciar o argumento de que os valores já pagos pela ora Embargante seriam suficientes para quitar o parcelamento, que ainda não teria sido consolidado por inércia da Ré.

Este Juízo, entendendo pela potencialidade infringente dos embargos opostos, houve por bem intimar a parte ré para manifestação (ID nº 2172339).

Em resposta, a Ré apresentou a impugnação de ID nº 2179792, alegando inexistir, no julgado, a omissão alegada, tratando-se, em verdade, de inconformismo da parte autora em relação ao indeferimento da tutela requerida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011943-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROGERIO CASTRO RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, para abatimento de financiamento imobiliário.

Afirma que a CEF negou o pedido para levantamento dos valores das contas vinculadas, sob o argumento de que a utilização dos recursos do FGTS só é possível para contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

Sustenta o direito de saque das verbas do FGTS para aquisição da própria moradia, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Resolução do CMN no 3.932/2010, bem como a observância ao limite máximo do valor do imóvel.

É o relatório. Passo a Decidir.

A parte autora requer concessão de tutela provisória para liberação e movimentação de valores constantes de suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012219-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSA SCARPATO, JOSE CARLOS SCARPATO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, sob pena de indeferimento, deverá o autor regularizar a inicial, indicando corretamente as pessoas que fazem parte do polo ativo, visto que a curadora do autor também assina o contrato de mútuo nº 155551659194, objeto da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, apresentar cópia do RG do autor e comprovante de residência, além do endereço eletrônico de sua curadora (art.319, II-CPC).

Com o fito de analisar o pleito para concessão de assistência judiciária gratuita, apresente a parte autora cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012174-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUICESP), ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante e;

a.2) recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor (feito redistribuído).

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA., HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.** (matriz e filiais – CNPJ nºs 67.115.022/0001-78, 67.115.022/0007-63 e 67.115.022/0005-00) em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar atos relativos à sua cobrança (ID nº 1125249).

Citada (ID nº 1183017), a União apresentou contestação aduzindo a legalidade da exação, bem como para requerer a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706 (ID nº 1380621). Noticiou ainda a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006895-71.2017.4.03.0000 (ID nº 1380622).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido, nos termos da decisão de ID nº 1407342.

A autora apresentou réplica (ID nº 1665028).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante procedimento administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006895-71.2017.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012158-202017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX UCHOA SARAIVA - SP92087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MARIA ZILDA ALVES LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando receber indenização por alegados danos morais, em decorrência de numerário indevidamente sacado de sua conta poupança em fevereiro/2016, porém restituídos pela instituição bancária 03 (três) meses depois.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, bem como nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e também executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 35.250,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a não incidência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação, com débitos próprios, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID nº 1311685).

Notificada (ID nº 1338254), a autoridade coatora prestou informações aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1445832).

A União peticionou requerendo a suspensão do feito até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR (ID nº 1388393), que foi indeferido (ID nº 1391429).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID nº 1771041).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005622-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILOREN BERGAMO LOPES 39473313802

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILOREN BERGAMO LOPES 39473313802** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando o cancelamento do auto de infração nº 2259/2017, bem como que seja desobrigado de se inscrever perante o CRMV e manter certificado de regularidade.

Narra exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como a higienização e embelezamento de animais domésticos, não exercendo atividade que enseje a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 2259/2017 (ID nº 1305774).

Notificada (ID nº 1325126), a autoridade prestou informações, aduzindo a legitimidade da atuação, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que são comercializados animais vivos e medicamentos veterinários (ID nº 1394622).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 1772512).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Pela análise do documento ID nº 1185673, verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, além da “higiene e embelezamento de animais”.

Considerando os documentos juntados pelo impetrante, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, não constam dos autos provas que demonstrem o exercício, pelo impetrante, de atividades que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro do impetrante no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 2259/2017, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012161-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SIRLENE DOS SANTOS ELPÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FRANCISCO ANTONIO DA SILVA** e **SIRLENE DOS SANTOS ELPÍDIO DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com fundamento em contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, de leilão extrajudicial designado ou, ainda, a de alienação do imóvel a terceiros, com sua manutenção no imóvel; bem como a designação de audiência de conciliação.

Informam ter firmado instrumento particular denominado “*contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel de unidade isolada, mútuo e obrigações e alienação fiduciária – programa de carta de crédito individual – FGTS – com utilização do FGTS dos compradores*”, referente ao imóvel de matrícula nº 248.242 junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), orçado em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Referido financiamento consistiu na utilização do valor de R\$ 33.410,26 (trinta e três mil, quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos) das contas vinculadas de FGTS dos autores, acrescido de entrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o parcelamento em 360 parcelas mensais do valor residual de R\$ 126.589,74 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), tendo o próprio imóvel sido dado como garantia, na forma de alienação fiduciária.

Relatam que, em razão do declínio na renda mensal, impulsionado pela demissão do autor Francisco em 16.07.2016, interromperam o pagamento das mensalidades, procedendo a tentativas de acordo extrajudicial com a Ré.

Alegam que tais tentativas restaram infrutíferas, sob o argumento de que já teria transcorrido o prazo para purgação do débito, o que configuraria uma postura ilícita por parte da ré CEF.

Sustentam o direito de purgação da mora a qualquer tempo, afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, ao direito de propriedade e à moradia, arbitrariedade da utilização do instituto da alienação fiduciária no âmbito de contrato de financiamento e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Pugnham pela concessão da gratuidade da Justiça.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analisando os comprovantes de rendimentos de ID nº 2203052, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça aos Autores. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de contrato particular de mútuo com utilização de FGTS, constatando-se, da leitura da matrícula juntada como ID nº 2203074 (pág. 2), ter ocorrido a consolidação do imóvel em favor da Ré, no último dia 26.05.2017.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à propriedade e à moradia em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Também não procede a alegação de cerceamento do direito de purgar a mora, havendo nos autos a notícia de que os autores foram intimados para essa finalidade em 07.04.2017, deixando transcorrer o prazo disposto no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, sem a quitação da dívida (doc. ID nº 2203074 - pág. 2).

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18ª, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, de leilão designado e de alienação do imóvel a terceiros, bem como de manutenção dos autores no imóvel.

DEFIRO, todavia, o pedido de designação de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), para a qual os autos deverão ser remetidos.

Cite-se a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para responder aos termos da presente demanda, salientando que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 DE AGOSTO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA KAREN DALL ARA FERREIRA HANTZSCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: SULAMITA KATHERYN DOS SANTOS - SP383822
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANA KAREN DALLARA FERREIRA HANTZSCH** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Informa ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão da Lei Municipal n.º 16.122/15. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei n.º 8.036/90.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID nº 1569004).

Após a notificação da autoridade impetrada (ID nº 1587682), a CEF requereu sua inclusão na lide e prestou informações (ID nº 1601977), aduzindo a observância da legalidade estrita, haja vista a não ocorrência de demissão sem justa causa.

O ingresso da CEF na lide foi deferido, nos termos da decisão de ID nº 1602448.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 1830900).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, levando-se em consideração a alteração do regime jurídico a que submetida de celetista para estatutária.

Efetivamente, a situação da parte impetrante não se subsume estritamente às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decretado a constitucionalidade do artigo do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/1991, que veda o saque dos valores depositados na conta do FGTS nos casos de conversão de regime (ADI 613), verifica-se que tal dispositivo foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/1993.

Assim, entendo que, na hipótese de conversão do regime celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a "rescisão" do contrato de trabalho. No mesmo sentido, a Súmula n.º 178 do Tribunal Federal de Recursos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TFR Súmula n.º 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula n.º 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular n.º 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235).

No caso em tela, o regime jurídico da empregada celetista foi alterado para estatutário por força da Lei do Município de São Paulo nº 16.122/2015, o que demonstra que a parte impetrante não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho celetista.

A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Dessa forma, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação à impetrante dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de **15 (quinze) dias**, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010595-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME, BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERAÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA – ME e BIZPRO PROCESSOS DE NEGÓCIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em sede liminar, afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a constituir o crédito tributário relativo a essa exação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 19.07.2017 (ID 1953610), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como regularizasse outros apontamentos, o que foi cumprido pela petição datada de 10.08.2017 (ID 2213175), acompanhada dos documentos ID 2213210 a 2213216.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante e a correta indicação da autoridade coatora.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistêmica da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ANDRADE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA e DANIELA ANDRADE FRANCA OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão do leilão a ser realizado em 19.08.2017 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.5 constante na matrícula 126.149 do 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo.

Aduzem a inobservância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 em razão da não realização dos leilões no prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade fiduciária e por ausência de sua intimação sobre a designação da data do leilão. Afirmam, ainda, que foi designada praça única, em violação à previsão legal de designação de duas praças.

É o relatório. Decido.

Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 2235187) firmado em 10.09.2009, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel situado no Condomínio Canto das Águas, Rua Um, Casa 17, Santana, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. V. Recurso desprovido." (TRF3, 2ª Turma, AC 00122482920074036112, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 22.05.2012)

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de alegada inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 ("*Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*") dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do prazo referido, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no *caput* do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 é meramente orientativo.

Por fim, anote-se que o art. 27, §1º da Lei nº 9.514/1997 prevê que, caso o maior lance oferecido no primeiro leilão público seja inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

Portanto, diferentemente do que afirma a parte autora, não há obrigatoriedade de designação de duas datas para a realização de leilão, uma vez que o segundo leilão somente ocorrerá caso o maior lance seja inferior ao valor do imóvel.

Assim, ressalvado o direito à purgação da mora assegurado ao devedor-fiduciante até a data da assinatura do auto de arrematação do imóvel (na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei n.º 70/66), não reconheço a plausibilidade do direito à suspensão do leilão ou dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC, devendo os autos serem encaminhados à CECON.

I. C.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-07.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011650-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES URBANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO - SP302487
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2198919 e seguinte: Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA OLIMPICA SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2205217 e seguinte: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGA TRANZ TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA ANTEQUERA - SP311972
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2217164 e 2217166: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROCS BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2216897 e 2216901: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2214386 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Diante do decurso do prazo concedido à autoridade impetrada (ID 1154952), diga a Impetrante se houve o cumprimento da liminar concedida.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004263-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: LEONARDO ROBERTO PINA SILVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID 1891869, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004255-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LAYANA CASOTTI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID 2141031, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID 2089973, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010488-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CASA DO ESPETINHO & FESTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (ID 2044964), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando já ter havido o oferecimento de contestação (ID 1965054), condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tomando-se por base o valor atualizado da causa, sobre o qual devem incidir o percentual mínimo previsto nos incisos I do § 3º do artigo 85 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada abster-se da imposição de quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-las em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustentam, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os efeitos indicados na aba associados.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH CSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada abster-se da imposição de quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-las em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustentam, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os efeitos indicados na aba associados.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluírem os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada abster-se da imposição de quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-las em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustentam, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntaram prouração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os efeitos indicados na aba associados.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretendem as impetrantes a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada abster-se da imposição de quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-las em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente *mandamus*.

Sustentam, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por elas auferidas, já que são destinadas aos cofres municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os efeitos indicados na aba associados.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p., julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012133-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KENLEX PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KENLEX PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos recolhimentos relativos à majoração de alíquota do PIS (0,65%) e COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovidas pelo Decreto nº 8.426/2015, tendo em vista a ilegalidade e inconstitucionalidade das exações.

Afirma que as receitas financeiras, desde a edição do Decreto nº 5442/2005 estavam sujeitas à alíquota zero e que em 02/04/2015, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 8.426/2015, determinou que os valores recebidos a título de receitas financeiras passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, o que entende descabido.

Entende que a alteração legislativa não encontra amparo legal e constitucional, uma vez que afronta o princípio da estrita legalidade, bem como da segurança jurídica, além do princípio da não cumulatividade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde abril de 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, nos termos do § único do artigo 104 do NCPC, bem como para que esclareça os critérios utilizados para a fixação do valor atribuído à causa, salientando-se que o mesmo deve ser equivalente ao benefício econômico postulado na demanda, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012165-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA - PR33709
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA FERNANDES JUNQUEIRA em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata emissão de seu passaporte.

Alega que no dia 08 de agosto de 2017 foi impedida de embarcar para a cidade de Madrid – Espanha, por não possuir passaporte válido.

Afirma que não conseguiu solicitar a emissão de seu documento de viagem diante da suspensão da confecção de novas cadernetas pela Polícia Federal.

Juntou procuração e documentos.

Diante da existência de demanda proposta perante a Justiça Federal de Guarulhos, com o mesmo objeto do presente, a impetrante foi intimada a esclarecer a propositura da *mandamus*, ocasião em que afirmou a propositura equivocada da primeira demanda, e que já havia formulado pedido de desistência da mesma (id 2216478).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, no tocante à demanda em curso perante a Justiça Federal de Guarulhos, verifica-se ter sido proferida decisão determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária, de forma que passo à análise do pedido formulado.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o passaporte da impetrante encontra-se vencido desde o dia 13 de dezembro de 2016, ou seja, mais de sete meses antes da data de sua viagem.

Ao contrário do afirmado na petição inicial, a emissão dos passaportes encontra-se regularizada, após período de suspensão decorrente da falta de verbas do Governo Federal, de forma que esse argumento não pode ser utilizado para a concessão da medida.

Ademais, a parte sequer solicitou a emissão do documento perante a Autoridade Policial, inexistindo qualquer ato ilegal praticado pelo impetrado.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores constantes da tabela referente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012185-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEUS FUJIMURA PAULINO TOLENTINO REPRESENTANTE: LISENA FUJIMURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISENA FUJIMURA - SP203939, LISENA FUJIMURA - SP203939
Advogado do(a) REPRESENTANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe qual a data agendada para a retirada de seu passaporte, uma vez que no documento id 2207072 consta recusa de emissão do documento por ausência da via original de autorização de seu genitor, irregularidade que, conforme alegado na petição inicial, foi suprida em 07 de agosto de 2017, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, comprove o impetrante o recolhimento da diferença de custas processuais, o qual deve ser correspondente a pelo menos 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por NOELISE PRETTO BIASI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende seja compelida a ré a autorizar e custear todo o tratamento médico indicado na exordial, necessário a retirada de tumor cerebral de base de crânio - Meningeoma Seio Cavemoso – código AMB 49.01.031-0/TUSS 3140.1171.

Foram solicitados esclarecimentos à União Federal e ao Fundo de Saúde do Exército em 48 (quarenta e oito) horas. A União Federal apresentou manifestação ID 1481804, e o pedido de tutela de urgência foi indeferido por meio da decisão ID 1494036, diante da “ausência de provas de que a equipe médica militar não possui conhecimentos técnicos necessários à realização da cirurgia, ou mesmo que o procedimento indicado pelo Hospital Militar de Área é distinto daquele a ser conduzido junto ao Hospital Beneficência Portuguesa”.

Devidamente citada a União Federal apresentou defesa (ID1843729), pugnano pela improcedência da ação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal informou que não tem interesse em tal produção (ID 2037012), ao passo que, a parte autora apresentou manifestação informando que, diante do seu grave estado de saúde, realizou no dia 30 de maio de 2017, a cirurgia que estava agendada para retirada do tumor, mediante custeio próprio, apresentando relatórios médicos que comprovam a ressecção de 95% do tumor, e histórico das despesas cobradas pelo Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo no importe de R\$ 104.239,40 (ID 2110571), pleiteando, ao final, pela produção de prova documental, consistente na apresentação pela parte ré do registro completo da consulta realizada pela médica tenente Thaís da Silva Marques em 18.05.2017, bem como anotações da citada médica e de outros que tenham feito anotações em seu prontuário, depoimento pessoal do representante legal do FUSEX, oitiva de testemunhas e prova pericial médica que aponte a diferença entre os tratamentos propostos pelo Hospital Militar e pelo Dr. Evandro (Beneficência Portuguesa).

Pleiteou, por fim, a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de ter utilizado todos os seus recursos e de familiares para custeio da cirurgia.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça em favor da autora, haja vista ter a mesma comprovado nos autos que se encontra afastada do trabalho por incapacidade laborativa, percebendo auxílio doença do Instituto Nacional da Seguridade Social (doc. ID 2110451), bem como, tendo em vista o alto custo do tratamento que arcou, que gera a presunção de esgotamento de eventuais reservas financeiras. **Anote-se.**

Ultrapassado este aspecto, verifica-se dos autos que a matéria fática controvertida pelas partes consiste na análise de eventual diferença de tratamentos propostos à autora pelo Hospital Militar e pela equipe médica neurológica do Hospital Beneficência Portuguesa, bem como, em analisar se em caso de diversidade de tratamentos propostos, o Hospital Militar possuía “condições” de oferecer o tratamento sugerido pela equipe médica neurológica do Hospital Beneficência Portuguesa.

Sendo assim, defiro a produção da prova documental pleiteada e **determino que a União Federal apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário médico completo da autora (tanto da OMS de Porto Alegre, como da OMS de São Paulo), onde se possa verificar, inclusive, as anotações oriundas da consulta realizada em 18.05.2017, bem como, demais registros médicos que possua em seus arquivos a respeito do acompanhamento do estado de saúde da autora e acerca do tratamento oferecido à mesma.** Saliento que, a apresentação de tais documentos foi requerida pela PRÓPRIA AUTORA, de modo que a requisição pelo Juízo não implica quebra de sigilo médico.

Defiro, ainda, a produção de prova pericial médica, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito o Dr. Washington Del Váge, perito médico, domiciliado à Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, Fone: (11) 99973-7557, e-mail: wdvelvage@yahoo.com.br.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para que indique nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data da realização de **eventual** exame médico, viabilizando assim o acompanhamento da diligência pelos assistentes técnicos das partes.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §2º do mesmo dispositivo.

Fixo, desde já, como quesito do Juízo, **a apuração pelo expert acerca de eventual diferença entre os tratamentos propostos pelos Hospitais supracitados, devendo esclarecer se ambos os Hospitais / médicos se propuseram a fazer a ressecção da porção intracavernosa do tumor.**

Por fim, **indefiro** a colheita do depoimento pessoal do representante legal do FUSEX, haja vista a probabilidade do mesmo sequer possuir conhecimento acerca dos fatos narrados nos autos, e **indefiro**, também, a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (cinco médicos), considerando que a prova técnica deferida acima trará aos autos os esclarecimentos necessários ao desfecho da lide.

Cumpra-se e intem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001663-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ADRIANO GUSTAVO BARRERA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EMBARGADO: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) EMBARGADO: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a alegação da embargante de que algumas unidades já foram adquiridas de forma definitiva pelos arrendatários, concedo ao exequente/embargado o prazo de 15 (quinze) para juntada aos autos de matrícula atualizada das unidades 201, 705 e 808.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, reputo-a citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Converto o arresto empenhora, nos termos do art. 830, §3º, NCPC, eis que aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

Diante disso, deixo de intimar a parte contrária a se manifestar acerca das alegações da parte executada, por perda de objeto da impugnação ofertada, que merece, no entanto, demais esclarecimentos.

Ao contrário das alegações trazidas pela coexecutada, a comunicação da alteração de endereço aos credores é ônus do devedor que decorre do princípio da boa-fé objetiva e dever de informação e lealdade entre contratantes. Diversos são os julgados do STJ neste sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO PELA REFORMA DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexistia cláusula expressa. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.461/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 27/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELLÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuas, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. (...) STJ – Resp 1.592.422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão., DJe 22/06/2016.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no arresto efetivado, tanto porque decorre de previsão legal expressa, conforme mencionado supra.

Assim sendo, proceda-se à transferência do numerário bloqueado.

Aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos à Execução, bem como pelo cumprimento do mandado de ID 1791788.

Após, diante do interesse manifestação pela empresa executada, bem como pela CEF em sua petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito empauta de audiência.

Intime-se, cumpm-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da consulta formulada no ID nº 2215219, tomo desnecessária a expedição do mandado de citação direcionado para o executado TAKASHI SHINOZAKI.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 1938106.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA e EDISON RYUICHI SHINOZAKI, uma vez que não houve registro no sistema.

Após, expeça-se mandado de citação para Takashi Shinozaki no endereço em que citada a empresa executada.

Por fim, intime-se a CEF para requerer o que de direito com relação aos executados citados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008241-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIVINAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANGELITA ANALLIA DOS SANTOS NASCIMENTO, KAREN DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010167-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEANDRO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP184051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Determino a suspensão dos atos constritivos sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 678, NCPC. Certifique-se nos autos principais.

Ausentes as preliminares que ensejariam o oferecimento de réplica (art. 679 c.c. art. 351, NCPC), tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010555-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALI YOUSSEF MAJZOUB
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS AUDI ESPINELA - SP198153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE SIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição retro, em face da devolução dos autos à 7ª Vara do Juizado Especial Federal, para o qual deverá a parte interessada direcionar o seu requerimento.

Intime-se, após, dê-se baixa nos autos.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-04.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCELERATEC COMERCIO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, reconhecendo-se o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, em virtude da inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição da exação, não se encontrando entre as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º da CF.

Alternativamente, requer a restituição dos valores pagos indevidamente desde julho de 2012, em razão da inconstitucionalidade da exação pela perda de sua finalidade (atrelada ao pagamento das despesas com a correção monetária dos expurgos inflacionários do FGTS) e desvio do produto da arrecadação.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, o qual declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo (ID 352418).

A medida liminar foi indeferida, determinando-se que a impetrante procedesse a regularização do valor atribuído à causa e acostasse o instrumento de mandato (ID 356541), tendo a mesma cumprido as determinações.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5003219-52.2016.403.0000, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 578274), o que foi deferido.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações (ID 607569) afirmando não haver irregularidade na cobrança da contribuição.

Em informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 615951), foi alegada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 646804).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal, sendo o mesmo parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e a aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao esaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o esaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto:

1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação;

2) **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GUIZARDI - SP250450, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que permita e realize o registro e o arquivamento dos atos societários e contábeis da mesma, afastando-se o ato coator e os efeitos da Deliberação JUCESP nº 02/2015, independentemente da comprovação de publicação de seu balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e Diário Oficial.

Afirma que é pessoa jurídica sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sujeitando-se às normas disciplinadas pelo Código Civil.

Relata que, realizada reunião ordinária de seus sócios para aprovação de contas de seus administradores, do relatório de administração e demonstrações financeiras e parecer dos auditores independentes, dentre outras questões, requereu junto à JUCESP o registro e arquivamento da ata correspondente. No entanto, com fundamento na Deliberação JUCESP 02/2015, a autoridade impetrada exigiu como condição ao registro e arquivamento a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras da impetrante em jornais de grande circulação e no diário oficial.

Argumenta que o art 3º da Lei 11.638/2007 não menciona a necessidade de tais publicações pelas sociedades limitadas de grande porte, de modo que a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP afronta o princípio da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida conforme requerido na inicial (ID 373379).

Em informações prestadas (ID 413713), a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnando também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquirida é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte. Pleiteou pela revogação da liminar concedida e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 557856).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.

Principalmente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários.

Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda.

Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

Resalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região nos autos da Apelação/Recurso Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que “o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras...”

Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada.

Passando ao exame do mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante e confirmo a medida liminar concedida.

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas.

Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais.

Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma)

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante e concedo a segurança pleiteada.

Custas pela parte impetrada. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GUIZARDI - SP250450, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que permita e realize o registro e o arquivamento dos atos societários e contábeis da mesma, afastando-se o ato coator e os efeitos da Deliberação JUCESP nº 02/2015, independentemente da comprovação de publicação de seu balanço e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e Diário Oficial.

Afirma que é pessoa jurídica sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sujeitando-se às normas disciplinadas pelo Código Civil.

Relata que, realizada reunião ordinária de seus sócios para aprovação de contas de seus administradores, do relatório de administração e demonstrações financeiras e parecer dos auditores independentes, dentre outras questões, requereu junto à JUCESP o registro e arquivamento da ata correspondente. No entanto, com fundamento na Deliberação JUCESP 02/2015, a autoridade impetrada exigiu como condição ao registro e arquivamento a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras da impetrante em jornais de grande circulação e no diário oficial.

Argumenta que o art 3º da Lei 11.638/2007 não menciona a necessidade de tais publicações pelas sociedades limitadas de grande porte, de modo que a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP afronta o princípio da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida conforme requerido na inicial (ID 373379).

Em informações prestadas (ID 413713), a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnando também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquirida é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte. Pleiteou pela revogação da liminar concedida e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 557856).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.

Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários.

Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda.

Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª. Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que "o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras..."

Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada.

Passando ao exame do mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante e confirmo a medida liminar concedida.

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas.

Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais.

Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª. Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma)

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante e concedo a segurança pleiteada.

Custas pela parte impetrada. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS - SP61398

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil.

Recebo as petições ID nº 1955724, 1955771, 2143690, 2143715 como aditamento à inicial.

Promova a secretária as anotações pertinentes, inclusive com relação ao valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011879-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação proposto por TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja deferido o pedido de sigredo de justiça, bem como seja deferida a realização de depósitos judiciais das parcelas apontadas, mensalmente.

Afirma que propõe a presente ação para assegurar que suas parcelas estejam vinculadas a depósito judicial, cujo valor excedente seja no futuro devolvido ao contribuinte sem a necessidade de submeter-se ao "estelionato" dos precatórios judiciais. Defende a necessidade do depósito judicial pelo fato de estar discutindo em ação revisional a inexigibilidade de tributos indevidamente incluídas nos parcelamentos de que aderiu.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo que não é cabível a consignatória no caso concreto.

O procedimento da ação consignatória está disposto nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil.

Pela leitura dos referidos artigos, com o depósito do valor devido, se o réu concordar, haverá a liberação do autor. Isso, porém, não é o objetivo da parte, visto que requer que os depósitos permaneçam vinculados aos autos enquanto persistir a discussão judicial das prestações.

Não se questiona o direito de o autor depositar em juízo o que entende devido, se entender que o Fisco estaria exigindo prestação maior que a devida.

Para tanto, com o Novo Código de Processo Civil é possível o requerimento de tutela, seja antecedente ou incidental, em ação principal na qual se discute se tal tributo é ou não devido.

A parte autora, como ela própria indicou, entrou com uma ação para discutir as regras e valores pagos em seus parcelamentos. Desta forma, o correto seria a postulação de pedido de tutela naqueles autos.

Assim, entendo que não há interesse processual nesta ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora a juntar procuração pública completa, visto que está incompleta.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, visto que não houve a formação da relação processual.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011870-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA requer tutela em ação ajuizada em face da União Federal, a fim de que o processo tramite em sigredo de justiça.

Entendo que não se trata propriamente de um pedido de tutela, visto que a decretação de sigilo decorre dos próprios documentos juntados e só depende de pedido específico nesse sentido.

Verifico, porém, que não é necessário o sigilo total do processo, visto que somente os documentos juntados podem ferir o sigilo fiscal e bancário do contribuinte, de forma que restrinjo o sigredo aos documentos que acompanham a inicial.

Assim, DECRETO O SIGILO DOS DOCUMENTOS que acompanham a inicial.

Providencie a secretaria o cumprimento da decisão.

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato social de Omega Gestão e Participações LTDA a fim de comprovar que Anderson Pereira de Sousa possui poderes para assinar em seu nome, bem como a procuração pública completa, visto que o documento de ID nº 2154886 está incompleto.

Com o cumprimento das questões acima referidas, cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

DECISÃO

SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA requer a concessão de tutela em ação ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL a fim de que seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição referente ao pedido de PER/DCOMP 1772512704, no prazo máximo de 10 dias, vez que extrapolou o prazo legal, sob pena de abuso de poder e violação de dever, nos termos do art. 92, I, "a" do CP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Relata, em síntese, que em 15/06/2015 deu entrada a um pedido de análise de eventuais créditos a que tem direito através do sistema PER/DCOMP 6.1 da Receita Federal. Afirma que em 09/09/2016 distribuiu um mandado de segurança para que a autoridade proferisse decisão nos processos administrativos e que os valores fossem efetivamente pagos. Alega que foram analisados os pedidos e deferidos mas que até o momento não houve o pagamento.

É o breve relatório.

DECIDO.

A restituição de valores é inviável em sede de tutela.

A lei nº 8.437/1992 dispõe o seguinte:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 dispõe o seguinte sobre a matéria:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ainda, o Código Tributário Nacional expressamente proíbe a compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial, o que pode ser estendido ao pedido de restituição, consoante se observa abaixo:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, não é possível o deferimento do pedido em sede de tutela, em vista de disposição legal expressa nesse sentido.

Ressalto que a determinação de restituição imediata é irreversível, o que igualmente impossibilitaria o deferimento do pleito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela requerida.**

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

Ante os fatos e documentos juntados, entendo necessária a oitiva da ré, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012246-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO SPORTEORE JUNIOR - SP293371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração devidamente assinada.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos cópia do contrato social para que seja verificada a regularidade da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009383-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012253-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012121-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que a autoridade impetrada emita o passaporte da impetrante antes de sua viagem marcada para o dia 27 de agosto de 2017.

Relata que irá se casar no dia 26 de agosto e possui viagem marcada para o dia seguinte para lua de mel. Afirma que seu passaporte ainda está válido mas que um de seus destinos exige que o passaporte tenha a validade de pelo menos seis meses para conseguir entrar no país, razão pela qual necessita do passaporte. Informa que solicitou o novo passaporte em 07 de julho e não há previsão para emissão do documento.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.”

§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte dos impetrantes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão da viagem marcada, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante até o dia 26/08/2017, um dia antes da viagem marcada.

Intime-se o impetrante a trazer aos autos endereço da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, ematenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012066-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora **com urgência** para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012033-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA DE LOURDES GOMES FERREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ANA DE LOURDES GOMES FERREIRA DE ALMEIDA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa diária.

Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, desde 07/06/2002, na função de auxiliar de enfermagem, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 “não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negrito)

Ademais, não traz a impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001493-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LARISSA NAIRA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LARISSA NAIRA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA e JOANA DARC DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – Fies.

Com a petição inicial vieram documentos.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito, esclarecendo que as partes se compuseram na esfera extrajudicial, nos termos da petição de id nº 1026601.

Intimada a se pronunciar acerca do pedido de extinção do processo, a parte ré manifestou sua concordância, nos termos da petição de id nº 1595617.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012103-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO, em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG e PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, objetivando em caráter liminar, que seja determinada a imediata expedição de seu passaporte, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cujo cumprimento deverá ser determinado mediante a realização de diligência de oficial de justiça à sede da autoridade impetrada.

Informa a impetrante, que possui viagem marcada para um evento de trabalho que irá ocorrer na data de 03 de setembro de 2017 em Dubai. Nesse passo, solicitou, em 28/06/2017, a emissão de novo passaporte, entretanto foi surpreendida com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do referido documento.

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do site da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pfpassaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:”

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o viltipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Entretanto, a fim de possibilitar a operacionalização de emissão do referido documento, pois depende de maquinário e recursos específicos, deve ser concedido prazo hábil para tanto, em razão do que, fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a digna autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Providencie a parte impetrante a juntada de cópia do CPF, bem como nova procuração que contenha a indicação do endereço eletrônico dos advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Esclareça ainda, a inclusão do Presidente da Casa da Moeda do Brasil no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011027-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO – ABRAVA contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando em caráter liminar provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento, pelas suas associadas, do Imposto de Importação (II) com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, na base de cálculo.

Alega, em síntese, que, ao recolher os tributos referentes ao desembaraço aduaneiro, dentre os quais o II, estão sendo indevidamente incluídos na sua base de cálculo valores de serviços ocorridos após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro, em especial, as despesas com capatazia, descritas como as atividades de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuários.

Sustenta, no entanto, que a inclusão das despesas com capatazia ocorridas após a chegada da mercadoria em território nacional no valor aduaneiro, base de cálculo do II, viola o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este Juízo determinou a intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimada, a União Federal apresentou manifestação, pugnano pelo indeferimento do pedido de liminar e, ao final, pela denegação da segurança pleiteada.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A controvérsia dos autos diz respeito aos custos que integram o valor aduaneiro da mercadoria importada, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional e, assim, incidem na base de cálculo do imposto de importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como *"atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário"*.

O art. 77 do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT (Decreto 1.355/1994) e o art. 8 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09), ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**.

Já o preceito do artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa 327/2003 (despesas com capatazia), por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que *"a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"* (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA PRESTADOS NO PAÍS DE IMPORTAÇÃO APÓS A CHEGADA NO PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO.

1. Para uma correta interpretação do art. 8º do do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), é necessário analisar o sistema de valoração aduaneira como um todo. Decerto, há seis maneiras distintas de se chegar ao valor aduaneiro que devem ser usadas nessa ordem: 1º) valor de transação; 2º) valor de mercadorias idênticas; 3º) valor de mercadorias similares; 4º) valor pelo método dedutivo; 5º) valor pelo método computado e 6º) valor pelo método residual. Muito embora façam uso de métodos distintos, todas buscam chegar a um resultado que seja uniforme.

2. Não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação. A conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira.

3. Assim, o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido, já decidiram ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2014, e no AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.05.2015.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1528204/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

Desse modo, os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, portanto, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto ou aeroporto brasileiro, devem ser excluídas do valor aduaneiro para fins de cálculo da tributação devida na importação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas da impetrante o recolhimento do Imposto de Importação com a inclusão das despesas incorridas após a chegada das mercadorias no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, na base de cálculo.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAUJO, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.270,43 (mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se que a parte autora esclarecesse acerca de seu pedido, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 1487404, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, visto que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por DANIELA DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente que suspenda a alienação do imóvel matriculado sob nº 98.603 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, mantendo-o em posse da autora até decisão final a ser proferida na presente demanda.

Informa a autora que, em 24 de novembro de 2011, firmou contrato de mútuo com a ré no valor de R\$ 96.885,00, a serem pagos em 180 parcelas, tendo dado o referido imóvel em garantia fiduciária.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir o referido contrato e, na iminência de perder seu imóvel, realizou acordo judicial perante o Juizado Especial Federal em 23 de junho de 2015, confessando a dívida ao valor de R\$ 110.130,98.

Defende, contudo que a dívida confessada é abusiva, fato que novamente ocasionou o inadimplemento das prestações, vindo o imóvel a ser encaminhado a leilão extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora fiduciária e a autora como devedora/fiduciante, tendo se tomado inadimplente em razão de abusos praticados pela instituição financeira.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato de mútuo ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 22, que dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfiteútics, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II - o direito de uso especial para fins de moradia;

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV - a propriedade superficiária.

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com forma de garantia da obrigação.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)"

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel descrito na inicial a terceiro**, bem assim para a **suspensão de eventuais leilões designados**, até ordem judicial em contrário.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 03/10/2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretendeu a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse a suspensão dos leilões designados, bem como da consolidação averbada na matrícula nº 21.001 junto ao 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo (doc. Id 738804).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão id nº 745858.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, informando seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, indeferindo a antecipação de tutela, porém ressaltando a possibilidade de reapreciação do pedido por este Juízo após a regularização do feito com a inclusão do arrematante do imóvel como litisconsorte necessário.

Instada, a autora apresentou réplica, pleiteando a reanálise e o deferimento do seu pedido de tutela antecipada.

Nesse passo, este Juízo determinou a manifestação da autora acerca dos termos da decisão proferida pela Egrégia Corte.

Sobreveio, assim, manifestação da autora, requerendo a inclusão do arrematante como litisconsorte necessário e a reanálise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do arrematante, Sr. RICARDO ROSANOVA GARCIA, no polo passivo da presente demanda. Proceda a Secretaria às alterações junto ao cadastramento da presente demanda.

Em relação ao pedido para reapreciação da concessão dos efeitos da tutela antecipada, verifica-se que o indeferimento foi mantido por seus próprios fundamentos, nos termos da decisão id nº 1302799.

Ademais, as questões suscitadas foram corretamente apreciadas, não havendo qualquer alteração na situação fática que importe novamente em apreciação da concessão dos efeitos da tutela antecipada.

Cite-se o litisconsorte passivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F & C BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FABRICIA ELAINE SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIQUELIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F & C BAR E LANCHONETE LTDA ME, FABRICIA ELAINE SILVA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIQUELIM, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 62.133,97.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que houve o pagamento da dívida, inexistindo interesse no prosseguimento do feito, nos termos da manifestação de id nº 1959802.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010862-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FAVERO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 04 de setembro de 2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005725-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: OTICA CASSIO E LEANDRO LTDA - ME, CASSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTICA CASSIO E LEANDRO LTDA ME e CASSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 55.083,25.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que houve o pagamento da dívida, inexistindo interesse no prosseguimento do feito, nos termos da manifestação de id nº 1561136.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011890-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCONDES, ROSELI LIVMANS MARCONDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para Portugal no dia 23 de agosto de 2017. Agendaram o atendimento para emissão do passaporte para o dia 03 de agosto de 2017 (protocolos n. 1.2017.0002122006 e 1.2017.0002121785).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentaram que os impetrantes não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabem, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento das taxas.

Requereram a concessão de medida liminar para “[...] que a Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, tome as medidas necessárias para a emissão do PASSAPORTE COMUM dos impetrantes, inclusive na Casa da Moeda, dentro do prazo instituído na Instrução Normativa nº. 003/2008 - DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, de 6 (seis) dias úteis a contar do atendimento ocorrido em 03/08/2017, ou seja, até o dia 11/08/2017, ante o fumus boni iuris e o periculum in mora demonstrados, e, caso necessário, sejam-lhes emitidos o PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA, para não perecimento do direito, servindo a decisão como ofício, podendo a parte leva-la pessoalmente à Autoridade Coatora” (doc. n. 2158915, fl. 5).

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se os impetrantes têm direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

Os impetrantes têm direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte, no prazo de seis dias úteis.
2. **Autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar separadamente a guia e o comprovante de recolhimento de custas.
Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u i z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011880-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILDA MARINI MENINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

L i m i n a r

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que possui viagem marcada para Dubai no dia 26 de agosto de 2017. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 07 de agosto de 2017 (protocolo n. 1.2017.0002061853).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentou que a impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...] AUTORIZAR EXPRESSAMENTE O PATRONO DA PRESENTE A UTILIZAR CÓPIA DA DECISÃO COMO OFÍCIO, e levá-lo em mãos ao órgão competente (Delegacia da Polícia Federal de Lapa) requerendo a emissão do passaporte em caráter imediato, podendo ainda retirá-lo (o passaporte), tomando os efeitos da decisão o mais célere possível" (doc. n. 2157553, fl. 11).

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

A impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte, no prazo de seis dias úteis.
2. **Autorizo** que esta decisão "valha como ofício para cumprimento". O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Esta decisão não autoriza o advogado a retirar o passaporte pela impetrada.
4. Indefiro a gratuidade da justiça.
5. Recolha a impetrante as custas processuais.
6. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
7. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
8. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011951-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que possui viagem marcada para França no dia 29 de agosto de 2017. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 20 de julho de 2017 (protocolo n. 1.2017.0001883780).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentou que a impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] a fim de determinar à autoridade a emissão e a entrega de passaporte comum a impetrante até o dia 20/08/2017, bem como que se abstenha de adotar quaisquer atos sabidamente ilegais, que importem em prejuízos para a Impetrante” (doc. n. 212780, fl. 10).

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

A impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Ademais, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão do passaporte, no prazo de seis dias úteis.
2. **Autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.
3. Emende a impetrante a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas.
Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6999

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-63.2013.403.6100 - RAPHAEL APARECIDO SANCHES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 000618-63.2013.403.6100 Autor: RAPHAEL APARECIDO SANCHES RÊ: UNIÃO ITI REG Decisão Saneadora Converto o julgamento em diligência. O objeto da ação é reintegração ao quadro do Exército Brasileiro, promovendo sua reforma com proventos integrais correspondentes ao do grau hierárquico que exercia, desde o seu desligamento. Narrou que prestou serviços militar obrigatório, tendo sido incorporado em 01/08/2008 e licenciado em 01/08/2011. Aduz que, em 16 de março de 2010, quando se dirigia para assumir suas funções no Exército, foi abalroado por um veículo, vindo a sofrer danos no joelho. Por conta deste fato, foi instaurada sindicância pelo Oitavo Batalhão de Polícia do Exército e, para fins de direito, foi considerado acidente de trabalho. Afirmou que, malgrado o acompanhamento médico e o tratamento a que foi submetido, sofreu vários reveses, sofrendo, ainda, condutas caracterizadoras do abuso de autoridade. Acrescentou, por fim, que as sequelas são irreversíveis. Requereu o deferimento de tutela antecipada assegurando-lhe a [...] imediata reintegração do autor ao quadro do Exército Brasileiro promovendo sua reforma com proventos integrais correspondentes ao do grau hierárquico que exercia, desde o desligamento, com pagamento dos proventos devidos desde o licenciamento até sua reincorporação [...] (fls. 23) e, a procedência do pedido da ação [...] a pagar ao autor a título de danos morais o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). c) a pagar ao autor a [sic] título de danos estéticos o valor de R\$40.000,00 [...] condenando-se a Ré na forma pedida [...] (fls. 23-24). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 104-106). A ré ofereceu contestação na qual alegou que o autor não foi desamparado pelo Exército ao sofrer o acidente de trabalho e durante a reabilitação, sendo realizadas inspeções de saúde que concluíram pela sua recuperação e aptidão ao serviço militar, com o prosseguimento das atividades militares rotineiras e treinamento físico. A incapacidade do autor foi temporária, com recuperação a curto prazo, sem implicação para o exercício de atividades civis. O reengajamento é ato discricionário da autoridade militar, nos termos dos artigos 94, inciso V, e 95, 1º, do Estatuto dos Militares, com observância de quesitos legais. No caso dos temporários, o contrato é renovado anualmente, com limite de nove anos, por conveniência da administração, o autor permaneceu somente por três anos no Exército. Não houve arbitrariedade no licenciamento do autor. Os militares se enquadram em categoria especial de servidores, com estatuto próprio e, por isso, a indenização à relativa à saúde é somente a reforma, não sendo cabível qualquer outro tipo de indenização. A responsabilidade objetiva da Administração é observável somente quando os danos são causados por seus agentes a terceiros. O autor não informou quais foram os danos morais sofridos e o valor pleiteado a título de indenização não atende ao princípio da razoabilidade. Requereu a improcedência do pedido da ação e o depoimento pessoal do autor (fls. 112-216). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas (fls. 221-222). Foi deferida a produção de prova pericial e postergou a análise do pedido de prova oral até a conclusão da prova pericial (fl. 223). Laudo pericial juntado às fls. 247-253. O autor formulou questionamentos ao perito, reiterou o pedido de produção de prova documental (fl. 222), com intimação da ré para juntar cópias do(s) Livro(s) da Companhia e alegou que pretende comprovar o assédio moral (fls. 256-258). A União apresentou razões finais (fls. 260-264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Não havendo questões processuais pendentes, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, nos termos do inciso II do artigo 357 do CPC. Já foi realizada a prova pericial. Ambas as partes pediram a produção de prova testemunhal documental (fls. 216 e 221-222). Prova testemunhal A produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos e, assim, será designada audiência para oitiva de testemunhas. Todavia observo às partes que, conforme a previsão do artigo 357, 6º, do CPC/2015, O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC/2015 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes a quem serão requisitados os servidores. Prova documental A União não esclareceu qual prova documental pretendia produzir e o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor consiste na intimação da ré para juntar cópias do(s) Livro(s) da Companhia. Na petição inicial o autor alegou que é de conhecimento notório que todas as restrições que o Autor estava submetido, por orientação médica, ficavam anotadas no Livro de visita médica, para que seus superiores hierárquicos soubessem dos fatos e respeitassem tais orientações. Mas, no caso do Autor, seus superiores ignoravam o que lá estava escrito [...] (fl. 11). No entanto, a ré em sua contestação juntou as ATAs de inspeções de saúde que, a princípio correspondem ao documento oficial que lastreou as decisões administrativas sobre o réu (fls. 153-177). A princípio, a apresentação das ATAs de inspeções de saúde que são suficientes para se comprovar as informações que os superiores hierárquicos possuíam a respeito do autor e, portanto, a prova invocada pelo autor seria prescindível ao deslinde da lide, pois presume-se que as informações anotadas no Livro de Visita Médica sejam as mesmas constantes das ATAs de inspeções de saúde. Decisão Diante do exposto, decido: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. INDEFIRO, por ora, o pedido de intimação da ré para juntar o Livro de Visita Médica. 3. DEFIRO a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. 4. Designo audiência de instrução para o dia 23/11/2017 às 14:30 horas. 5. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. 6. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas. 7. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência. 9. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Prazo: comum de 15 dias. 10. No silêncio, a decisão saneadora será estabelecida. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017618-44.2015.403.6100 - MAURO NITZSCHE PASCHOAL (SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.º: 0017618-44.2015.403.6100 Autor: MAURO NITZSCHE PASCHOAL RÊ: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SPITI REG Decisão Saneadora O objeto da ação é inscrição e registro em conselho de profissão legalmente regulamentada. Narrou que é professor de musculação em academias, desde o início dos anos 90. Por não ter condições financeiras, na época da edição da Lei n.º 9.696/1998, deixou de se inscrever nos quadros do Conselho, bem como passou a exercer outro tipo de atividades profissionais, porém, em razão de modificações no cenário econômico, necessitou retomar suas atividades como professor de musculação, tendo efetuado pedido de inscrição no conselho, que foi indeferido, nos termos da Resolução n.º 45/2008. Nunca exerceu atividades mediante contrato ou registro na CTPS, na forma exigida pela Resolução. Por isso, apresentou ao réu declarações de ex-alunos para comprovar o tempo de atuação, que foram rejeitadas. Ajuizou ação de justificação que foi homologada por sentença, porém, os depoimentos colhidos na justificação também não foram aceitos. Sustentou ter efetivamente exercido atividades de educação física e que a ação de justificação serve para provar seu direito, pois preencheu todos os requisitos legais para realizar sua inscrição. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja reconhecido definitivamente o direito do Autor a inscrição nos quadros do Réu na condição de provisionado, nos termos do inciso III do Artigo 2º da Lei 9.696/98, constituindo a obrigação de fazer ao Conselho Réu para que defira sua inscrição na qualidade de provisionado (fl. 08). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 55-56). O réu ofereceu contestação e, no mérito, explicou a situação dos inscritos provisionados e os requisitos necessários para tanto e sustentou a legalidade das resoluções. Pediu o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido da ação (fls. 69-116). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e juntou mídia com os depoimentos colhidos em ação de justificação (fls. 122-125). O réu discordou da ação de justificação como prova (fls. 127-130). Intimado para se manifestar em relação à admissibilidade da ação de justificação como prova (fl. 131), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 132-134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Saneamento O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz. Não havendo questões processuais pendentes, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, nos termos do inciso II do artigo 357 do CPC. Prova testemunhal O autor pediu a produção de prova testemunhal. A produção de prova oral é pertinente à solução da lide para se esclarecer os fatos e, assim, será designada audiência para oitiva de testemunhas. Todavia observo às partes que, conforme a previsão do artigo 357, 6º, do CPC/2015, O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. Além disso, nos termos do artigo 455 do CPC/2015 Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz [...] cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento [...] A intimação será feita pela via judicial quando: [...] figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. Ou seja, as partes deverão intimar suas testemunhas para comparecer em audiência e os advogados deverão juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se figurar no rol de testemunhas servidor público, as partes deverão informar a este Juízo quais são os chefes a quem serão requisitados os servidores. Decisão Diante do exposto, decido: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. DEFIRO a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. 3. Designo audiência de instrução para o dia 30/11/2017 às 14:30 horas. 4. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, devendo ser observado que o número de testemunhas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. 5. Caso as testemunhas sejam servidores públicos, com necessidade de requisição do servidor ao chefe da repartição, nos termos do artigo 455, 4º, inciso III, do CPC/2015, as partes deverão informar ao juízo, no mesmo prazo da apresentação do rol de testemunhas, quais são as chefias a serem intimadas. 6. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados e juntada cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência. 7. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Prazo: comum de 15 dias. 8. No silêncio, a decisão saneadora será estabelecida. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011728-68.2017.4.03.6100

AUTOR: LEONARDO GREGOL SAYAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE ANDRADE MACHADO - RST1240

RÊ: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÊ:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de estabelecimento de seguro desemprego e compensação por danos morais proposta por LEONARDO GREGOL SAYAO em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em que se objetiva a condenação da ré para confirmar o direito ao seguro desemprego ou sucessivamente a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autor é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

nyt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a exequente a juntada aos autos de custas para distribuição de Carta Precatória, tendo em vista a sua intimação para indicação de novo endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007978-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados pela exequente são na cidade de Itatiba, deverá a exequente juntar aos autos o comprovante dos valores devidos à E. Justiça Estadual a fim de que seja deprecado o agendamento da audiência, citação e intimação do executado.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006923-72.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PYRES & MARTINZ INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Verifico que os advogados não juntaram ao seu pedido de revogação de poderes a comunicação que deveriam ter enviado à autora.

Dessa fôrma, cumpram os senhores advogados, o que determina o artigo 112 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMENICO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração do despacho proferido nos autos que não deferiu o pedido de RENAJUD formulado pela exequente.

Assevero, entretanto, que deverá a exequente diligenciar a busca de bens passíveis de constrição, antes que seja determinado qualquer busca à ser realizado por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREA GIUSTI PICCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILLIAM FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003767-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIRIAN APARECIDA PIVETA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do despacho proferido no feito sob o ID 2092740, já foi o feito convertido em ação executiva.

A fim de que a devedora seja intimada a pagar o valor devido, regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a autora os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007790-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EPS PRESTACAO DE SERVICO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME, ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME, BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF11400
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação para que no lugar de LINO MARTINS PINTO e MARIA NAZARETH MARTINS PINTO conste: ESPÓLIO DE LINO MARTINS PINTO e ESPÓLIO DE MARIA NAZARETH MARTINS PINTO.

Após, observadas as inclusões dos advogados das partes, na forma em que requerido pelo órgão ministerial, que é o autor do presente cumprimento de sentença, intem-se os executados, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, para que indiquem onde se encontram os bens descritos na petição inicial, que foram devidamente penhorados nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.4.03.6100, a fim de que sejam expedidos os competentes Mandados de Avaliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001388-65.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANTONIO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os endereços indicados pela autora, a fim de que se depreque o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para a Comarca de Diadema, recolha a autora a custas devidas à E. Justiça Estadual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida conforme ID 2162640.

Oportunamente, voltem conclusos.

C.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OFICINA PHI LTDA - ME, NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES, LUIZ CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS FONTALVA - SP289609

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Oficina Phi Ltda - ME e outros com a finalidade de cobrar valores devidos a título de empréstimos realizados pela Pessoa Jurídica por meio do contrato de empréstimo como juntados aos autos.

Citados os executados não puderam aceitar os termos para que fosse realizada a composição entre as partes não tendo, ainda, no prazo legal, interposto seus Embargos à Execução.

Diante disso, requereu a Caixa Econômica Federal, fosse realizada a penhora on line de valores, por meio do Sistema Bacenjud, que foi devidamente autorizada, observado o rol do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Realizada a busca on line de valores, por meio do sistema Bacenjud, foram bloqueados os valores referente aos executados: LUIZ CARLOS NUNES e NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES (ID 2109715).

Promovida a vista às partes acerca do resultado da busca on line de valores, requereu a exequente em sua petição de ID 2160367 o levantamento dos valores bloqueados, bem como a realização de busca pelo sistema RENAJUD de veículos que estejam na titularidade dos executados.

Manifestou-se, ainda, o executado LUIZ CARLOS NUNES, na petição de ID 2219379, requerendo a liberação de sua conta, alegando se tratar de valores absolutamente impenhoráveis, visto o que determina o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Não obstante as alegações trazidas pelo executado, determino que para melhor possa ser analisado o seu pedido, seja juntado aos autos o extrato bancário de ID 2219393 integralmente, visto que o documento encontra-se cortado não sendo possível verificar a que conta se refere.

Com a juntada do referido documento, voltemos autos conclusos, para a sua apreciação, bem como para a apreciação dos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.C.DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, NIKOLLE LOPES FEJO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pela executada NIKOLLE LOPES FEJO GONÇALVES, bem como considerado o que determina o artigo 832, IV e X do Código de Processo Civil, entendo impossível a manutenção da penhora on line que recaiu sobre suas contas bancárias da Agência do 4460 Contas 00060-000251-8 e 00001-015443-0.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio das contas da executada NIKOLLE LOPES FEJO GONÇALVES.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SARAH ANNY DAHAN
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

l.c.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006242-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: BORIS ANTONIO BAEZA PULGAR, PATRICIA FUJITA BAEZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição protocolada como Embargos de Declaração da autora como mero pedido de reconsideração.

Entendo assistir razão à autora no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, visto o que determina o caput do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, reconsidero o despacho proferido no ID 2096144.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011051-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos formulados no âmbito do Processo Administrativo nº 13807.724823/2015-85, protocolizado em 21.07.2015.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de ressarcimento de valores pagos indevidamente, formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A fuma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 26.07.2017, foi determinada a regularização da representação processual, o que restou cumprido em petição datada de 11.08.2017.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão do pedido administrativo de revisão de débito protocolado em 21.07.2015. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (25.07.2017).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUNÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.

No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado." (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo Impetrante, indicado na inicial (formulado nos autos do Processo Administrativo nº 13807.724823/2015-85).

Intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a Impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100
AUTOR: VALMIRIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011306-60.2017.403.0000 interposta pela autora, que concedeu os benefícios da gratuidade.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-15.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA LUIZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, esclareça a autora por que o TED foi realizado por RAPHAEL SAMED NAKHOUL, pessoa estranha ao feito.

Outrossim, ciência à CEF acerca do comprovante de Transferência Bancária ID nº 1969242.

Após, encaminhem-se os autos ao CECON, em face do interesse da parte autora na realização de audiência.

I.C.

MYT

São Paulo, 8 de agosto de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em despacho.

IDS 2126778 e 2126833; Manifeste-se a CEF, em 5 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de agosto de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho.

Ressalto que o pedido de tutela antecipada somente será apreciado após o seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011903-62.2017.4.03.6100
AUTOR: GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos empedido de antecipação da tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes aos honorários advocatícios previdenciários e juros moratórios decorrentes do período transcorrido entre a adesão do contribuinte e a consolidação do parcelamento de todos os débitos constantes das CDA's 35.168.271-6, 35.168.272-4 e 35.168.273-2, com consequente cancelamento da guia de honorários gerada e recálculo da dívida no período compreendido entre 22.08.2014 e 21.07.2016.

Requer, outrossim, seja suspensa a tramitação da Ação Penal nº 0009531-30.2005.403.6107, que tramita perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba, ajuizada em desfavor do representante legal da Autora, por supostas infrações contra a Ordem Econômica apuradas no âmbito das supracitadas CDA's.

A autora afirma a existência de cobrança indevida a título de honorários e juros, ao argumento de que os débitos incluídos na Lei nº 11.941/2009 (REFIS da Crise) gozam de descontos de 100% (tempor cento) dos encargos legais.

No mérito, pugna pela ratificação da tutela, com consequente reconhecimento da quitação das CDA's, bem como declaração do direito à compensação ou restituição de valores ilegalmente recolhidos.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipatório.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, não é possível visualizar a plausibilidade do direito alegado.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 é faculdade concedida ao contribuinte. Vejamos o que dispõe o dispositivo legal em seus artigos 5º e 6º:

"Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento."

Verifica-se, portanto, que o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento da forma que bem lhe aprouver, ou seja, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Na verdade, configura-se o parcelamento como uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária pela qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza, tal como contemplado no regime tributário vigente, cujo objetivo é resolver de forma célere, pela via administrativa determinadas pendências fiscais.

In casu, muito embora alegue a parte Autora ter sido regularmente inscrita no REFIS da Crise, razão pela qual gozaria do direito à redução integral dos encargos legais, da análise dos documentos que instruem a exordial, somente é possível se verificar a solicitação de processamento do pedido de parcelamento e revisão da consolidação, não constando qualquer prova acerca do efetivo pagamento de todas as parcelas vencidas e ou realização de depósito judicial do montante integral discutido, hipóteses que ensejariam a suspensão da exigibilidade do débito.

Assim, não se verifica qualquer documento comprobatório da regularidade do pedido formulado, razão pela qual não vislumbro, *prima facie*, a existência de verossimilhança no alegado.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, considerando a ausência de *fumus boni juris*.

Especificamente no que pertine ao pedido de suspensão do processamento da ação penal supramencionada, ressalto que a competência criminal, no âmbito da Justiça Federal, é absoluta, não sendo cabível ao Juízo Cível adotar qualquer conduta tendente a obstar o andamento da ação penal.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 315 disciplina somente hipóteses nas quais é determinada a suspensão do processamento de feito cível em virtude da pendência de apuração de fato delituoso na esfera criminal, não havendo qualquer regra legal e/ou interpretação analógica no sentido de se adotar a mesma regra de forma inversa.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida, pelos fundamentos apresentados.

Cite-se a Ré para apresentar sua defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id. 2145459: Mantenho a decisão Id 1841184 por seus próprios fundamentos.

Tomo sem efeito o despacho Id 1904385, uma vez que o réu é representado pela PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL (PRF), que deve ser citada na cidade de São Paulo, para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008968-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CARMO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALLES BECKER DE OLIVEIRA - RS83907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, conforme legislação vigente da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006891-67.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da manifestação da Impetrante, cumpra a Autoridade Impetrada a liminar outrora deferida, no prazo de 05(cinco) dias, ou informe, fundamentadamente, no mesmo prazo assinalado, eventual impossibilidade no cumprimento da liminar.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076
RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Cumpram os autores o despacho Id 824960, comprovando documentalmente o depósito judicial do valor apresentado na planilha de evolução do financiamento, pela CEF, conforme doc. Id 1561170. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação supra, venham conclusos para revogação da tutela.

Id 2216432: Manifestem-se os réus se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011987-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA ALEJANDRA DELGADILLO GONZALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" que confere poderes às advogadas subscritoras da petição inicial para representá-la perante a Justiça Federal de São Paulo, e não perante a Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT, como consta na procuração Id 2177492. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006264-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCAM TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006730-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008284-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOM BUFFET E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREZ DE OLIVEIRA - RJ109741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010348-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGENHARIA MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em decisão anterior foi determinado que o Impetrante emendasse a petição inicial atribuindo corretamente o valor à causa, bem como a juntada de procuração e documentos da pessoa jurídica representada.

Peticionou a parte apresentando planilha de valores correspondente ao valor da causa, sem contudo, juntar qualquer documento hábil a provar que tenha vertido dinheiro aos cofres públicos através do tributo questionado.

Observe, ainda, que houve a juntada da procuração, todavia, não há documento comprobatório a demonstrar que as pessoas que outorgaram a procuração possuem poderes para tanto.

Destarte, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte emende corretamente a inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

XRD

13ª VARA CÍVEL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007577-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME JOAQUIM DE LACERDA, MARTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MENDES DA CRUZ SILVA - SP244885
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007577-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME JOAQUIM DE LACERDA, MARTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MENDES DA CRUZ SILVA - SP244885
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA RODRIGUES DE SOUZA 23159559807
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009389-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE JOSE DE ARAUJO, ALMIRA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.

Concedo aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Vista à parte Embargada para resposta.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o termo de conciliação negativo, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que apenas o substabelecimento juntado é que constou a indicação do Espólio.

Após a regularização, retifique-se a autuação a fim de que conste ESPÓLIO DE ROSANGELA SOUTO, representado pelo inventariante Francisco Carlos Berules.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.

Outrossim, dê-se vista à CEF acerca das guias de depósitos apresentadas até julho de 2017, para fins de cumprimento da decisão 576914.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011947-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, CRISTIANE D OLIVEIRA E SILVA, MAGDA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA BUENO DE SOUZA - SP135160
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011398-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA TERESA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011886-26.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE DAMIAO DE AREA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012035-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA GLACY UCHOA JARDIM GOLDGRUB
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA CUNHA - SP95271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5720

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001328-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: W. SOARES ENXOVAIS EIRELI, WILMA REGINA SOARES TAVARES, WAGNER SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011863-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA MARIA ROCHA BRENHA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante.

A impetrante narra que está de viagem marcada para o dia 06/09/2017, tendo comparecido ao posto da Polícia Federal em 28 de julho de 2017 para obtenção dos dados necessários à expedição de novo passaporte. Declara que o passaporte deveria ter sido entregue no prazo de seis dias úteis a contar de tal data, o que, todavia, não ocorreu.

Sustenta que a Polícia Federal retomou a emissão de passaportes, que havia sido suspensa, mas que não há data para a entrega do documento.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais, uma vez que consta da consulta no sítio eletrônico da Polícia Federal que o documento de viagem da Impetrante está em processo de confecção. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, claramente demonstrado pelos documentos juntados aos autos, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a expedição do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-08.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AUGUSTO N DAFA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Augusto N Dafa* em face do *Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP* visando ordem para afastar o pagamento de **taxa para fins de expedição da segunda via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE)**.

Em síntese, a parte impetrante (natural da Guiné-Bissau) aduz que a emissão da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro está condicionada ao prévio pagamento da taxa de R\$ 502,78. Sustentando que o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, e que a Cédula de Identidade de Estrangeiro é indispensável ao exercício da cidadania, e ainda o disposto no artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania, não fazendo distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, a parte-impetrante pede isenção no pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para (ID 1009178), para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento de pedido de emissão da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1156414), e noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5004880-32.2017.4.03.0000 (ID 1156456).

A Autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1180017).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 1257893).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal prevê a possibilidade de cobrança de taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. E na legislação infraconstitucional, encontra previsão no art. 77, do CTN, e, especificamente, em relação ao estrangeiro, o art. 131 da Lei 6.815/1990, dispõe sobre a cobrança de taxas pela emissão de documentos de estrangeiros:

“Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81- (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.”

Contraopondo-se a pleitos como o presente, é verdade que a isenção tributária depende de ato normativo expresso da autoridade competente desonerando a imposição tributária (art. 150, §6º da Constituição), além do que seus preceitos devem ser interpretados restritivamente nos moldes do art. 111 do CTN, inexistindo previsão normativa infraconstitucional que expressamente abrigue o pleito formulado na inicial. Ao mesmo tempo, comparando brasileiro a estrangeiro, a emissão da equivalente carteira de identidade de brasileiros (natos ou naturalizados) está sujeita a pagamento de taxas às autoridades competentes, assim como a taxa ora combatida.

Porém, em favor de pedidos como o formulado na inicial, nosso sistema jurídico não impõe sanções severas a brasileiros que, de boa-fé, apresentem-se sem carteira de identidade, já que não há sanções penais ou cíveis relevantes nessas condições (quando muito, alguns impeditivos que não puderem ser contornados com a apresentação de certidão de nascimento, CNH ou Carteira de Trabalho). Por outro lado, o conjunto de impedimentos a que estrangeiro se submete por estar sem carteira de identidade em território brasileiro podem ser mais contundentes justamente porque seus outros documentos em princípio também têm origem estrangeira, fazendo da carteira de identidade um elemento relevante para sua regular identificação no Brasil. Claro que esse problema não se coloca se o estrangeiro tiver outros documentos que, tal como se dá com os brasileiros, puderem ser usados em substituição à carteira de identidade.

Admito que o montante cobrado pela emissão de uma carteira de identidade para brasileiros (em regra menos de R\$ 40,00) é substancialmente menor do que o cobrado pela emissão de carteira de identidade para estrangeiros (em torno de R\$ 500,00, o que alcança valor superior a 50% do salário-mínimo).

Buscando um fundamento que possa desonerar a taxa na expedição de segunda via da carteira de identidade de estrangeiro, o art. 5º, LXXVII, da Constituição, assegura (independentemente da condição financeira do requerente) que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Regulamentando esse preceito no que tange à cidadania, o art. 1º da Lei 9.265/1996 prevê a gratuidade para o cidadão exercer a soberania popular (art. 14 da ordem constitucional), para alistamento militar, para pedidos de informações ao poder público (em todos os seus âmbitos) objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública, para ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, para quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público e para registro civil de nascimento e o assento de óbito (bem como a primeira certidão respectiva). Ocorre que esse preceito não é e nunca foi fundamento para que brasileiros pobres sejam desonerados das taxas cobradas para emissão de primeira e de segunda via de carteira de identidade, de tal modo que esse art. 5º, LXXVII da Constituição não pode ser empregado para o presente pleito.

Já o art. 5º, LXXVI, da Constituição traz garantia em favor de pessoas humildes financeiramente, porque são gratuitos para os reconhecimentos pobres, na forma da lei (dentre elas, a Lei 7.844/1989), o registro civil de nascimento e a certidão de óbito, o que vem ao encontro da identificação formal da pessoa humana como elemento inerente à sua personalidade. Todavia, esse preceito constitucional também não garante a brasileiros a desoneração para emissão de segunda via de carteira de identidade, motivo pelo qual não pode ser aplicado para estrangeiro em casos como o presente.

Apenas em situações excepcionais seria possível ao Poder Judiciário admitir desoneração de pagamento de taxa para emissão de carteira de identidade de estrangeiro, sem amparo legal do ente normativo competente. Se o estrangeiro não tiver outro documento e caso a carteira de identidade se converta em equivalente à certidão de nascimento como documento de individualização que expressa direito da personalidade humana, e porque os reconhecimentos pobres têm assegurada essa individualização gratuitamente pelo Estado, a conclusão jurídica pode ser por desonerar estrangeiros reconhecimentos pobres da imposição de taxa para documento tão relevante.

Em vista do exposto, noto que a parte impetrante é natural da Guiné-Bissau e ingressou no Brasil em 20.12.2012 (ID 861157 – pág. 9). O Boletim Eletrônico de Ocorrência – BEO nº 1378442/2016, de 27/10/2016, indica que o documento de identidade da parte-impetrante foi extraviado.

De outro lado, ainda que o impetrante não seja exatamente pessoa miserável, pode-se concluir que se trata exatamente de pessoa pobre, até porque está assistido pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. EXPEDIÇÃO. GRATUIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O artigo 5º, LXXVI, da Constituição Federal dispõe que "são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania". 2. A Cédula de Identidade de Estrangeiro sendo um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, conclui-se que o inciso supracitado autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Não se trata, na espécie, de manejar o benefício da isenção fiscal, cuja concessão depende única e exclusivamente de lei, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes, previsto pelo artigo 2º da Constituição da República, conceder isenção ou estender o benefício fiscal àqueles que não foram contemplados pela norma emanada do Poder Legislativo. 4. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Precedentes. 5. No presente caso, comprovada a hipossuficiência do impetrante, inclusive estando representada nestes autos pela Defensoria Pública da União, fica afastada a cobrança da taxa e/ou multa para a emissão da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 6. Remessa Oficial improvida. (REOMS 00208636320154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi expressamente requerida nas razões de recurso, na forma do artigo 523, § 1º do CPC/1973. 2. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00194718820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxas e ou emolumentos para processamento de pedido de emissão da segunda via de cédula de identidade de estrangeiro requerida pela parte-impetrante (conforme indicado nos autos).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Noticie-se nos autos do agravo de instrumento 5004880-32.2017.4.03.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-34.2016.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JULIA DE BARROS GOUVEA - SP316193

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por *FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA* em face do *CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO (CREF)*, visando a sua inscrição definitiva nos quadros do mencionado Conselho, com consequente expedição de carteira profissional, nos termos da Lei 9.696/1998.

Para tanto, a parte-autora sustenta que preenche os requisitos para obter a inscrição na categoria "provisionado", por ter exercido a função de treinadora das equipes de basquete de base junto à Prefeitura de Itu/SP de 03 de julho de 1995 a 28 de novembro de 1998. Ocorre que o CREF4 não aceita a sua inscrição, por ausência de documentos comprobatórios do exercício profissional no período estabelecido na Resolução nº 45/2008 do CREF-4. Sustenta o Conselho réu viola seu direito na medida em que não reconhece os documentos apresentados como aptos a ensejarem o deferimento de seu pedido de inscrição.

Citado, o CREF4/SP contestou sob ID 613541, combatendo o mérito, alegando a necessidade de apresentação de documento público oficial do exercício profissional e defendendo a constitucionalidade e legalidade da edição das resoluções do CONFEF e CREF4/SP.

As partes não requereram a produção de provas (IDs 665318 e 689999).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é exclusivo dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, sendo que serão inscritos nos quadros desses Conselhos os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física (oficialmente autorizado ou reconhecido), os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira (revalidada na forma da legislação em vigor) e aqueles que, até 02.09.1998 (data do início da vigência dessa Lei 9.696/1998), tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Dentre as atribuições dos profissionais de Educação Física estão coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Afinal, para a fiscalização das atividades profissionais em questão, o art. 4º da Lei 9.696/1998 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, é importante esclarecer que o fato de essas atribuições estarem submetidas ao controle dos Conselhos de Educação Física não deve conduzir à conclusão segundo a qual a mera inscrição nos quadros da entidade em tela geraria direito subjetivo ao desenvolvimento de todas as atividades em referência, as quais dependem, antes de mais nada, da natureza da qualificação obtida pelo profissional.

Com efeito, a Lei 9.696/1998 permite a inscrição, no Conselho de Educação Física, de profissionais sem formação acadêmica, porém, com comprovada atuação em uma das especialidades da Educação Física, observando-se as exigências normativas (sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento da atividade no período anterior à regulamentação profissional instituída pela legislação em referência), e nem por isso autoriza os mesmos a desempenharem todas as atribuições assinaladas aos profissionais da educação física, mas somente aquelas dentro do campo da respectiva especialidade.

O mesmo pode ser dito em relação à natureza da formação acadêmica do profissional, lembrando que a Lei 9.394/1996, cuidando das diretrizes e bases da educação nacional, concede tratamento especial à educação direcionada à formação dos profissionais da educação, dedicando-lhe todo o Título VI, de modo a dotá-la de particularidade frente à educação em geral, disciplinada no Título V, constituída pelo ensino básico (voltado à formação comum indispensável do educando para o exercício da cidadania), pelo ensino profissional (o qual, integrando as diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva), pelo ensino especial (destinada aos educandos portadores de necessidades especiais), e, finalmente, pelo ensino superior. Antes de mais nada, alerte-se, para evitar equívocos desnecessários, que a educação visando a formação de professores deve ser desenvolvida na mesma estrutura de ensino prevista para a educação em geral, de regra, no ensino médio e no ensino superior, diferenciando-se em razão do cuidado especial dispensado pelo legislador.

A educação superior tem por finalidade o fomento da criação cultural e o desenvolvimento do pensamento reflexivo através da formação de diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento do país, bem assim o incentivo e a divulgação do trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, suscitando o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente integração do conhecimento de forma sistemática. O art. 44 da Lei 9.394/1996 arrola os cursos e programas pertinentes à educação superior, quais sejam: a) cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; b) de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; c) de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, e d) de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Por fim, assinala-se que a educação superior deve ser ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Por sua vez a educação voltada para formação de profissionais da educação visa atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, tendo por fundamento a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço, bem como o aproveitamento da formação e experiências anteriores em estabelecimentos de ensino e outras atividades. A formação de docentes para atuar na educação básica deverá ser realizada em instituição de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitido a formação mínima em ensino médio para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. No caso do ensino superior, as instituições de ensino deverão manter cursos formadores de profissionais para a educação básica, assim como programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Dito isto, deve-se ponderar que os cursos superiores implementados para a formação de professores diferenciam-se de forma qualitativa daqueles destinados à formação profissional em geral. Com efeito, a graduação em licenciatura tem por escopo a qualificação de professores para a transmissão do conhecimento e da cultura em sala de aula, ao passo que a graduação em geral, o denominado bacharelado, visa preparar diplomados aptos para a inserção em setores profissionais que não o da educação propriamente dita. Evidentemente, o graduado unicamente em licenciatura, dada a natureza dessa especialização, somente está autorizado a desenvolver atividades ligadas à educação, sendo preciso incrementar sua formação com estudos complementares, que lhe propiciem o bacharelado, para desempenhar funções em setores profissionais alheios ao ensino. Pelo mesmo motivo, não é permitido o desempenho na área da educação de graduados na categoria de bacharelado, tendo em vista que essa formação não habilita o diplomado para o exercício do magistério.

No caso dos autos, observo que a parte-autora busca a inscrição como "Provisionado" para atuação na área de "Basquete". Para tanto, o autor precisa cumprir o artigo 2º da Resolução CONFEF nº 45/2002, reproduzido pelo artigo 2º da Resolução CREF4/SP nº 45/2008:

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,
- II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou,
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

Pois bem, analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que a autora juntou cópia de "Declaração de Atuação Profissional" expedida pela Secretaria Municipal de Esportes da Estância Turística de Itu/SP, firmada pelo Secretário Municipal de Esportes (ID 296529 - Pág. 1). Consta, ainda, declaração firmada pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos e Pessoal da Prefeitura de Itu/SP, confirmando a competência do Secretário de Esportes para atestar o exercício da atividade própria de Profissional de Educação Física no âmbito da Secretaria de Esportes (ID 296529 - Pág. 2).

O Conselho réu sustenta que tais documentos não se enquadram nos moldes exigidos pela Resolução CONFEF 45/2002 e CREF 45/08 para reconhecimento de "documento público", que dispõe em seu art. 2º, §1º:

1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP.

O Conselho réu argumenta que a declaração de ID 296529 - Pág. 1 não foi firmada por autoridade gestora de departamento pessoal, e que a declaração de ID 296529 - Pág. 2, embora firmada por autoridade responsável por esse departamento, não supre essa falha.

Em que pese os argumentos da parte-ré, não pode subsistir seu entendimento estrito de que o documento de ID 296529 - Pág. 1 deveria ser firmado pela autoridade que assina o de ID 296529 - Pág. 2, pois está claro que ambos se complementam. A declaração firmada pela autoridade encarregada do departamento pessoal da prefeitura é expressa e específica ao caso da autora, indicando seu nome, a função por ela exercida, definindo de maneira clara a competência do Secretário de Esportes da cidade no que se refere à certificação da natureza da atividade da autora e o período de exercício.

Não há que se falar, ainda, que o fato de os documentos datarem de 2016, referindo-se a período pretérito, maculem a autenticidade de seu teor. Com efeito, a documentação colacionada ao processo refere-se ao período estabelecido no artigo 2º das atuidas Resoluções do CONFEF e do CREF4, qual seja, aos três anos anteriores a 02 de setembro de 1998. Os documentos expedidos no âmbito da Administração Pública Municipal de Itu indicam o exercício de atividade própria de profissional de educação física entre os períodos de 03 de julho de 1995 a 28 de novembro de 1998, portanto, houve a comprovação profissional exigida pela legislação aplicável ao objeto da ação.

Nesse sentido, o já decidido pelo E. TRF desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA REGISTRO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Verifica-se ter o dispositivo legal delegado para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas estabeleceu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. A inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria "PROVISIONADO", requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. A autora para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração do Diretor de Esportes e Eventos da Prefeitura do Município de Cajamar às fls. 25, afirmando sua atuação "como Instrutora de Musculação no âmbito dos ginásios pertencentes a Prefeitura no período de 01.06.1995 até 30 de novembro de 1998", e uma escritura pública de declaração particular, feita por ela onde discorre acerca de sua atuação profissional o que foi atestado por duas testemunhas. 7. Verifica-se que restou comprovado o cumprimento das condições estabelecidas pela Resolução nº 45/2008 quanto à experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 8. Apelação provida. (AC 00114430520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (G.N.)

Assim, diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda à inscrição da autora na categoria “provisionado – modalidade basquetebol”.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006653-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRAL SISTEMA DE SAÚDE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, buscando ordem que determine a reintegração do parcelamento na modalidade “Demais débitos no âmbito da RFB” do REFIS da COPA, bem como nova intimação do indeferimento do seu pedido de revisão da consolidação (“PRC”), indicando o saldo devedor resultante das diferenças na consolidação, devidamente atualizado, concedendo-lhe prazo para pagamento e regularização de eventuais inconformidades antes de qualquer providência que culmine com a exclusão do parcelamento.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 em 22/08/2014, entre outras, na modalidade “Demais débitos no âmbito da RFB” e que, em 24/09/2015, efetuou a consolidação dos débitos parcelados, declarando-se ciente de que a inadimplência e a rescisão do parcelamento seriam comunicados por meio da Caixa Postal do e-CAC. A parte-impetrante também informa que, diante de divergências no montante consolidado, formulou pedido de revisão da consolidação – “PRC”, dando origem ao Processo Administrativo nº 16592.726417/2015-16 e que, por não obter resposta, impetrou mandado de segurança 5003147-64.2017.4.03.6100 (que tramita na 26ª Vara Federal desta Subseção) no qual foi deferida liminar para que fosse analisado o mencionado PRC. Afirmando que não foi intimada no indeferimento do PRC e que efetuou em 29/12/2015 o pagamento exigido pela Receita Federal, a título de diferenças entre as parcelas já recolhidas até aquela data e as calculadas após a consolidação e, ainda assim, as imposições em tela foram objeto de ação de execução fiscal, a parte-impetrante pede sua reinclusão no mencionado parcelamento, como nova intimação da decisão do PRC e recálculo do montante devido.

Postergada a análise do pedido liminar (ID 1341622), a autoridade impetrada prestou informações (ID 1573557). A parte-impetrante reitera os termos da inicial (ID 1676245).

A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (ID 1436182).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o cancelamento do parcelamento em tela enseja um conjunto de cobranças diretas e indiretas do montante ventilado na dívida em questão.

De outro lado, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concerne ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

O problema posto não é propriamente de validade normativa mas de análise de situação de fato que envolve atendimento de requisitos materiais previstos em legislação tributária em confronto com descumprimento de requisitos formais também previstos na legislação de regência.

Pelo que consta dos autos, a parte-impetrante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 em 22/08/2014, entre outras, na modalidade “Demais débitos no âmbito da RFB” e que, em 24/09/2015, apresentou dados para a consolidação dos débitos parcelados, declarando-se ciente de que a inadimplência e a rescisão do parcelamento seriam comunicados por meio da Caixa Postal do e-CAC.

Todavia, em suas informações neste writ (ID 1573557, p. 3), a autoridade impetrada informa que havia 9 parcelas em aberto e que as mesmas deveriam ser pagas até 25/09/2015, conforme consta expresso em recibo de dados para consolidação expedido em nome do contribuinte. Tal circunstância impediu a consolidação e levou ao cancelamento do parcelamento.

Nos termos art. 2º, § 6º, da Lei 12.996/2015 (cuja previsão expressa e específica tem prevalência sobre demais regras de parcelamentos), regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, “§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.” Assim, é inaplicável o contido no art. 1º, §9º, da Lei 11.941/2009 (não obstante o aproveitamento de regras do REFIS para esse parcelamento da Lei 12.996/2014), mesmo porque o presente caso cuida de ausência de parcelamento (por cancelamento ou não consolidação) e não de rescisão de parcelamento consolidado.

É verdade que a parte-impetrante, diante de divergências no montante consolidado, formulou pedido de revisão da consolidação – “PRC”, dando origem ao Processo Administrativo nº 16592.726417/2015-16 (ou pedido de consolidação manual). Mas diversamente do que é apontado pela impetrante, a decisão acerca desse PRC foi devidamente comunicado nos próprios autos do mandado de segurança 5003147-64.2017.4.03.6100 (que tramitou na 26ª Vara Federal desta Subseção) no qual foi deferida liminar para que fosse analisado o mencionado PRC. De fato, consta do ID 1303964 daqueles autos mandamentais da 26ª Vara Federal (notadamente p. 3) que foi feita a análise desse pedido de revisão e, porque essa providência administrativa se deu no âmbito judicial, por óbvio que resta suprida nova comunicação na via administrativa pretendida nesta ação da 14ª Vara.

Note-se que também nos nos próprios autos do mandado de segurança 5003147-64.2017.4.03.6100 (que tramitou na 26ª Vara Federal desta Subseção) houve apresentação de inteiro teor da decisão proferida pelas autoridades da Receita Federal em razão do PRC apresentando, com indicação e esclarecimentos sobre os valores apontados como devidos (ID 1303964 daqueles autos). Portanto, a parte-impetrante teve, naquela ação mandamental, acesso ao entendimento fazendário sobre o PRC, mostrando o descabimento desta presente impetração.

É também verdade que o cancelamento do pedido de parcelamento levou à propositura de ação de execução fiscal. Não vejo o PRC como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ante às restritas hipóteses descritas no art. 151 do CTN, ao mesmo tempo em que a suficiência ou a insuficiência de valores demandaria dilação probatória imprópria na via processual eleita.

Dito isso, não verifico a alegada violação a direito líquido e certo por ausência de intimação do indeferimento do PRC e de inexistência de esclarecimentos quanto ao entendimento fazendário, bem como afirmo a inviabilidade de verificação de pleno recolhimento de diferenças entre as parcelas já recolhidas até aquela data e as calculadas após a consolidação, motivos que impedem a reativação do parcelamento em tela.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Confirmando o ingresso da União Federal no feito.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: V. FORTI ANIMAIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *V. Forti Animais - ME* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Foi proferida decisão (ID 575577) deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 694860), combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 708112).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado". Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido." Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: "ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido." (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido." (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: "RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, "e", da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: "[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão 'sempre que possível', condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]". (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: "[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida." (TRF/3ª R, 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: "[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo nº 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida." (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de vasos para plantas, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista de ferramentas para jardinagem (ID 556673). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abster de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-60.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, QUEDINA NUNES MAGALHÃES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Débora Diniz Endo, Marcio Alexandre Boccardo Paes, Marcelo Augusto Boccardo Paes e Quédina Nunes Magalhães em face do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, objetivando ordem para que sejam atendidos sem a necessidade de agendamento e sem restrição da quantidade de requerimentos (obtenção de certidões, protocolos, etc.)

Para tanto, os impetrantes aduzem que são advogados, daí porque, ao representarem interesses de seus clientes, quando do pedido de benefício, tem-lhes sido exigido agendamento prévio para atendimento e restrição na quantidade de requerimentos formulados. Sustenta ofensa à legislação de regência, bem como ao seu direito, como advogado, de exercer sua profissão com liberdade, fulminando precisamente o art. 7º, incisos I, VI, XI, XIII, XIV e XV.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se absteresse de exigir da parte impetrante o prévio agendamento para atendimento nas dependências do INSS, bem como para que recebesse prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição (ID 378391).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar, porém combatendo o mérito (ID 955378).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 1198491).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Primeiramente, noto que a parte-impetrante, litigando em causa própria, alega que está sendo cerceado o seu exercício profissional e outras prerrogativas em razão de agendamento e limites quantitativos de requerimentos formulados ao INSS, visando a concessão de benefícios.

Sobre isso, de início destaco que a parte-impetrante não está impedida de atender seus clientes, orientando-os ou mesmo preparando toda a documentação necessária ao protocolo de requerimentos administrativos de concessão de benefício. Isso o INSS não proibiu e nem poderia fazê-lo, pois trata-se de atividade lícita e conforme a liberdade de profissão assegurada pelo ordenamento constitucional de 1988.

A limitação imposta pelo INSS, e combatida na impetração, diz respeito aos efeitos que os denominados agendamentos proporcionam, seja com relação ao tempo de espera entre o requerimento e o efetivo atendimento, seja no que tange a limites quantitativos de requerimento por pessoa. E nesse ponto verifico violação a direito líquido e certo, nos moldes da presente impetração.

Particularmente acredito que a necessária autonomia de gestão administrativa que deve ser reconhecida aos entes públicos permite medidas operacionais tais como as combatidas nos autos, mesmo porque os pleitos em tela são acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de advogados. Ainda que o art. 133 da Constituição preveja que o advogado é indispensável à administração da justiça (sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei), é bem verdade que até mesmo atos judiciais (incluindo proposituras de ações) podem ser realizados sem esses profissionais, uma vez que a cidadania se afirma também pela atuação dos próprios interessados e pelo presumível zelo de órgãos da administração pública. Contudo, reconheço que o entendimento majoritário tem caminhado em outro sentido.

Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, "c", do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado:

"VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado";

Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial".

(REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/10/1999, DJ de 29/11/1999).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado".

(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).

O direito em análise é fruto do *status* conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, que, segundo o entendimento majoritário, não podendo ser restringido, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.

Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente legítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJ1 de 25/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJ1 de 6/4/2010)

Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o prévio agendamento para atendimento nas dependências do INSS, bem como para que receba prontamente todos os requerimentos e petições, independentemente da quantidade, observada a ordem de chegada na repartição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

São PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *Domingos Antônio Fortunato Netto* em face do *Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo* visando **movimentação de conta vinculada do FGTS** de titularidade de terceiro residente no exterior mediante o **uso de procuração**.

Em síntese, a parte sustentando que a Sra. Montserrat Serra Janer, atualmente residente no México, estando impossibilitada de comparecer pessoalmente em território brasileiro para efetuar saque em conta do FGTS. Para tanto, lhe foi outorgado procuração por instrumento público para esse fim específico.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa do impetrante, e combatendo o mérito (ID 495613). Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 586672).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada acolhesse a procuração outorgada à parte-impetrante (acostada aos autos) e promovesse a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em nome de MONTERRAT SERRA JANER, em sendo o uso dessa procuração o único obstáculo para tanto. Uma vez cumpridos todos os demais requisitos para saque, o saldo líquido deveria ser transferido pela própria CEF para a conta corrente nº 36900796, Banco Citibank S/A, Agência nº 089, de titularidade da outorgante, sem prejuízo da cobrança de tarifas ou encargos ordinários para essa transação (ID 619883).

A CEF noticiou o cumprimento da liminar (ID 750035 e 750037).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de nada ter a opor à impetração em tela.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Em relação a ilegitimidade ativa do impetrante, a rigor o direito líquido e certo ventilado nos autos diz respeito diretamente ao uso de procuração para saque em conta vinculada do FGTS, em razão de o titular da conta residir no exterior (notadamente em países que não têm meios para processar esse pedido). Portanto, o óbice posto nos autos atinge o outorgado da procuração referida na impetração (vale dizer, no direito líquido e certo de cumprir o que lhe foi delegado pelo outorgante), de modo que investir o mesmo outorgado de interesse e de legitimidade para este *writ* (nos moldes em que foi posto).

Destá feita, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei 8.036/1990. Para o que interessa ao presente feito, o art. 20, §18 da Lei 8.036/1990, dispõe que “*É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.*”

As razões que justificam o comparecimento do correntista em agência bancária para, pessoalmente, realizar movimentação em conta vinculada do FGTS gravitam em torno de proteção do próprio titular de todo o sistema de garantia do FGTS contra fraudes e desvios. Todavia, essa exigência do art. 20, § 18º da Lei 8.036/1990 deve ser relevada quando, em casos excepcionais, ficar demonstrada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista em agência bancária, ao mesmo tempo em que houver garantias de que o titular receberá o numerário destinado ao saque.

Situações nas quais o correntista reside no exterior (notadamente em país que não possui local que permita seu comparecimento pessoal), associada a outorga de procuração revestida de garantias de sua autenticidade e destinada especialmente para essa finalidade, justificam a exceção compreendida no significado protetivo da melhor interpretação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/1990.

Há firme orientação jurisprudencial nesse sentido, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – MOVIMENTAÇÃO DE CONTA – TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR: POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA ESSE FIM ESPECÍFICO – INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 18 DA LEI 8.036/90. 1. O art. 20, § 18 da Lei 8.036/90 estabelece como regra que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência. 2. Dispositivo que comporta interpretação extensiva para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. Inteligência do art. 20, § 18 da Lei 8.036/90. 3. Recurso especial improvido.”
(RESP 200602375815, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00360 RT VOL.:00866 PG:00170 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. APOSENTADORIA. HIPÓTESE DO ART. 20, III DA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 20, inciso III da Lei 8.036/90, estabelece que a aposentadoria concedida pela Previdência Social é uma das situações que autoriza a movimentação do FGTS por parte do trabalhador. Assim, não tendo o legislador feito qualquer distinção entre a aposentadoria permanente e a aposentadoria provisória para fins de movimentação da conta vinculada, não cabe ao intérprete da lei fazê-lo.

II - Alega a autoridade impetrada que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração, pois o FGTS deve ser sacado somente pelo titular, nos termos do §18º do art. 20 do mesmo diploma legal.

III - O titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS e PIS reside em Nagoia, no Japão, tendo outorgado poderes em procuração pública a seu filho Alberto Hiroyuki Tomiyama para o fim específico de levantar tais valores.

IV - Com efeito, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de ser possível, em casos excepcionais, a movimentação da conta por procurador devidamente constituído.

V - Remessa oficial desprovida. “

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366225 - 0018940-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes desta E. Corte.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para tanto, o disposto no § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, §2º, do Código Civil.

4. Remessa oficial desprovida". (negritei)

(REOMS 00001890720154036119, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:13/09/2016)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. A exigência do comparecimento do correntista para a movimentação da conta vinculada do FGTS de que trata o art. 20, § 18, da Lei n. 8.036/90, cujo escopo é protegê-lo contra fraudes, pode ser mitigada em casos excepcionais. Comprovada a inviabilidade do comparecimento pessoal do correntista, admite-se a movimentação mediante procuração outorgada especialmente para essa finalidade (STJ, REsp n. 872594, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.10.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200261100069688, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15.05.09; AC n. 200561080001633, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 17.06.08; AC n. 200461000352208, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07).

2. Reexame necessário desprovido."

(REOMS 00153103520064036105, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O impetrante alega que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pelo não atendimento de seu pedido administrativo de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega a autoridade impetrada que a lei não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração.

IV - No caso em tela, o titular do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS reside no Japão há 15 (quinze) anos, e constituiu Marcelo Iwano como procurador para o fim específico de levantar tais valores. V - Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a movimentação da conta por procurador devidamente constituído.

VI - Agravo legal não provido."

(REOMS 00059107720094036109, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 29/03/2012)

No caso dos autos, a titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS reside na Cidade do México, México, tendo outorgado poderes em procuração pública, lavrada no Ministério das Relações Exteriores – Consulado-Geral do Brasil no México, conferindo poderes específicos para a parte-impetrante representa-la perante a CEF, visando o levantamento do saldo em conta vinculada do FGTS, bem como efetuar a transferência do saldo para conta corrente nº 36900796, Banco Citibank S/A, Agência 089. (ID 395446).

Portanto, os autos revelam a presença dos elementos que ensejam a exceção ao contido no art. 20, § 18, da Lei 8.036/1990.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada acolha a procuração outorgada à parte-impetrante (acostada aos autos) e promova a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em nome de MONTSERRAT SERRA JANER, em sendo o uso dessa procuração o único obstáculo para tanto. Uma vez cumpridos todos os demais requisitos para saque, o saldo líquido deverá ser transferido pela própria CEF para a conta corrente nº 36900796, Banco Citibank S/A, Agência nº 089, de titularidade da outorgante, sem prejuízo da cobrança de tarifas ou encargos ordinários para essa transação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: D & R AGRO E PESCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P & R Duque Agropecuária Ltda. em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. (ID 715651).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 897131).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 950680).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifiquemos que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado". Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que: "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido." Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: "ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido." (RESP 447844/RS, DJ de 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: Resp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; Resp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido." (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: "RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-ORIGINARIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, "c", da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: "[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: Resp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgRResp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaque que a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]". (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: "[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida." (TRF/3ª R. 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: "[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo nº 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida." (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos (ID 694343). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-31.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GUILHERME GRANER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GUILHERME GRANER* em face do *DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL*, visando seja deferida sua matrícula na instituição de ensino ré.

Em síntese, a impetrante sustenta ser aluno do curso de Engenharia de Controle e Automação, sendo beneficiário do FIES. Alega, entretanto, que os repasses de valores não foram feitos à universidade, motivo pelo qual teve sua matrícula indeferida no 10º semestre, violando seu direito líquido e certo.

Foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 472908).

A Anhanguera Educacional manifestou-se alegando carência de ação, tendo em vista que o aluno foi matriculado no 10º semestre do curso, bem como não consta qualquer pendência financeira em seu nome, e combatendo o mérito (ID 591921).

Foi dada vista ao impetrante das informações prestadas (ID 598589), não tendo este se manifestado.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1292940).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada realizasse a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso de Engenharia de Controle e Automação, bem como regularizasse todas as pendências constantes em seu nome. Conforme informado sob ID 591921, não constam mais quaisquer pendências, bem como o aluno já está regularmente matriculado.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-72.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Staubli Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX/SP*, e da *União Federal* visando ordem para afastar a imposição de **adicional de alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO** exigido pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) ou para garantir o creditamento na sistemática da não-cumulatividade.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a necessidade de lei complementar para a imposição de acréscimo de 1% instituído pela MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) na alíquota dessa contribuição para seguridade, bem como violação à isonomia e à livre concorrência, o que resulta na invalidade desse adicional. Sustentando também que somente a MP 668 (convertida na Lei 13.137/2015) vedou o creditamento no regime de cumulatividade assegurado pelo art. 195, § 12 da Constituição, a parte-impetrante insurge-se contra esse adicional e contra a vedação ao creditamento, pedindo compensação de débitos.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 478126), as autoridades impetradas prestaram informações (ID 527502 e 572285).

A União Federal (Fazenda Nacional) pediu o ingresso na lide (ID 552335).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (ID 593431).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 690499).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, registro que presente ação foi ajuizada em face do Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX/SP, não obstante a petição inicial ser omissa quanto à indicação do DELEX/SP. Contudo, a parte impetrante, quando da distribuição do feito, cadastrou referida autoridade no sistema do PJE, que foi devidamente notificada e prestou as devidas informações, inexistindo qualquer prejuízo para o desenvolvimento regular do processo.

Sendo assim, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Com amparo em competência tributária originária instituída pela Emenda 42/2003, incluindo o art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, da Constituição da República, tornou-se possível ao Governo Federal exigir contribuições sociais para financiamento da seguridade social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. É certo que o Poder Constituinte Reformador pode criar ou extinguir competências tributárias, até porque na ADI 926, Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 06.05.1994, p. 10485, cuidando do Imposto Transitório sobre Modificações Financeiras (IPMF), e depois ADI MC 2031-5/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 20.09.1999, o E.STF afirmou a possibilidade da criação de novas competências tributárias mediante emendas constitucionais, entendimento que acredito correto (tendo em vista que, ao menos nos casos apreciados pelo E.STF, bem como no presente, as novas tributações não tendem a abolir os limites materiais contidos no art. 60, § 4º, da Constituição de 1988).

Sobre o ato normativo competente para tratar do tema ventilado nos autos, o art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, prevê a incidência de contribuição social exigida “do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.” Sabemos que o ordenamento constitucional, ao se referir apenas à “lei”, em regra está se exigindo lei ordinária, razão pela qual a COFINS e o PIS relativos às importações estão submetidos à normatização por lei ordinária. Ademais, consoante acima anotado, tratando-se de hipóteses de incidência criadas pelo Poder Reformador, não há que se falar em lei complementar como decorrência do exercício da competência residual de que tratam os arts. 154, I, e 195, § 4º do mesmo diploma constitucional.

Também é desnecessária lei complementar para tratar dessas exações a pretexto do art. 146, III, “a” e “b”, da Constituição de 1988. Além disso, note-se que o referido art. 146, III, “a”, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta das contribuições em foco). De outro lado, os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, “a” e “b”, do texto constitucional). E mais, o texto constitucional revela os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 149, e art. 195, IV, em apreço. Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RJT 143/684, bem como a ADC 03/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 02.12.1999 (Informativo STF 173/1999). Há muitos anos o E.STF já mencionou a desnecessidade de lei complementar para cuidar de contribuições para a seguridade (p. ex., RE 138284/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992).

Agora, com referência ao emprego de medida provisória para cuidar do tema litigioso, obviamente não há que se falar em violação do art. 246 da Constituição, já que a tributação em tela foi introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003 (ou seja, a MP 164 não regulamenta emenda constitucional editada entre 1º.01.1995 e 11.09.2001). Por sua vez, importa lembrar o art. 62 da Constituição Federal, prevê, para as medidas provisórias, a mesma força normativa das leis ordinárias (embora com tais não se confundam), inexistindo qualquer restrição expressa ou implícita no que tange à utilização em matéria como a presente. É sabido que esses atos legislativos não podem cuidar, por exemplo, de matéria pertinente às leis complementares (pois a Constituição, em seu art. 62, faz referência tão somente à “lei”, pelo que se entende *lei ordinária*) ou de assunto inserido no plano constitucional por emenda (art. 246, da Constituição) e, após a edição da Emenda Constitucional 32/2001, das matérias expressamente elencadas na nova redação dada ao art. 62 do ordenamento de 1988. Porém, é certo que as medidas provisórias podem cuidar de matéria tributária própria para as leis ordinárias, seja porque inexistente restrição expressa ou implícita no texto constitucional vigente, seja porque a justificativa básica de atribuição de função legislativa ao Poder Executivo é o tratamento urgente e relevante de matéria sócio-econômica (inclusive tributária, tal qual fazia expressamente o antigo Decreto-Lei, do art. 55 da Constituição de 1967, com a EC 01/1969). Tratando especificamente sobre o cabimento de medida provisória em relação à matéria tributária, lembre-se que a jurisprudência se consolidou positivamente a este respeito mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001, cumprindo anotar o posicionamento do E.STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.1996) e 181.664 (de 19.02.1996), ambos como Rel. Min. Ilmar Galvão.

No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado, a sofrível condição financeira da União e da Seguridade Social (evidenciada diariamente pelos jornais e pelos apelos à reforma fiscal do Estado e da Seguridade/Previdência), indicam que existiam razões para tal matéria ser tratada via medida provisória.

Em suma, por tudo que se analisou, vê-se que existe a possibilidade de a COFINS e o PIS sobre as importações serem normatizados por lei ordinária, razão pela qual concluo pela validade formal da MP 164 (DOU de 29.01.2004), ulteriormente convertida na Lei 10.865 (DOU de 30.04.2004), assim como da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012 e alterações) e da MP 668 (geradora da Lei 13.137/2015).

No que concerne aos aspectos materiais da exigência combatida, cabe ao legislador ordinário a determinação dos elementos da imposição do COFINS-IMPORTAÇÃO, por força da discricionariedade política confiada pelo art. 195, IV, e § 12, da Constituição ao agente normativo infraconstitucional. Uma vez exercida essa competência política dentro de parâmetros possíveis, torna-se inviável o controle judicial das decisões discricionárias do legislador ordinário, em face da garantia da separação dos poderes posta no sistema constitucional de 1988. Somente em casos de manifesta violação dos limites confiados à discricionariedade política do legislador é que se viabilizaria o controle judicial de mérito dessas decisões, situação que não verifico presente nos autos.

No Capítulo IV da Lei 10.865/2004, dando os parâmetros para a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, o art. 7º prevê que será o valor aduaneiro. A incidência de contribuição social sobre valor aduaneiro está expressa no art. 149, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001), quando prevê que ela poderá se utilizar de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Dessa maneira, não vejo irregularidade na formulação dessa base de cálculo, a qual se encontra lastreada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição, pois o valor aduaneiro é aquele que utilizado para cálculo do Imposto de Importação (conforme definido pelo GATT). Não há ofensa a tratados internacionais, ao princípio da reserva legal, e aos arts. 109 e 110 do CTN, dando sentido material compatível com a expressão “valor aduaneiro”, pois o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 mantém o conceito original de valor aduaneiro previsto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (Decreto 1.355/1994, Decreto 4.543/2002 e alterações), prevendo validamente que a base de cálculo da COFINS e do PIS compreende o valor aduaneiro, o ICMS-Importação e o valor das próprias contribuições (cálculo “por dentro”).

Dispondo sobre as alíquotas, o Capítulo V, art. 8º da Lei 10.865/2004 (com suas alterações) fixa uma diversidade de percentuais. Sempre cuidando do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, inicialmente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011), convertido no também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), previu adicional de 1,5% sobre determinados produtos da TIPI, mas esse acréscimo foi reduzido para 1,0% pelo art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012), convertido no art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012), sendo mantido em 1% pelo art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) convertida no art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013). Nessas seqüências de mudanças também foram alterados os conteúdos das referências às tabelas TIPIs em face dos quais incidiram e incidem esses adicionais da COFINS-Importação.

Esse ora combatido adicional de 1% na alíquota não viola a igualdade porque está assentado em parâmetros políticos pautados pela extrafiscalidade que marca incidências em operações aduaneiras (mesmo em se tratando de contribuições para a seguridade). Ademais, o argumento acerca de violação da isonomia em razão desse acréscimo da alíquota somente se sustentaria pela demonstração da carga tributária geral, aspecto objetivamente inviável na via judiciária porque comportaria nítida invasão no desenho normativo do sistema tributário nacional confiado pela Constituição aos poderes políticos (notadamente porque não há manifesta ou inequívoca violação dos limites da discricionariedade política desse desenho). A pretendida isonomia entre empresas que operam apenas no mercado interno com empresas que fazem importações dependeria da definição de um parâmetro comparativo muito mais abrangente do que a mera comparação entre COFINS-Importação e COFINS interno, não bastasse o fato de serem tributos com fatos geradores distintos.

Particularmente acredito na prevalência de atos internacionais regularmente celebrados pelo Brasil em face da normatização interna brasileira (mesmo leis instituidoras de tributos), por força do previsto no art. 98 do Código Tributário Nacional. Todavia, reconheço que a orientação dominante é no sentido contrário, de tal modo que mesmo contrariando preceitos internacionais tributários (em regra entendidos com força de lei ordinária), previsões específicas das MPs e leis ordinárias prevalecem quando posteriores aos comandos normativos internacionais. Por isso, não há que se cogitar em violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), promulgado pelo Decreto 1.355/1994, uma vez que as mencionadas MPs e Leis que cuidaram desses adicionais e das operações tributadas (a partir das tabelas TIPIs) são posteriores a esse acordo internacional.

A propósito da exigência desse adicional apenas após a regulamentação normativa de que trata o art. 78, §2º da Lei 12.715/2012 (note-se, exigida apenas nesse preceito normativo), a bem da verdade esse comando legal criou uma situação insólita que deve ser adequada à racionalidade do sistema jurídico. Ao introduzirem esses adicionais no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, primeiramente o art. 21 da MP 540 (DOU de 05/08/2011) teve sua eficácia jurídica condicionada apenas à anterioridade nonagesimal ajustada (art. 23, § 2º dessa MP 540), o mesmo acontecendo com o também art. 21 da Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011) em razão do contido no art. 52, § 2º dessa lei. Até mesmo o art. 43 da MP 563 (DOU de 23/04/2012) teve sua eficácia jurídica condicionada tão somente à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 54, § 2º dessa MP, embora o art. 53 da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) viu o art. 78, § 2º prever a necessidade de regulamentação para tal eficácia (além da anterioridade nonagesimal). Ainda, o art. 18 da MP 612 (DOU de 04/04/2013) se viu condicionado tão somente ao ajuste da anterioridade nonagesimal pelo contido no art. 28, I, “a” dessa MP, o mesmo ocorrendo com o art. 12 da Lei 12.844/2013 (DOU de 19/07/2013) por força do previsto no art. 49, III dessa mesma Lei.

Atentando para os momentos de eficácia dessas MPs e das próprias leis de conversão (com referência a partir da data de publicação nos DOUs), o que se nota é que essa previsão do art. 78, §2º da Lei 12.715/2012 (DOU de 19/09/2012) exigiu regulamentação normativa (além da anterioridade ajustada) quando esse adicional já era cobrado em razão da MP 563 (DOU de 23/04/2012), uma vez superada a anterioridade nonagesimal ajustada por essa MP. Com maior razão se feita essa mesma análise em relação à anterior MP 540 (DOU de 05/08/2011) convertida na Lei 12.546/2011 (DOU de 15/12/2011), e também em relação à posterior MP 612 (DOU de 04/04/2013) que gerou a Lei 12.844/2013 (DOU de 19/03/2013). Por tudo isso, pelo contexto sistêmico desse conjunto normativo (e não apenas da simples redação do art. 78, § 2º da Lei 12.715/2012) decorre que a eficácia jurídica desses adicionais não depende e nunca dependeu de regulamentação infralegal, sob pena de serem ignoradas todas as demais previsões legais (incluindo MPs) que assim não exigiram, mesmo em relação a produtos colocados nas mudanças da TIPI e da lista sujeita a adicionais. Reforça ainda tal conclusão o fato da clareza das previsões normativas que cuidaram desses adicionais, e também de diversos regulamentos infralegais anteriores e posteriores, tomando inócua a pretensão de suspender a cobrança desse adicional para aguardar desnecessária regulamentação. Por consequência, a essa conclusão do conjunto de leis devem ser submetidas as compreensões de decretos regulamentares (tais como o Decreto 7.828/2012).

Já no que diz respeito a creditação nessas operações, o art. 195, § 12, da Constituição (incluído pela Emenda 42/2003) previu que lei (ordinária, em regra) definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. Disso resta claro que não há irrestrito direito a creditação pois, mais uma vez, o Constituinte confiou tal determinação ao legislador ordinário, o que somente pode ser controlado (na criação ou na omissão) pelo Poder Judiciário em caso de manifesta violação dos limites jurídicos impostos às decisões discricionárias do legislador, o que não se configura no caso concreto.

As transações que geram direito a creditação para fins de não-cumulatividade da COFINS-Importação são as descritas no art. 15 da Lei 10.865/2004, e, no § 1º-A desse comando legal (incluído pelo art. 1º da Lei 13.137/2015) consta que “O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.” A rigor, esse preceito deriva da conversão do contido no art. 1º da MP 668 (DOU de 30/01/2015) cuja eficácia ficou condicionada à anterioridade nonagesimal ajustada pelo art. 3º, § 1º dessa MP, de tal modo que, desde então, não há que se cogitar em creditação e em inconstitucionalidade desse preceito normativo em vista da autorização ao legislador dada pelo art. 195, § 12 da Constituição.

Para incidências anteriores à eficácia da MP 668/2015, particularmente a crédito operações de importação para revenda (na lógica plurifásica) geravam crédito em relação ao adicional da COFINS-Importação por força das regras gerais do art. 15 da Lei 10.865/2004 e de ausência de previsão impeditiva (até então), inclusive pela lógica de o adicional ser incorporado ao todo da mesma incidência. Todavia, reconheço que a orientação jurisprudencial caminha no sentido de não reconhecimento do direito ao crédito em proporção do adicional em tela porque a redação do art. 15, § 3º da Lei 10.865/2004 não já não respaldava tal conclusão mesmo antes das alterações da Lei 13.137/2015.

Nesse e em outros pontos controvertidos postos nesta ação, trago à colação os seguintes julgados do E.TRF da 3ª Região:

AC 00063425020144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2127982, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: “AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carota constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido.”

AMS 00217918220134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357297, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito. 2. Não prospera o argumento de que face ao disposto no artigo 78 §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de Lei Regulamentar, uma vez que o dispositivo que trata da majoração artigo 53, §21 é claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Como se vê, a decisão apelada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na r. sentença. 5. Apelação não provida.”

AC 00204761920134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2108675, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o crédito em percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de investigação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida.”

AMS 00021201020124036003 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358786, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO: “TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de crédito da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.”

Alguns aspectos que poderiam levar a outros parâmetros de compreensão dos temas ora litigiosos estão pendentes de apreciação do E.STF, em se tratando de operações monofásicas, como se nota no RE 633345 RG/ES, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, m.v., DJe-183 19/09/2014, public. 22/09/2014: “COFINS E PIS – IMPORTAÇÕES – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL. CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças – 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e 10,8% para a Cofins-Importação –, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais – 1,65% e 7,6% – relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos.” Todavia, em razão da firme orientação da jurisprudência até então firmada, curvo-me ao entendimento do E.TRF da 3ª Região em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA* em face do *PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO* e *DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure **emissão da Certidão Positiva com efeito Negativo do Débito**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (ID 547904). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos foram extintos pelo pagamento, conforme comprovam os documentos (Guias da Previdência Social – GPS – ID 547903). Outrossim, aduz que protocolizou pedido de revisão, ainda pendente de análise (ID 547898).

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que as autoridades impetradas fizessem a análise dos documentos acostados aos autos (ID 756161).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 875393), noticiando que a DERAT/SP realizou análise dos processos administrativos indicados e concluiu pela ocorrência de erro no preenchimento da guia de arrecadação, realizando a correção e respectiva baixa dos débitos indicados nos processos administrativos 10880.723787/2017-23 e 13807.726904/2016-09.

A União informou que não iria recorrer da decisão liminar e pugnou pela denegação da segurança (ID 916401).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, informando o cumprimento da liminar e também já ter expedido a requerida certidão para a impetrante (ID 926047).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 980181).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora expedisse certidão negativa de débitos fiscais - CND, alegando-se que os débitos alegados pelo órgão fazendários não eram exigíveis. A parte-impetrada, no entanto, noticia a extinção de tais débitos, com consequente emissão da certidão pleiteada.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008003-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TASSIA LYVYS MOREIRA LOBATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE SAUDE DE MOGI-GUAÇU

DESPACHO

Vistos em despacho.

Face a informação de ID 2077596, intime-se o Autor para que recolha as custas cabíveis na Justiça Estadual e as comprove nos autos a fim de que seja realizada a Notificação do Impetrado por Carta Precatória através da Comarca de Mogi Guaçu-SP.

Após, com as informações dos Impetrados, voltem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARA LIGIA MOREIRA MIRANDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mara Ligia Moreira Miranda - ME* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico (ID 711181).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 895126).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1351220).

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute *atividade-fim* ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como *atividade-meio*. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Aníbal Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem *atividades-fim* peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há *atividade fim* pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido.*” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: “*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.*” (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª R. 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, toma-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.” (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de acessórios e produtos alimentícios em geral para animais domésticos; comércio de animais domésticos; e prestação de serviços de higiene e embelezamento (banho e tosa) de animais domésticos (ID 645080). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-54.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DIEGO GARCIA RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (ID 1708242) – manifeste-se a autoridade impetrada, notadamente em relação disposto no art. 59, §7º, do Regulamento Disciplinar do Exército, se aplicável ao caso em apreço, justificando, em caso negativo.
2. Após, com a manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *John Deere do Brasil Ltda.*, em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da União Federal combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI), com elevações de R\$ 30,00 para R\$ 185,00. Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-impetrante afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede ordem para recolher essa taxa sem os aumentos combatidos e ainda a compensação do indébito.

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 1161729), a autoridade impetrada prestou informações (ID 1386261). A parte-impetrante se manifestou (ID 1626673).

A União Federal também foi ouvida (ID 1409907).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Em razão da democracia e do Estado Direito, consagrados no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes nas vias normativas descritas pelo sistema jurídico.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “deven” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultado” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Escorando-se no conteúdo do art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda) exigida a partir de 1º/01/1999, o art. 3º da Lei 9.716/1998 previu que essa imposição será devida no registro da Declaração de Importação (DI), à razão de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal, sendo aplicáveis à cobrança da mesma as normas referentes ao Imposto de Importação, cujo produto da arrecadação fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do DL 1.437/1975.

Constato que o art. 3º da Lei 9.716/1998 consolida todos os elementos necessários à imposição da Taxa SISCOMEX, pois descreve o elemento pessoal (importador e União Federal), o elemento material (exercício de poder de polícia em face de importações e suas DIs), o elemento quantitativo (alíquota específica em reais por registro de DI ou adição), o elemento temporal (momento do registro da DI e exercício do poder de polícia correspondente), o elemento territorial (operações de importação realizadas em território nacional) e a finalidade da imposição (controle do comércio exterior com destinação do produto da arrecadação para o FUNDAF).

Além da fundamentação formal no art. 142, II, da Constituição, no art. 80 do CTN e no art. 3º da Lei 9.716/1998, a Taxa SISCOMEX apresenta amparo material nesses mesmos preceitos que escoltam as escolhas do Legislador ordinário, sobretudo pela necessidade de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, visando atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, especialmente intensificando a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial (inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais), tal como estabelecido no art. 6º do DL 1.437/1975.

A questão litigiosa nos autos diz respeito à extensão da competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 ao Ministro da Fazenda: “§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.” Pela redação desse preceito legal, o Ministro da Fazenda foi autorizado a “reajustar” essa taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, o que não se confunde como a aplicação de índices de correção monetária (para atualização em razão de perdas inflacionárias) ou de SELIC.

“Reajustar” a taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX envolve providências mais complexas que a simples aplicação de índices de correção monetária ou de remuneração previamente estabelecidos em lei, pois envolve análises das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX. Embora custos e investimentos nessa área também absorvam atualização monetária, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 confiou competência essencialmente técnica ao Ministro da Fazenda (devidamente assessorado por suas áreas especializadas), de forma a reajustar a taxa SISCOMEX a partir da constatação matemática das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX.

Particularmente acredito que a competência para reajuste, confiada pelo art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998, encontra fundamento (formal e material) na ordem constitucional e no CTN. Os elementos quantitativos dessa taxa SISCOMEX já estão abstratamente previstos nesse mesmo art. 3º da Lei 9.716/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto para o reajuste anual que será executado pelo Ministro da Fazenda (sem discricionariedade) observando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Em outras palavras, o art. 3º da Lei 9.716/1998 atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para aplicar critérios essencialmente técnicos e matemáticos que expressam a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sem confiar ao membro do Poder Executivo escolhas ou opções sobre critérios ou elementos quantitativos que sejam diversos do previsto em lei.

Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes à presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da ANVISA que explicitam o significado de droga). Mesmo em matéria tributária há muitos casos como o presente, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho.

Por isso, o art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 está amparado no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. Essa mesma lógica também reflete na constitucionalidade e na legalidade da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1158/2011, uma vez que o Ministro da Fazenda deu execução a preceito legal devidamente respaldado na Constituição e no CTN.

Em outra linha de argumentação, o comércio exterior ostenta complexidade expressiva, aspecto que levou o Constituinte de 1988 a dar maior amplitude às funções normativas do Ministro da Fazenda. Pelo contido no art. 237 da Constituição, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda com atribuições normativas mais elásticas a ponto de lhe ser confiada a possibilidade de criar direitos e obrigações em algumas matérias tipicamente reservadas à lei (p. ex., vedação a importação de pneus usados). Essa outra linha de argumentação também dá solidez à validade jurídica do art. 3º, § 2º da Lei 9.716/1998 e da Portaria MF 257/2011 (derivadas na IN RFB 1158/2011).

Por óbvio, a competência confiada pelo art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não perece pelo fato de o Ministro da Fazenda não ter feito tal reajuste rigorosamente a cada ano desde 1999 (embora seja objetivamente certa a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX nesse período). Esta ação judicial não é a via adequada para esclarecer as razões pelas quais tal reajuste foi feito após 13 anos.

Analisando os quantitativos fixados pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 (com variações entre 400% e 500%, ao passo em que a variação de índices no mesmo período tenha sido substancialmente inferior, p. ex., SELIC em 240%), parte dessa elevação se deve ao fato de essa taxa não ter tido reajuste por mais de uma década. Todavia, conforme acima mencionado, o reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 não está balizado por correção monetária ou pela SELIC, mas sim pela variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Há estudos realizados pelo Poder Executivo para aferição da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, como se nota na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 02/2011, substituída pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, fornecendo subsídios, fundamento e motivação para a Portaria MF 257/2011 e para a IN RFB 1158/2011. Ainda que esses cálculos possam gerar controvérsias, nada foi trazido nos autos para infirmar os elementos técnicos expostos nessas notas técnicas que deram lastro ao reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, sendo certo que esses dados administrativos desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade (daí, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de invalidação).

A rigor, essas notas técnicas têm natureza de estudos para fins internos, de modo que a inexistência de publicação de seu conteúdo no Diário Oficial da União (em conjunto com portarias e demais atos infralegais) não viola mandamentos de publicidade estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro (a exemplo de pareceres e demais elementos que instruem projetos de lei posteriormente sancionados, promulgados e publicados). Ademais, ao que consta há meios plenamente viáveis de acesso a essas notas técnicas, convergindo para o pleno acesso à informação exigido pelo Estado de Direito brasileiro.

Nada há nos autos indicando que a taxa SISCOMEX assumiu contornos confiscatórios, pois inexistem elementos para inferir que as imposições ora combatidas inviabilizaram ou ao menos prejudicaram substancialmente as operações da parte-impetrante. Somente com exaustão que toma inviável a operação tributada ou que a prejudica sensivelmente e em proporções expressivas é que se dá o efeito tributário confiscatório vedado pelo sistema constitucional, o que não resta demonstrado nos autos.

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se posiciona pela validade do reajuste levado a efeito pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, como se pode notar nos seguintes julgados:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361622/SP

0002085-58.2015.4.03.6128, RELª. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016: “MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior; não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por conseqüência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319/SP

0005316-68.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordenar para afastar o reajuste da taxa de registro de DI (“Taxa Siscomex”), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à “variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondecente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo próprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP

0009731-83.2014.4.03.6119, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida.”

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278 / SP

0001883-56.2015.4.03.6104, RELª. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015: “ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP; Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento.”

No E.STJ, REsp 1507332/PR (2015/0001045-3), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015, restou assentado que a matéria em tela é eminentemente constitucional, inviabilizando a análise em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do E.STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permíssivo constitucional. Já no RE 919668 AgR/PR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, m.v., DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016, o E.STF decidiu que não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei 9.716/1998. Já no RE 919752 AgR/PR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, v.u., DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016, a mesma C.Corte assinalou que a jurisprudência do E.STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional, embora a verificação de suposta violação ao princípio da legalidade (por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória) demandaria necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais, assinalando ainda que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público.

Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Recebo a manifestação da União Federal (ID 1409907) como pedido de ingresso na lide, e, assim, intime-se para os fins do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006858-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segá, Nivaldo José Bósio e TNT Technology Ltda.

Em síntese, aduz a parte autora que os réus teriam atuado de forma a utilizar a máquina administrativa para a materialização de fraude, quando da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de projeto, desenvolvimento e implantação do sistema denominado GID – Gestão Inteligente de Demanda e prestação de serviços de projeto, desenvolvimento, implantação e fornecimento de imagens – do FANT – Fiscalização Aérea Não Tripulada, objeto do procedimento Licitatório L 0040/2013 (técnica e Preço) e seu consequente Contrato C – 039/2013, com aditivos. Sustenta a parte autora que a conduta dos réus comprova a efetiva participação dos mesmos nos atos de improbidade, eis que teriam sido responsáveis diretos pela expedição de autorização para licitar, pela delegação de poderes, pela emissão de notas de empenho durante o procedimento, de demais outros atos, os quais, ao final, o objeto da licitação era totalmente desnecessário aos interesses do Conselho, ora autor.

Nesta fase inicial de processamento, não vejo elementos probatórios suficientes para o provimento liminar pretendido. É verdade que a indisponibilidade de bens e outras providências buscadas liminarmente têm conteúdo cautelar, mas também é certo que há outras ações similares em tramitação na Justiça Federal pugnando pelas mesmas providências em razão de outros atos de supostas improbidades imputadas aos réus (notadamente a ACP nº 0000105-26.2017.4.03.6122, redistribuída para esta 14ª Vara Cível Federal, na qual o próprio CREA/SP informa que já houve o deferimento de liminar determinando o bloqueio de bens, fls. 696/700, da referida ação).

Portanto, por ora verifico necessária a manifestação da parte contrária para melhor compreensão da lide, uma vez que provimentos acautelatórios já vêm sendo efetivados em relação aos réus. Assim sendo, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBÓRIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Carol Salgado de Aro* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de treinadora de tênis de campo.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é treinadora profissional de tênis de campo, com larga experiência nessa área, tendo diversas certificações internacionais para o desempenho de suas atividades, assim como possui vasta e notória experiência como atleta profissional. Alegando que se encontra impedida de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de treinadora de tênis de campo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a parte impetrante exerce atividade profissional de instrutora de tênis de campo, estando sujeito a eventual autuação por parte do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela provisória do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorário da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.) negritei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.”

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.”

(AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.-Iguamente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.-Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ªREGLÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de técnico/treinador de tênis de campo.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000904-50.2017.4.03.6100
REQUERENTE: TPI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *TPI Ltda.* em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Citada, a União contestou, alegando, em preliminares, não ter a autora atribuído valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, e combatendo o mérito (ID 944495).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (ID 1008680), a União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 1124553) e a autora não se manifestou (ID 2092813).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Deve ser acolhida a preliminar alegada pela União quanto ao valor da causa, haja vista que foi determinado pelo Juízo (ID 597707) que procedesse à autora à retificação do valor da causa. Tendo a autora apenas recolhido as custas complementares, mas não se manifestado quanto à determinação de emenda, modifico, de ofício, o valor da causa, conforme valor apresentado na planilha de ID 591658 - Pág. 11, para fazer constar R\$ 4.602,47.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas.

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Retifique-se o valor da causa, fazendo constar R\$ 4.602,47, bem como a classe processual, fazendo constar Procedimento Comum.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007672-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO ALEGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Wilson Roberto Alegre* em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 09 de fevereiro de 2004, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal (na redação vigente ao tempo da edição desse ato legislativo).

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, *caput*, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante.

As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numeris clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário.

A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do Colegiado Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Nesse sentido os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ...EMEN:(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. "É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". 6. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)

Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida." (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)

"LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido." (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada proceda a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante em relação ao vínculo convertido de regime celetista para estatutário, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eliomar de Fátima Soares Barboza – ME* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico (ID 1027202).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (ID 1157788).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 1340879).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso da atividade de empresas que cuídem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabricam, manipulam, fracionam, envasam, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentido: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido.*” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013).

E ainda: “*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precipua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.*” (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª R, 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazaro Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, toma-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado).

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.” (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, pet shop e comércio varejista de roupas e acessórios (ID 859917). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-43.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXSANDRA BARBOSA DE MIRANDA FRANCO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Galeria Gourmet Distribuidora Ltda. - EPP em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pleiteada visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A União exarou ciência da decisão (ID 1293973).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1368967).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1682547).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STJ mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STJ firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STJ também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STJ não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando o julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STJ ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E. STJ pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL UNIDADE RUA AGUSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o Impetrante alega que teria ocorrido bloqueio indevido do sistema de agendamento da Receita Federal, bem como negativa de protocolização de petição solicitando o desbloqueio, razão pela qual requer que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o Impetrante de ser atendido junto à Receita Federal sem agendamento prévio realizado pelo sistema eletrônico, bem como de obter junto a autarquia Certidão Negativa referente a débitos INSS.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas combatendo o mérito.

É o relatório. Decido.

O agendamento de serviços da Secretaria da Receita Federal é regido pela Portaria RFB nº. 2445, de 22 de dezembro de 2010. Tal regulamento, em seu artigo 6º, afirma que:

“O não comparecimento ao atendimento na unidade da RFB na data e no horário agendados por 2 (duas) vezes no período de 90 (noventa) dias implicará o bloqueio do agendamento para este contribuinte e para seu representante legal por 30 (trinta) dias contados da segunda ocorrência.

Na hipótese de que trata o caput, mediante justificativa, o chefe da unidade de atendimento da RFB poderá desbloquear o acesso do contribuinte ao agendamento.”

No caso em tela, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o Impetrante efetuou quatro agendamentos no período de noventa dias e somente compareceu a um deles, em 22/05/2017. Assim, como deixou de comparecer a três agendamentos, o Impetrante teve seu acesso ao sistema de agendamentos bloqueado por 30 dias. E, considerando que o último agendamento estava designado para a unidade de Santo André, o Impetrante deveria comparecer àquela unidade para solicitar o desbloqueio.

Vale frisar que o Impetrante não apresentou provas de que tenha efetivamente comparecido a todos os agendamentos efetuados, sendo certo que as informações prestadas pela autoridade têm presunção de veracidade.

Ademais, conforme também consta das informações, o bloqueio de agendamentos não impede que o Impetrante compareça pessoalmente a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte e seja atendido normalmente.

Vale frisar, ainda, que de acordo com as informações, em relação a obras de pessoa física, a IN RFB nº 971/2009 estabelece a competência da unidade que jurisdiciona o local da obra. Assim, para obter a certidão pretendida basta que o Impetrante compareça, com ou sem agendamento, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André.

Ademais, plenamente plausível a justificativa da autoridade impetrada quanto à desnecessidade de emissão de protocolo quanto à mero comparecimento do contribuinte.

Desta forma, entendo que não houve violação a direito líquido e certo do Impetrante a justificar a concessão de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010267-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG0423

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Empresa Gontijo de Transportes Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculo que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005537-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
IMPETRADO: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME* em face do *General Comandante SFPC - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - 2ª Região Militar*, visando seja suspensa a aplicação da pena de multa a ele cominada enquanto não julgado seu recurso administrativo.

Em síntese, a impetrante sustenta dedicar-se ao comércio de armas e que, no dia 20/07/2016, durante fiscalização realizada pelo Exército Brasileiro, lhe foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 4.000,00, que entende irregular, pois que a autoridade não teria competência para este ato.

Foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1271303).

A União requereu ingresso no polo passivo (1388012).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (ID 1583072).

A impetrante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista o julgamento do recurso administrativo pela parte impetrada (ID 1893771).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade impetrada suspendesse a exigibilidade da multa aplicada à impetrante enquanto não fosse julgado o recurso administrativo interposto. Entretanto, conforme documentos de ID 1893896 e 1893901, o recurso foi julgado em 07/06/2017, havendo, portanto, perda do objeto desta ação.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010596-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Porto Seguro Atendimento Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ISS, PIS e COFINS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ISS, a COFINS e o PIS não se enquadram no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esses tributos na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STJ mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STJ firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS, dada a similaridade desse imposto municipal com a incidência do ICMS (a despeito da característica não cumulativa desse imposto estadual), mesmo porque ambos não estão compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição.

Todavia, diversa é a situação do PIS e da COFINS, uma vez que essas suas exigências tem natureza de contribuição social destinada à seguridade social, assim como a contribuição previdenciária. Na compreensão dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STJ.

Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre a qual é calculada a contribuição previdenciária de que trata a Lei 12.546/2011, porque todos esses tributos estão vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STJ também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STJ não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STJ ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições (entendimento extensivo ao ISS). Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STJ pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011107-71.2017.4.03.6100
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, KALIED NASSIR HALAT - SP368641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a inexistência de lide no presente feito, porquanto a Portaria PGFN nº 164/2014 regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a regularidade da garantia ofertada.
3. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010653-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A. PROCURADOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) PROCURADOR:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação enviada pelo Banco Citibank S/A (ID nº 2230275).
2. Sem prejuízo do supra determinado, dê-se vista dos autos ao MPF.
3. Cumpridos os itens acima, venham conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011642-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRO LUMINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação ID nº 2185365, remetam-se os autos ao SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada, passando a constar “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO”

Cumprido, aguarde-se a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada e, com o envio, ao MPF.

Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOGAMI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 1700374 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO.

P.R.I.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEM INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por NEM INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS, e os recolhimentos de tais contribuições serem realizados, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS e ISS referido até a decisão definitiva do feito, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Dr. Nicolau Abraão Haddad Neto, OAB/SP nº 180.747, promova a Secretaria as providências necessárias.

I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012156-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & FILHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por JORGE ANSARAH & FILHOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante excluir dos valores apurados do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o montante de ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Wagner Mendes Menezes - OAB/SP nº 140.684, promova a Secretaria as providências necessárias.

I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 1212872), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAERTE CODONHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a r. decisão agravada (ID 1141143), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7775

CARTA PRECATORIA

0004468-25.2017.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X AGF BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI60493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE E PR045164 - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTRA) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Paranaguá) a distribuição da CP nº 700003584874 (vosso número), e da reserva de sala de videoconferência para o dia 06/09/2017, às 15:00 hs. Int.

21ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007400-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JEFFERSON JOSE GABRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Regularize a DD advogada Dra. Eliana Saad Castello Branco, OAB/SP. 102.093 sua representação processual, ratificando os atos praticados, vez que não possui poderes para desistir do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012210-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA, FERNANDA PALACIO MEDEIROS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO POLICIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Correição.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA e FERNANDA PALÁCIO MEDEIROS LIMA** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure a expedição de passaportes para a segunda impetrante, bem como para sua filha menor.

Afirmam os impetrantes que possuem uma filha menor (**MARINA PALÁCIO LIMA**) e que programaram viagem internacional com destino a Miami-EUA, adquirindo passagens aéreas para o dia 09.09.2017.

Alegam que agendaram atendimento perante a Polícia Federal, mas que a previsão para a entrega dos passaportes solicitados é de aproximadamente 80 dias.

Aduzem os impetrantes que o prazo estimado para a entrega dos passaportes ultrapassará a data prevista para o embarque (09.09.2017).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Os Impetrantes comprovaram ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seus passaportes (ID 2212131).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo dos Impetrantes (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 09.09.2017 – ID 2212077) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo dos Impetrantes, que comprovaram ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação dos passaportes.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, os passaportes em favor de **FERNANDA PALÁCIO MEDEIROS LIMA e MARINA PALÁCIO LIMA, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição**, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Regularize a parte impetrante o polo ativo da presente demanda, tendo em vista que o provimento jurisdicional perseguido diz respeito à menor Marina Palácio Lima, devidamente representada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011737-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BECK ROSSI - SP207545
IMPETRADO: PREGOEIRO DO IPEN/SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que suspenda os efeitos da inabilitação do impetrante e atos subsequentes praticados pela impetrada no Pregão Eletrônico nº 115/2017, até final decisão.

O impetrante narra que o objetivo do pregão é a prestação de serviços contínuos de limpeza, copa, asseio e conservação de prédios, laboratórios e sanitários do IPEN/SP e que em 13/07/2017 foi realizada a sessão pública do pregão, com a participação de 59 licitantes.

Informa que houve empate entre a impetrante e outra licitante e que esta sagrou-se vencedora. Entretanto, a impetrante foi inabilitada.

Instada, a impetrante confirmou o valor do seu lance (R\$ 4.094.500,00) e lhe requereu a apresentação dos documentos exigidos no item 31 do edital e da proposta de preços, no prazo de duas horas, por meio do e-mail kcsantos@ipen.br. Assim, o certame foi suspenso para que a documentação fosse apresentada até as 18h15. Informa que de acordo com a Ata de Realização do Pregão eletrônico, às 10h42 do dia 14/07/2017 o Pregoeiro acusou o recebimento da documentação enviada pela impetrante; e às 13h04 o Pregoeiro comunicou a inabilitação da impetrante: *"Inabilitada por apresentar a documentação exigida no item 31 do edital e Planilha de Preços – Anexo III do edital, completa, somente após o prazo estipulado no item 14 do edital. Prazo para entrega até às 18:15 hs do dia 13.07.2017, recebido todos os documentos às 19:10 hs do dia 13.07.2017"*.

Prosseguido o certame, entre os dias 14 e 20 de julho de 2017, 3ª, 4ª e 5ª licitantes também foram inabilitadas. Assim foi habilitada a 6ª licitante.

Aberta a possibilidade de apresentação de recurso, a impetrante informa que manifestou essa intenção às 15h06, e o Pregoeiro inadmitiu o recurso às 16h09, ou seja, pouco tempo depois, esclarecendo que *"Tendo em vista que o item 14 do edital deixa claro o prazo para entrega dos documentos de habilitação. Prazo este, não respeitado pela licitante reclamante"*.

A impetrante alega que o Pregoeiro praticou atos que configuram ilegalidade e abuso de poder, por ter negado à impetrante o direito líquido e certo de ser habilitada com o lance de menor preço.

Atribui a ilegalidade ao excesso de formalismo, já que os documentos foram enviados às 17h47; às 18h08 teve início o envio da proposta de preços, encerrando às 18h17, e o último documento foi enviado às 18h20.

Informa que às 19h09 foram enviados novamente todos os documentos com assinatura e timbre seu, já que no envio descrito no parágrafo anterior não constaram assinatura e timbre.

Afirma, portanto, que o prazo de duas horas conferido pelo edital não foi suficiente e adequado para a finalidade prevista.

Juntou documentos.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão de liminar

Pretende a impetrante obter provimento que suspenda os efeitos da inabilitação do impetrante e atos subsequentes praticados pela impetrada no Pregão Eletrônico nº 115/2017, até final decisão.

Pelo que consta dos documentos juntados aos autos, ao impetrante foi determinada a apresentação dos documentos exigidos no item 31 do edital, juntamente com a proposta de preços, à autoridade impetrada, até as 18 horas e 15 minutos do dia 13/07/2017.

No mesmo documento (fl. 215), consta movimentação no dia seguinte, acusando o recebimento dos documentos da impetrante e informando que esses seriam analisados.

À fl. 212 consta que de fato a impetrante foi inabilitada por apresentar seus documentos às 19h10, ou seja, além do prazo estabelecido (18h15).

Verifico, entretanto, que a impetrante iniciou o envio de seus documentos às 17h47, ou seja, antes do horário-limite de envio. Apenas a conclusão do envio se deu após as 18h15.

Verifico, assim, que é nítida a intenção da impetrante de prestar o serviço ao qual concorreu e foi vencedora. Não se trata de toda a documentação juntada após o horário permitido, mas unicamente a complementação dessa documentação.

O fim da licitação é obter para a Administração Pública a melhor proposta, o que não pode ser prejudicado pelo excesso de formalismo, a ensejar maior onerosidade na contratação do serviço.

Deve-se ter em foco os princípios da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao comentar acerca da *invalidação* do procedimento licitatório, escrevemos:

"Isso não significa o dever inarredável de invalidação do procedimento, em face da não observância da forma. Deve-se verificar a situação concreta e constatar eventuais prejuízos aos concorrentes ou à Administração (interesse público), pois, como diziam os franceses, pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo, dano)." (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos Fundamentais da Licitação, p.28, Malheiros, 2015. Grifos originais).

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE REFORMULAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EDITAL. EXIGÊNCIA. PROPOSTA NA FORMA DIGITAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, tomando sem efeito a liminar, convencido o Juízo de que a finalidade essencial da licitação sobrepõe-se à exigência editalícia de rigor excessivo. 2. A impetrante, inicialmente vencedora da Tomada de Preços para obra de reformulação da subestação de energia elétrica da UFF, com preço de R\$ 264.286,71, terminou em segundo lugar após o provimento do recurso administrativo de empresa desclassificada, que apresentou proposta de R\$ 205.845,65. 3. O fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo a interpretação das regras editalícias malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes. 4. Afasta-se o excesso de formalismo, a favor dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou quando se constata exigências inúteis ou desnecessárias, que não justificam a anulação do procedimento, inabilitação de licitantes ou desclassificação de propostas, que por sua irrelevância, não prejudicam a Administração nem quaisquer dos licitantes. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. É excessivamente rigorosa a desclassificação de empresa que apresentou proposta por escrito, exigindo o edital que também o fizesse em formato digital, restringendo a Administração a adjudicar contrato com valores quase 30% superiores ao da empresa reclassificada, sabendo-se que a apresentação da proposta comercial em planilha digital, visava apenas acelerar o trabalho da Comissão na escolha da vencedora, o que, em face da pouca quantidade de itens, foi rapidamente superada. 6. Apelação desprovida.

(TRF2 – AC 00002443420124025102, Relatora Dra. Nizete Lobato Carmo, DJ 25/10/2013)

No caso aqui tratado, a documentação exigida no edital começou a ser enviada pelo impetrante em momento anterior ao prazo concedido. A entrega final pouco tempo após esse prazo não deve, em observância dos princípios acima elencados, gerar a desclassificação da proposta.

Ademais, a rejeição do recurso, de plano, pela autoridade coatora, somente teria sentido se acaso a interposição fosse intempestiva. A decisão da autoridade impediu a impetrante de expor as razões do inconformismo, e também impossibilitou a contraparte apresentar as contrarrazões. Isso, por si só, fere o *princípio do devido processo legal* (art.5º, LIV e LV, da CF).

Expõe o ilútrio jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Estão, aí consagrados, pois, a exigência de um *processo formal regular* para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas." (*Curso de Direito Administrativo*, p. 119, 33ª ed., Malheiros, 2016. Grifos originais).

Nesse sentido, Lúcia Valle Figueiredo, ao mencionar o *direito à revisibilidade* (duplo grau) incluído no devido processo legal (*Curso de Direito Administrativo*, p.p. 419 e ss, 5ª ed., Malheiros, 2001); e Heraklo Garcia Vitta (*Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p. 96, Malheiros, 2001).

O *periculum in mora* também é claro, diante da habilitação da 6ª colocada (Shalom Serviços Terceirizados Eireli - EPP).

Considerando que o resultado da presente demanda é capaz de projetar seus efeitos para além dos limites subjetivos até aqui delineados, evidente o interesse da empresa Shalom Serviços Terceirizados Eireli - EPP, impondo-se sua intervenção no feito.

Face o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO, em parte, o pedido liminar, para o fim de suspender os efeitos da homologação e adjudicação do certame, inclusive os atos subsequentes, devendo a autoridade coatora abster-se de assinar o contrato com a vencedora.**

Deverá a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da licitante habilitada no certame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, requisitem-se as informações e encaminhem-se ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012088-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL MIRA LACOS - SP351649, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Correição.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito de IRPF, no valor originário de R\$ 153.720,58, impedindo a inscrição em dívida ativa e no CADIN, bem como que seja garantido o direito de expedição de certidões positivas com efeitos de negativas.

Afirma a impetrante que em dezembro de 2015 apurou ganho de capital decorrente de alienação de participações societárias mantidas no exterior e regularmente declaradas às autoridades brasileiras.

Informa que ao verificar que não efetuou o auto lançamento e recolhimento do IRPF devido em 31/01/2016 (último dia útil do mês subsequente àquele em que o ganho for percebido), a impetrante promoveu em 19/12/2016, denúncia espontânea, recolhendo o imposto devido (R\$ 1.014.709,53), juntamente com o montante relativo aos juros incidentes no período (R\$ 121.968,08), porém sem o valor da multa de mora de 20%.

Aduz que após o recolhimento do tributo, a impetrante encaminhou as respectivas declarações retificadoras.

Narra a impetrante que foi surpreendida com a Notificação n. 2017/093666659695643, de 18.07.2017, dando ciência sobre a existência de débito de IRPF do exercício 2016, no valor de R\$ 153.720,58, e que referida notificação serviu para informar sobre procedimento de compensação de ofício.

Alega que a autoridade impetrada desconsiderou a denúncia espontânea realizada em 19.12.2016.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito relativo à multa de mora incidente sobre IRPF, sob o fundamento de que o valor exigido é a multa que reputa indevida em razão do instituto da denúncia espontânea.

O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver *pagamento*.

A denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos.

Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a esses débitos é inequívoca a existência de “início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea.

Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver *pagamento*. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações.

Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN, determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente.

A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual “salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

Também a hipótese de tributos declarados e pagos a destempo não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN.

Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos.

Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento a destempo e declaração a este posterior ou concomitante, exatamente o que ocorreu com o débito deste caso.

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico a presença do *fumus boni iuris*, assim como o *periculum in mora*, já que a ausência de certidão de regularidade fiscal impede a empresa de cumprir com seu objeto social.

Por tais fundamentos, **DEFIRO A LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF exercício 2016, no valor originário de R\$ 153.720,58, referente à Notificação n. 2017/093666659695643, até final decisão, desde que não haja impedimentos não trazidos na inicial, como, p.ex, aqueles discriminados no parágrafo único do artigo 138 do CTN.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012171-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA, BIOFLORA ACADEMIA LTDA., BIOEQUIP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, BIORITMO FRANQUEADORA LTDA, BIOPAULI COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FISICAS LTDA - EPP, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOBANCO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA, BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA, SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA, SMARTFIN COBRANÇAS LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOMIDRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELSON DE CASTRO - SP109349

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA - SP186166

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Recolhamas impetrante, em 15 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012171-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA, BIOFLORA ACADEMIA LTDA., BIOEQUIP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, BIORITMO FRANQUEADORA LTDA, BIOPAULI COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FISICAS LTDA - EPP, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOBANCO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA, BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA, SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA, SMARTFIN COBRANÇAS LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOMIDRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELSON DE CASTRO - SP109349

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Recolhamas impetrante, em 15 dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001214-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JOSE MARIA BAZILATO, ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da parte ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais.

Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretária, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do Interesse na realização de audiência de conciliação.

São PAULO, 30 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da parte ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais.

Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretária, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do Interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, 30 de julho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuide-se de Ação de Consignação em Pagamento, para que este Juízo autorize o depósito dos valores em aberto do contrato em questão, no importe de R\$ 60.000,00.

Aduzem as autores, em síntese, que, em 31/07/2012, celebrou o contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, contudo, diante de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar com o pagamento das prestações, motivo pelo qual requerem a purgação parcial da mora, como o fim de dar continuidade à relação contratual.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 31/07/2012, a parte autora celebrou o contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, entretanto, alega que no decorrer do contrato teve dificuldades financeiras de honrar com o pagamento das prestações.

Contudo, no caso em apreço, diante da informação de que já houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso o autor a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO O PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações quanto da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, **caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros**.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009296-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ZBM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUCOES LTDA, FABIO FANGANIELLO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da parte ré, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais.

Restando negativa a diligência para citação, proceda a Secretária, pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do Interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008446-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALERIA AUGUSTA GARCIA, ADEMIR OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil. T

SÃO PAULO, 30 de julho de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo processada pelo rito ordinário, ajuizada por VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência dos títulos protestados, com o consequente cancelamento, bem como condenar os réus ao pagamento de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a **sustação** dos efeitos do protesto do título n. 197521, valor de R\$77,92, 10º Tabelião de São Paulo, Livro 5709 G – 04/02/2015 - 296-3, mediante a prestação de **caução idônea** e a exclusão do nome do autor do rol dos inadimplentes, mediante a prestação de caução idônea (ID 1321535).

Citada por carta (ID 1321533), a corrê Caio Prado Barcelos Alimentos Me não apresentou contestação no prazo legal (ID 1321535).

Juntada de petição pela referida corrê (ID 1321539).

DEFERIDO o pedido de antecipação da tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto de NOVO título n. 197241, valor de R\$227,75, Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, Livro 621-G, fl. 244, mediante a prestação de **caução idônea** (ID 1321553).

Considerando o deferimento do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação, os autos foram remetidos à Justiça Federal, conforme a certidão (ID 131555).

Redistribuição do feito ao Juiz da 25ª Vara Cível, que **ratificou os atos praticados** pelo juízo da Justiça Estadual. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício para a transferência dos valores depositados nos autos e que a empresa autora comprovasse o recolhimento das custas processuais para a citação dos réus (ID1348390).

Considerando a certidão ID 1756700, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Fundamentação

Embora devidamente intimada, a empresa Autora deixou de realizar o pagamento das custas processuais no prazo legal, conforme se verifica na certidão ID 1756700.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, e DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 485, inciso IV, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, tendo em vista o valor da causa ser muito baixo (art. 85, § 8º, NCPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

5541

26ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009897-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja autorizada a liberação e o levantamento do saldo inativo existente nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de que está custodiado na 31ª Delegacia de Polícia de São Paulo, o que impede sua ida até a agência da Caixa Econômica Federal. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O pedido, inicialmente formulado perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo, em razão das decisões de fls. 11 e 13.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a presente demanda visa à expedição de alvará de levantamento do saldo inativo do FGTS de titularidade do requerente por estar preso preventivamente, sem resistência por parte da CEF.

Ora, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, conforme entendimento do Colendo STJ, em caso semelhante ao dos autos em que o titular da conta de FGTS está preso. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO E FGTS. LEI Nº 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- 1. Ação cujo pleito objetiva a expedição de alvará para levantamento de valores referentes ao FGTS e seguro desemprego. Procedimento adotado com base na Lei nº 6.858/80, em sede de jurisdição voluntária.*
- 2. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que os feitos relativos à concessão de alvarás para liberação de valores concernentes aos saldos de FGTS constituem procedimentos de jurisdição voluntária, não ensejando a competência da Justiça Federal.*
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.*

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência negativo entre o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP e o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Santo André/SP, suscitado por este último, nos autos de ação promovida por LUZINETE MELO RODRIGUES que objetiva a expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS, bem como seguro desemprego, pertencentes ao seu filho ALEX AUGUSTO, que se encontra preso junto ao Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP (...).”

(CC nº 64147, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2007, DJ de 16/05/2007, Relator: José Delgado - grifei)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.*
- 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.*
- 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor; o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.*
- 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.*
- 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.”*

(CC nº 105206, 1ª Seção do STJ, j. em 26/08/2009, DJe de 28/08/2009, Relatora: Denise Arruda - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. PEDIDO REALIZADO PELO TITULAR DA CONTA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ, POR ANALOGIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.”

(CC nº 137054, 1ª Seção do STJ, j. em 05/03/2015, DJe de 10/03/2015, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PASEP. TITULAR VIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. GESTOR DO FUNI

- 1. A expedição de alvará judicial, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PIS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.*”

(CC nº 118451, 1ª Seção do STJ, j. em 01/09/2011, DJ de 06/09/2011, Relator: Castro Meira – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A ESTADUAL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR VIVO. LITIGIOSIDADE.

1. O requerimento de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS, estando vivo o titular da conta, por ser procedimento de jurisdição voluntária, deve ser ajuizado perante a Just

2. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ, o suscitante*”

(CC nº 88131, 1ª Seção do STJ, j. em 08/08/07, DJ de 22/08/07, Relator: Luiz Fux – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é a Justiça Federal competente para julgar este feito.

Por fim, saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Assim, a fim de não prejudicar o requerente com uma demora maior, detemino a devolução destes autos à 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CNTT - CLINICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I.B. CAFE LTDA, MUNDO DOS PAES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012149-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIS AYRES DIAS, LUCIENE GONCALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

ANDRE LUIS AYRES DIAS E LUCIENE GONÇALEZ impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal Chefe do Núcleo de Cadastro da Delegacia de Controle de Imigração em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que deram entrada no pedido de renovação de passaporte em 09/06/2017.

Afirmam, ainda, que foi agendado o dia 07/07/2017 para entrega da documentação, mas que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes por insuficiência orçamentária, foram orientados a reagendarem a data de entrega da documentação para o dia 25/07/2017, tendo, então, cumprido todas as exigências na mencionada data.

No entanto, prosseguem, em razão do atraso na confecção dos passaportes, gerado pela suspensão da emissão, ainda não obtiveram os passaportes solicitados.

Sustentam que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustentam, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo estipulado.

Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada entregue os passaportes no prazo de 48 horas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretendem, os impetrantes, obter a renovação de seus passaportes.

De acordo com os autos, os impetrantes apresentaram pedido de emissão de passaporte, tendo sido agendado o dia 25/07/2017 (fs. 33 e 35) para seu atendimento.

No entanto, segundo afirmam, os mesmos ainda não foram entregues pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção dos impetrantes, além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pelos impetrantes, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega aos impetrantes.

Ora, os impetrantes compareceram perante a autoridade impetrada em 25/07/2017, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, em face da proximidade da viagem dos impetrantes ao exterior.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte aos impetrantes, mediante o atendimento dos requisitos legais, no prazo de 48 horas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino que as diligências para comunicação da autoridade impetrada seja cumpridas em regime de plantão.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINIZ VEDACÕES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007449-39.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-14.2017.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA MENDES & AMARAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425
IMPETRADO: ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do CRMV/SP no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012143-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolhas as custas processuais devidas, observando-se o valor dado à causa, bem como os termos da Resolução Pres 138/2017, Anexo I, Tabela I.

Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, indefiro o pedido de sigredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria.

Determino à secretaria que retire a ordem de sigredo de justiça aos autos.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003029-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Id. 2185348: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 1.172,51 para Agosto/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005299-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LUIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Diante de Id. 2217534, intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando nome, CPF e telefone atualizado.

Com a liquidação do alvará, tomemos autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a satisfação da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-95.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALINE CILENE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

DESPACHO

Trata-se de embargos monitorios, onde a embargante arguiu a falsidade da assinatura a ela atribuída, no contrato executado. Intimadas, as partes, a especificar as provas que desejam produzir, justificando-as, a CEF afirmou não ter provas a produzir, por se tratar de matéria de direito.

A embargante pediu a produção de prova pericial grafotécnica, para demonstrar que não é sua a assinatura no contrato executado, prova documental, com a intimação da embargada para juntar cópias de documentos que serviram para que o contrato fosse firmado e gravações das imagens de vídeo, capturadas no dia em que o contrato foi firmado e nos locais onde os saques em caixas eletrônicos foram realizados. Requeru, ainda, prova testemunhal e depoimento pessoal da representante legal da embargada.

É o relatório. Decido.

Entendo que a autenticidade da assinatura da embargante não pode ser comprovada por meio de imagens de vídeo de circuito fechado ou prova testemunhal, mas sim por meio de perícia grafotécnica, suficiente para a apreciação da alegação de falsidade, nos termos do art. 432 do CPC. E a juntada das cópias dos documentos utilizados pela embargada para a concessão do crédito também está apta a auxiliar a comprovação da alegação da embargante.

Assim, defiro a prova documental, com a juntada dos documentos requeridos e prova pericial grafotécnica. Indefiro os pedidos de disponibilização de imagens, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, porque impertinentes.

Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópias dos documentos de identidade e todos os demais documentos que serviram para formar o cadastro e a identificação da contratante que firmou o contrato executado.

Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061.

Considerando que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se a assinatura da requerida constante do documento ID 715807 é autêntica, não há espaço para a formulação de quesitos. No entanto, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a perita, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

A análise do pedido de antecipação de tutela será feita após a vinda da contestação.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESRATÉC SAÚDE AMBIENTAL LTDA - ME, GABRIELA BANDEIRA DE PAULA BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 2130830).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2189887 - Dê-se ciência às partes do documento fornecido pelo Banco do Brasil, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012079-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGÊNYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DOUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão da tutela para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, ainda, que seja autorizada, para a matriz e suas filiais, a restituição ou a compensação, a partir do trânsito em julgado do RE nº 574.706, dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

No entanto, não assiste razão à autora com relação ao pedido de compensação ou de repetição do indébito.

É que entendo não haver "periculum in mora", uma vez que a restituição poderá ser autorizada na sede de sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos:

Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.

Saliento, ainda, que a presente ação foi ajuizada somente pela matriz, não constando, dos autos, a existência de filiais.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2186329 - Mantenho a decisão que indeferiu a tutela, que já foi objeto de agravo de instrumento.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 2215574 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela CEF.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Id 2227702 - Dê-se ciência à autora da certidão negativa de intimação da testemunha José Roberto Correia dos Santos.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ISAAC FERNANDES, AMANDA RODRIGUES DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Id 2226414 - Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 2106165).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA PACHECO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende, a parte autora, a inicial, trazendo certidão de inventariança atualizada, a fim de comprovar a legitimidade ativa. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, emende a parte a autora a inicial, apresentando os autos de infração que deram origem às CDAs em discussão, a fim de que se demonstre a origem dos débitos tributários.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1766876 e 1988965. Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes.

Intime-se o perito (Id 1748201) para que estime seus honorários e, após, intemem-se as partes para manifestação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

*

Expediente Nº 4709

ACAOCIVIL PUBLICA

0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CONSORCIO LIDERADO PELO BANCO FATOR S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP164043 - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Às fls. 1327/1328, a Fazenda do Estado de São Paulo requer a intimação da autora para pagamento de honorários no valor de R\$ 328,55 para Maio/2017. Em manifestação, a União requereu o pagamento de honorários no valor de R\$ 830,79 para Maio/2017. Contudo, verifico incorreção no cálculo apresentado pela AGU. Com efeito, o valor apresentado resulta do rateio do valor por dois réus, já que alega que os 10% rateados resultam em 5% do valor da causa. E, conforme sentença de fls. 835/838, os honorários deverão ser rateados entre todos os réus. Portanto, dividindo-se o valor corretamente entre os cinco réus, obtém-se um valor de R\$ 332,31 (839,79 x 2 / 5). Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 328,55 para a Fazenda do Estado de São Paulo e R\$ 332,31 para a União Federal, ambos os valores atualizados para Maio/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial para a Fazenda e por meio de GRU à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MONITORIA

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 300. Nada a decidir. Ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0000427-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIANO GUIDO RAMOS

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0000427-83.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ MARIANO GUIDO RAMOS 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JOSÉ MARIANO GUIDO RAMOS, visando ao pagamento do valor de R\$ 54.529,15, em razão do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO) n.º 195 000221562, celebrado em 19/12/2012. Foi expedido mandado de citação. Contudo, o réu não foi localizado (fls. 34/36). Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 48/53). Às fls. 55/57 e 77/78, a CEF apresentou pesquisas de endereços, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 62/63, 71/72 e 82/83). A CEF apresentou pesquisas perante os CRIs às fls. 99/113, sem obter resultados. Às fls. 114, foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu. Contudo, não foram obtidos resultados (fls. 115/116 e 122/129). Às fls. 130, a CEF informou que realizou acordo extrajudicial com o réu, tendo sido a dívida integralmente quitada e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a CEF alega que houve o pagamento integral da dívida discutida nos autos (fls. 130). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. São Paulo, de julho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0007721-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIP-DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud, inclusão da requerida em cadastro de inadimplentes e expedição de mandado de penhora (fls. 35/37). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, determine a expedição de mandado de penhora, observando-se o endereço de fls. 24. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Defiro, por fim, a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - BACENJUD NEGATIVO

0018464-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC).Int.

0000414-16.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITACIRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP

Tipo CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0000414-16.2017.403.6100AUTORA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: ITACIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. EPP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ITACIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. EPP, visando ao recebimento do valor de R\$ 5.062,15, para 20/12/2016, referente ao contrato de Prestação de Serviços nº 9912256946. Às fls. 18, foram estendidas à ECT as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na inicial.Foi expedido mandado de citação (fls. 22). Às fls. 24/26, a ECT informou que as partes se compuseram administrativamente. Requeru a extinção do feito bem como o recolhimento da carta precatória anteriormente expedida. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a autora informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (fls. 24/26).Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Por fim, solicite-se a devolução da carta precatória nº 176/2017, expedida às fls. 22, independente de cumprimento.P.R.I. São Paulo, de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 391 - Nada a decidir, tendo em vista que não há o que ser executado nestes autos.Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 338/347, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0022439-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-84.2015.403.6100) GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO E SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Recebo a petição de fls. 73/77 como impugnação.Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0022888-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-18.2016.403.6100) RRRHV SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 139/150 - Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, visto que o subscritor não possui poderes nos autos.Prazo: 15 dias.Int.

0024817-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016192-60.2016.403.6100) CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 18/19 - A embargada alega que foi intimada para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e, após, foi novamente intimada para se manifestar acerca dos embargos à execução, mas que, ao tentar obter cópia do processo, verificou que os referidos embargos não estavam nos autos. Alegou, ainda, que o processo esteve concluso desde o dia 07/06/2017 e que, por este motivo, não pode se manifestar. Pediu a devolução do prazo para se manifestar acerca dos embargos à execução.Analisando os autos, verifico que a embargada refere-se, na verdade, aos autos da execução de título extrajudicial, onde houve a interposição de exceção de pré-executividade e posterior conclusão para decisão. Com efeito, o próprio documento juntado pela embargada às fls. 19, informa o processo n. 0016192-90.2016.403.6100.Assim, por óbvio que a embargada não encontraria os embargos à execução naqueles autos, vez que são apartados e distribuídos sob numeração diferente. Estes embargos à execução, por sua vez, estiveram disponíveis à embargada, em secretaria, durante toda a fruição de seu prazo.Indefiro, portanto, o pedido de fls. 18. Certifique, a Secretária, o decurso do prazo para impugnação aos embargos à execução, publique-se e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0002073-60.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-21.2016.403.6100) ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002073-60.2017.403.6100EMBARGANTE: ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROSANGELA SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA, representada pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que foi movida, contra ela, uma execução de cédula de crédito bancário assinada com o Banco Pan S/A, para aquisição de um veículo.Afirma, ainda, que a execução deve ser extinta, eis que a CEF não comprovou que a execução recaia inicialmente sobre a garantia, ou seja, o veículo.Alega que houve cobrança excessiva, em razão da incidência da comissão de permanência em taxa superior à média de mercado.Insurge-se, ainda, contra a ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas, já que houve, com a inadimplência, o vencimento antecipado da dívida.Pede que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução ou, então, para reduzir o valor ora cobrado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0020288-21.2016.403.6100.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Intimada, a CEF impugnou os embargos apresentados. Nesta, alega que a embargante não apresentou memória de cálculo, indispensável para o prosseguimento dos embargos à execução. Afirma que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende a legalidade da cobrança da comissão de permanência, que foi prevista contratualmente, no caso de inadimplemento. E sustenta não ter havido excesso de execução. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.Trata-se de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo nº 71553774, acompanhada de extrato da evolução da dívida, sendo, portanto, título hábil para instruir a presente execução.Verifico que, apesar de ter sido dado um veículo em garantia, a exequente não precisa tentar executar a garantia antes de ajuizar a execução do título executivo extrajudicial, como alegado pela embargante.Com efeito, a cédula de crédito bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente da operação de crédito. É o que dispõe o artigo 26 da Lei nº 10.931/04. Assim, a exequente pode promover a execução da cédula de crédito bancário para recebimento de quantia certa, eis que a mesma é título executivo extrajudicial. O bem dado em garantia da dívida pode ser objeto de penhora, nos autos da execução da referida cédula de crédito bancário, de forma preferencial, no caso de não pagamento.Afasto, pois, a alegação de que a execução deve ser extinta.Com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante.Embora seja possível sua incidência, desde que não cumula com correção monetária, juros ou outros encargos, a comissão de permanência deve ser prevista contratualmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SEM PREVISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu que, nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contratado sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 2. - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumula com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 3. - Agravo Regimental improvido.(AGA 201101091057, 3ª T. do STJ, j. em 20/09/2011, DJE de 04/10/2011, Relator: SIDNEI BENEITI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...)2. A cobrança da comissão de permanência é indevida, porquanto não prevista no contrato. 3. Em que pese a capitalização de juros tenha sido afastada na sentença, a matéria não foi objeto do recurso de apelação e, portanto, impossível a análise da matéria no presente momento processual. 4. Agravo legal não provido.(AC 00024700820064036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/01/2011, e- DJF3 Judicial 1 de 07/02/2011, p. 334, Relatora (conv) Louise Filgueiras - grifei)Da análise da cédula de crédito bancário em discussão, verifico que foi previsto, na cláusula 14 (fls. 25), que, no caso de inadimplência, incidiriam juros remuneratórios para operações em atraso, juros moratórios de 1% ao mês ou fração e multa não compensatória de 2% sobre o total devido.No entanto, no extrato acostado às fls. 22, consta a incidência da comissão de permanência, que deve ser excluída, recalculando-se o valor devido conforme contratado.Com relação ao desconto dos juros incidentes sobre as prestações vincendas, no caso do vencimento antecipado da dívida, também assiste razão à embargante, conforme entendimento do Colendo STJ, no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. 1. Não é o recurso especial a via adequada para o enfrentamento de tema constitucional. 2. O revolvimento de fatos e provas da causa, inclusive com interpretação de cláusulas contratuais, são inconstitucionais à instância excepcional (Súmulas 5 e 7, STJ). 3. Com a ressalva do entendimento do Relator, não cabe mais divergência nesta Turma sobre a admissibilidade da cominação de prisão civil ao depositário infiel. 4. No vencimento antecipado da dívida devem ser descontados os juros correspondentes às prestações futuras. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 199400217854, 4ª T. do STJ, j. em 01/10/98, DJ de 15/03/99, Relator: Bueno de Souza - grifei)Nesse mesmo sentido, confirmam-se:CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRELIMINAR. PEDIDO GÊNÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. DESCONTO DOS JUROS CORRESPONDENTES ÀS PRESTAÇÕES FUTURAS. 1. Os pedidos relativos à capitalização de juros, à comissão de permanência e aos juros das parcelas vincendas foram delineados na inicial dos embargos, pelo que resta afastada a preliminar de pedido genérico e de julgamento das cláusulas de ofício pelo D. Juiz a quo. 2. No contrato em análise não há previsão de cobrança da comissão de permanência; para o período de inadimplência está prevista a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, o que não esbarra em óbice legal. 3. Da análise da planilha que instruiu a execução, observa-se que não foram incluídos juros relativos às parcelas vincendas (23 a 36), não havendo que se proceder a recálculo da dívida nesse particular, eis que atendidos os termos do art. 1426 do Código Civil. 4. Recurso provido.(APC 20120910168065, 3ª T. Civil do TJ/DF, j. em 15/08/2013, DJE de 26/08/2013, Relator: Mario Zam Belnino - grifei)Execução. Embargos do devedor. Vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento. Desconto dos juros remuneratórios das prestações vincendas, e não das vencidas, e já incorporados ao capital comprometido. Inteligência dos arts. 333 e 1.426 do Código Civil. Recurso não provido.(APL 00063228320088260510, 38ª Câmara do TJ/SP, j. em 12/06/2013, DJ de 06/07/2013, Relator: Cesar Peixoto - grifei)Ora, a CEF não refutou a alegação da embargante, ou seja, não afirmou que, em razão do vencimento antecipado da dívida, procedeu ao desconto dos juros incidentes sobre as prestações futuras.Desse modo, a alegação da embargante, de que não houve tal desconto, tomou-se incontroversa, devendo ser recalculado o valor ora executado com a exclusão dos juros que incidiram sobre as prestações vincendas. Saliento que os juros devem incidir sobre as prestações vencidas, por expressa disposição contratual.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a comissão de permanência, aplicando as disposições contratuais, bem como para descontar os juros incidentes sobre as prestações vincendas, ou seja, a partir do vencimento antecipado da dívida.Tendo em vista que a embargante decau de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0020288-21.2016.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de junho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036292-37.1996.403.6100 (96.0036292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 163/165, intime-se a parte autora e a CEF a requererem o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058230-25.1995.403.6100 (95.0058230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSALBA SEBBA SOARES(SP207550 - LEANDRO COSTA REIMBERG) X JOAO SANTUCCI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Fls. 226/229 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado acordo pela parte executada, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.Int.

0036291-52.1996.403.6100 (96.0036291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WILSON ROBERTO FIGUEIREDO X RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO(Proc. UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004179-05.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO(SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO)

Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 190, informando os dados de quem será o beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 15 dias.No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5009469-67.2017.4.03.0000.Int.

0019962-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVINA SANTA CONFECCOES LTDA - EPP X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 216).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Em não sendo localizados bem penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD NEGATIVO

0003461-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEMICOLOUR COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA - EPP(SP173964 - LEONARDO CHER) X MARCELO ANTONIAZZI(SP173964 - LEONARDO CHER) X DARCY ALVES DE ASSIS(SP173964 - LEONARDO CHER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. (...)

0011858-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X RICARDO BANDINI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X NEWTON BANDINI X JOSE BANDINI NETO X MAURO BANDINI(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Preliminarmente, intime-se o executado Ricardo Bandini a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de desconsideração da petição de fls. 197.Int.

0017845-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA VENDENDO TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X GEORGIA LIMA DE CARVALHO(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Ação de Execução nº 00017845-34.2015.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: CASA VENDENDO TUDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, GEORGIA LIMA DE CARVALHO E MARIA DO CARMO LIMA.Sentença tipo CReg. ____/2017.Vistos em sentença.Trata-se de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA VENDENDO TUDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, GEORGIA LIMA DE CARVALHO E MARIA DO CARMO LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 85.080,39 (oitenta e cinco mil, oitenta reais e trinta e nove centavos), atualizada até julho/2015, oriunda de Contrato de Crédito Bancário - CCB nº 734-1374.003.0000068-1. Os devedores foram citados (fls. 281/282) e ofereceram embargos nº 0023070-35.2015.403.6100. A exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido e foi bloqueado valor parcial da dívida (fls. 300/301). Os executados se manifestaram informando que as partes se compuseram e a dívida foi liquidada. Requerem a homologação do acordo e o desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados pelo Juízo (fls. 302/310).A CEF requereu a extinção da presente demanda ante a composição entre as partes (fl. 311). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição entre as partes, no qual os executados pagaram o débito, objeto desta ação, e requereu a extinção do feito. Por sua vez, os executados juntaram comprovantes de pagamento do valor devido e requereram a homologação do acordo.Ante a verificada a ausência do termo de repactuação e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista o pagamento da dívida que ora se pretende receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0023070-35.2015.403.6100. Por fim, proceda, a Secretária, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud, dos valores bloqueados às fls. 300/301. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta na titularidade

0025616-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECCOS COSMETICA LTDA

Às fls. 84/86, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, expedição de mandado de penhora e inclusão do nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para se sejam penhorados quantos bens bastem para a garantia do crédito.Por fim, defiro a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0005121-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTIFESTAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDETE LANFRANCHI RAIS X SAMYRA RAIS DE ANGELIS

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0005121-61.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MULTIFESTAS COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME, CLAUDETE RAIS DE ANGELIS E SAMYRA RAIS DE ANGELISSentença tipo CTrata-se de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MULTIFESTAS COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME, CLAUDETE RAIS DE ANGELIS E SAMYRA RAIS DE ANGELIS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 48.149,93 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizada até novembro/2015, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2106.690.0000036-58, celebrado em 19/11/2014. Foi expedido mandado de citação, mas os réus não foram localizados (fls. 84/85). A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção da presente demanda, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a exequente comunicou que houve acordo extrajudicial entre as partes em relação ao débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara

0010105-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GOMES DA SILVA

Trata-se de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO GOMES DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 43.249,68 (quarenta e três mil, duzentos e quarente e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizada até abril/2016, oriunda de Contratos de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nºs 110 001538670 e 110 001758793. O devedor foi citado (fls. 67/68). Contudo, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 69). A exequente requereu a realização de penhora on line, o que foi deferido às fls. 74/75, tendo sido bloqueado valor parcial da dívida (fls. 76/77). Foi expedida carta de intimação ao executado que foi devolvida (fls. 81/83). A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 86). A CEF requereu a extinção da presente demanda ante a celebração de acordo extrajudicial (fl. 87/88). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual o executado renegociou o débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso III do CPC. Ante a verificada a ausência do termo de repactuação e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, proceda, a Secretária, ao desbloqueio, pelo sistema Bacenjud, dos valores bloqueados às fls. 76/77. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara

0013737-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE CORDEIRO FERNANDES OTO

ACÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0013737-25.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: VIVIANE CORDEIRO FERNANDES OTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra VIVIANE CORDEIRO FERNANDES OTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 130.694,51, em razão de formalização de operação de Empréstimo nº 0106 000000239, celebrado em 30/06/2014. A executada foi citada e não ofereceu embargos. Não foi realizada penhora de bens. Foi determinado que a CEF declarasse a autenticidade dos documentos acostados na inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, o que foi feito às fls. 30/31. Foi expedido mandado de citação (fls. 38). Às fls. 44, a CEF se manifestou informando que foi realizado acordo extrajudicial e a dívida restou integralmente quitada. Requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de julho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015417-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JNF INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA. - EPP X FRANCISCO AUGUSTO COELHO SOBRINHO X JOSE AUGUSTO COELHO NETO

ACÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0015417-45.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: JNF INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA MÓVEIS LTDA. - EPP, FRANCISCO AUGUSTO COELHO SOBRINHO E JOSÉ AUGUSTO COELHO NETO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JNF INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA MÓVEIS LTDA. - EPP e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 337.739,63, para junho/2016, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 0690.000001742, celebrado em 11/12/2014. Expedidos mandados de citação, os coexecutados JNF e Francisco Augusto foram citados (fls. 66). Contudo, não ofereceram embargos nem pagaram o débito. As fls. 83, a CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019308-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA. X JOSE D ADDIO NETO X PRISCILA GELAIN DADDIO

Ação de Execução nº 0019308-74.2016.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: AUTO POSTO VELEIROS LTDA., JOSÉ DADDIO NETO e PRISCILA GELAIN D'ADDIO Sentença tipo CReg. ____/2017. Trata-se de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO VELEIROS LTDA., JOSÉ DADDIO NETO e PRISCILA GELAIN D'ADDIO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 151.588,88 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizada até agosto/2016, oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 0107.3317. Os devedores foram citados por hora certa (fls. 54) e ofereceram embargos nº 5008164-81.2017.403.6100. Os executados se manifestaram informando que requereram a desistência dos embargos à execução tendo em vista que as partes se compuseram (fls. 58/64). A CEF requereu a extinção da presente demanda ante a composição entre as partes (fl. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição entre as partes, no qual os executados pagaram o débito, objeto desta ação, e requereu a extinção do feito. Por sua vez, os exequentes juntaram comprovante de pagamento do valor devido às fls. 64 e requereram a extinção do feito. Ante a verificada a ausência do termo de repactuação e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5008164-81.2017.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta na titularidade da 26

0024418-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 26, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Intime-se a autora a apresentar o termo de acordo realizado entre as partes. Int.

0025022-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERALDO ERCIO DA FONSECA(SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES)

Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 25, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Intime-se a autora a apresentar o termo de acordo realizado entre as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDRO ALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN ALEJANDRO ALVO

26ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO nº 0029221-61.2008.4.03.6100 AUTORA: Caixa Econômica Federal RÉU: Ruben Alejandro Alvo SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ruben Alejandro Alvo, objetivando a condenação do réu a pagar dívida lastreada em contrato de Crédito Rotativo, pelo valor de R\$ 18.778,13 (Dezoito mil, setecentos e setenta e oito reais e treze centavos), para novembro/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/24. Determinada a citação do réu, foram realizadas diversas tentativas de localização do requerido, todas infrutíferas (fls. 35, 45, 59/60, 64, 69, 90, 101/102). O réu foi citado por Edital e não se manifestou. Foi nomeado Defensor Público da União para representá-lo e foram opostos embargos. (fls. 162/171). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 177/185). Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão dos Provimentos nºs 405 de 30/01/14 e 424 de 03/09/14 ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 199). Foi proferida sentença acolhendo em parte os embargos (fls. 202/206). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 208. Foi dado início a fase de cumprimento da sentença e foi expedido Edital de Intimação nos termos do antigo art. 475-J do CPC (fls. 222). A CEF comprovou a publicação do Edital às fls. 227. Contudo o réu não pagou o débito nem ofereceu impugnação (fls. 230). A autora foi intimada a indicar bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito. Ela se manifestou requerendo a realização de pesquisa perante o Bacenjud e Renajud. Contudo, não obteve resultados (fls. 234 e 246). Em petição à fl. 249, a autora requer a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Sub

Expediente Nº 4710

MONITORIA

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Fls. 226 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 220, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0009504-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0028788-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Fls. 224/227 - Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se, por sobrestamento. Int.

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ANDERSON FERNANDES

Fls. 274 e 275: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do art. 523 do CPC. Com efeito, conforme determina o art. 524, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EVARISTO LIMA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0023703-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 54/55). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por edital -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0013914-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DOS SANTOS(SP276616 - RODRIGO JACQUES NATALIZIO)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0014928-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FRANCISCO NORBERTO(SP290063 - SERGIO FRANCISCO NORBERTO)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0021090-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO

Fls. 80 - Intime-se a autora a apresentar pesquisas junto aos CRIS, no prazo de 15 dias, a fim de que se possa deferir o pedido Infjud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.Int.

0021857-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CORREIA DOS SANTOS

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004130-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI(SP233791 - REGIANE SIMOES VAVRA)

Diante do silêncio da parte requerida, a execução deve prosseguir. Assim, intime-se a autora a apresentar planilha de débito atualizada, com o desconto dos valores já levantados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0006057-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0010720-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA NETO MOTOBOYS EIRELI - ME X DANIEL SILVA NETO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0023196-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008586-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6)) SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 199 - Indefiro, tendo em vista que a planilha de cálculos, nos termos da sentença, deverá ser juntada aos autos da execução. Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0021151-16.2012.403.6100 - JOSEFA DAMIANA DO NASCIMENTO NOVAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261425 - PATRICIA CHALFUN DE MATOS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 150 - Assiste razão à embargante. A execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, par. 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0015142-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020921-66.2015.403.6100) DENIS MAGRI DE CAMARGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0022220-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-78.2015.403.6100) LUIZ ANTONIO DE JESUS SIMOES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 116 - Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 115, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

fls. 303/308 - Dê-se ciência às partes da juntada da cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro n. 5001991-41.2017.403.6100, que cancelou a penhora sobre o imóvel n. 135.768, ficando o depositário intimado por esta publicação, vez que tem procurador constituído nos autos.Fls. 302 - Indefiro, por ora, o pedido de diligências junto ao Infojud. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, defiro à parte requerente que apresente pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda dos executados e processe-se em segredo de justiça.Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Às fls. 228, a parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - INFOJUD NEGATIVO

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Intime-se a exequente para que cumpra os despachos de fls. 172, 187 e 192, manifestando-se acerca do alegado acordo pela empresa executada, no prazo de 15 dias.Int.

0022114-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA APAR. PEREIRA PAPELARIA - ME X CINTIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004680-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSISNANDE BISPO DE MEDEIROS

Fls. 94/95 - Dê-se ciência à exequente acerca da transferência dos valores penhorados (fls. 93), bem como do resultado das diligências realizadas junto aos Renajud, juntadas às fls. 57.Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0010417-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Fls. 193/196 - Nada em vista que nada foi requerido, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0017234-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X NELSON DE OLIVEIRA GUANAES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X MONICA APARECIDA NUNES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)

Fls. 217 - Defiro. Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda dos executados Monica e Nelson, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente acerca dos resultados.Em relação à empresa coexecutada, tendo em vista que ainda não foram realizadas diligências em busca de bens penhoráveis, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Fls. 224/225 - Nada a decidir, vez que o pedido não é compatível com o processo de execução.Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD POSITIVO

0002813-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0006775-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS GOMES DE SOUSA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0007631-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MING PEREZ

Intime-se a CEF para que cumpra os despachos de fls. 69, 70 e 80, comprovando que diligenciou junto aos cartórios competentes, em busca de certidão de óbito do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0009315-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STRATO STUDIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP X PETER ALEXANDER PAVLIC X WALTER PAVLIC

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Int.

0011611-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MACHADO PIRES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0013945-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO LEÕES DO BRAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DA CUNHA LIMA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0018298-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.R.MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. - EPP X IVANILDA PINHEIRO PASSOS MONTEIRO X PAULO ROGERIO DA SILVA MONTEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos resultados das diligências realizadas às fls. 51/55, junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das penhoras realizadas.Int.

0018791-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT WEAR CONFECOES DE ROUPAS LTDA - EPP X HARUKI MAURO KOKI X THIAGO HIDEAKI KOKI

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA E SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Fls. 437 - Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 4714

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Dê-se ciência ao réu acerca da manifestação da CEF de fls. 239, que indicou o local em que poderá ser entregue o veículo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta à disposição deste juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Espeça-se alvará de levantamento, devendo a parte beneficiária informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0501871-52.1982.403.6100 (00.0501871-4) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta à disposição deste juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Espeça-se alvará de levantamento, devendo a parte beneficiária informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0658195-02.1984.403.6100 (00.0658195-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X X (SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta à disposição deste juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Espeça-se alvará de levantamento, devendo a parte beneficiária informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta à disposição deste juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Espeça-se alvará de levantamento, devendo a parte beneficiária informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4) - NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORFOL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta à disposição deste juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Espeça-se alvará de levantamento, devendo a parte beneficiária informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER GARCIA PENOV X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.Publicque-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1) - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL X SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.Publicque-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor a ser pago pela CEF, nos termos da sentença, em razão da divergência das partes.A Contadoria Judicial, às fls. 299/301, apresentou o mesmo valor indicado pela CEF em sua impugnação.Assim, julgo procedente a impugnação da CEF, para acolher como valor devido o montante de R\$ 20.592,00, para novembro de 2016.Tendo em vista que o autor é sucumbente, fixo honorários advocatícios, no valor de 10% sobre a diferença do montante inicialmente indicado e o montante aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.Intime-se a CEF para que requiera o que de direito, em 10 dias.Oportunamente, espeça-se ofício de apropriação do valor renascente à CEF, visto que o autor já levantou o valor incontroverso.Cumprido o ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO VITMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniféste-se, a CEF, em 10 dias, acerca da manifestação da parte autora de fls. 242/253.Após, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028891-40.2003.403.6100 (2003.61.00.028891-5) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X INSS/FAZENDA X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para julho de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, espeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

Expediente Nº 4716

EMBARGOS A EXECUCAO

0018318-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Dê-se vista à parte embargada acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Após, em razão das diversas manifestações da Contadoria Judicial quanto à impossibilidade de efetuar os cálculos por ausência de comprovação, venham conclusos para sentença. Int.

0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Fls. 82/83: Preliminarmente, intime-se a o embargado para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, por meio de guia DARF - cód. 2864, a quantia de R\$ 183,87 (cálculo de julho/2017), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8) - MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X UNIAO FEDERAL X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X DENISE DIAS X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEA X UNIAO FEDERAL X DEISE DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA MARIA ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026363-33.2003.403.6100 (2003.61.00.026363-3) - ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X CELIA SANTIAGO X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELLA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MIYUKI YONEDA X LETICIA LUCENTE CAMPOS RODRIGUES X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X JOSE ANDRADE DA SILVA X GERALDO MAGELA PEREIRA X OSCAR LEAL X ADHEMAR GAGO BUENO X HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CELIA SANTIAGO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELLA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MIYUKI YONEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X LETICIA LUCENTE CAMPOS RODRIGUES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ARTUR RODRIGUES VIEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOSE ANDRADE DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GERALDO MAGELA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X OSCAR LEAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADHEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X HENRIQUE ALVES DA SILVA

Às fls. 178, a parte exequente pediu a reiteração do Bacenjud para os autores Aparecida Alves de Oliveira e José Andrade da Silva. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobreestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0028239-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMART CLUB DO BRASIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMART CLUB DO BRASIL LTDA

Fls. 562/568. Intime-se SMART CLUB DO BRASIL LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.730.817,97 (cálculo de junho/2017), devida à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0021859-37.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES DE BARROS

Fls. 179/180. Intime-se ANTONIO LOPES DE BARROS para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.410,26 (cálculo de JUNHO/2017), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0022693-06.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUIÇA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SIMONE CLEMENTE(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILA SUIÇA III-A

Fls. 123/125. Intime-se o CONDOMINIO VILA SUIÇA III-A para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 705,13 (cálculo de junho/2017), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

000190-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS

Fls. 181/183. Intime-se o CONDOMÍNIO RES NAÇÕES UNIDAS para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 3.204,04 (cálculo de JUNHO/2017), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Às fls. 109/111, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.) Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobreestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO - VALOR IRRISÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035520-11.1995.403.6100 (95.0035520-5) - ERCI HISSAE ONO X MARI FUJIE FUJIZAKI X ROBERTO DE VILHENA MORAES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X JOAO DE SIMONI JUNIOR X THILDA EUGENIO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE) X ASSEF JORGE FAGALI X JORGE FAGALI NETO X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PAULO RAPHAEL JAFET X MARILIA UNTI BARBOSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ERCI HISSAE ONO X UNIAO FEDERAL X MARI FUJIE FUJIZAKI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE VILHENA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SIMONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X THILDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X ASSEF JORGE FAGALI X UNIAO FEDERAL X JORGE FAGALI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO RAPHAEL JAFET X UNIAO FEDERAL X MARILIA UNTI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor JORGE FAGALI NETO a divisão do valor dos honorários por 7, sob a alegação de serem 7 os autores, já que a demanda possui número maior de autores e seu atual advogado apenas ingressou no feito após a prolação da sentença, merecendo receber apenas os honorários proporcionais à pretensão de quem representa e à atuação no feito. Esclarecido, voltem conclusos. Suspendo por ora a publicação do despacho de fls. 403. Int.

0032977-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032977-6) - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para julho de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Diante do requerimento de fls. 546, inclua-se no sistema processual a Sociedade de Advogados para possibilitar a expedição. Solicite-se ao SEDI. Após, expeçam-se as minutas e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, acerca dos depósitos judiciais, em razão da concordância da União Federal. Int.

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X STEFANO ALBINO SANTOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0018933-15.2012.403.6100 - ANNA MARIA EIRAS MESSINA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA EIRAS MESSINA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública apresentada pela União Federal. A executada insurge-se contra suposto erro material existente na sentença, relacionado ao termo final do período prescrito, bem como contra a inclusão, no cálculo da condenação, do período a contar de agosto de 2012, alegando que a partir de então a exequente passou a receber gratificação não prevista na sentença. Aduz, ainda, que deve ser descontado o PSS da quantia a ser paga à demandante. Por fim, afirma não ser devida a aplicação do IPCA-E, no lugar da TR, a título de correção monetária. É o relatório. Decido. No que se refere ao suposto erro material no termo final da prescrição, não assiste razão à União. O alegado erro material não ocorreu, uma vez que a sentença foi clara ao dizer que o período devido está compreendido entre setembro de 2007 e novembro de 2010, já que a ação foi ajuizada em outubro de 2012. Não se previu como termo inicial setembro de 2012. Ademais, a sentença transitou em julgado desse modo, sem ter havido nenhum recurso das partes. Não cabe, agora, à União insurgir-se contra referida data, mesmo que se tratasse de erro material. Em relação a não poder ser incluído nos cálculos da condenação o período a contar de agosto de 2012, nada a decidir, pois a sentença foi clara ao prever como termo final 19.11.2010. No que se refere à correção monetária, a sentença transitada em julgado (fls. 107/114 v.) previu expressamente sua incidência nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Para o período anterior a referida lei, determinou a incidência do Provimento CORE n. 64/05. O Provimento 64/05 prescreve no art. 454-Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Quando da prolação da sentença, mantida em grau de recurso, pelo tribunal, estava em vigor o Manual de 2010, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Referido Manual determinava a aplicação do seguinte índice de correção monetária: De jan/2001 a jun/2009: IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001 até junho de 2009, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). (grifei) Assim, transitada em julgado a sentença que determinou a incidência do Manual então em vigor, aplica-se a contar de setembro de 2007 até junho de 2009, nos cálculos da execução, o IPCA-E mensal/IBGE. A partir de então, como expresso no dispositivo da sentença transitada em julgado, incide a TR, que é o índice aplicável às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09. No entanto, reproduzindo entendimento já firmado por este juízo, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR. Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Não há que se falar em violação à coisa julgada, já que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. Por fim, quanto ao pedido da União Federal no sentido de haver o desconto do PSS, assiste-lhe razão. Com efeito, a Resolução CJF em vigor determina que o juiz da execução informe o valor do PSS, quando couber. Recapitulando, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios: No que se refere à correção monetária, que incide a contar de quando o valor era devido, deve seguir, até junho de 2009, o IPCA-E mensal, e, a partir de julho de 2009, a TR, até 25.03.2015, quando passa a incidir o IPCA-E. O contador deverá, ainda, discriminar o montante de PSS devido, para inserção da informação em campo específico no formulário do ofício requisitório. Quanto aos juros, corretos os cálculos da exequente, não tendo havido impugnação da União Federal. Ao contador, para elaboração dos cálculos da condenação como acima previsto. Após, voltem conclusos. Int.

0019755-67.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL X DAMOVO DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para junho de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0007411-20.2014.403.6100 - ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0015074-20.2014.403.6100 - IVANILDO ROCHA MIRANDA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IVANILDO ROCHA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. 94v., expeça-se a minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, tendo em vista que o valor a ser pago não ultrapassa a quantia de R\$ 56.220,00, para junho de 2017. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados, conforme fls. 93. Após, expeça-se a minuta e intuem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0015484-78.2014.403.6100 - AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AZ4 DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intuem-se as partes acerca das minutas de RPV e PRC, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009267-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem 1. Tendo em vista que o recolhimento foi efetuado indevidamente por GRU, deverá a devolução do valor ser realizada nos termos da Resolução Pres nº 138/2017 do TRF da 3ª Região. Proceda a Secretária da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, o encaminhamento dos documentos relacionados no art. 2º, 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço DFORSR nº 0285966, de 23/12/2013 à Seção de Arrecadação. 2. Intime-se a defesa constituída do acusado Francisco Suderlânio Rodrigues, Dra. Elisabete Avelar de Souza - OAB/SP 116.926, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

Expediente Nº 6301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008321-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)

VISTOS ETC., DENILSON TADEU SANTANA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de representante da empresa DTS SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO, teria suprimido e reduzido tributos relativos à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referentes ao ano-calendário de 2002. Consta da denúncia que, a partir de informações obtidas sobre o faturamento da empresa em 2002 constantes das Guias de Arrecadação do Estado de São Paulo - GIAS - em comparação com as informações sobre os faturamentos constantes na DIPJ 2003, foram apuradas diferenças que caracterizam omissão de receitas. O crédito apurado foi definitivamente constituído em 28/08/2008 (fl. 135) e inscrito na Dívida Ativa da União em 31/08/2009, alcançando o valor consolidado em 2014 de R\$ 282.411,91 (duzentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e onze reais e noventa e um centavos) (fl. 348). Recebida a denúncia em 25 de julho de 2014 (fls. 357/358), foi o réu citado, tendo constituído defensor que apresentou resposta à acusação e juntou documentos (fls. 500/929). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 952). O Ministério Público Federal ainda juntou documentos enviados pela Jucesp (fls. 971/1121) e a defesa também apresentou nova documentação (fls. 1151/2410). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 2443/2446), vindo aos autos os depoimentos de três testemunhas de defesa que foram ouvidas por carta precatória (fls. 2434/2439). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 2448/2456). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de prova de autoria e de dolo (fls. 2459/2482). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não havendo qualquer excludente a ser reconhecida. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.004915/2008-88, segundo o qual foram apuradas diferenças relativas à COFINS referente ao ano-calendário de 2002, a partir de informações obtidas sobre o faturamento da empresa em 2002 constantes das Guias de Arrecadação do Estado de São Paulo - GIAS - em comparação com as informações constantes na DIPJ 2003. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído em 28/08/2008, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União em 31/08/2009 porque não houve impugnação, pagamento ou pedido de parcelamento/compensação. E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pela prova documental e pela prova testemunhal, que apontaram o réu como o detentor de poderes de decisão e administração da empresa DTS SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO. De fato, a testemunha de acusação Jonny Cukier afirmou ter prestado consultoria comercial para o grupo DTS, adquirindo matéria prima nas usinas. Afirma que havia vários diretores no grupo e sobre eles havia o réu. Comparecia na empresa cerca de duas ou três vezes por semana e encontrava com o réu, já tendo participado de reuniões com ele. Sabe que o diretor financeiro era Noboru. Disse que a empresa enfrentou dificuldades financeiras e que havia a prioridade de pagamento de funcionários. O grupo era formado por várias empresas e a contabilidade era feita internamente, ao que se recorda. Soube que houve certos problemas com fornecedores em relação a pagamentos, mas tudo foi resolvido pelo diretor financeiro Noboru. Acredita que as decisões comerciais eram tomadas em conjunto entre Noboru e o réu porque a empresa não poderia seguir com decisões de apenas uma pessoa, desconhecendo quanto à parte financeira. A testemunha de defesa Luciano Olivio Brambate afirmou que trabalhou em uma empresa que pertencia ao grupo DTS, denominada Detasa, localizada em Catanduva/SP, alegando que Noboru Miyamoto era diretor executivo e cuidava da parte contábil, fiscal e administrativa, sendo o responsável pela empresa em Catanduva. Afirma que o réu nunca lhe deu uma ordem diretamente e relatou que a empresa DTS ficava em São Paulo. Declarou que havia uma empresa Detasa em São Paulo e que a sigla DTS são as iniciais do réu. Relatou que em Catanduva havia um gestor, Domingos Santana, que tinha um grau de parentesco com o réu. Sabia que as decisões sobre pagamento de tributos eram tomadas em São Paulo, onde trabalhava o réu. Sabe que a empresa passou por dificuldades financeiras mas desconhece se o réu vendeu bens pessoais para quitar os tributos. Por sua vez, a testemunha Antonio Carlos de Paulo afirmou que trabalhava em uma empresa do grupo DTS em Catanduva/SP na área contábil/fiscal, sendo que a contabilidade era feita em Catanduva e enviada para Noboru em São Paulo. Não sabe onde trabalhava o réu, afirmando que ele cuidava da parte comercial de uma das empresas. Afirma que se reportava a Noboru em São Paulo. Mas explicou que Carlos Roberto Tafiri era seu superior em Catanduva/SP. A testemunha Carlos Roberto Tafiri relatou que prestava assessoria contábil à distância para as empresas do grupo em Catanduva/SP, esclarecendo que Noboru era responsável pela parte fiscal em São Paulo, a quem se reportava. Afirma que o réu ficava em São Paulo e era quem comandava o grupo, sendo que Noboru cuidava da parte administrativa. Ouvido em juízo, o réu alegou que cuidava da parte comercial do grupo DTS, que chegou a ter cerca de 22 empresas, enquanto Noboru cuidava da parte financeira. A DTS S/A detinha todas as outras empresas e o grupo chegou a faturar meio bilhão de reais no ano 2000, mas em 2002, com a variação cambial passou a ter problemas porque havia importação de matéria prima adquirida em dólar. O grupo possuía cerca de dois mil funcionários e, mesmo com alguma reestruturação, acabou por entrar em decadência. Foi necessário priorizar pagamentos, tendo o réu participado de várias reuniões com Noboru nesse sentido. Não houve demissão em massa porque tinham a perspectiva de voltarem a restabelecer o fornecimento de aço. Houve venda de ativos também, o que pode comprovar. Em 2002 não possuía acréscimo patrimonial pessoal, tampouco o grupo, o que também pode demonstrar. Afirma que houve parcelamento de alguns tributos devidos por parte de empresas do grupo, mas não houve continuidade por falta de condições. Relatou que as empresas não existem mais e que os bens de uso pessoal da família estavam em nome da pessoa jurídica. Esclareceu que os imóveis em que as empresas do grupo funcionavam estão atualmente alugados e os rendimentos são destinados para o sustento da família. Relatou que o grupo faliu por problemas com o fornecedor internacional de matéria prima. Explicou que Noboru era diretor executivo nacional para todas as empresas. Relativamente às dívidas tributárias, admitiu que concordou com a decisão de priorizar o pagamento de funcionários em vez de pagar os tributos devidos, esclarecendo que tinha poderes para discordar, como representante da família, mas não o fez porque acreditava que não havia outra maneira. Afirma que as dívidas tributárias não se resumem ao crédito mencionado na denúncia, acreditando que estaria em torno de quatro bilhões de reais, sendo que nem todas resultaram em processo criminal. Por fim, afirmou que há patrimônio arrecadado na falência que está estimado em cinquenta milhões de reais. Registre-se, ainda, que Noboru Miyamoto, quando ouvido em sede policial, confirmou que era responsável pela parte administrativa, fiscal e contábil da DTS, que era um grupo composto por 22 empresas, sendo que, em razão de dificuldades financeiras, havia uma determinação para que se fizesse uma declaração a menor para o Fisco, de forma que, com base nessa declaração, se resolvesse um valor menor também. Acrescentou que referida determinação foi dada por uma Comissão da qual fazia parte e que era composta por todos os diretores gerenciais de cada unidade, sendo liderada por Denilson Tadeu Santana, acionista majoritário, daí as iniciais da empresa DTS, a quem cabia a palavra final (fls. 753/754). A prova é plena, portanto, no sentido de apontar indubitavelmente que o acusado, ainda que juntamente com o diretor financeiro Noboru, participava da administração da empresa e tomou a decisão de não pagar a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - em 2002. Por outro lado, muito embora o acusado tenha sustentado que a impossibilidade de pagamento das contribuições teria decorrido das dificuldades financeiras que abateram o grupo empresarial em 2002, entendo que não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa ao caso sob exame. É que, embora tenham sido demonstrados os diversos problemas enfrentados pelas empresas do grupo DTS com a falta de documentação juntada aos autos, chama a atenção o fato de nada ter sido apresentado acerca da situação fiscal pessoal do réu ou mesmo a comprovação da venda de ativos da empresa para sanar suas dívidas, conforme foi por ele mesmo mencionado em seu interrogatório. Ao contrário, além de não ter sido demonstrada a ausência de enriquecimento pessoal por parte do acusado durante o período em que o grupo empresarial entrava em decadência, foi por ele mesmo admitido durante seu interrogatório que: Há uma holding denominada DGV S.A. Administração e Participação, que administra os imóveis da família, avaliados em cerca de R\$ 50.000.000,00. Alguns dos imóveis geram rendimentos de aluguel e os rendimentos estão em parte bloqueados por questões trabalhistas e em parte são recebidos pela família. Na oportunidade, também informou que auferia R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em rendimentos mensais (fl. 2445). Note-se que o crédito tributário relativo ao caso presente alcançava em 2014 o valor de R\$ 282.411,91 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e um centavos), o que poderia ser sanado pelo acusado facilmente, bastando considerar seus rendimentos mensais. Registro que o argumento por ele levantado durante seu interrogatório, no sentido de que o débito do grupo empresarial alcançaria os R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tampouco lhe favorece, já que poderia ser saldado, ou ao menos reduzido, com parte dos aluguéis dos imóveis auferidos pela família. E ainda que não fosse possível a quitação do débito de maneira integral, o pagamento dos valores envolvidos no caso presente, além de favorecerem o acusado na medida em que obstará uma condenação criminal, também demonstraria seu esforço para saldar a dívida com o Poder Público. Observe que quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento dos tributos decorreu da precária situação financeira da pessoa jurídica sem que tenha havido enriquecimento pessoal de seus sócios, tenho entendido pela extinção da culpabilidade face à causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Entretanto, há a necessidade de se apresentar provas incontestáveis do estado de severa penúria da empresa e de seus sócios, além da ausência de alternativa a ser proposta pelo empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam os cofres públicos. No caso dos autos, embora não existam dúvidas sobre os problemas enfrentados pelas empresas do grupo empresarial DTS, não foi demonstrado que o réu, sócio majoritário, sofreu abalo em seu patrimônio durante o período que trata a denúncia, tendo sido evidenciado, ao contrário, que teria plenas condições de honrar a dívida pela qual é processado neste feito. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena: Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. O Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, merece consideração o descaso do réu com a conduta por ele praticada e suas graves consequências, na medida em que, mesmo tendo plenas condições de minimizar o dano causado ao Erário, deixa de fazê-lo, contando com o reconhecimento de um excludente de culpabilidade ou mesmo com a prescrição. Anoto que sequer a tentativa de parcelamento foi realizada, mesmo representando uma pequena parcela dos rendimentos atualmente auferidos pelo réu, o que indica a total falta de responsabilidade em relação às suas obrigações como empresário. Por tais motivos, fixo a pena base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam incidir. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando as informações sobre a atual situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista ser a medida socialmente recomendável. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR DENILSON TADEU SANTANA a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituiu pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pena pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CINQUENTA E OITO (58) DIAS-MULTA, com incurso nas penas artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta conduta. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2017. Raecer Baldrassa Juíza Federal

Expediente Nº 6302

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6303

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010664-64.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X RUDOLF HERMANN SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA) X MARTIN PAUL SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA)

Fls. 764/801: Defiro o requerimento de prazo complementar de 10 (dez) dias para apresentação das Declarações de Imposto de Renda faltantes dos acusados.Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6304

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-53.2010.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Diante da decisão proferida pela Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, por unanimidade, declarou de ofício a nulidade do processo ab initio, determinando o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, bem como o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, ressalvando a possibilidade de nova denúncia a ser ofertada após a devida autorização judicial para a utilização dos documentos cobertos pelo sigilo fiscal (fls. 446/447 e 452/461), bem como a decisão de admissão do recurso extraordinário interposto pelo órgão ministerial (fl. 561) e a interposição de agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 563/569), já em trâmite perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sem informação acerca de eventual decisão suspendendo o andamento da presente ação penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, bem como para que se pronuncie sobre eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante ao corréu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA.Com o retorno dos autos, venham conclusos.I.São Paulo, 01 de agosto de 2017.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 6305

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013870-86.2014.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS X ALEX DOS SANTOS REHEM(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FELIPE LOPES SERPA(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO E SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X DIOGENS ALMEIDA VIEIRA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 314/329: Tendo em vista a informação prestada pela defesa do réu Felipe Lopes de que esse voltará ao território nacional no mês de dezembro, designo para o dia 13/12/2017 às 14h00, audiência em que será apresentada ao mencionado acusado, proposta de prorrogação do seu período de prova conforme condições de fls. 306/307. Fica consignado que o não comparecimento do réu na audiência ora designada acarretará a revogação do benefício já concedido. Deverá, ainda, o patrono do acusado apresentá-lo na data indicada, independentemente de intimação. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6306

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009038-73.2015.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ELISANGELA BARBOSA SOARES(SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTERNO) X LUCINARA COUTINHO DA SILVA(SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009038-73.2015.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉS : ELISANGELA BARBOSA SOARES LUCINARA COUTINHO DA SILVAVISTOS ETC., ELISANGELA BARBOSA SOARES E LUCINARA COUTINHO DA SILVA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal porque teriam, na qualidade de testemunhas, feito afirmações sabidamente falsas, de modo consciente e voluntário, perante a Justiça do Trabalho (fls. 39/40). Narra a denúncia que, no dia 30 de abril de 2015, em audiência realizada no âmbito da reclamação trabalhista n.º 0002472-86.2012.5.02.0061, que tramitou perante a 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, as acusadas prestaram falsas afirmações com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável à uma das partes. Recebida a denúncia em 10 de agosto de 2015 (fls. 41/42), foram as réis devidamente citadas (fls. 52 e 56) e apresentaram respostas à acusação (fls. 48/50 e 61 e verso). Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, as quais ensejariam a absolvição sumária das acusadas, determinou-se o prosseguimento do feito, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 62 e verso). Em audiência realizada aos 06 de setembro de 2016, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 92/97). As acusadas foram interrogadas no dia 16 de fevereiro de 2017, após a oitiva da testemunha de defesa Ilda Aparecida do Nascimento (fls. 102/106). Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos às fls. 108/114, pugrando pela absolvição das acusadas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Lucinara Coutinho da Silva, em suas alegações finais, sustentou a improcedência da presente ação penal, requerendo a absolvição com fundamento na ausência de prova da materialidade delitiva e atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo. Em caráter subsidiário, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Elisângela Barbosa Soares apresentou seus memoriais finais, às fls. 121/135, pugnou por sua absolvição, porquanto não restou demonstrado o fato delitivo a ela imputado, não havendo prova nos autos da sua existência. É o relatório do essencial. DECIDO. Após apurada análise dos autos, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, por não se tratar de fato indubitavelmente demonstrado o dolo na conduta das acusadas. Com efeito, ainda que haja divergência entre os depoimentos prestados pelas acusadas na ação trabalhista, divergência esta reconhecida e destacada pela sentença trabalhista proferida nos autos n.º 0002472-86.2012.5.02.0061, o que acarretou, inclusive, a aplicação de multa às estas por litigância de má fé, certo que é não há elementos nos autos aptos a afastar as versões apresentadas em juízo. Do exame dos depoimentos realizados perante a Justiça Trabalhista, acostados às fls. 85 verso/86, nota-se que os horários de funcionamentos das lojas da Cachoeirinha e da Lapa não restaram evidenciados. A testemunha de defesa Roberto Parpinelli Neto, gerente de Recursos Humanos, afirmou que a loja da Lapa possuía dois turnos de trabalho e que o horário de trabalho poderia ser flexibilizado pelo gerente da loja. Afirmou não ter recebido quaisquer reclamações das ora acusadas acerca de eventual supressão do horário de almoço, sendo certo que inexistia, nas lojas, qualquer controle de ponto do funcionário. Esclareceu, por fim, que não haveria a possibilidade de o funcionário ficar até mais tarde, já que a loja fechava às 18 horas, horário de fechamento do comércio local. Jane Aparecida dos Anjos Oliveira, por sua vez, esclareceu o funcionamento geral das lojas em questão, tecendo comentários sobre a dinâmica da empresa. Em sua oitiva, a testemunha de defesa Marli Nascimento de Jesus Martins informou ser a reclamante da ação trabalhista. Afirmou que as captadoras de clientes, função da corré Lucinara, findavam suas atividades profissionais juntamente com o encerramento das consultas médicas realizadas na clínica oftalmológica. Logo, as empregadas chegavam ao local de trabalho e saíam, em média, às 19h. A testemunha Claudia Aparecida dos Santos confirmou trabalhar juntamente com a corré Lucinara, na loja da Lapa, nos anos de 2010 a 2012. Elucidou que sua jornada de trabalho sempre se iniciava às 9h, mas nem sempre encerrava às 18h, já que a loja era conveniada com a clínica oftalmológica e era necessário aguardar a saída do último paciente para que a funcionária captadora tentasse realizar a venda dos óculos. Salientou que todas as funcionárias captadoras eram comissionadas. Logo, ainda que tivessem que exceder o horário de trabalho, ganhavam comissões por todas as vendas realizadas, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento). Ilda Aparecida do Nascimento, ouvida como testemunha de defesa, confirmou o horário de funcionamento das lojas, esclarecendo que a corré Lucinara era captadora, laborando das 09h às 18h, com intervalo de 01 hora. Informou que Marli, a reclamante da ação trabalhista, era captadora e teve seu horário alterado por conta de atrasos e faltas, culminando com sua demissão sem justa causa. Explicou, após a leitura dos depoimentos das acusadas perante a Justiça Trabalhista, que o horário da loja da Lapa era das 08 às 18 horas, não havendo motivos para que funcionárias ficassem após o horário, por se tratar de um comércio de rua. Elisângela Barbosa Soares, em seu interrogatório, corroborou seu depoimento perante a Justiça Trabalhista, elucidando que a loja fechava a porta às 18 horas, ainda que houvesse clientes ali dentro. Disse ter trabalhado com a corré Lucinara na loja Cachoeirinha, por pouco tempo e que não havia qualquer controle de horários dos funcionários. Lucinara Coutinho da Silva, quando ouvida perante o juízo, informou que seu horário de trabalho era o mesmo da reclamante Marli, qual seja, das 08h às 17h e que chegavam por volta das 7h30m da manhã para tomar café e se arrumar, já que deveriam estar em seus postos de trabalho às 8h. Saliente-se, ainda, que as acusadas laboraram por período curto de tempo juntas e em locais distintos, de modo que as contradições apontadas podem refletir jornadas de trabalho em diferentes períodos e lugares. Nesse passo, certo é que as divergências verificadas entre os depoimentos prestados pelas acusadas perante a Justiça Trabalhista não revelam o dolo específico de prejudicar a administração da justiça. Sobre o elemento subjetivo do tipo, afirma Guilherme de Souza Nucci: Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Por isso, não há viabilidade para a punição daquele que afirmou uma inverdade, embora sem a intenção de prejudicar alguém no processo. (Código Penal Comentado, 11ª ed. 2012, Editora Revista dos Tribunais, P. 1240). Em sendo assim, não comprovada a vontade livre e consciente das acusadas em fazer a afirmação falsa, necessário se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo, reconhecendo a absolvição destas. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342, 1º). ABSOLVIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. A denunciada acrescentou informações na careação acerca da emissão de recibos frente aos pagamentos dos clientes no consultório médico, no sentido de que necessitava de determinação expressa do médico. Seus relatos ainda perante a Autoridade Policial não infirmam os fatos mencionados pela acusação na denúncia. 2. Não restou provado o dolo da prática delitiva, de que a denunciada fez afirmação falsa em inquérito policial com a finalidade de beneficiar seu patrão e prejudicar a administração da justiça. 3. Necessário se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo para absolver a acusada. 4. Apelação desprovida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 599887 / SP 0000650-66.2012.4.03.6124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/05/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ELISANGELA BARBOSA SOARES e LUCINARA COUTINHO DA SILVA da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 01 de junho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012038-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus regulares efeitos. Nesse passo, apresente a ré suas razões de apelação no prazo legal. Em seguida, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que ofereça suas contrarrazões ao referido recurso também no prazo da lei. Após, se em termos, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3253

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003902-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003902-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) AVANTTE CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM E SP322677A - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Tendo em vista a juntada das petições do Banco Santander informando o cumprimento da ordem judicial de desbloqueio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X MARCOS ROBERTO VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Vistos.Trata-se de requerimento formulado por ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS pleiteando a revogação da medida cautelar a ele imposta (fls. 1369 e 1370).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1372).É o breve relato. Decido.O art. 282, 5º do Código de Processo Penal assim dispõe:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: 5o O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.Pois bem.No presente caso não há qualquer mudança fática que justifique a revogação da medida cautelar de comparecimento trimestral em Juízo para que o réu informe e justifique as suas atividades.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS.Verifico que ainda não foi designada nova data para realização de audiência de instrução.Diante do longo decurso de tempo desde o oferecimento da denúncia e das respostas escritas à acusação, intinem-se as partes para que forneçam endereços atualizados das testemunhas arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007051-36.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-59.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA MARIN(SP067186 - ISAO ISHI)

(...) intime-se a defesa para apresentação dos memoriais escritos da acusada Roseli Aparecida Marin, no prazo de 05(cinco) dias.(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010689-43.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-43.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO DA SILVA RAMOS(MG050056 - ROBSON ALVES DE LIMA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 965: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 959/959-v da egrégia Décima Primeira Turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, MANTENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU, alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada, do fechado para o semilaberto; de ofício, afastar a fixação do valor mínimo de reparação, prevista na sentença, determino:1. Oficie-se ao Juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Montes Claros/MG (VEC 0226141-41.2016.8.13.0433) para a execução da pena imposta ao condenado, conforme guia de recolhimento provisória expedida aos 03/05/2016 (fls. 848/849). 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 7. Com relação aos bens apreendidos, os mesmos serão deliberados nos autos principais (0001280-43.2015.403.6181).8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.10. Intimem-me.

Expediente Nº 10461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIRAMAR MONTEIRO DE MORAES(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 387: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:-) Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6212

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009797-03.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) BRUNO DA ROCHA X LUIZA OLIVEIRA X NATALIA LIMA GRANDE(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição dos três celulares apreendidos em poder do acusado JOSÉ CARLOS DA ROCHA, autos n 0012025-82.2015.403.6181 (Samsung Galaxy Grand Prime, Samsung Galaxy Win 2 e Moto G), efetuado por este (fls. 03) e por seus filhos Bruno da Rocha (fls. 11/13), Luiza Oliveira (fls. 14/16) e Natália Lima Grande (fls. 17/20), porquanto pertencentes a estes três últimos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 27), haja vista ainda não ter sido juntado aos autos principais, ação penal n 0012025-82.2015.403.6181, o laudo pericial dos aparelhos. Decido. Preliminarmente, recebo as petições de fls. 11/13, 14/16 e 17/20 como emendas ao pedido de restituição, como retificação do polo ativo. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O laudo pericial dos celulares não foi juntado aos autos principais, de modo que os aparelhos ainda são de interesse ao processo, sendo prematura sua restituição neste momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 03, retificado pelo ativo às fls. 11/13, 14/16 e 17/20, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para alteração do polo ativo para constar como requerentes Bruno da Rocha, Luiza Oliveira e Natália Lima Grande. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014183-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO ULISSES TAVARES DINIZ X NEWTON GOMES DE OLIVEIRA(MG066919 - RICARDO BUENO SEPINI E MG150260 - RICARDO DA CUNHA SEPINI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS - ...INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

ATENÇÃO DEFESA COMUM DE ALEX SILVA DE SOUZA E REINALDO COSTA BENUCCI QUANTO AOS ITENS 1 E 5 DA DECISÃO DE FLS. 448/448v, REFERENTE AO AGENDAMENTO PARA RETIRADA DE BENS E QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS EM NOME DE REINALDO COSTA BENUCCI//DECISÃO DE FLS. 448/448V//Com relação aos bens apreendidos neste feito acolho a manifestação ministerial de fls. 438/441, que adota como razão de decidir, exceto no que diz respeito à prova de aquisição, pois tratando-se de bem móvel a posse prova a propriedade. Nesse sentido, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. Intimem-se ALEX SILVA DE SOUZA e REINALDO COSTA BENUCCI, mediante sua defesa comum constituída, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agendem junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP (Rua Venag, n. 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050, tel: (11) 2202-9700 e (11) 2202-9705) data e horário para que eles ou seus procuradores com poderes específicos para tanto, devidamente munidos de documento com foto, compareçam àquela Seção de Depósito para a retirada de um par de óculos de grau, marca CROSS, e de dois pendrives SANDISK, ambos apreendidos nestes autos e acautelados sob o lote n. 7619/2015, sob pena de ser decretada perda em favor da União.2. Efetue pesquisa junto aos sistemas Bacenjud, Webservice e Infoseg em nome de NATÁLIA COSTA JUSTO (fls. 18) para obtenção de endereço do titular do documento de identidade acautelado na Seção de Depósito da Justiça Federal. Com a juntada da pesquisa, expeça-se mandado ou precatória em nome de NATÁLIA COSTA JUSTO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da autenticidade da cédula de identidade apreendida e manifeste interesse na sua retirada junto à Seção de Depósito.3. Após, oficie-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição dos seguintes itens acautelados naquela Seção sob o lote n.º 7619/2015: a) oito cartões magnéticos, lacrados sob o n.º 01001346408; b) cinco extratos de transações eletrônicas da Caixa Econômica Federal, lacrados sob o n.º 04000029231; c) uma peruca na cor preta, lacrada sob o n.º 04000029231; d) um pedaço de papel escrito à mão CLÁUDIO 7613-1201, lacrado sob o n.º 04000029231; e) um kit de bigodes postiços, lacrado sob o n.º 04000029231, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo aquela Seção encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o respectivo termo de destruição. Consigne-se ainda no ofício a ser expedido que ALEX SILVA DE SOUZA e REINALDO COSTA BENUCCI foram intimados, mediante sua defesa comum constituída, para a retirada do par de óculos de grau da marca CROSS, lacrado sob o n.º 04000029231, e de dois pendrives SANDISK, lacrados sob o n.º 01001346408, ambos apreendidos nestes autos e acautelados sob o lote n. 7619/2015 e que a cédula de identidade em nome de NATÁLIA COSTA JUSTO deverá permanecer acautelada nesta Seção aguardando deliberação ulterior. Instrua-se com as cópias necessárias.4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse em ser ressarcida no montante recolhido em depósito, conforme guia de depósito judicial acostada às fls. 173 deste feito, uma vez que suportou o prejuízo da infração penal investigada nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e cópia de fls. 173.5. No mais, intime-se a defesa de REINALDO COSTA BENUCCI quanto à decisão proferida às fls. 425/425v e lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados.6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.7. Intimem-se. Cumpra-se.//DECISÃO DE FLS. 425/425V//1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada às fls. 424.2. Apense-se neste feito o auto de comunicação de prisão em flagrante que se encontra acautelado em Secretaria, registrando-o como item autos suplementares no sistema de acompanhamento processual.3. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 421v e 422) que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal, para reconhecer a qualificadora do artigo 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, sem reflexos sobre o quantum da condenação de ALEX SILVA DE SOUZA, que restou fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e que ainda, condenou REINALDO COSTA BENUCCI à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, parágrafo 4º, II e IV, do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome dos condenados, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Considerada a condenação de REINALDO COSTA BENUCCI ao pagamento das custas processuais (fls. 419v) intime-se a defesa constituída do condenado, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.5. Quanto a ALEX SILVA DE SOUZA, ante a revogação dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50 pelo Código de Processo Civil de 2015, e uma vez deferido o benefício da gratuidade de justiça em favor do condenado (fls. 336v), deve-se dar máxima efetividade a norma constitucional prevista no inciso LXXIV, do art. 5º, que pretende conceder de forma ampla a assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem opor nenhuma condição, razão pela qual não deverá haver comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição de crédito.6. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ALEX SILVA DE SOUZA - CONDENADO e REINALDO COSTA BENUCCI - CONDENADO.7. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados.8. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive para os fins do art. 15, III, da CF e artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral.9. Após a Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada entre os dias 22 a 26 de maio de 2017, dê-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas dos condenados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se quanto aos bens apreendidos neste feito, conforme guia de depósito acostada às fls. 261, e quanto ao valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fls. 173.10. Oportunamente tomem os autos conclusos.11. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4645

INQUERITO POLICIAL

0013292-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146347 - ANDRE BOIANI e AZEVEDO e SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI e SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO e SP353170 - EMANUEL BARBOSA e DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO e MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA e DF040297 - LUCINEIA POSSAR e RS048974 - ALEX JUNG e DF014949 - HERBERT LEITE DUARTE e SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO e SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR e SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI e SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO)

Vistos. Trata-se de pedido de acesso aos autos formulado pela defesa de Ademir Bendine, a fim de instruir ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 1027/1067). Aduz, em síntese, que, apesar de não integrar o polo passivo da demanda, o peticionário figurou como investigado na Notícia de Fato nº 1.34.001.003860/2014-65 que acabou por acarretar a instauração do inquérito policial que deu ensejo à presente ação penal, de sorte que necessita do acesso aos respectivos autos para demonstrar que os fatos que sustentaram a decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (fls. 1050/1064) já foram submetidos às autoridades da persecução penal e foram, ao final, arquivados em relação a ele. Decido. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI, ADELINO MARCOS DE MARCHIORI e ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA. A fls. 797/800 a denúncia foi rejeitada, com fulcro no artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal. As fls. 812 e 816/826 o órgão ministerial interps Recurso em Sentido Estrito, cujas contrarrazões foram juntadas a fls. 832/841 e 842/852, não tendo havido retratação (fls. 872). A 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conheceu do recurso em sentido estrito para negar-lhe provimento (fls. 900/908). Informado, às fls. 919/929 o Ministério Público Federal interps recurso especial em face do v. acórdão. As respectivas contrarrazões foram juntadas às fls. 937/953, 954/971 e 974/975. As fls. 976/978 consta decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal que não admitiu o recurso especial interposto. O Ministério Público Federal então interps recurso de agravo (fls. 979/988), o qual aguarda julgamento. Contrarrazões a fls. 990/997 e 998/1016. A cópia digital dos autos foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça e os autos físicos, restituídos a este juízo. Considerado que anteriormente, à fl. 1023, foi deferida a extração de cópias pelo Ministério Público Federal para instrução do procedimento investigatório criminal instaurado contra o peticionário, em homenagem ao princípio da paridade das armas, defiro o pedido de acesso aos autos e extração de cópias formulado às fls. 1027/1029 por Ademir Bendine. Intime-se, por meio de seu defensor, do teor da presente decisão, bem como para que apresente o respectivo instrumento de procuração no original.

Expediente Nº 4646

INQUERITO POLICIAL

0008166-50.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM e SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO pela prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, que teria sido cometido em 02 de agosto de 2015. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a acusação que na citada data, a ré chegou do seu país de origem, a Nigéria, em voo que aterrissou no aeroporto internacional em Guarulhos/SP. Ao desembarcar, procurou o posto da Receita Federal para declarar que portava consigo a quantia de US\$ 435.250,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta dólares americanos) em dinheiro vivo. Contudo, a acusada não foi capaz de esclarecer satisfatoriamente a origem dos recursos por ela trazidos do seu país natal, tampouco qual a destinação que os valores receberiam aqui no Brasil. Diante de tais circunstâncias, o numerário foi apreendido e ocorreu a instauração da investigação policial que culminou com a propositura da ação penal em desfavor da ré. Segundo a acusação, a ré, com sua conduta, dissimulou a origem e propriedade dos valores por ela transportados, que seriam, em realidade, oriundos de tráfico internacional de entorpecentes e/ou associação para realização do comércio ilícito de entorpecentes. É o relatório. Fundamento e decidido. A denúncia iniputou a requerida a prática do delito tipificado no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, o qual prescreve: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. Passa-se a analisar a eventual presença de elementos informativos suficientes de materialidade e autoria das condutas imputadas. A autoria é demonstrada pelo auto de apreensão dos valores, que apontou a ré como sua portadora (fls. 05). A própria acusada também confirmou o transporte do numerário nas ocasiões em que prestou declarações (fls. 06/07 e 288). Acerca da materialidade do delito, o Ministério Público Federal apontou que decorreria da incapacidade da ré em justificar de modo crível a origem dos valores e a destinação que a eles seria dada em solo nacional. Ademais, apontou a ocorrência de diversas inconsistências nas informações por ela declaradas a respeito de suas relações no Brasil. A ré informou que o dinheiro por ela transportado seria destinado para a aquisição de bijuterias, que depois seriam levadas para Nigéria dentro das próprias malas. afirmou que iria sozinha, de ônibus, de Guarulhos para Limeira/SP, cidade onde faria as compras. Disse não saber informar o nome e endereço da empresa ou pessoa para quem entregaria o pagamento em Limeira, afirmando apenas saber o caminho para chegar no local correto. Negou que estivesse viajando a serviços de terceira pessoa (fls. 06 e 288). A requerida afirmou, ainda, que não reservou nenhum hotel em Limeira/SP, pois seu voo de volta sairia às 2 horas e 45 minutos da segunda-feira, a despeito de ter chegado em Guarulhos por volta das 18 horas do domingo. Ela contou que possui duas filhas no Brasil que moram na casa de uma amiga de nome Márcia, mas cujo endereço desconhece. Também não soube informar qual seria o seu endereço e cidade de residência no país (fls. 06 e 288). Finalmente, YEMISI narrou que seu marido a auxilia nas atividades de comércio que desenvolve na Nigéria, mas disse que não possui cadastro na Receita Federal do Brasil como importadora ou exportadora de mercadorias. Negou que qualquer um dos dois tenha qualquer envolvimento com atividades criminosas, incluindo tráfico de drogas. Também afirmou nunca ter sido processada criminalmente. (fls. 06 e 288). Em face da narrativa apresentada pela requerida, o Ministério Público Federal afirmou que ela não soube ou não pôde esclarecer a origem do mesmo (dinheiro), o que evidencia que a mesma então lavava dinheiro proveniente do tráfico de drogas e/ou pertence à quadrilha de traficantes internacionais para a qual a Ré colabora. Como provas da acusação, apontou que as tentativas da acusada de esclarecer a origem e destino do dinheiro seriam estapafúrdias, o que revelaria que ela é apenas uma mula da rota nigeriana do tráfico de drogas que leva entorpecentes da América do Sul para a Europa (fls. 326/327). A acusação também apontou que a ré não se desincumbiu de comprovar a origem e destino do dinheiro. Os documentos por ela apresentados (fls. 213/286) não seriam capazes de demonstrar os fatos alegados. Ademais, há registro de outras declarações prestadas pela ré perante a Receita Federal em outras situações em que chegou ao Brasil, o que aponta que ela já trouxe a sua quantidade de moeda estrangeira que gira em torno do equivalente a R\$3.466.746,82, no período entre 08 de abril de 2014 a 02 de agosto de 2015 (fls. 45). Segundo a acusação, este volume de moeda trazida sem que haja demonstração da capacidade econômica da ré revela que os recursos pertencem a terceiros (fls. 328). Além disso, como outros elementos informativos reunidos ao longo das investigações vieram aos autos certidões de movimentos migratórios da ré (fls. 08/12, 47/58 e 321/324) e de seus filhos (fls. 58/61), resposta de pesquisa Bacenjud apontando a inexistência de contas bancárias no país (fls. 132/133), ofícios do Coaf informando a ausência de registro de comunicações envolvendo a investigada (fls. 154) e de companhias de telefonia indicando a inexistência de linhas em nome da ré (fls. 162 e 295). Também vieram aos autos as certidões de nascimento de uma das filhas da ré (fls. 164 e 191) e cópia do Money Laundering (prohibition) Act, 2011, da Nigéria (fls. 165/184). Finalmente, a ré ofereceu cópias de supostos documentos emitidos em seu país natal, acompanhadas de tradução juramentada (fls. 212/286). Embora a denúncia tenha apontado os dados acima como capazes de demonstrar que YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO teria dissimulado a origem e propriedade dos valores que transportava consigo, não foram apresentados elementos probatórios acerca da sua procedência lícita. Isso porque além de demonstrar que a titularidade do numerário apreendido estava sendo ocultada pela ré, ainda seria preciso provar a origem ilícita daqueles ativos, a qual não pode ser presumida. A simples presença de elementos informativos a respeito da prática de dissimulação da titularidade e procedência de capitais não é suficiente para que se saiba qual é a origem daqueles valores. Do mesmo modo, não autoriza que se presume que se tratam de valores de originados de determinada atividade ilícita. A partir do art. 2º, 1º, da Lei nº 9.613/98, a doutrina aponta que os delitos de lavagem de capitais possuem uma característica específica de exigirem uma justa causa duplicada. Isto quer dizer que para o recebimento da denúncia por tal delito não basta demonstrar a presença de lastro probatório quanto à ocultação de bens, direitos ou valores, sendo indispensável que a denúncia também seja instruída com suporte probatório demonstrando que tais valores são provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Em outras palavras, exige-se a presença de justa causa também acerca da infração antecedente que teria originado os ativos objeto da lavagem, não sendo suficientes para o recebimento da denúncia apenas os elementos informativos que demonstrariam a conduta de ocultar ou dissimular a fonte e titularidade dos valores. Para tentar concretizar a prova sobre a origem dos ativos com decorrência de tráfico internacional de entorpecentes, a autoridade policial expediu ofícios para a embaixada da Nigéria questionando acerca da existência de registros de passado criminal da ré em seu país natal, bem como se ela preencheu declaração de porte dos valores quando iniciou sua viagem ao exterior (fls. 69, 186/187 e 309). Não foi recebida resposta, todavia (fls. 328). Nenhuma outra diligência foi efetivada com o fito de reunir elementos informativos que demonstrassem a procedência dos recursos apreendidos. A ausência de provas neste sentido, a imputação contida na denúncia presume que as quantias são originadas de tráfico internacional de entorpecentes ou de associação para o tráfico. Mesmo que, a respeito do crime antecedente que originou os ativos objeto da lavagem, não seja necessária a certeza de sua existência, ainda assim para que se receba a denúncia é necessário um início de prova, um conjunto de provas que indique como provável a existência do crime antecedente. A condição da ação da presença da justa não admite que a denúncia seja oferecida com base em mera presunção ou possibilidade da ocorrência do delito, mas exige como necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Portanto, não é possível o recebimento da denúncia que não apresente sequer elementos informativos mínimos a respeito da suposta origem dos ativos em delito antecedente de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico. Consigo, por fim, que a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa não impede posterior recebimento de nova denúncia oferecida depois de colhidos os elementos mínimos indicativos da materialidade e dos indícios de autoria de delito que não esteja prescrito. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO, quanto ao crime descrito no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003477-0) - JUSTICA PUBLICA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SPI53774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

1. Trata-se de ação penal na qual TELMO CORTES DE CARVALHO foi condenado às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo. Foi reconhecida a prática dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal nos períodos de maio a julho de 1998, setembro de 1998 a abril de 1999, setembro de 1999 a janeiro de 2000, junho a julho de 2000, outubro de 2000 a dezembro de 2005 (fls. 723/725, 730/736, 784/785 e 848/855). Ocorreu o trânsito em julgado da condenação em 17/04/2017 (fls. 1.089.v.). O réu ofereceu a petição de fls. 986/988 na qual requereu o reconhecimento da prescrição parcial dos delitos ocorridos do ano de 2002 para trás, posto que entre a data de tais fatos e a do recebimento da denúncia, ocorreu em 30 de junho de 2010 (fls. 407/409) decorreu prazo superior a 8 anos. Em decorrência da perda da pretensão punitiva sobre parte dos fatos reconhecidos no acórdão condenatório, requer a readequação da sanção que lhe foi imposta. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento do pleito (fls. 1.092). É o relatório. Fundamento e decidido. O réu foi condenado por delitos decorrentes de condutas por si praticadas no período compreendido entre maio de 1998 e dezembro de 2005 (fls. 723/725, 730/736, 784/785). Ocorre que os delitos nos quais o réu foi tido como incurso, de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, são crimes materiais. Assim, somente se dá a respectiva consumação com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, momento a partir do qual passa a fluir a prescrição. O raciocínio acima apontado encontra respaldo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: (...) APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES MATERIAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA PRESCRIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, a exemplo dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também são materiais. 2. Por esta razão, os ilícitos em questão não se configuram enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional. Precedente: (HC 324131/SP, Min. Leopoldo de Arruda Rapposo, 5ª T., 17/09/2015) Assim, para saber quando começou a fluir o prazo prescricional dos delitos apurados nos autos, é preciso verificar quando ocorreu a constituição definitiva dos créditos tributários expressos em cada uma das duas autuações fiscais que lastrearam a denúncia. O delito de apropriação indébita previdenciária teve sua materialidade comprovada a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.904.322-4 (fls. 165/167). O mencionado crédito tributário foi constituído, definitivamente, em 05 de junho 2009, data na qual foi julgado o último recurso na esfera administrativa (fls. 441/450). Nos termos do entendimento jurisprudencial acima apontado, somente nesta data se iniciou a contagem do lapso prescricional para o delito do art. 168-A, do CP. Por outro lado, o crime de sonegação de contribuição previdenciária foi imputado a partir da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.904.271-6 (fls. 13/15). Nos autos não consta a data exata em que transcorreu o prazo para impugnação da autuação por parte do contribuinte. Contudo, há as informações de que o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal foi datado de 16 de fevereiro de 2006 (fls. 229/230), bem como que em 02 de abril de 2007 os respectivos créditos já encontravam em fase de pré-inscrição em Dívida Ativa para cobrança pela Procuradoria Federal Especializada (fls. 312). Assim, é possível inferir que a constituição definitiva do crédito tributário originado da NFLD nº 35.904.271-6, e consequente início da contagem da prescrição penal, se deu entre 16 de fevereiro de 2006 e 02 de abril de 2007. O primeiro marco interruptivo da prescrição, por sua vez, consistiu no recebimento da denúncia em 30 de junho de 2010 (fls. 407/409). Dessa forma, mesmo que se considere 16 de fevereiro de 2006 como a data mais remota em que possa ter se constituído definitivamente o crédito tributário mais antigo, entre a consumação de tal delito e a primeira causa que obstu a configuração da perda da pretensão punitiva decorreu período de pouco mais de quatro anos e quatro meses. Considerando que a pena aplicada ao réu, excluído o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula nº 497, STF), foi de 2 anos e 6 meses de reclusão (fls. 850), somente se perderia a pretensão punitiva acaso tivessem decorrido 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), o que não foi o caso. Finalmente, cabe pontuar que o réu já apresentou petição idêntica à de fls. 986/988 perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.042.v./1.043/v.). Naquela Corte Superior, o MM. Min. Sebastião Reis Júnior entendeu por indeferir o pedido (fls. 1.055/1.056), após adotar considerações semelhantes às ora apresentadas. Considerando não haver nenhum fato novo a ser apreciado, realmente incabível reconsiderar o quanto já decidido por instância superior acerca do assunto. Ante tais fundamentos, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição. 2. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. 3. Com a intimação, retomem conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2017 175/307

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001534-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-60.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487, CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para julgamento da Exceção.

São PAULO, 13 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-69.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-81.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-97.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-53.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Este Juízo já analisou e concluiu que a apólice de seguro apresentado preenche os requisitos necessários para a sua aceitação, de sorte que nada a resta a decidir a respeito das considerações da exequente.

Cumpra-se a decisão retro, aguardando-se, arquivado, sentença nos embargos opostos.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036638-47.2007.403.6182 (2007.61.82.036638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017440-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017440-2)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por AKZO NOBEL LTDA em face da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 0017440-92.2005.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, questão resolvida nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032501-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055103-31.2012.403.6182) CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0055103-31.2012.403.6182 ofertados por CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, relativo à cobrança de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. A parte embargante afirma que sucedeu a sociedade empresária ABN AMRO Securities Holding (Brasil) em 31/05/2005 (fls. 06). Sustenta que apresentou PER/DCOMPIS visando valer-se de créditos originados do saldo negativo apurados pela empresa sucedida mediante a compensação com débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, mas que foi indeferida pela RFB sob o argumento de inexistência de registro do evento sucessão. Afirma que o ato societário foi devidamente registrado (fls. 79/80) e apresenta a certidão de baixa da inscrição de baixa do CNPJ (fls. 81). Assim, entende que faz jus a compensação pleiteada. Requer a nulidade das CDAs, a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 18/381). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 382). A parte embargada ofertou impugnação, alegando regularidade da CDA e requereu prazo para verificar no âmbito administrativo a alegação de compensação (fls. 384/385). Findo o prazo concedido (fls. 386), manifestou-se a embargada requerendo o cancelamento das CDAs nº 80.2.12.010623-79, 80.2.12.010624-50, 80.6.12.023666-48, 80.6.12.023665-67 e 80.7.12.009554-65, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sustenta que a própria embargante deu causa a cobrança indevida do tributo, pois só informou o evento incorporação à RFB em 25/06/2012 (fls. 389/391), data posterior à emissão dos despachos decisórios de indeferimento da compensação, que se deram em 07/06/2010 e 05/10/2010. Em réplica (fls. 393/394), a embargante sustenta que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/07/2012 (fls. 30/51) quando então já haviam sido reconhecidas as informações necessárias para a validação do crédito no sistema da RFB. Foi determinada a realização de perícia contábil para se aferir a existência de crédito para compensação dos valores constantes na CDA nº 80.2.12.010622-98 (fls. 398/399). A fls. 404 a parte embargante dispensou a realização da prova pericial e postulou o julgamento antecipado da lide. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a análise do mérito. II. 1 - Das CDAs nº 80.2.12.010623-79, 80.2.12.010624-50, 80.6.12.023666-48, 80.6.12.023665-67, 80.7.12.009554-65. Da decisão administrativa de fls. 389/390 oriunda da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que as CDAs nº 80.2.12.010623-79, 80.2.12.010624-50, 80.6.12.023666-48, 80.7.12.009554-65 encontram-se extintas por cancelamento no âmbito administrativo. Tal ato implica em reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré. Nesse sentido, cito: TRIBUNAL CIVIL, PROCESSO CIVIL, REEXAME NECESSÁRIO, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS, COMPENSAÇÃO, RECONHECIMENTO DA UNIÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, REEXAME NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 402/403-v que, em autos de ação anulatória de débitos fiscais, julgou procedente o pedido da autora, SULZER BRASIL S.A., extinguindo o feitos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, para cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.088413-20, 80.2.11.050222-99, 80.3.11.001751-59, 80.6.11.088412-49 e 80.6.11.050223-70. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do revogado CPC/73. 2. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário ou remessa oficial determina o duplo grau de jurisdição, entre outras hipóteses, no caso de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, em de condenação, ou de direito controverso, cujo valor certo não excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso II e 2º). 3. Como comunicado pela própria parte ré, a inscrição dos débitos em dívida ativa foi indevida, motivo pelo qual, após a propositura da presente ação, foi o débito cancelado e, em consequência o presente processo perdeu seu objeto. O cancelamento, por si, representa o reconhecimento jurídico do processo, motivo pelo qual deverá gerar coisa julgada material (art. 269, inciso II, do revogado CPC). 4. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, para além da regra da sucumbência, estampada no artigo art. 20, caput, do revogado CPC/73, vigente à época (ou art. 85 do atual CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Inequívoco que no presente caso, a União deu causa a demanda ao inscrever erroneamente a empresa em dívida ativa, demorar quase 05 (cinco) anos para comunicar a decisão administrativa e coibir a defesa do contribuinte. 5. Reexame necessário não provido. (REO 00130016520114036105, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017. - FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, homologo o reconhecimento jurídico do pedido, pelo que determino a desconstituição de referidas CDAs com fulcro no art. 487, inc. III, alínea a do CPC. Contudo, não serão devidos honorários advocatícios à parte embargante por conta de tais cancelamentos, uma vez que a não homologação administrativa dos pedidos de compensação formulados ocorreu em virtude de culpa da parte embargante, já que não comunicou em tempo hábil a alteração societária pertinente à Receita Federal do Brasil, conforme se desprende dos documentos de fls. 389, verso. Em suma, a alteração societária foi comunicada à RFB após o julgamento administrativo do pedido de compensação. II. 2 - Da CDA 80.2.12.010622-98. No que tange à CDA 80.2.12.010622-98, a parte embargante pretende ver o valor cobrado declarado compensado. Conforme decisão administrativa de fls. 389/390, não foi confirmado o indébito utilizado para a compensação nº 37902.77809.240106.1.3.02-8504. Determinada a realização de prova pericial para aferição do tema, parte embargante declarou não ter interesse na produção de referida prova. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer tipo de prova é manifesta e inequívoca. Assim, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficiava a parte embargada. Aliás, segundo preciosa lição do mestre VICENTE GREGO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2ª Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS, IMPOSTO DE RENDA, OMISSÃO DE RECEITA, ARBITRAMENTO, PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204, caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua inopropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF 1ª Região, 3ª Turma, autos n. 93.0111937, j. 15.10.1997, DJ 19.12.1997, p. 111547, Relator Juiz Cândido Ribeiro). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi determinada a produção da prova pericial, mas não houve interesse em sua produção pela parte embargante (fls. 404). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela ré para determinar a desconstituição das CDAs nº 80.2.12.010623-79, 80.2.12.010624-50, 80.6.12.023665-67, 80.6.12.023666-48, 80.7.12.009554-65, com base no art. 487, inc. III, alínea a do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios ante o acima fundamentado e com base no princípio da causalidade. Com relação a CDA 80.2.12.010622-98 deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Sentença não sujeita a remessa necessária. Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como desansem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo. P. R. I.

0046560-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031054-86.2013.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução ofertados por RAÍZEN ENERGIA S/A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0031054-86.2013.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante alega: a) a desconstituição da CDA com base na aplicação da IN da Secretaria da Receita nº 67/98;b) reconhecimento do grau de polarização superior a 99,5% do açúcar comercializado, a ensinar a classificação do produto no TIPI sob código 1701.99.9900 e, portanto, sujeito à alíquota zero; c) aplicação à parte embargante do teor da consulta nº 13827.000179/98-29, com aplicação da alíquota zero do IPI ao açúcar comercializado. A parte embargada ofertou impugnação às fls. 1015/1027 e argumentou que a consulta nº 13827.000179/98-29 não se aplica à parte embargante, pois foi formulada pela USINA DA BARRA S.A. AÇUCAR E ALCOOL, CNPJ 61.125.753/0001-18, cujo açúcar era diverso do da parte embargante. Outrossim, argumentou que não há prova nos autos de que a parte embargante comercializou açúcar com grau de polarização superior a 99,5%. Ao contrário, aduziu que há nos autos inúmeras notas fiscais que indicam tratar-se de açúcar tipo standard. Por fim, alega que a IN nº 67/98 não se aplica aos fatos geradores abrangidos pela CDA dos autos. Réplica às fls. 1144/1152. Foi requerida a produção de prova pericial, tendo esta sido indeferida à fls. 1167. Refêrida decisão restou irrecorrida. Às fls. 1169/1173 a parte embargante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a produção da prova pericial.Fundamento e Decido. I - DA PROVA PERICIAL Trata-se de embargos à execução fiscal que pretende a desconstituição de CDA relativo ao IPI do período de 05/1994 a 04/1995. Em síntese, o crédito do IPI cobrado incidir sobre a venda de açúcares promovida pela sociedade empresária AÇUCAREIRA CORONA S.A. posteriormente incorporada pela sociedade RAÍZEN ENERGIA S.A. A parte embargante pleiteia a produção de perícia contábil nas notas fiscais e livros contábeis da sociedade empresária a fim de comprovar que o açúcar comercializado era do tipo cristal superior, cristal especial e especial extra, todos com grau de polarização igual ou superior a 99,5% e, portanto, sujeitos à alíquota zero do IPI. Mantenho a decisão de indeferimento da prova pericial. Com feito, de nada adianta a análise das notas fiscais e livros contábeis da parte embargante, pois apenas a perícia do açúcar em espécie comprovaria o seu grau de saturação. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LAUDOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E FORA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. - Assiste razão à embargante quanto à existência de omissão, na medida em que a turma julgadora não se pronunciou quanto ao eventual enquadramento do açúcar produzido pela autora com Ex 1 da posição 1701.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), não obstante tal fundamento tenha constado das razões de apelação de fls. 216/233, razão pela qual passo a saná-la. - Prevê a referida tabela, ao tratar dos açúcares e produtos de confeitaria, a incidência de alíquota zero a título de IPI para a sacarose quimicamente pura. Ocorre que não logrou a embargante comprovar que o açúcar por ela produzido nas safras de 2001/2002 se enquadra no aludido tarifário, na medida em que os laudos trazidos foram elaborados fora dos autos, sem a participação de perito oficial e, portanto, igualmente sem a participação da fazenda pública, ré da presente ação declaratória. Ademais, as amostras utilizadas para a confecção unilateral dos laudos não foram extraídas das safras de 2001/2002, ora objeto de discussão, conforme afirmado pela própria embargante à fl. 267, em razão de sua comercialização. - À vista da inobservância da garantia constitucional do contraditório, insculpada no artigo 5º, inciso LV, os laudos de fls. 61/78, elaborados pelo Grupo Química Analítica Ambiental, da UNESP, e os de fls. 136 e 173/174, da Universidade Federal de São Carlos, não podem ser considerados como prova material, assim como a perícia judicial elaborada nos autos da Medida Cautelar n.º 2002.61.20.005120-7 à qual faz menção a recorrente às fls.267/268. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, mantido o resultado do julgamento. (AC 00060531420014036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Assim, do trecho acima citado, verifica-se que a perícia somente seria útil para a prova dos fatos alegados se versassem sobre as amostras no açúcar comercializado. No entanto, tais amostras não existem na atualidade de forma que fica mantida a decisão e indeferimento da prova pericial. II - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. III - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o processo. III.1 - Da aplicação da IN da Secretaria da Receita Federal nº 67/98. Com efeito, a IN 67/98, assim dispunha em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1995, e a açucar refinado do tipo amarfio, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição. Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açucar refinado do tipo amarfio, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente. Da leitura dos artigos acima, verifica-se que para os açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado o período em que vigorou a alíquota zero do IPI foi de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997. Nesse sentido, entendeu a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- IPI- AÇUCAR DE CANA- ALÍQUOTA- EDIÇÃO DA IN 67/98- FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO NA SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO (CPC, ART. 462)- RECONHECIMENTO DO PEDIDO- PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. I- Preliminarmente rejeito o agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão que homologou parte do pedido da impetrante, no sentido de extinguir o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a perda de parte do objeto, decorrente da aplicação do contido no artigo 3º, da Instrução Normativa nº 67/98, da Secretaria da Receita Federal, pois não tem razão a União Federal ao alegar a ilegalidade da IN 67/98. II - Na Sessão Plenária de 03/02/2000, a primeira Turma do C. STJ decidiu, por unanimidade, pelo provimento do pedido deduzido em mandado de segurança nº 1.999/090399-4, considerando que, com a edição da Instrução Normativa nº 67/98, a partir da Portaria MF nº 189 de 05/07/1995, deixou de existir a política de preço nacional unificada de açúcar de cana, previsto pela Lei nº 8.393/91, artigo 2º, não podendo mais ser cobrada a alíquota de 18% do IPI, sobre este produto e a partir de então, sua cobrança foi indevida para as saídas de açúcares de cana tipo demerara, cristal superior, cristal especial extra e refinado granulado, no período compreendido entre 06/07/1995 e 16/11/1997 e para o açúcar refinado do tipo amarfio, entre 14/01/1992 e 16/11/1997 (Resp.233.682-RS). III - Considerando a ulterior edição da Instrução Normativa nº 67/98 que reconheceu a não-incidência do IPI em relação aos tipos de açúcares e períodos lá mencionados, considero o julgamento em questão como fato superveniente (CPC, art.462) para retirar de maneira cabal e definitiva o interesse da União Federal no julgamento do agravo regimental pelo mérito IV - Agravo regimental rejeitado e apelação provida. (AMS 13051122019954036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA/04/10/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No caso dos autos, a CDA constante da execução fiscal anexa versa sobre IPI cobrado das vendas de açúcares no período de 05/1994 a 04/1995. Assim, considerando que o açúcar supostamente produzido pela parte embargante é do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, forçoso concluir que a IN nº 67/98 não se aplica aos fatos geradores constantes dos autos, já que sua vigência é limitada para o período de 06/07/1995 a 16/11/1997. III.2 - Da consulta nº 13827.000179/98-29. Com razão à parte embargada no sentido de afirmar que a consulta nº 13827.000179/98-29 não aproveitou a parte embargante. Com efeito, conforme se depreende de fls. 1004/1006 a consulta nº 13827.000179/98-29 datada de 26/05/1998 foi formulada pela USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL, CNPJ 61.125.753/001-18, tendo então sido periciada o açúcar de referida sociedade empresária. Ademais, o parecer técnico utilizado como fundamento do processo de consulta é datado de 16/03/1998 e, portanto, é bem posterior à ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobro, que se deram no período de 05/1994 a 04/1995. Por fim, a sociedade que encomendou o laudo, e cujo o açúcar foi periciado, foi a USINA DA BARRA S.A. AÇUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 61.125.753/001-18). De seu turno, os créditos tributários cobrados na execução fiscal apensa pertencem à sociedade AÇUCAREIRA CORONA S/A, CNPJ 48.661.888.0001-30. Na época dos fatos geradores, referidas sociedades não tinham qualquer relação. Conforme se verifica das consultas efetuadas na JUCESP, a USINA DA BARRA S.A. AÇUCAR E ALCOOL foi incorporada pela DA BARRA PARTICIPAÇÕES S.A em 25/05/1999 (fls. 1079, verso). Em 10/02/2004 esta última sociedade foi incorporada pela AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO (fls. 1106), que alterou sua razão social para USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL. Por fim, a sociedade AÇUCAREIRA CORONA S.A., devedora do IPI nestes autos, incorporou esta última sociedade e depois foi incorporada pela RAÍZEN ENERGIA S.A. (fls. 1138). Portanto, forçoso concluir que a consulta nº 13827.000179/98-29 não se aplica à parte embargante. III.3 - Da Alíquota Zero do IPI - Açúcares com Grau de Polarização superior a 99,5% A parte embargante alega que o açúcar por ela comercializado possui grau de polarização superior a 99,5% e, por isso, sobre ele deveria ter incidido alíquota zero, sendo, portanto, indevido o crédito tributário cobrado na execução fiscal apensa. Para a prova dos fatos que alega, invoca o laudo oriundo da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (fls. 878/911), bem como junto aos autos notas fiscais por amostragem no açúcar comercializado. No que tange ao laudo da UFRJ, tenho que este não pode ser utilizado como prova nestes autos, seja porque a parte embargada não acompanhou sua produção (ausência do princípio do contraditório), seja porque ele é datado de 13/03/1998. Nesse sentido, não há qualquer evidência de que o açúcar então analisado seja da mesma qualidade daquele gerador do crédito em cobro. Tal fundamento ganha ainda mais relevância quando se verifica que o açúcar periciado pertencia à USINA DA BARRA S.A. AÇUCAR E ALCOOL. Esta sociedade somente foi incorporada pela AÇUCAREIRA CORONA S.A em 09/05/2006 (fls. 1134), quando então está passou a adotar o nome USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL. Por tanto, considerando que à época dos fatos geradores do tributo em cobro se tratavam de dois estabelecimentos comerciais diversos, o laudo acima citado não pode ser aproveitado nestes autos. Por fim, igualmente as notas fiscais acostadas aos autos não configuram prova da natureza do produto vendido. Ademais, como bem apontou a parte embargada, diversas notas fiscais referem-se à venda de açúcar tipo standard (fls. 1022 e 291, por ex), produto este que não ensaja a alíquota zero do IPI. Assim, apenas a prova pericial de uma amostra do açúcar negociado poderia provar o real grau de polarização do açúcar vendido. Sobre os pontos aqui tratados, cito: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DO AÇUCAR PRODUZIDO PELA AUTORA NA SAFRA 2010/2011, NO CÓDIGO 1701.99.00 EX 01 - SACAROSE QUIMICAMENTE PURA - DA TIPI, A FIM DE OBTER A INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE IPI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA: AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO CAPAZ DE SUSTENTAR AS AFIRMATIVAS DA APELANTE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA USP E USADO COMO INÍCIO DE PROVA COM A PETIÇÃO INICIAL QUE SE APRESENTA COMO INSUFICIENTE: DOCUMENTO UNILATERAL, CUAS CONCLUSÕES FORAM TIRADAS DE EXAME DE MATERIAL QUE NÃO SE SABE SE ERA O MESMO AÇUCAR PRODUZIDO NA SAFRA 2010/2011. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Litigância existente: a ação ordinária que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e que inclusive já foi julgada pela 3ª Turma desta Corte, diz respeito a safra 2009/2010, ou seja, safra diversa da que é objeto desta relação jurídica processual, como a própria Fazenda Nacional admitiu, não havendo tríplice identidade a caracterizar litigância alegada nas contrarrazões. 3. A TIPI não definiu o que seria sacarose quimicamente pura, tratando apenas do açúcar em bruto na Nota de Subposições nº 1, estabelecendo tratar-se do açúcar que contém, em peso, no estado seco, uma porcentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5%. Com base nesta Nota de Subposição da TIPI, a parte autora defende que todo açúcar de polarização de 99,5º ou acima disso, seria considerado sacarose quimicamente pura; porém trata-se de interpretação realizada pela autora, já que, ressalte-se, a TIPI não definiu sacarose quimicamente pura. 5. Caso em que cabia à autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de comprovar em Juízo que o açúcar por ela produzido na Safra 2010/2011 é sacarose quimicamente pura. 6. Insuficiência para o fim pretendido de documento unilateralmente obtido e trazido com a inicial (Certificado de Análise nº 01-05/10, emitido pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da USP) que atesta que a amostra de açúcar que deu entrada naquele laboratório em 06.05.2010 oriundo da Usina Santa Isabel S.A., tem polarização de 99,65°. 7. O certificado atesta apenas a polarização da amostra apresentada (99,65°), mas não afirma que se trata de sacarose quimicamente pura; além disso, embora conste do certificado que a amostra de açúcar deu entrada no laboratório em 06.05.2010, não se pode afirmar com certeza que se trata de açúcar da Safra 2010/2011, objeto destes autos; não bastasse isso, o documento foi unilateralmente produzido, sem submissão ao contraditório, e ainda contempla a seguinte observação: A presente análise tem valor restrito à amostra recebida no laboratório. A identificação da amostra é de exclusiva responsabilidade do remetente. 8. Salta aos olhos que cabia à parte interessada promover a produção de prova pericial nestes autos a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito. No entanto, através da petição de fls. 143/144, expressamente requereu a urgência no julgamento da presente demanda, julgando-se pela sua procedência tendo-se em vista a prova apresentada na petição inicial, bem como pelos acórdãos favoráveis já anexados a petição anteriormente protocolada. Ou seja: taxativamente a autora/apelante desistiu de produzir qualquer prova, confiando apenas em...acórdãos favoráveis já anexados a petição anteriormente protocolada; vale dizer, desdenhou qualquer oportunidade de postular seriamente pela realização de prova pericial sob o pálio do contraditório que acabasse por cancelar o quanto alegado na inicial (AC 00066588420104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) No entanto, tal prova é de impossível realização neste momento processual, conforme já analisado em capítulo próprio, de forma que forçoso o julgamento improcedente do pedido. IV - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053853-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015831-2)) MULTIFORMAS IND/ E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução apresentados por MULTIFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA em face de execução fiscal que lhe oposta por FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese:a) a nulidade da certidão de dívida ativa, pois nela não constam a origem do débito e a forma de calcular os juros de mora, não tendo sido, ainda, acostado o processo administrativo;b) iliquidez da certidão de dívida ativa, em razão da cobrança indevida de juros de mora e multa moratória;c) necessidade de redução de valor da multa e dos juros em razão da nova redação mais benéfica do art. 22 da Lei nº 8.036/90 pela Lei n. 9.964/2000, por força do art. 106 do CTN. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.A parte embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução, ausência de garantia e inépcia; e, no mérito, pugnou pela improcedência.É o relato do necessário. Decido.Preliminares: intempestividade dos embargos, ausência de garantia, inépcia da inicial, julgamento antecipado da lide.Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos. Em exame dos autos da execução fiscal em apenso, verifico que os presentes embargos foram opostos em razão do disposto à fl. 142 daqueles autos, em que o executado foi intimado da substituição da certidão de dívida ativa, devolvendo-se-lhe o prazo para embargos nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Este despacho foi

proferido em 21.10.2013 e disponibilizado em 08.11.2013; considerando-se como data de publicação o dia útil subsequente (11.11.2013), a interposição de embargos em 06/12/2013 não se mostra intempestiva com relação a esse despacho. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ART. 203 DO CTN C/C PARÁGRAFO 8º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. TERMO A QUO PARA INTERPOSIÇÃO DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Conta-se o prazo para a interposição dos embargos à execução fiscal a partir da data da intimação da penhora, consoante a dicção do art. 16, I, da Lei 6.830/80; 2. Estabelece o parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 que até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 3. In casu, sendo certo que a CDA foi substituída, não se pode computar o prazo para a interposição dos presentes embargos a partir da data da intimação da penhora (marco este que serve para a contagem do prazo para a interposição dos primeiros embargos), mas antes da data da intimação da modificação do referido título executivo, donde concluir-se pela tempestividade da presente ação; 4. Apelação provida. (TRF5, PROCESSO: 9805302989, AC139802/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/11/2001, PUBLICAÇÃO: DJ 18/10/2002 - Página 744) Quanto à ausência de garantia, não obstante o despacho de recebimento dos embargos à fl. 45, considerando que o embargado a ela se opõe em sua primeira manifestação nos autos, arguindo como questão preliminar a falta de pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento desta ação, conforme lhe é de direito (art. 337 do CPC), entendo que a matéria não está preclusa. No entanto, entendo que não é caso de ausência de garantia, pois esta houve, mas apenas já não se encontra presente por já ter havido a arrematação dos bens. Por fim, também não prospera a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que as alegações formuladas nos embargos abarcam a certidão de dívida ativa substituída. Ultrapassadas tais preliminares, passo ao exame do mérito dos embargos. Nesse ponto, indefiro a produção de prova pericial. Em face dos quesitos apresentados pela embargante, não vislumbro a pertinência na produção da prova pericial requerida, uma vez que a embargante alega genericamente o pagamento por meio de parcelamento, porém não apresenta qualquer documento neste sentido, além de se tratar de alegação inédita, sequer veiculada na inicial. Quanto às demais argumentações, tratam de questões exclusivamente de direito, que não exigem análise técnica específica. Assim, sendo despendida a produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC. Nulidade da certidão de dívida ativa inicialmente, não prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A perda de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificantemente defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito e à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no valor acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face dos executados. Ressalto, ainda, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentro os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei) ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVERSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei) Redução da multa e dos juros de mora Nesse ponto, requer a embargante a redução da multa e dos juros incidentes sobre o débito, sob o fundamento da retroação da nova redação do art. 22 da Lei n. 8.036/90, dada pela Lei n. 9.964/2000. Argumenta, sobre o ponto, que seria aplicável o art. 106 do CTN, que determina no sentido de tal retroação. Inicialmente, não é o caso de aplicação direta do mencionado dispositivo do CTN, tendo em vista que as contribuições exequendas não possuem natureza tributária, conforme jurisprudência assente. Tal entendimento restou fixado pelo texto da Súmula nº 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não obstante, é certo que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de retroação da lei mais benéfica em casos de multas não tributárias, inclusive por analogia ao disposto com relação às multas sancionatórias tributárias (art. 106, II, do CTN) (AC 05342733220074025101, Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2, Data da Decisão 17/06/2014, Data da Publicação 20/06/2014). Por sua vez, tal disposição abrange não apenas as multas pelo descumprimento de infrações, como também as multas moratórias; até, porque, na verdade, ambas são sanções do descumprimento de um dever legal. Sobre o tema, já se decidiu, no âmbito tributário: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PUNITIVA - ARTIGO 92, DA LEI N. 8.212/91 - MESMA REDAÇÃO ATUAL - INEXISTÊNCIA DE LEI MAIS BENEFÍCIA. 1. Foi aplicada ao agravante a multa do art. 92, da Lei n. 8.212/91 - multa punitiva -, que permanece com a redação original até hoje, não existindo lei nova mais benéfica a aplicar neste caso. 2. A multa moratória, conquanto seja sancão imposta ao inadimplente, não se confunde com a multa punitiva. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106 do CTN, aplica-se a multas de natureza punitiva. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 724.572/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009) Não é o caso, porém, da aplicação de tal instituto aos juros de mora, pois estes não têm qualquer caráter de penalidade. A esse respeito: - Aplicação às multas, inclusive multa moratória. A retroatividade abrange qualquer penalidade pelo descumprimento da legislação tributária, incluindo-se, nesta categoria, evidentemente, a multa moratória. Os juros moratórios, por não terem caráter punitivo, não sofrem a incidência deste dispositivo. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 1543) Por conseguinte, cabível apenas a redução da multa, nos termos da alteração empreendida ao art. 22, 2º-A, II, da Lei n. 8.036/90: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) [...] 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) III - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DO FGTS. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. Não há nulidade da CDA, quando contém todos os elementos exigidos pela Lei de Execuções Fiscais (art. 2º, 5º). 2. Ainda que resulte em diferença de pequena monta no valor da dívida, aplica-se retroativamente a Lei 9.964/2000, que reduziu a multa do art. 22 da Lei 8.036/90, por ser mais benéfica ao contribuinte. Incidência do art. 106, II, c, do CTN. 3. De acordo com reiterada jurisprudência, o acréscimo do encargo legal de 10% (art. 2º, 4º, da Lei 8.844/94) ao crédito em execução, substitui os honorários advocatícios, inclusive nos embargos do devedor, quando vencido o executado. (TRF4, AC 2006.72.01.004718-6, PRIMEIRA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, DJE 29/10/2007) Assim, apenas nesse ponto devem ser providos os embargos. Liquidez da certidão de dívida ativa Por fim, destaco que o acolhimento, ainda que parcial, das alegações da embargante não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por ilíquidez. No caso dos autos, a retificação do montante devido pode ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético. Tal circunstância, nos termos do art. 786, parágrafo único, do CPC, não retira a liquidez do título. No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece inóclume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA INSCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - AGRAVO NÃO PROVIDO 1 - Pretende a agravante, nestes autos recursais, emanação de provimento jurisdicional que lhe garanta a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada perante o Juízo de origem, ressaltou o Juízo de origem que a inscrição 80.2.06.016795-29 foi extinta por sentença, sendo certa, portanto a perda das alegações ventiladas, quanto a essa inscrição, na exceção e quanto à certidão de 80.6.05.079730-19, entendeu o Juízo a quo que, com a confirmação, por esta Corte, da declaração de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da COFINS, com fulcro na Lei 9.715/98 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, e a declaração de legitimidade da fixação da alíquota com base no artigo 8º da Lei 9.718/98, ocorreu a superveniente perda do objeto dos pedidos veiculados na exceção. 2 - Flagrante a perda superveniente do objeto da exceção de pré-executividade, posto que a inscrição 80.2.06.016795-29 foi extinta, tomando-se preclusa a questão, não tendo a agravante qualquer interesse processual em repisar questões acerca de sua exigibilidade. 3 - No tocante à certidão 80.6.05.079730-19, importante afastar a decretação da nulidade da mencionada inscrição, posto que a necessidade de exclusão da majoração da base de cálculo não tem o condão de macular a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência, uma vez que basta simples cálculo aritmético para a exclusão da parcela declarada inconstitucional. 5 - Agravo de instrumento não provido. (AI 0006557612014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a redução do valor da multa moratória incidente sobre o débito para o percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 22, 2º-A, II, da Lei n. 8.036/90. Mantidas as demais disposições do crédito exequendo. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em relação às verbas de sucumbência, reconhecido que a parte embargada decaiu em parte mínima de sua pretensão, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, são devidos honorários devidos pela parte embargante; contudo, deixo de fixá-los visto que a referida cobrança já se encontra incluída no encargo previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.964/00. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Tratando-se de sentença que julgou precedentes, em parte, os embargos à execução fiscal (art. 496, I, do CPC), seria caso de duplo grau obrigatório. Contudo, apesar de não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC (1.000 salários-mínimos), visto que a atuação integral - da qual o proveito econômico representa parcela - já se mostra inferior àquele limite. Por conseguinte, concluo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário (IPTU do ano de 2013) expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0030309-72.2014.403.6182). A embargante afirma que sobre esta gleba foram realizados diversos desposseamentos administrativos unilaterais com o intuito de abrir logradouros públicos. Por fim, alegou: a) nulidade lançamento e da CDA por incorreção na base de cálculo; b) inidoneidade tributária parcial, uma vez que o imóvel em questão pertence, em condomínio pro indiviso, à CEF e ao INSS na proporção respectiva de 70% e 30%; c) excesso de execução, haja vista que a área real do terreno é inferior à área executada; d) impossibilidade de substituição da CDA em razão de erro na base de cálculo; e) impossibilidade de continuidade da execução por eventual diferença; f) caráter confiscatório da multa; g) não incidência de encargos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. I - Da nulidade do lançamento e da CDA. No presente caso, a controvérsia cinge-se aos limites de imóvel situado na rua Artur Ramos s/nº, inscrito como contribuinte nº 083.208.0037-4. A parte embargante aduz que a embargada não levou em consideração as intervenções realizadas pelo Poder Público e que resultaram na redução da área tributada. Alega que não é possível efetuar alteração na CDA em cobro, haja vista a necessidade de alteração do juízo jurídico tributário que somente pode ser realizado por meio de novo procedimento de lançamento. O IPTU, previsto no art. 32, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Quanto ao valor venal, preceitua o art. 33: Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade. Portanto, é crucial que o valor venal tem por base a chamada planta genérica de valores, que, in casu, tem por base o artigo 4º, da Lei Municipal nº 10.235/86. Resulta evidente que dimensionar a área objeto do lançamento tributário por parte da municipalidade é o pressuposto necessário para quantificar o fato gerador. No caso em concreto, a embargante sustenta que a área definida pela Municipalidade não corresponde mais à realidade, eis que sofreu inúmeras interferências, tendo sido reduzida, destarte. Este juízo autorizou a utilização de laudo pericial produzido nos autos dos embargos à execução fiscal nºs 0015795-95.2006.403.6182, 2008.61.82.0196888-5 e 0000380-43.2004.403.6182 como prova emprestada, haja vista que os referidos processos versam sobre questão análoga à ventilada nos presentes autos (fl. 114). Nos três laudos periciais supramencionados, elaborados em 30/09/2010 (fls. 37/48 e 57/65) e 25/02/2014 (fls. 49/56), constatou-se que à época a área lançada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para o imóvel cadastrado sob o número 083.208.001-3 era de 8.970,00m (fl. 165, quesito nº 02). Ao final, em todos os laudos, chegou-se à conclusão que a área de propriedade da Caixa Econômica Federal correspondia a 5.265,55 m. Por oportuno, transcrevo a conclusão do laudo referente ao processo nº 2008.61.82.019.688-5, cuja perícia foi realizada em 25/02/2014 (fl. 56). Diante dos fatos, fotos e as mensurações feitas in loco ou pelo site Google Earth, a área da Caixa Econômica Federal é hoje e no ano de 2003 (dois mil e três) de 5.265,55 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco metros quadrados e cinquenta e cinco centímetros quadrados), conforme planta em anexo ao final deste. Também pelos dados disponíveis a área apresentada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, não era de 8.970m (oito mil, novecentos e setenta metros quadrados) conforme encontra-se acostado na fl. 20 dos presentes autos. Em sua defesa, o Município de São Paulo afirmou que as conclusões dos pareceres técnicos apresentados não podem ser considerados, porquanto trataram de SQL diverso. Todavia, o próprio embargado reconhece que o lançamento em discussão no presente feito é decorrente do desdobro realizado no âmbito do SQL 083.208.0001-3, objeto das perícias judiciais apresentadas como prova emprestada, sendo que dele se originaram os SQLs 0037-4, em cobro nesta execução, e 0038-2. Destarte, considerando que a área de SQL nº 083.208.0037-4 deriva de desdobramento da área de SQL nº 083.208.0001-3, para a qual o perito judicial mensurou como área real o total de 5.265,55 m, é evidente que a embargante utilizou área incorreta para a base de cálculo do imposto em cobro. Isto porque, é fisicamente impossível que a área resultante do desdobramento tenha metragem superior à área originária. Oportuno salientar que a embargada não apresentou nenhum elemento de prova capaz de infirmar a clareza dos laudos no que tange à metragem aferida para a área de nº 083.208.0001-3. Portanto, entendendo insubsistente a certeza e liquidez que deveria defluir da Certidão de Dívida Ativa. Asseverou-se que não se trata, in casu, de mero vício formal, passível de correção, mas sim de falha que torna ilíquida a dívida, eis que referente à própria base de cálculo do tributo e sua quantificação correta. Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. I. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. Quanto ao pedido subsidiário, fica prejudicado face ao reconhecimento da procedência do pedido prejudicial (AgRg no AREsp 729600 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0144661-0, STJ, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 01/09/2015, DJe 14/09/2015). Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte embargante. III - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir a CDA 555.978-2/14-9. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031423-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046177-27.2013.403.6182) JB LODI CONSULTORIA S/S LTDA(SP076479 - ORLANDO STEVAUX GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, objetivando a modificação da sentença de fl. 33, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, alegando a existência de erro material. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 33. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041474-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018962-13.2012.403.6182) COMUNICACOES EVANGELICAS COMEV(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMUNICACÕES EVANGÉLICAS COMEV em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0018962-13.2012.403.6182. A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fl. 72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 73). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 73, v). Assim, entendendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043024-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-11.2013.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025724-11.2013.403.6182. A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fl. 09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 10). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 10, v). Assim, entendendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051920-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025230-88.2009.403.6182 (2009.61.82.025230-3)) F.GALLUCCI GINECOLOGIA E FERTILIDADE LTDA.(SP244255 - TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO) X FABIO GALLUCCI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por F. GALUCCI GINECOLOGIA E FERTILIDADE LTDA E OUTRO em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0025230-88.2009.403.6182. A parte embargante foi intimada para apresentar os documentos descritos na certidão de fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 79). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 79, v). Assim, entendendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055808-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060199-61.2011.403.6182) EXPRESSO MENDONCA & SANTOS LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EXPRESSO MENDONÇA & SANTOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 005206-92.2016.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimada para regularizar a petição inicial (fl. 134), a embargante apresentou cópia do instrumento de alteração do contrato social e declarou a autenticidade dos documentos em questão. Na oportunidade, afirmou não possuir bens para a garantia do Juízo, postulando a suspensão dos presentes embargos pelo período em que suspensa estiver a execução fiscal (fls. 135/140). É breve o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, verifico que presentes embargos à execução permanecem sem a necessária prova da garantia do processo executivo, havendo o embargante afirmado não dispor de bens para tanto. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia à execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RODRIGO REY DA SILVA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0005206-92.2016.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado para regularizar a petição inicial (fl.123), o embargante declarou a autenticidade dos documentos em questão, deixando, no entanto, de comprovar a garantia do crédito em cobro (fl.124). É breve o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, embora a inicial mencione o cabimento de exceção de pré-executividade, observe que o próprio embargante entende imprescindível ao desate a produção de provas em juízo, havendo, inclusive, apresentado rol de testemunhas (fl.11). Daí que, ao reconhecer a necessidade da dilação probatória, o embargante afastou-se da via estreita da exceção de pré-executividade, na qual tem lugar apenas matérias de ordem pública, passíveis de cognição judicial de ofício. Sendo assim, verifico que os presentes embargos à execução permanecem sem a necessária prova da garantia do processo executivo. A toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatada pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0506915-43.1995.403.6182 (95.0506915-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM X ONFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X SERVAZ MINERACAO S/A X OAV CONSTRUCOES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, sob a alegação de existência de omissão/contradição, objetivando a modificação da decisão de fl. 419/420, que suspendeu o andamento da execução em relação ao pedido de redirecionamento em desfavor dos administradores José da Silva de Lira e Luiz Carlos Vaz, bem como determinou que a exequente fundamentasse o pedido de inclusão da sociedade Américo Agropecuária S/A, apontando eventual confusão patrimonial. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão embargada fundamentou de forma clara e inequívoca as questões que embasaram o ato jurisdicional, de modo que não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infingente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

0518808-60.1997.403.6182 (97.0518808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CREAÇÕES ARION LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA)

Ante o pedido da parte exequente, fls.23/24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012359-75.1999.403.6182 (1999.61.82.012359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI30599 - MARCELO SALLES ANUNZIATA E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e ZF DO BRASIL LTDA. Noticiado o cancelamento da certidão de dívida ativa, foi requerida a extinção do feito, divergindo as partes apenas no tocante à condenação em honorários advocatícios. É o relato do necessário. Decido. Ante o requerimento das partes e o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa que embasava a presente execução fiscal, é caso de extinção do feito, por perda do objeto. Ressalto, entretanto, que, malgrado a executada tenha sido vencedora na demanda, não são devidos honorários advocatícios pela exequente vencida, tendo em vista que esta não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ao revés, conforme os documentos dos autos demonstram, quando do ajuizamento do feito inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, pois havia sido proferida sentença de improcedência na ação cautelar, o que cassou a liminar deferida no referido feito; ademais, não houve a concessão de tutela antecipada na pendência da tramitação da ação ordinária, na qual a sentença não possui efeito imediato (art. 520 do CPC/73). Assim, não houve ilegalidade no ajuizamento da execução fiscal pela exequente. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A execução fiscal foi extinta, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa, por força de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de agravo de instrumento. 2. O Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.002, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou orientação no sentido de que, extinta a execução, em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa ao ajuizamento da ação. 3. No caso em tela, a decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da respectiva inscrição em dívida ativa foi proferida posteriormente ao ajuizamento da ação. 4. Não há como responsabilizar a exequente pelo pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que à época da propositura da execução fiscal o título executivo extrajudicial era exigível, tendo a Fazenda Pública o dever de ajuizar a ação, sob pena de o crédito tributário prescrever. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos, apenas comunicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento. 5. Apelação da União Federal provida. Apelação do advogado do executado prejudicada. (AC 00208711020154029999, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 19/10/2016 Data da Publicação 24/10/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. 1- Embora em petição acostada às fls. 609/626 dos autos da execução em apenso, a União informe o cancelamento, nos termos do art. 26 da LEF, da Certidão de Dívida Ativa que motivou o ajuizamento da Execução Fiscal, não é lícito presumir o reconhecimento tácito, pelo réu, da procedência dos pedidos exordiais. Tratando-se de ato de disposição, para produzir efeitos jurídicos no processo, pode-se afirmar que a melhor solução é a de se concluir pela necessidade de ser manifesto e expresso nos autos do processo o reconhecimento do pedido, sobretudo em razão dos interesses da Fazenda Nacional se revestirem de indisponibilidade. 2- Desse modo, é o caso de se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, ante a perda do objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do embargante. 3- No que se refere a verba honorária, conforme estabelece o artigo 20 do CPC, a mesma é devida por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que moveu a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus decorrentes deste fato. 4- No caso, a execução fiscal somente foi proposta por causa do preenchimento equivocada da DCTF. Na verdade, a conduta, ainda que equivocada, do contribuinte ensejou a propositura da demanda. 5- Como se constata nos autos, a DCTF que deu ensejo aos débitos cobrados na execução fiscal só foi retificada, excluindo os débitos, em 16/02/2011, tendo a documentação indispensável para a comprovação do erro de fato sido apresentada em 26/01/2012, quando a execução fiscal já havia sido ajuizada, não vigorando, na ocasião desse ajuizamento, qualquer causa de suspensão de exigibilidade daqueles débitos. Com efeito, quando do ajuizamento da execução fiscal, as inscrições em DAU era devidas, assim como a cobrança judicial dos créditos correlatos, não se podendo exigir da União Federal nenhuma conduta diversa. 6- Considerando que de fato havia dívida exequível no momento da propositura da ação executiva, a qual decorreu de equívoco da ora recorrida no preenchimento da DCTF, tal situação implica na impossibilidade de condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, dado que ausente o pressuposto da causalidade, que legitimaria tal encargo. 7- Apelação improvida. (APELAÇÃO 00048549120114025001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão 15/03/2016) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067345-42.2000.403.6182 (2000.61.82.067345-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES YUCCY LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fl. 99, que reconheceu liminarmente a prescrição da pretensão executiva com relação aos sócios CHONG HEE LEE e YONG KUN YU. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chaim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erro em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chaim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoca na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57). Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e dispositivos de lei e provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESPE 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036130-09.2004.403.6182 (2004.61.82.036130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP354429 - ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, fls.100/101, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048682-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048682-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA MARIA JESUS VILLAR DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057921-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057921-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SPI30047 - EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO)

Ante o pedido da parte exequente, fls.174/175, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Diante da r. decisão de fl.144, nada mais a decidir em relação à inscrição nº 80.2.04.039768-53. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0017440-92.2005.403.6182 (2005.61.82.017440-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKZO NOBEL LTDA(SPI61993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SPI87787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X AKZO NOBEL COATINGS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a União(Fazenda Nacional) requer às fls.268/291 a extinção do processo nos termos do artigo 924,II do CPC, alegando a ocorrência de pagamento do débito em cobro.Observo que a petição inicial está substanciada nas inscrições em dívida ativa nº8 0 05 017923-30 e nº8 0 05 012612-98, esta excluída por cancelamento, nos termos da r. decisão de fls. 186.Assim, ante o requerimento da exequente, no que tange à CDA nº 80 6 05 017923- 30, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, notadamente em razão do cancelamento administrativo noticiado às fls.271/273 e 281.v. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.No caso dos autos, conforme aferível às 169/170, verifico que a apresentação da DCTF's retificadoras ocorreu em 31/03/2005, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal em 28/03/2005, motivo pelo qual que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-43.2008.403.6182 (2008.61.82.002492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SPO38922 - RUBENS BRACCO)

Ante o requerimento da exequente, fl. 190, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 190.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)Destarte, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Caso inexistia penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-81.2009.403.6182 (2009.61.82.004078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM3 CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DM3 CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, visando ao pagamento dos débitos insculpidos nas CDAs nºs 80 2 02 033804-77, 80 2 03 052479-03, 80 2 06 018842-97, 80 2 08 009827-10, 80 6 02 087365-46, 80 6 02 087366-27, 80 6 06 029326-85, 80 6 06 029327-66,80 6 08 042525-96, 80 6 08 042526-77.Às fls.216 e 246/247, a parte exequente requereu a extinção do feito em relação às CDAs 80 2 02 033804-77, 80 2 03 052479-03, 80 6 02 087365-46 e 80 6 02 087366-27 em decorrência de remissão concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009).Posteriormente, informou o pagamento dos débitos referentes às CDAs nºs 80 2 06 018842-97, 80 2 08 009827-10, 80 6 06 029326-85, 80 6 06 029327-66,80 6 08 042525-96, 80 6 08 042526-77 (fls. 254/256)Decido.No que se refere às inscrições 80 2 02 033804-77, 80 2 03 052479-03, 80 6 02 087365-46 e 80 6 02 087366-27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional combinado com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Em relação às CDAs 80 2 06 018842-97, 80 2 08 009827-10, 80 6 06 029326-85, 80 6 06 029327-66,80 6 08 042525-96, 80 6 08 042526-77, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C.Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente, bem como considerando a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69.Caso inexistia penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007934-53.2009.403.6182 (2009.61.82.007934-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RENATA LEMES ANTONIO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025797-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALAN FAGUNDES DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl.148, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061422-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE RIGAZZO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 08, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69.Caso inexistia penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031054-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos em decisão.Fls. 319/325 e 347/354: Trata-se de pedido de substituição da carta de fiança ofertada nos autos por seguro garantia. A exequente se opôs ao pedido, sob a alegação de que a carta de fiança se trata de garantia mais robusta, sendo que a Portaria PGFN nº 164/2014 não obriga a necessária aceitação de seguro garantia. Alega, ainda, que o seguro garantia tem prazo determinado, ao passo que a carta de fiança foi contratada por prazo indeterminado, pelo que a substituição implica em prejuízo à União/DECIDIDO.De fato, tendo em vista que o seguro garantia possui prazo determinado, caracterizado esta o prejuízo ao credor em eventual substituição.Portanto, considerando que a parte exequente se opôs à substituição pleiteada, de rigor o indeferimento do pleito conforme jurisprudência que cito: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO. 1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dinama da interpretação do art. 15, I, da LEF. 2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação. 4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobleva o interesse da credora que está impugando a substituição. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00099265820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição da garantia apresentado pela parte executada.Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal. Int.

0043795-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISM(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes indicadas em que se pretende a cobrança do título executivo consubstanciado nas CDAs nºs 42.318.898-4 e 42.318.899-2.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 24/35), alegando, em breve síntese, que os débitos em cobro já haviam sido devidamente quitados dentro do prazo.Inicialmente, a parte exequente reconheceu o pagamento do débito insculpido na CDA nº 42.318.899-2 (fl. 133), o que ensejou seu cancelamento (fl. 184).Após sucessivos requerimentos de dilação de prazo, a exequente também reconheceu o pagamento dos débitos referentes à CDA nº 42.318.898-4, gerando apenas débito residual que foi devidamente pago (fls. 183-verso e 185).Decido.Diante da constatação de pagamento anterior dos débitos exequendos, à exceção de resíduo que foi devidamente adimplido no curso do presente feito, é caso de extinção da execução. Ressalto, entretanto, que, malgrado a executada tenha sido vencedora na demanda, não são devidos honorários advocatícios pela exequente vencida, tendo em vista que esta não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ao revés, conforme os documentos dos autos demonstram, foi a executada quem deu causa ao ajuizamento irregular da demanda ao preencher incorretamente as guias de recolhimento. Oportuno salientar que o Pedido de Revisão do Débito Confessado foi protocolizado em 20/09/2013, ou seja, após o ajuizamento da presente execução fiscal (09/09/2013). Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PROPOSITURA DA AÇÃO QUE SE DEVE EXCLUSIVAMENTE AO PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DAS GUIAS DE PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. - Recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que extinguiu a execução fiscal de origem pelo pagamento do débito, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 5% sobre o valor atualizado do crédito tributário. - Razão assiste à apelante quando afirma que não deu causa a propositura da execução fiscal e que, portanto, não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. O crédito tributário executado já havia sido pago pela empresa executada desde março de 2011. - Ocorre que, ao promover o pagamento dos créditos tributários, a executada incorreu em evidente erro no preenchimento das respectivas guias. A executada, diante disso, formulou Pedidos de Ajuste de Guias. Mencionados pedidos só foram apresentados à Administração Pública pela executada em 27.03.2012, quando, então, a execução fiscal já havia sido proposta pela Fazenda Nacional. Por conseguinte, não se poderia esperar que a exequente soubesse que os pagamentos haviam sido realizados pelo contribuinte. - O C. STJ sedimentou entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional não pode ser condenada em honorários sucumbenciais quando a propositura da execução fiscal se deve exclusivamente ao erro do contribuinte no momento de preencher guias de pagamentos de tributos. Mesma orientação é seguida por esta Corte Regional, o que faz todo sentido, uma vez que, nestas hipóteses, a Fazenda Nacional não dá causa a propositura equivocada do processo executivo, não podendo, por via de consequência, e em função do princípio da causalidade, ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. - Apelação a que se dá provimento. (AC 00130807020124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO DO DARF. CULPA DO CONTRIBUINTE NO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando a extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, se já efetivada a citação do executado, estando essa orientação, inclusive, pacificada na Súmula nº 153 daquele colendo Tribunal (AgRg no Ag 1083212/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dje 18/08/2010). 6. Portanto, ordinariamente, são devidos honorários advocatícios em sede de execução fiscal quando cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor, ainda que sem oposição de embargos. A ratio legis do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais pressupõe que a própria exequente tenha dado ensejo à extinção da execução antes de qualquer manifestação do executado, o que não se verifica quando a extinção ocorre após a apresentação da defesa, em situação que se assemelha ao reconhecimento jurídico do pedido formulado nos embargos, implicando, portanto, na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 7. No caso, porém, a constituição do crédito tributário decorreu de erro imputável à própria contribuinte no preenchimento do DARF, não se mostrando cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários. Isso porque a verba honorária é devida por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que move a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda, deve suportar os ônus decorrentes desse fato. 8. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por declaração, o erro no preenchimento do documento de arrecadação implica na responsabilidade do contribuinte em proceder à retificação tempestiva perante a Fazenda Pública, sob pena de, não o fazendo, concorrer para eventual ajuizamento de cobrança fiscal, cuja extinção, provada a liquidação, ocorrerá sem qualquer ônus para as partes, a teor do disposto no artigo 26 da LEF. 9. Recurso provido. (AC 05159691420094025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 19/12/2016 Data da Publicação 23/01/2017)Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C., com relação à inscrição 42.318.898-4, e nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, com relação à inscrição 42.318.899-2. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056695-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN EMIDIO BETITTO

Ante o pedido da parte exequente, fls.32/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas(fl.19).Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030675-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES DELLAMARE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.53/58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055427-50.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALBERTO TEOFILO DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 08, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69.Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064297-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIVAL MACIERI FILHO(SP297095 - CAMILA DE MENDONCA BANDEIRA E SP297037 - ALECIO CIARALO FILHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fl. 26/26.v, que julgou extinta a execução fiscal, alegando a existência de omissão deste juízo quanto a sua condenação em honorários advocatícios, haja vista que não resistiu à pretensão do contribuinte quanto ao pedido de extinção do feito.Alega haver previsão legal, contida no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios ser reduzidos pela metade (0,5%) do arbitrado na sentença.Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise.Assiste razão à embargante, considerando que a exequente reconheceu o ajuizamento indevido da execução e requereu a extinção do feito, os embargos de declaração devem ser acolhidos nos termos requeridos.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar que a parte dispositiva da sentença relativa aos honorários advocatícios, onde consta:Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Passe a constar:Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 05% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, combinado com o parágrafo 4º, do artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Ficam mantidos os demais termos da sentença.Cumpram-se as determinações contidas na sentença.Registre-se. Publique. Intimem-se.

0034405-96.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCILEIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fls.22/24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035559-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMICO SAUDE LTDA(SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, fls.73/78, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063859-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA MARIA SENA DE SANTANA

Ante o pedido da parte exequente, fl.26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071372-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 00186/2015.Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 10/11).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 10/11, ante a notícia de falecimento do executado. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 08. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERIOR DESIGN SOFTWARES LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Ante o pedido da parte exequente, fls.46/47, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-22.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MOISES COELHO DE LIMA

Ante o pedido da parte exequente, fls.16/17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009250-57.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.12/16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011222-62.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ADINEIA FERREIRA DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, fl.15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017347-46.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.

Ante o pedido da parte exequente, fls.10/14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023461-98.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.10,v, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027962-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos, etc.A requerimento da exequente (fls. 73/74), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, eis que a execução fiscal foi protocolada em 21/06/2016, data anterior à decisão proferida nos autos da A.O. nº 01915902-45.2016.403.6182, em 31/05/2017, sem trânsito em julgado, conforme consulta processual. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029728-86.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVINO SOARES

Ante o pedido da parte exequente, fls.22/25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas. Revejo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048185-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES IND LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.13,v, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049985-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.10,v, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051969-54.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X CARLOS ROBERTO PRUDENCIO

Vistos em Decisão Fls. 235 e verso - Trata-se de pedido da parte exequente de penhora de ações e imóveis dos sócios da parte executada, bem como declaração de ineficácia de venda de bem imóvel e anotação de indisponibilidade de bens na central ARISP. DECIDIDO Do polo passivo No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da lide, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da execução aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMENTA(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada em 06/06/1995 (fls. 17). Ademais, as cópias do contrato social da parte executada de fls. 274, 239 e 268, verso revelam que tanto no período do fato gerador da dívida em cobro (01/1990 até 03/1993), como na época da dissolução irregular da sociedade, os executados GILBERTO CARVALHO TOFANELO E WALDIR GREGOLIN figuravam como sócios da pessoa jurídica, possuindo poderes de gestão. Assim, de rigor sejam os sócios mantidos no polo passivo da lide. Da fraude à execução Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela exequente, objetivando declaração de ineficácia dos atos, referente às alienações do imóvel matrícula nº 121.360, conforme registro nº 2 e 3, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 254/255). Sustenta a ilegalidade da alienação, realizada pelo executado, após a inscrição em dívida ativa e citação. DECIDIDO. Verifico que o executado GILBERTO CARVALHO TOFANELO foi devidamente citado em 18/09/1995 (fls. 41, verso). Nos termos do art. 792, inc. IV do CPC, considera-se em fraude à execução a alienação de bens se ao tempo desta tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo a insolvência. Da análise dos autos, constato que houve a alienação de bem de matrícula nº 121.360 em 27/11/2011 e 20/12/2011 (fls. 254/256) sem que a dívida destes autos estivesse garantida. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela exequente para, reconhecer a existência de fraude à execução nas alienações de (parte pertencente ao executado) do imóvel matrícula nº 121.360, R2 e 3 do 11º Registro de Campinas/SP e declarar a sua ineficácia. Providências: Ante o acima decidido, determino: 1 - lavre-se termo de penhora das ações bloqueadas a fls. 183; 2 - lavre-se termo de penhora na forma do art. 845, 1º do CPC no que tange a parte ideal do imóvel de matrícula 106.888 do Registro de Imóveis de Sumaré pertencente a GILBERTO CARVALHO TOFANELO; 3 - lavre-se termo de penhora na forma do art. 845, 1º do CPC no que tange ao imóvel de matrícula 29.683 do 2º Registro de Imóveis de Campinas pertencente a GILBERTO CARVALHO TOFANELO; 5 - Averb-se via eletrônica a fraude à execução versando sobre o imóvel matrícula nº 121.360, R2 e 3 do 11º Registro de Campinas/SP (parte ideal de GILBERTO CARVALHO TOFANELO), bem como lavre-se termo de penhora de do mesmo na forma do art. 845, 5º do CPC; 6 - Oficie-se aos registros de imóveis para averbação das penhoras, fraude a execução e indisponibilidades (via ARISP) decretadas as fls. 167; 7 - Após, proceda-se na forma do art. 12 da Lei 6.830/80 e abra-se vista à parte exequente para dar andamento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0503767-24.1995.403.6182 (95.0503767-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X MIRANDA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/C LTDA(SP082486 - JOSE BURE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0559993-44.1998.403.6182 (98.0559993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X COML/ VEIGAS DE MENEZES LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0560035-93.1998.403.6182 (98.0560035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X OSCAR UNGARELLI FILHO

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por OSCAR UNGARELLI FILHO (Fls. 208/225), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua legitimidade passiva e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que houve prescrição intercorrente em relação aos sócios. É o relatório. DECIDIDO. Prescrição intercorrente em relação ao sócio Na hipótese em que o redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento. Esse tema encontra-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Entretanto, esclareço não ser o caso de suspensão do presente feito em razão disso; com efeito, tal reconhecimento ocorreu, à época, ainda sob a égide do então vigente art. 543-C do CPC/73, o qual determinava o sobrestamento dos feitos apenas na segunda instância (1ª). Assim, a decisão que reconheceu a submissão à sistemática dos recursos repetitivos não teve o condão de suspender os processos que tramitam na primeira instância, não tendo o art. 1.037, II, do atual CPC a possibilidade de retroagir seus efeitos a decisões que lhe são anteriores. Possível, portanto, o exame da questão. Feita tal consideração, adoto, a respeito do tema, a orientação de que a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, rejeito meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 16/05/2005 (fl. 138), data que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Por sua vez, o próximo marco interruptivo (despacho de citação do sócio) ocorreu em 02/04/2013 (fl.200), sendo que o requerimento de inclusão fora efetuado em 19/04/2012 (fls. 191/192). Diante disso, concluo que restou configurada a inércia da Fazenda, motivo pelo qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, haja vista que o fundamento para o pedido de redirecionamento foi a dissolução irregular com base na certidão lavrada por oficial de justiça em 16/05/2005 (fl. 138). Posto isto, ACOLHO as alegações do exipiente, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de OSCAR UNGARELLI FILHO do polo passivo da execução. De-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0051876-87.1999.403.6182 (1999.61.82.051876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAFEMA S/A IND/ E COM/(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0039935-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039935-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ECONOMICA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA X OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO X ELAINE MARIA ZAMBON X GUIOMAR INGLEZ ZAMBON X CELSO ODILON ZAMBON(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por ELAINE MARIA ZAMBON (Fls. 134/144), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução por não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. DECIDIDO. Ilegitimidade Passiva Através da decisão proferida às fls. 63/63 verso foi determinada a exclusão de Elaine Maria Zambon e demais sócios do polo passivo da execução. Contra a decisão a exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.023242-3, pelo qual obteve provimento para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. A decisão transitou em julgado em 22/07/2014 (fls. 100/103). A matéria resta preclusa. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Execução de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0059950-96.2000.403.6182 (2000.61.82.059950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRF ARTES GRAFICAS LTDA X DELCIO DA SILVA NOGUEIRA X CARLOS AUGUSTO PAULINO DA COSTA(SP359266 - PEDRO LUIS LUZ MARQUES MARTINS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CARLOS AUGUSTO PAULINO DA COSTA (Fls. 78/80), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução por não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Defende a sua legitimidade, pois não tem poderes de representação e gerência. DECIDO. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 30/09/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 57. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 75/76), constato que o endereço diligenciado corresponde à última alteração. Ademais, CARLOS AUGUSTO PAULINO DA COSTA era sócio administrador, assinando pela empresa desde 18/07/1995 e não há registro de que tenha saído da sociedade. Sendo assim, conclui-se que ele era sócio responsável na data do fato gerador da dívida e na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada. Diante disso, não é possível afastar a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou o excipiente por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 03/10/2016, facultando-lhe a possibilidade de complementação de sua defesa se assim desejar. Cumpra-se despacho de fl. 77. Intimem-se.

0011987-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA NOGUEIRA GIOSA(SP242577 - FABIO DI CARLO)

Chamo o feito à ordem. Apesar de a alegação quanto à suspensão do trâmite do feito em razão do mandado de segurança tenha restado prejudicada, verifico que até o momento a exequente não se manifestou sobre as demais alegações constantes da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Por conseguinte, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, notadamente quanto às alegações atinentes à ocorrência de prescrição, devendo a exequente apontar eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional havidos na hipótese. Assinalo que a análise da exceção de pré-executividade é prejudicial ao deferimento do pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, de modo que o exame deste fica postergado para depois da apreciação da exceção. Intimem-se.

0022822-95.2007.403.6182 (2007.61.82.022822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista que não houve arrematação do(s) bem(ns), dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0043181-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ

Fls. 231/234: A executada não regularizou a sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 239, contudo, tratando-se de matéria de ordem pública a prescrição poderá ser analisada de ofício. Diante da ausência dos relatórios comprobatórios da Adesão a Parcelamento, intime-se a exequente para que junte aos autos os respectivos documentos. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0000277-42.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIETA PEISSAHK MENDA(SPI64906 - JEFFERSON ULBANERE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIETA PEISSAHK MENDA (fls. 14/25) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a inexistência do crédito tributário, eis que os débitos decorrem de erro na DIRF da fonte. Alega, ainda, que a multa seria confiscatória. É o relatório. DECIDO. Alegação de inexigibilidade Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, porém, a matéria referente à divergência de informações na DIRF em decorrência de operações societárias não se enquadra nos limites de cognição da presente via, visto que não prescinde da necessária dilação probatória para sua comprovação. Dessa forma, tal questão deve ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim de matéria que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância incompatível com a via eleita. Também em razão de que a exceção de pré-executividade não é o âmbito adequado para a produção de provas, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Líquigas, apresentado pelo excipiente. Da Multa Aplicada Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais ressaltar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestímulo o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança sejam efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) No caso dos autos, porém, foi imposta multa punitiva, no percentual de 75%, derivada de imposição legal, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, não havendo como reputá-la excessiva. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 70, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive em face da Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

0001559-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESKALLE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP252460 - RICARDO GONCALVES DA SILVA) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X MARINALZA DIAS ALVES DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ESKALLE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME (fls. 105/136) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A União manifestou-se pelo indeferimento da Exceção de Pré-Executividade (fl. 164). DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que foi posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, trata-se dívida referente ao período de 01/04/2005 a 10/12/2007, constituída através da entrega das declarações entregues em 27/04/2006, 17/05/2007 e 30/10/2007 (fls. 189/193). Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2011, com despacho inicial de citação em 05/04/2011, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Nos termos do quanto exposto, afasto a alegação de prescrição. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não restou comprovada a sua hipossuficiência da excipiente, nos termos da Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente (fl. 144) e suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0031256-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARQUEACOES GONCALVES LIMITADA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Tendo em vista que não houve arrematação do(s) bem(ns), dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051525-94.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 102/161, fls. 185/189 e fls. 204/226: nos termos do art. 76 do CPC, intime-se o subscritor de tais manifestações, apresentadas em nome da executada, para que regularize a representação processual desta, visto que a procuração e atos constitutivos acostados encontram-se em nome da alegada empresa sucessora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das petições citadas. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0052620-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNA CONSTRUCOES LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA) X MARIA ANTONIA TIBIRICA COSTA

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CNA CONTRUÇÕES LTDA (Fls. 67/83) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e a nulidade da CDA, pela ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é a empresa contratante dos serviços da empreiteira. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a irregularidade da representação processual, nos termos arguidos pela excepta (fl. 93 verso). Considerando que a exequente reconhece a prescrição parcial da dívida, bem como, por ser matéria de ordem pública, passo à análise: Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 07/2005 a 13/2008. A excepta apresentou comprovantes referentes à constituição do período controverso, referentes às GFIP no período de 12/08/2005 a 21/04/2006 (fls. 135/138). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, houve prescrição parcial da dívida, visto que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição da dívida, anterior a 11/11/2006 e o protocolo da execução fiscal, em 11/11/2011. Ressalto que a própria exequente reconhece a prescrição parcial da dívida referente à CDA nº 39.828.983-2, total das CDAs 36.820.125-2 e 36.820.126-0. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a alegação de prescrição da dívida. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das CDAs nº 36.820.125-2 e 36.820.126-0. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da junta da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Regularize a executada a sua representação processual, apresentando Procuração original, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0043293-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESCAFE VENDING LTDA-ME(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI)

Tendo em vista que não houve arrematação do(s) ben(rs), dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047292-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DILEVAL CONEXOES HIDRAULICAS LTDA(SP168309 - RACHEL ZANARDI FONSECA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0006254-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICAS MEDICAS SC LTDA ME X ANTONIO CARLOS MITNE X JORGE ALBERTO SOLORZANO(SP252386 - EDNA ETO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JORGE ALBERTO SOLORZANO (fls. 42/43) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução, eis que se retirou da sociedade em 25/09/2008. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente não se opõe à exclusão do executado do polo passivo da execução fiscal (fl. 56). Diante disso, ACOLHO as alegações do executado, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JORGE ALBERTO SOLORZANO do polo passivo da execução. Intime-se.

0010739-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL VITERBO LEITE - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Intime-se o(a) executado(a) da junta da nova CDA (fls.57/66), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, anotando-se inclusive na autuação do feito, remetendo-se os autos ao Sedi. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015554-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONOR BARBOZA DE SOUZA BOUTIQUE - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012806-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social da outorgante, no prazo de dez dias. Designem-se datas para laíões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação, observando-se o novo endereço o endereço informado pelo executado à fl. 121. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0046810-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD(DF021506 - KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HEZOLINEM EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS E COMÉRCIO DE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 75/81). Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Requer a extinção do processo por compensação ou, alternativamente, a suspensão do processo em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0053204-22.2013.4013400. DECIDO. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. A decisão proferida em Mandado de Segurança refere-se à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, conforme fls. 122/128. Destaco que questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada através do RE nº 574.706. Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido colaciono Jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interps agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 5. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00310966720154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante disso, reconheço a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pedido de Compensação Em que pese as alegações da executada sobre liquidação da dívida, através de pedido de compensação administrativa com base em decisão judicial, a excepta informa que após análise do requerimento o pedido foi indeferido. Informa, ainda, que o recurso interposto no bojo da ação nº 53204-22.2013.4.01.3400 impede qualquer exame sobre a compensação, enquanto não transitada em julgado eventual decisão que a reconheça. A existência de pedido administrativo de compensação não é suficiente para a configuração da hipótese de extinção do crédito tributário, porquanto a compensação administrativa com base em decisão judicial requer o trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 170-A do CTN, o que não ocorreu no bojo da ação nº 53204-22.2013.4.01.3400 - 20ª Vara Federal (fls. 143/144) No entanto, forçoso reconhecer que a sentença de procedência de fls. 125/127 confirmou a tutela antecipada já deferida para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e deferir o direito à compensação, pelo que presente a hipótese do art. 151, inc. V do CTN. Diante do exposto, ACOLHO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para determinar a suspensão desta execução fiscal até a apreciação do pedido de compensação administrativa de fls. 142. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0055660-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOTEX FUNDACOES E CONCRETOS S/C LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS (Fs. 23/38) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida e a nulidade da CDA, pela ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é a empresa contratante dos serviços da empreiteira. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 07/2012 a 12/2012, constituída através de declaração, em 15/03/2015 (fs. 48/49). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, não houve prescrição da dívida, visto que não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos entre a data da constituição da dívida, 15/03/2015 e o protocolo da execução fiscal, em 29/09/2015 e despacho para citação em 07/12/2016. Ilegitimidade da Empreiteira Não há nos autos documentos suficientes para averiguação da regularidade dos valores ora em cobro. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se despacho de fl. 22Intimem-se.

0030396-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Vistos em decisão.Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA (Fs. 08/21) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a existência de conexão entre esta execução e a Anulatória nº 0000690-72.2016.403.6006 da Justiça Federal de Naviraí-MS. Afirma que foi averbada na matrícula do imóvel a área de Reserva Legal e nos termos da Lei 7.803/89 tem direito a isenção do ITR. Entende que o valor do imóvel arbitrado pela exceção e utilizado como base de cálculo não considerou a dedução das áreas de reserva legal e preservação permanente.DECIDO.Conexão entre as Ações. Este juízo, exclusivamente Fiscal, não tem competência sobre a matéria cível, afastando-se definitivamente a possibilidade de reunião de ações. A competência em questão é absoluta, e não há possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais.III. A possibilidade de harmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil)IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012).Suspensão da exigibilidadeA suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN. Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN. A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, aser o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e continente à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inprorrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, Dje 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido.(AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandato de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade sobre e passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Através de Consulta Processual constato que não houve nenhuma decisão proferida nos referidos autos para suspender a exigibilidade da dívida. Sendo assim, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade da dívida nesses autos. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido da exequente para suspensão da execução até o julgamento da Ação Anulatória. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0033962-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Fs. 15/18 e 41/41 verso: Considerando a alegação da expiente referente a adesão a parcelamento e os documentos acostados aos autos às fs. 28/39, entendo que a excepta deve manifestar-se de forma menos genérica. Diante disso, intime-se a exequente para que junte aos autos os relatórios comprobatórios da constituição da dívida e aqueles referentes ao parcelamento, informando se houve abatimento das parcelas recolhidas e saldo remanescente.Prazo: 30(trinta) dias.Intimem-se.

0048676-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EWERTON JOSE DE CASTRO BRANDAO FILHO(SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER)

Vistos em decisão.Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por EWERTON JOSÉ DE CASTRO BRANDÃO FILHO (Fs. 07/15) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade da dívida, em razão de decisão proferida em Agravo de Instrumento, referente à Ação Anulatória nº 0017645-90.2016.403.6100, da 12ª Vara Cível de São Paulo.DECIDO.Suspensão da exigibilidadeA suspensão da execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN.Constato que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001444-02.2016.403.0000, pela qual foi parcialmente suspensa a exigibilidade da CDA nº 80 1 16 026411-00, em 29/11/2016, ocorreu em data posterior ao protocolo desta execução fiscal, em 03/10/2016 (fs. 67/74). Contudo, não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista que à época do protocolo desta execução fiscal não existia nenhuma causa suspensiva.Ressalto ainda que, em sua manifestação a exequente não se opõe à suspensão do andamento da execução (fs. 94/94 verso).Considerando a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a alegação de suspensão da exigibilidade e Suspendo o andamento do feito enquanto vigorar a decisão que suspendeu a exigibilidade da dívida. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2017 190/307

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se as partes do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008548-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017558-97.2007.403.6182 (2007.61.82.017558-0)) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de imposto sobre o lucro real, de competência do período de 01.03.2003 a 01.10.2003 e 01.11.2003, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição remanescente decorre do PA n. 10880.574904/2006-66 e recebeu o n. 80.2.06.069319-00. A CDA n.80.2.06.069320-44 foi extinta por pagamento. A parte embargante arguiu, essencialmente, compensação em razão de autorização judicial. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional requereu, em preliminar, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, CPC/1973, por descumprimento do disposto no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 (alegação de compensação), restando as alegações da embargante. A embargante reiterou as alegações iniciais a Fls.222/225. A fls.231/233, foi juntado ofício-resposta da Receita Federal, propondo-se a manutenção da inscrição. A embargada, por sua vez, arguiu que, no momento da inscrição em dívida ativa - 21.07.2006 - a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial da Ação Declaratória n. 0012747.67.1998.403.6100 estava com a eficácia suspensa devido ao efeito dado à apelação da União, que foi recebida em 01.08.2002, com trânsito em julgado em 19.08.2014. Assim, a compensação pretendida não poderia ser levada a efeito antes do trânsito em julgado da ação proposta para essa finalidade. Por outro lado, a Lei n. 8.383/91, em seu artigo 66, só permite que haja compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Finalmente, a compensação deveria ter sido efetivada pela entrega da declaração de compensação, que apenas extingue o crédito sob condição resolutória, dependendo de homologação, o que não ocorreu. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º., DA LEF/RESSALVADAS QUESTÕES PROCESSUAIS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO PELA JUÍZO, NÃO PODE SER CONHECIDA MATÉRIA DE MÉRITO DEDUZIDA APÓS A OFERTA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A LEF É CLARA QUANTO A ESTE PONTO: NO PRAZO DOS EMBARGOS, DEVE-SE ALEGAR TODA A MATÉRIA ÚTIL À DEFESA DO DEVEDOR. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a iniciais dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. Arguiu a embargada que o artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 expressamente veda a compensação em embargos à execução fiscal, devendo o presente feito ser extinto, nos termos do artigo 267, VI, CPC/1973. Nos termos do citado artigo, este Juízo não pode consumir a compensação de créditos no seio de embargos à execução fiscal, mas isso não o impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do autolancamento. Dessarte, rejeito a preliminar arguida. ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito. b) Art. 357, II e IV, CPC: A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, compensação. Trata-se de questão de fato a depender da instrução do processo, sendo incabível seu julgamento pelo momento; c) Art. 357, II, III e IV, CPC: No que tange à compensação do indébito tributário: 1) À parte embargante compete o ônus de comprovar que: c.2.1) Tinha crédito à compensar, nos termos previstos na legislação tributária; e c.2.2) Procedeu como de direito para esse fim, com base em causa legal; e c.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absorver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil, mas isso não o impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do autolancamento. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Felipe Castells Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, como o fto de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). DISPOSITIVO Diante do exposto, decido, para cumprimento: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465.2. Intime-se o embargante para trasladar cópia da decisão em exceção de pré-executividade proferida nos autos do executivo fiscal; 3. Intime-se a embargada para juntar cópia integral do processo administrativo. Após, vista à embargante; 4. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCP, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCP); 6. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 7. Intime-se a embargada, nos termos da fundamentação quanto à prova documental; 8. Fls.231 e seguintes: Ciência a embargante; 9. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/80 e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0533821-02.1997.403.6182 (97.0533821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDEN BARA CONFECOES LTDA X KYUNG YUL YOO(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0005113-28.1999.403.6182 (1999.61.82.005113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULIO EDUARDO MENEQUETTI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X IDALISIO MENEQUETTI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTIHS) X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0033493-61.1999.403.6182 (1999.61.82.033493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA X ANGELO DE PAIVA NETO X ILSON SILVA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0055123-42.2000.403.6182 (2000.61.82.055123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTSEG SEGUROS-ASSESSORIA PLANEJAM. CORR. SEGUROS LTDA X ALEXANDRE MORAES DE ARAUJO LOBIANCO X MAURICIO MADI(SP139507B - JEAN CADDADH FRANKLIN DE LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0043869-33.2004.403.6182 (2004.61.82.043869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES SA(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0051984-09.2005.403.6182 (2005.61.82.051984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E MERCEARIA MARTINS LTDA ME X DOUGLAS FRANCISCO MARTINS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X FRANCISCO JOSE MARTINS

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0033016-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0041022-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0050883-24.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0053538-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0053542-06.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0014876-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0030508-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGARA - ASSISTENCIA E AUDITORIA MEDICA LTDA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES E SP316250 - MARIANA DE ALMEIDA CARRANCA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplimento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0032642-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MG ESTACIONAMENTO LTDA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS) X JOSE AZEVEDO LIRA FILHO X MARIO ROBERTO GUZZARDI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0035397-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PET PLUS COMERCIO E SERVICO DE PRODS VETERINARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MONICA LEO VERAS X JOSE ROBERTO SOUZA DIAS RIBEIRO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0015526-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0048602-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0011179-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRAS GARCIA LTDA - EPP(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0030745-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DDL MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0055177-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JELMIRES JOSE GALINDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40/41. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020790-39.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA ALVES SANCHES GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037686-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA RITA GUARITA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 15. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042342-60.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANO VALENTIM DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046275-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETHRO PROMOCOES S/S LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

0056188-47.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ZIZZA DE CAMARGO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas a fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057688-51.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018798-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R AMBROSANO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Fls. 166/169 e 185: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0038870-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAPCON CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0044758-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIO FERREIRA DE CASTRO NETO(SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0000765-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa.

CAUTELAR FISCAL

0022227-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3019 - EDSON ANTONIO DE SOUSA MELO JUNIOR E Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X GABRIEL GANANIAN(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X STECO INCORPORACOES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Fls. 1112/1118: Intime-se a Requerente para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040050-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-53.2012.403.6182) OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011144-88.2004.403.6182 (2004.61.82.011144-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094764-37.2000.403.6182 (2000.61.82.094764-8)) MARKA EMBALAGENS LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0016887-11.2006.403.6182 (2006.61.82.016887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020542-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEETE GENERALE LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 1269/1270 nestes autos, uma vez que ele deverá ser formulado na execução fiscal que deu origem a estes embargos.Quanto à petição de fls. 1271/1272, intime -se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.Promova-se vista.

0001013-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4)) BANCO SOCIEETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0020967-47.2008.403.6182 (2008.61.82.020967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 289/294: Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC.Promova-se vista. Deixo de apreciar o pedido de fls. 349/350 nestes autos, uma vez que ele deverá ser formulado na execução fiscal onde foi efetuado o depósito.

0012272-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051879-66.2004.403.6182 (2004.61.82.051879-2)) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0068809-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-47.2012.403.6182) CYCLELOGIC DO BRASIL MOBILE SOLUTIONS LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0036190-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182) MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Reconsidero a decisão de fls. 176, item 1, uma vez que, para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial, necessária se faz a realização de perícia contábil. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo-lhes facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0002875-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053805-33.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0002909-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055314-96.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.Aliais, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controversos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para juntada de documentação suplementar, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009124-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-21.2015.403.6182) HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da concordância da embargante, defiro o prazo requerido pela embargada às fls. 88 para manifestação.Após, promova-se nova vista.

0011933-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043755-50.2011.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0015138-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057184-79.2014.403.6182) NELSON ORTEGOSA DA CUNHA JUNIOR(SP348145 - TAMIRES FORNAZIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0031828-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035981-27.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034420-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045753-82.2013.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Republique-se a decisão de fls. 74 em nome do advogado constante no substabelecimento de fls. 77. 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0035925-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-03.2016.403.6182) CLARO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0036242-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-44.2003.403.6182 (2003.61.82.005562-3)) HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - ESPOLIO X INGRID HELGE DAUCH(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046437-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052432-98.2013.403.6182) BRA TRANSPORTES AEROS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0052165-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-93.2007.403.6182 (2007.61.82.012566-7)) PRINT CONSTRUCOES E PINTURA LTDA X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS X MARIANE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0011292-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021240-55.2010.403.6182) JOSE AFONSO DE MEDEIROS(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0015654-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054496-81.2013.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0016252-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3)) FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0016666-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017847-20.2013.403.6182) JOAO PAULO PAIVA CAMACHO(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO E SP146816 - ROGERIA PAIVA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0016800-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039071-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039071-4)) EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando-se a notícia do falecimento da embargante Kioe Sakae Wai, suspendo o curso destes embargos em relação a ela, nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos em apenso. Em relação aos demais embargantes, tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0017482-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035219-74.2016.403.6182) GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017535-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056709-55.2016.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como as cópias do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018448-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040790-60.2015.403.6182) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0020827-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054839-63.2002.403.6182 (2002.61.82.054839-8)) SIDNEI PASSONI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0021912-19.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-69.2016.403.6182) SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022213-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-73.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004967-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-59.2003.403.6182 (2003.61.82.005464-3)) ANTONIO SERGIO FURLANETO X NEUSA APARECIDA FURLANETO(SP212514 - CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X INSS/FAZENDA

1. Manifieste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013972-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014807-74.2006.403.6182 (2006.61.82.014807-9)) ANTONIO ALBANO NETO X VANESSA ALESSANDRA REIS ALBANO(SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1.10.1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0028175-58.2003.403.6182 (2003.61.82.028175-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X ARIES COM/ EXTERIOR LTDA(SP196454 - FABIO LUIS BONATTI)

Diante do pedido de fls. 213/214, bem como a concordância da exequente (fls. 210), intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, deposite em juízo o valor referente a sua cota parte (25% do imóvel de matrícula 19.226) - em substituição à penhora realizada às fls. 136 - devendo o cálculo ser baseado no valor da reavaliação efetuada pelo oficial de justiça às fls. 220. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida às fls. 307 dos embargos em apenso.

0029753-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMARGO RAPHAEL LTDA. X OSCAR RAPHAEL X JULIA CAMARGO RAPHAEL(RJ188444 - GARY FRANKLIN VILLARROEL DAMASCENO)

Intimem-se os coexecutados para que, no prazo de 15 dias, regularizem a representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 296 foi outorgada pela pessoa jurídica. Após, expeça-se Carta Precatória, nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fls. 294

0053805-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 156.Int.

0034221-43.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, garantido encontra-se o débito em cobro, devendo a exequente proceder às necessárias anotações em seu registro, exclusivamente em relação a este feito. Int.

0025918-06.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tomar unilateralmente impréstável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia. Do exposto, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que regularize o seguro garantia, nos termos acima referido.

0026916-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TEREZA COIMBRA CARVALHO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que tal providência deve ser requerida em juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, indique outro bem para a garantia do juízo. No silêncio, voltem-me conclusos estes autos.

0045201-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 41/50. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0046271-67.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 48/50. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0057260-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 63/69. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0006203-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, garantido encontra-se o débito em cobro. Int.

0012469-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 116/119.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL

0567425-42.1983.403.6182 (00.0567425-5) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X GALAXIA IND/ E COM/ LTDA X JOAO DA MATA E SILVA JUNIOR X ZAIDA DE TOLEDO SILVA X MARCOS LUIZ PIERONI X MARCIO LUCIO PIERONE(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO LUCIANO PIERONI X ALVARO NAVARRO X ILIDIO BRESSANI

Fls.309: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).130,131 e 132, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1%do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

0049763-82.2007.403.6182 (2007.61.82.049763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, prossiga-se com o executivo.Face o reforço de penhora on line efetivado pela ordem de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, de protocolo nº 20150000780224, fl. 300/301, proceda-se a imediata transferência dos valores bloqueados por intermédio do BACENJUD.Após, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

0022951-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022951-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP336976 - LADEILDO SANTOS DA COSTA) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA SANTOS PESHOP - ME

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1%do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêa-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento.Cumpra-se.

0062889-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1%do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêa-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento.Cumpra-se.

0065266-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JRB METAIS LTDA(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI) X JUVENAL RODRIGO BAPTISTA X EUNICE ALVES BAPTISTA

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queidou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêia-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

005988-41.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queidou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêia-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

0020898-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queidou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêia-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

0025403-10.2012.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X GILMAR FERREIRA BATALHA(DF011016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêa-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

0031888-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SPI86667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêa-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

0054962-12.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SPI151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêa-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

0015322-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUDE EMPRESARIAL - EDUCACAO, GINASTICA LABORAL E FISIO(SPI89928 - WALMIR BUCHEB)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêia-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

0042426-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêia-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

0047630-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 26, eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int. Reconsidero o despacho retro para onde se lê ...Defiro a realização de consulta de saldo..., lêia-se, ...Defiro a realização de bloqueio de saldo..., mantendo-se no mais o despacho retro para seu integral cumprimento. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019399-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056818-11.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I-Converto o julgamento em diligência, para deliberação nos autos principais. II-Concluídas as providências determinadas a fls. 81 do feito principal, promovam-se estes autos à conclusão para sentença.

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar no recebimento dos embargos, saliente que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e o item 3 da decisão de fls. 92, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quanto ao respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende concreto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisas que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, com bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

0006765-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038653-08.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação executada. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0043982-50.2005.403.6182 (2005.61.82.043982-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X W S COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 25/6 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstruir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. 2. Defiro o pedido de vista formulado pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retomemos os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0051251-09.2006.403.6182 (2006.61.82.051251-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X CLAMAR IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP176029 - LEO ROSENBAUM) X MARCOS GLIKAS X CLARICE GLIKAS

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por Marcos Glikas e Clarice Glikas, coexecutados incidentalmente inseridos na lide (fls. 218/37). Impugnam, em suma, sua inclusão no polo passivo do feito, uma vez efetivada a destempe e à revelia de regular instrumento - o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, figura de que tratam os arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Pois bem. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Sobre a inexigibilidade de instauração, in casu, do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. O sistema processual vigente ao tempo em que requerido o redirecionamento impugnado pelos coexecutados- excipientes (requerimento esse formalizado em 17/12/2013; fls. 148/50) era o de 1973, o que faz inexigível a aplicação, licet et nunc, de figura processual superveniente - o incidente de descon sideração da personalidade jurídica de que trata o novo Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, nenhum elemento que desqualifique a pretensão então deduzida pela entidade credora - e que redundou na inclusão dos coexecutados- excipientes na lide - foi por eles apresentado em sua exceção, daí se presumindo que sua insurgência (assentada na falta do tal incidente) consubstancia-se com um fim em si mesma. Some-se a isso o fato de os coexecutados estarem cientes, desde 5/5/2008 (fls. 37), da existência da presente demanda, abstendo-se da prática de mínimo sinal de supressão do estado de inadimplemento em que alodia a sociedade pela qual respondem, tudo a significar que o especial contraditório propiciado pelo indigitado incidente é por eles convocado como mero óbice ao andamento do feito. Sobre a inoportunidade de prescrição. O redirecionamento combatido pelos coexecutados- excipientes decorre de presunção tal qual a contemplada pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a constatação, seriada, de circunstâncias impeditivas do acesso à sociedade devedora. São elas: (i) a frustrada tentativa de citação da aludida empresa, tal como certificado às fls. 37, (ii) o silêncio de seus sócios, mesmo tendo sido diretamente abordados, naquela ocasião, pelo Oficial de Justiça, (iii) o persistente silêncio, depois de requerida (em 7/12/2009; fls. 48), deferida (em 16/6/2010; fls. 120) e efetivada (em 16/8/2010; fls. 122), a citação por edital, (iv) a frustrada tentativa de localização de recursos e veículos em nome da sociedade por meio eletrônico (fls. 123/7, 130, 131, 134/6, 138 e 139, tudo requerido, deferido e efetivado entre 19/11/2010 e 20/6/2012). Somadas, foram essas circunstâncias que induziram a formulação, pela entidade credora, do pedido que desaguou no redirecionamento atacado, pedido esse formulado, assim já o disse, em 17/12/2013. Pois bem. Além de, entre a citação da sociedade devedora (ocorrida, repita-se, por edital formalizado em 16/8/2010; fls. 122) e o decantado pedido de redirecionamento, sobressair pouco mais de três anos (dado que, por si, já afastaria a alegação de prescrição), é seguro (ou melhor, imperativo) reconhecer que prescrição verificada no curso do processo (do tipo intercorrente, portanto) é fenômeno que, ademais do transcurso do tempo, exige a comprovada inércia do titular do direito supostamente prescrito, condição inquestionavelmente ausente in casu, dado que, em nenhum momento, a instituição exequente quedou-se inativa na tomada de medidas de impulso. A propósito, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.222.444/RS, firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil revogado: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Conclusão. Como sinalizei de início, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade de fls. 218/37, determinando, daí, o prosseguimento do feito. Tendo os coexecutados deixado transcorrer em branco o prazo legal de pagamento ou prestação de garantia, optando pela apresentação, bem depois do quinquídio subsequente à sua citação (fls. 215 e 217), da exceção presentemente rejeitada, defiro, desde logo, a providência requerida pelo exequente às fls. 148/50 in fine (item de fls. 149/50), decretando a indisponibilidade de recursos havidos em nome dos coexecutados, observado o limite do crédito executado. Essa providência deverá ser executada via sistema BacenJud, verificados os seguintes passos: 1. havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser prontamente intimada, por seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, converter-se-á em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobrança. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), incumbida a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do Código de Processo Civil), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp n. 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à instituição credora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em nome na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Tudo cumprido, intimem-se os coexecutados, por seu patrono. O pedido constante da letra b de fls. 150 será apreciado se frustrada a indisponibilidade antes determinada. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0039891-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONIBEL CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X MONICA ESTEVES CORDOVA DONATELLI

1. Fls. 159/179: A matéria será debatida e decidida nos embargos à execução. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0040442-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Fls. 413/420: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 408, que determinou a intimação da parte executada para recolhimento das custas judiciais, afirmando-a omissa no tocante a aplicabilidade do artigo 38, II, Lei nº 13.043/2014. Intimada, a embargada afirma que o dispositivo citado apenas abrange os honorários sucumbenciais e custas recursais. Relatei. Decido. Os embargos improcedem. A presente execução foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC revogado, sendo devido o pagamento de custas judiciais, descabendo falar da aplicação do artigo 38, II, Lei nº 13.043/2014, dado o trânsito em julgado (fls. 407) da sentença prolatada. A dispensa do pagamento de honorários advocatícios com base no disposto do art. 38, II, Lei nº 13.043/2014, assentada na decisão prolatada em sede de recurso nos embargos à execução (fls. 409/410), não tem o condão de abrandar e de eximir o pagamento das custas judiciais na presente execução fiscal. Não havendo nada que justifique o postulado aclaramento, nego provimento aos declaratórios opostos. A executada fica desde já intimada para proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

0048035-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 211/14vº: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015)

0067930-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS DO PEQUENO LTDA X AUTO POSTO NOVO FX 35 LTDA X CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

I. Vistos, em decisão. A excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva sob o fundamento da não ocorrência de sucessão, uma vez que, alega, apenas locou o imóvel após a devedora originária ter cessado o exercício de sua atividade em função de lação determinada judicialmente e seu despejo. Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando configurada a sucessão porque a lação da executada originária não afetaria em nada a responsabilidade atribuída pelo art. 133 do código tributário nacional (CTN), uma vez que decorre da aquisição de uma pessoa jurídica por outra e da continuidade da exploração da atividade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo que se encontra ausente o pressuposto de continuidade das atividades desenvolvidas pela empresa executada, não constando, tampouco, notícia de extinção ou incorporação/fusão da pessoa jurídica. As empresas possuem sócios divergentes (fls. 61/64 e 88), tendo-se ocorrido a lação/despejo da empresa executada POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS DO PEQUENO LTDA (fls. 111/2) em virtude da ação de despejo (fls. 113/22) e a empresa AUTO POSTO NOVO FX 35 LTDA iniciou posteriormente nova atividade empresarial de forma independente da executada originária. Assim, os documentos trazidos demonstram a inoportunidade de sucessão empresarial. Isso posto, acolho a exceção oposta, determinando a exclusão de AUTO POSTO NOVA FX 35 LTDA do polo passivo da execução. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. II. 1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. III. Intimem-se.

0056818-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

1. Deiro a substituição do depositário requerida a fls. 74/5. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Tudo concluído, cumpra-se a decisão de fls. 71.

0041182-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAR ARQUITETURA S/C LTDA(SP221680 - LIVIA ERBELLA HOURNEAUX DE MOURA)

Préjudicado o exame da exceção oposta às fls. 36/42: o parcelamento a que se reporta já havia sido noticiado pela União (fls. 32), daí derivando a decisão de fls. 35 - determinativa da suspensão do feito até o esgotamento do indigitado regime. Intime-se a executada, por seu patrono, cumprindo-se, na sequência, o item 2 da decisão antes referida - a de fls. 35 (arquivamento dos autos).

0022619-55.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASTERPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP284573 - ANDREA BOTTI AZEVEDO)

Vistos, em decisão. Embora não totalmente, a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 17/21 articula tese dotada da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao sinalizar que a executada teria regularmente encerrado suas atividades em maio de 2010, referida exceção deixa entrevisto o aparente descabimento da exigência combatida - uma vez pertinente a anuidades posteriores aquele evento. No mais, porém, quando ataca aquela mesma exigência dizendo-a prescrita, a executada olvidou-se que, entre o vencimento da prestação mais remota e a data do ajuizamento do feito não se colocam mais de cinco anos - o que retira, nesse aspecto, a esperada plausibilidade do instrumento de defesa lançado. Recebo-o, pois, apenas no que se refere ao primeiro tema mencionado, bastante, por si, para por em cheque a satisfação compulsória do crédito exequendo. Com a cautelar paralisação do curso do processo, dê-se vista à entidade credora - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025868-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Vistos, em decisão. Citada (fls. 18), a executada, New Fish Comércio de Pescados Ltda., compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 7/16. O fez, afirmando prescrito o crédito exequendo. É o que basta relatar, impondo-se a rejeição, de pronto, da indigitada exceção. O crédito a que a hipótese se vincula, por despido de natureza tributária, vincula-se à regra contida no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 2º. (...) 3º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Significa dizer: com a inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa (evento ocorrido em 15/3/2015; fls. 4), o fluxo prescricional quedou suspenso por 180 dias. Segundo sustenta a própria executada, a prescrição passou a correr, a priori, em 9/8/2010. Esgotar-se-ia, portanto, em 9/8/2015. Ocorre que, com o atravessamento, em 15/3/2015, da sobredita causa suspensiva, o prazo se distendeu. Até aquele momento (15/2/2015, insistio), já se tinham transcorrido 4 anos, 7 meses e 6 dias; o remanescente (4 meses e 24 dias) passou a ser contabilizável a partir de 12/9/2015 (esgotados, reitere-se, os 180 dias de suspensão), o que redefiniu o termo final do prazo da exequente para 5/2/2016. Sendo certo, por outro lado, que a presente demanda foi proposta em 31/3/2015 (data da protocolização da respectiva inicial) - antes daquela data, portanto -, descabida se mostra, à evidência, a alegada prescrição. E nem se diga, para negar tal conclusão que, tendo o cite-se sido exarado além de 5/2/2016 (o foi em 9/11/2016), estaria autorizado o reconhecimento da debatida causa extintiva: a demora na emissão do decisum inicial não se deu por inércia da União, senão por motivos inerentes à Justiça, incidindo sobre o caso concreto o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Assim tem caminhado, a propósito, a jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede recurso representativo de controvérsia, caso do Especial n. 1.111.124/PR-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Como sinalizei alhures, portanto, a exceção de pré-executividade oposta deve ser prontamente rejeitada, impondo-se, daí, o regular prosseguimento do feito. Para tanto, reabro, em favor da executada, o prazo de cinco dias para a tomada das condutas prescritas nos itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 6 e verso). Intime-se-a, por meio de seus patronos. Atendida sobredita determinação, voltem conclusos. Caso contrário, abra-se vista em favor da entidade credora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0038653-08.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda., comparece espontaneamente - dando-se, consequentemente, por citada (fls. 09/52 e 53/55). O faz para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro. Pois bem. Recebimento da inicial. O comparecimento espontâneo da executada supre, sabe-se, sua citação, devendo ser tomada como recebida, neste ato, a inicial, com todas as consequências que daí derivam - exceção àquela relativa à citação da executada, repito. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições). Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo. Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são: Requisito 1 Art. 2º. (...) 2º - A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa. Requisito 2 Art. 6º. (...) - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 3 Art. 6º. (...) II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; Requisito 4 Art. 6º. (...) III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 6º. (...) IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; Requisito 6 Art. 6º. (...) V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; Requisito 7 Art. 6º. (...) VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; Requisito 8 Art. 6º. (...) VII - endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 6º. (...) VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 10 Art. 6º. (...) Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Uma vez já opostos embargos, desnecessária qualquer ilação sobre contagem de prazo nesse sentido. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou autenticada e documento hábil a comprovar os poderes do respectivo outorgante. Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

0040624-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CLEIA VIEIRA RODRIGUES(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Fls. 48/9: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015)

0046341-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 8/20). O fêz, dizendo, em suma, que (i) a cobrança de multa de mora seria indevida, uma vez incidente, na espécie, a figura da denúncia espontânea, (ii) confiscatória se mostraria a verba apurada àquele título, (iii) inviável se colocaria a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de multa de ofício. Pois bem. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada, uma vez completamente dissociada da realidade revelada no título exequendo. O que se executa, in casu, nada tem que ver com tributo. É expressa - e nem poderia ser diferente - a Certidão de Dívida Ativa: a cobrança canalizada em desfavor da executada diz respeito a multa administrativa. Tal constatação faz repugnar, de pronto, a convocação, a título de resistência aparelhada em exceção de pré-executividade, de dispositivos (i) do Código Tributário Nacional, notadamente o que trata de denúncia espontânea (art. 138) e (ii) da Constituição, na parte afeta ao sistema tributário nacional, sobretudo os que tratam de capacidade contributiva e não-confisco. De mais a mais, quando a executada ataca a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, além de reconovar preceitos inerentes à legislação tributária (art. 138 do Código Tributário Nacional), ela como que ignora, sem qualquer acanhamento, o fato de a cobrança não envolver a aludida verba (multa de ofício), senão apenas de multa de mora - mais uma vez, a realidade impressa no título executório foi simplesmente deixada de lado. Tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Impõe-se, dada essa conclusão, o prosseguimento do feito. Ademais disso, imperativa a catalogação da conduta processual da executada nos termos do art. 80, incisos II, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil: o uso da exceção de pré-executividade por fundamentos flagrantemente dissociados da realidade a que o título exequendo se reporta, revela, a um só tempo, injustificada resistência ao regular andamento do feito, com expressa alteração da verdade subjacente ao caso, provocando incidente totalmente infundado e que, justamente por isso, nada acrescenta, senão apenas profeta. Por isso mesmo, condeno a executada, ex vi do art. 81 do mesmo Código, no pagamento de multa no importe de 4% (quatro por cento) do valor do crédito exequendo - 1% (um por cento) por inciso em que a conduta está implicada. Reabro, em favor da executada, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 7 e verso), devendo considerar, quando do cumprimento da obrigação ou da prestação da correlata garantia o acréscimo decorrente da condenação adrede efetivada. Havendo explícita manifestação da executada, tomem conclusos. Se, ao contrário, decorrer o aludido prazo em branco, abra-se vista em favor da entidade credora. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0060766-53.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVISTARIA PAPERS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Revistaria Papers Ltda. - ME ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal deduzida pela União, pugnano, nessa oportunidade, pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito (fls. 96/109). É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Lembro, primeiro de tudo, que os créditos exequendos foram confessados pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Quer isso significar que o dies a quo do quinquênio prescricional recai sobre a data de entrega do documento corporificador da sobre dita confissão. Não obstante tal certeza, é fato que, em momento algum de sua exceção, a executada toma em conta esse parâmetro, explorando a ideia de prescrição à revelia da necessária explicitação de elemento fundamental - a data de constituição, via confissão, do crédito exequendo. Tal conduta deslegitima a exceção oposta, alojando-a fora dos limites estabelecidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Não é demais aducir, de todo modo, que os fatos que precederam o ajuizamento deste feito foram à saciedade explicitados pela União em sua manifestação de fls. 78/9 (produzida por determinação judicial; fls. 76), tudo de molde a repugnar, não fosse bastante o vazio de conteúdo da exceção apresentada, o mérito do que nela se postula. Como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se, dada essa conclusão, o prosseguimento do feito. Uma vez que a exceção foi ofertada além do quinquídio subsequente à citação (fls. 118), seria de se abrir vista em favor da União para que pedisse o que de direito. Deixo, entretanto, de assim determinar, uma vez potencialmente submisso, o presente caso, aos termos dos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Destarte, ouça-se previamente a União nesse aspecto. Acaso sobrevenha manifestação no aludido sentido, o feito quedará suspenso, arquivando-se os autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0063785-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, em decisão. Citada, a executada, Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 8/20). O fêz, dizendo, em suma, que (i) a cobrança de multa de mora seria indevida, uma vez incidente, na espécie, a figura da denúncia espontânea, (ii) confiscatória se mostraria a verba apurada àquele título, (iii) inviável se colocaria a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de multa de ofício. Pois bem. A exceção oposta deve ser prontamente rejeitada, uma vez completamente dissociada da realidade revelada no título exequendo. O que se executa, in casu, nada tem que ver com tributo. É expressa - e nem poderia ser diferente - a Certidão de Dívida Ativa: a cobrança canalizada em desfavor da executada diz respeito a multa administrativa. Tal constatação faz repugnar, de pronto, a convocação, a título de resistência aparelhada em exceção de pré-executividade, de dispositivos (i) do Código Tributário Nacional, notadamente o que trata de denúncia espontânea (art. 138) e (ii) da Constituição, na parte afeta ao sistema tributário nacional, sobretudo os que tratam de capacidade contributiva e não-confisco. De mais a mais, quando a executada ataca a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, além de reconovar preceitos inerentes à legislação tributária (art. 138 do Código Tributário Nacional), ela como que ignora, sem qualquer acanhamento, o fato de a cobrança não envolver a aludida verba (multa de ofício), senão apenas de multa de mora - mais uma vez, a realidade impressa no título executório foi simplesmente deixada de lado. Tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Impõe-se, dada essa conclusão, o prosseguimento do feito. Ademais disso, imperativa a catalogação da conduta processual da executada nos termos do art. 80, incisos II, IV, VI e VII, do Código de Processo Civil: o uso da exceção de pré-executividade por fundamentos flagrantemente dissociados da realidade a que o título exequendo se reporta, revela, a um só tempo, injustificada resistência ao regular andamento do feito, com expressa alteração da verdade subjacente ao caso, provocando incidente totalmente infundado e que, justamente por isso, nada acrescenta, senão apenas profeta. Por isso mesmo, condeno a executada, ex vi do art. 81 do mesmo Código, no pagamento de multa no importe de 4% (quatro por cento) do valor do crédito exequendo - 1% (um por cento) por inciso em que a conduta está implicada. Reabro, em favor da executada, o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 7 e verso), devendo considerar, quando do cumprimento da obrigação ou da prestação da correlata garantia o acréscimo decorrente da condenação adrede efetivada. Havendo explícita manifestação da executada, tomem conclusos. Se, ao contrário, decorrer o aludido prazo em branco, abra-se vista em favor da entidade credora. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0003496-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada por Laticínios Tânia Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 25/30). Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo. Alega, para tanto, que os sobreditos títulos não teriam sido precedidos de regular procedimento do qual tenha sido notificada, além de se expressarem de forma lacônica quanto à forma de cálculo dos valores supostamente devidos. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por confissão aparelhada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais débitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Isso posto, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em conta a manifestação produzida pela União às fls. 24, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 23, arquivando-se os autos. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se a executada, por seu patrono, impondo-se, acaso queira intervir novamente nos autos, a regularização de sua representação.

0011677-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIEN(SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Vistos, em decisão. A causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo instalou-se após o ajuizamento da presente execução, oficiando como potencial fator de suspensão, assim, do fluxo executório, e não propriamente como razão provocadora da imediata extinção do processo. É de se rejeitar, por isso, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/27, quando formula pretensão daquele timbre - voltada, insista-se, à extinção do feito. De todo modo, demonstrada (e reconhecida pela própria União; fls. 92) a efetiva superveniência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito a que esta exceção se vincula, é cabível, em contrapartida, a providência requerida pela credora (fls. 92 in fine), vale dizer, o sobrestamento do feito até que advenha a solução (por confirmação ou infirmação do crédito) daquele status. Assim determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação naquele sentido - da cessação, insisto, da causa suspensiva da exigibilidade. Até lá, nenhum ato executório será praticado em desfavor da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0026190-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERSATILE REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP384621 - RAISSA SANTOS MAMUDE)

Concedo à executada o prazo de quinze dias para promover a juntada da decisão administrativa a que se refere em sua exceção de pré-executividade, especificamente às fls. 11, último parágrafo.

0027999-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO DINIZ(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

Vistos, em decisão. A manifestação produzida pela executada às fls. 17/21 articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - podendo, bem por isso, ser categorizada como defesa (exceção de pré-executividade) extraordinariamente admitida no bojo da execução. Com efeito, ao sinalizar que o crédito exequendo teria sido submetido a parcelamento cuja regularidade encontra-se sub judice, em sede anterior ação de rito ordinário, a executada demonstra, com a esperada objetividade, que a satisfação compulsória daquele mesmo crédito estaria a priori inviabilizada, impondo-se, por isso, a pronta suspensão do feito. Recebo a aludida manifestação, destarte, com a cautelar paralisação do curso do processo. Torno sem efeito a decisão de fls. 16. Dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0028040-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos, em decisão. Dando-se por citada, a executada comparece em juízo, via exceção de pré-executividade (fls. 83/7), para afirmar indevidos os créditos exequendos, uma vez prescritos. Num primeiro olhar, considerando-se as datas registradas nas CDAs, poder-se-ia dizer presente, com efeito, a aludida causa extintiva. Isso porque, formalizados por lançamento de ofício, os indigitados créditos teriam sido notificados mais de cinco anos da propositura da presente ação (evento ocorrido em 21/06/2016, com a protocolização da respectiva inicial), parte em 02/07/2008, parte 16/11/2010. Ocorre, a par desses indícios, que, em petição apresentada independentemente de qualquer provocação (fls. 141), a União aponta a existência de potencial causa obstativa do fluxo prescricional - parcelamento -, circunstância que pode por em xeque a tese sustentada pela executada. Isso posto, diferindo o exame de admissibilidade da exceção de pré-executividade oposta, defiro à executada o prazo de quinze dias para esclarecer se, entre as datas em que se operou sua notificação do lançamento e a protocolização da inicial, verificou-se, de fato, algum parcelamento, indicando, se o caso, o tempo de sua vigência - tudo acompanhado das necessárias provas, havendo. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intimem-se.

0006537-75.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR AUGUSTO COELHO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fls. 09: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pagamento do débito exequendo, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo todos os períodos que pretende que sejam computados no benefício pleiteado;

b) retificando o valor atribuído à causa, observando o artigo 292 do Código de Processo Civil, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos;

c) recolhendo as custas processuais;

d) apresentando comprovante de endereço atual.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o pedido de levantamento de valores existentes na conta vinculada do FGTS, considerando que esta Vara tem competência **exclusiva** para processos que versem sobre **benefícios previdenciários** (Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal).

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2192877.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Ciência à parte autora do ID 2203304.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GILLOTTE FRANCHON ALPHONSE - SP288206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 2229418).

Prazo: 15 (quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ALVES MOREIRA, DAYANA ALVES DE OLIVEIRA, MYCHELLY ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida, V. Acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo nº 0038479-64.2014.403.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATILDE CABRAL DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo constante do termo de prevenção (doc 2209600).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VIEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 05/09/2017, às 12:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde – NUSA.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Sem prejuízo, solicite-se, por comunicação eletrônica à AADI/Paissandú, os dados constantes do e-SAT, SABI, CNIS e Plenus (com todas as telas do HISMED), os quais deverão ser fornecidos em 5 (cinco) dias da ciência.

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

A questão relativa a eventual prevenção já foi devidamente analisada, por ocasião da distribuição destes autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem, ainda, as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Recebo a petição (doc 2230828) como aditamento à inicial.

Tendo em vista a alteração no pedido inaugural, emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, de sorte a corresponder ao benefício patrimonial almejado, em caso de procedência integral da ação, devendo ser observado o aditamento feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCARA ALVES BARRETO DA SILVA, KAIQUE BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Doc 2234849: INDEFIRO a realização de nova perícia médica, na medida em que a discordância da parte autora não tem o condão de desconstituir o laudo pericial apresentado nos autos. De fato, trata-se de mera discordância da parte autora com o resultado exposto pela Sra. Perita Judicial. Tal conduta malfez o princípio da boa-fé processual o que pode acarretar na aplicação das penalidades previstas no artigo 80 do Código de processo Civil.

Posto isto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MINELVINA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

A despeito de todo o alegado pela patrona da parte autora, verifico que fálce a este Juízo Federal competência para o conhecimento e julgamento da presente ação.

De fato, nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 51, I do Código de processo Civil, o segurado pode escolher, em função de competência concorrente, o Juízo para o processamento de ações contra o INSS a Capital da República; a Capital do Estado-membro onde é domiciliado, o Juízo Federal cuja jurisdição abranja o seu domicílio, ou, ainda, o Juízo de Direito da Comarca onde é domiciliado.

No caso presente, a despeito das alegações tecidas no sentido da competência do Juízo onde houve o desaparecimento do segurado, tal situação não se amolda entre as hipóteses elencadas na Carta Constitucional, tampouco tem o condão de fixar a competência deste Juízo Federal, na medida em que o disposto no seu artigo 109, §2º, não é estendido às autarquias federais - como o INSS.

No fecho, aponto que a questão relativa à permanência do segurado desaparecido no pólo passivo, em função desta decisão, fica prejudiciada, podendo ser reapreciada pelo E. Juízo Federal Competente.

Assim, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal e 51 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal em favor de uma das Varas Federais da E. Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, onde é domiciliada a parte autora.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEANE CERETTA JORDÃO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **TEANE CERETTA JORDÃO RODRIGUES**, diante da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Alega que a sentença incorreu em erro material ao extinguir a demanda por carência da ação, ante a necessidade de produção de prova pericial para o reconhecimento do direito ao auxílio-doença. Sustenta não haver necessidade de produção de prova pericial nos autos, tendo em vista que a impetrante é aeronauta, encontrando-se impedida, nos termos da lei, de desempenhar a função enquanto grávida. Conclui, assim, que sendo a incapacidade decorrente de lei, a via eleita é adequada para a obtenção do direito vindicado.

É o relatório.

Decido.

A sentença asseverou que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de prova pericial, a fim de comprovar a incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo as petições e documentos 2125411, 2125493 e 2126656 como emendas à inicial.

2. Concedo à parte a parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer se o período o qual trabalhou sob atividades especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda refere-se apenas ao período de 29/06/1989 a 30/07/2017;

b) explicar se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

c) adequar o valor atribuído à causa, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (12/01/2017) e a data do ajuizamento do feito (26/07/2017) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil

d) informar qual a DER e o número do benefício, tendo em vista a divergência entre a petição inicial e documento ID 2020980;

e) justificar o pedido do benefício retroativamente a partir de 05/03/1997 (última folha da petição inicial, letra h).

3. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 2021037, pág. 11).

4. Assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, observando o item 2. c. acima, sob pena de extinção do processo.

5. Deverá a parte autora apresentar a cópia do processo administrativo tão logo a obtenha (ID 2125493).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ARCURI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE BARROS CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora do ID 2226921.

3. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11500

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006012-0) - MARA REGINA DELAVIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 231/242), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 445/458, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0007921-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007921-0) - LAFIETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFIETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFIETE CAMBIAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.61.83.007921-0 No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, ainda, a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 118, verso). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes na mesma data. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0014049-53.2010.403.6183 - MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0014049-53.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARIA GIRLENE CARILHO COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em sentença.Fls. 200-213, 214, 216 e 217: diante da ausência de valores a serem executados nos autos e da ausência de manifestação do autor com a extinção da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 256/270, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Intime-se somente a parte exequente.

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009092-96.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003057-7)) ANTONIO NERY DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 200/213, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-92.2013.403.6183 - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PRIETO MAGALHAES X SUELI PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 214/244), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003418-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003418-2) - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, será presumida a opção pelo benefício administrativo, SEM ATRASADOS decorrentes da presente ação judicial. Int. Cumpra-se.

0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461-467: A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais se dá quando do término da fase executiva, levando-se em conta, todavia, o disposto no artigo 22, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.906/94.Outrossim, a fim de que o interessado possa acompanhar o trâmite do feito, mantenha-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado substituído (WELLINGTON WALLACE CARDOSO - OAB/SP 162724).Por fim, ante a certidão de fl. 468, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do item 10, do despacho de fls. 457-458.Int.

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP312770 - MARLUCI MARQUES MENDES E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, será presumida a opção pelo benefício administrativo, SEM ATRASADOS decorrentes da presente ação judicial. Int. Cumpra-se.

0008921-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008921-4) - ALCIONE PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 359/374), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.248/268), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8) - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 384/406), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0010381-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010381-1) - MIGUEL BONFIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.207/244), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 179/211), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 198/228), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0008241-28.2014.403.6183 - ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.109/123), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVEZC(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GUZZO DEVEZC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 177/186), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0003077-48.2015.403.6183 - CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.138/162), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11501

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003897-2) - EGMON REINA DURAN X SONIA MARIA REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EGMON REINA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003275-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003275-6) - HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003363-75.2005.403.6183 (2005.61.83.003363-3) - OLIVEIRO CORDEIRO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRO CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003611-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003611-7) - KATUMI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUMI HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0017403-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017403-9) - JOSE PAULO FRACAROLLI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.257/277), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MAURO DE RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.171/184), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004896-6) - ELIAS SIMAO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SIMAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 290/326, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, será presumida a opção pelo benefício administrativo, SEM ATRASADOS decorrentes da presente ação judicial. Int. Cumpra-se.

0010311-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010311-9) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.207/226), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0017186-14.2009.403.6301 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 416/439), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0013063-02.2010.403.6183 - ESMael COSTA FILHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMael COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o contido nos extratos anexos acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, será presumida a opção pelo benefício administrativo, SEM ATRASADOS decorrentes da presente ação judicial. Int. Cumpra-se.

0013408-31.2011.403.6183 - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 201/210), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 176/185), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 11517

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002811-2) - CLAUDENIR GARCIA PEREIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU E SP047618 - ALDO VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

AUTOS Nº. 2003.61.83.002811-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLAUDENIR GARCIA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividades desenvolvidas em condições especiais, bem como períodos comuns. Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar o período reconhecido nos termos do julgado (fl. 212), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 217-219. O autor, à fl. 221, concordou com o tempo averbado. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0004046-83.2003.403.6183 (2003.61.83.004046-0) - VALDIR SILVA VIVEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o decidido pelo Colendo Órgão Superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007777-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007777-0) - MANOEL CLEMENTE VIDAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. 1-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2-) Ante o decisum final, de fls. 268-273, com trânsito em julgado (fl.317), informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida decisão (fls.268-273). 3-) Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJ/PAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). 4-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (art. 730, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO REU. 6-) Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.491/524), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0013624-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013624-5) - ROBERTO TADEU DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7) - ARMINDA PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004311-36.2013.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo Colendo Órgão Superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0006518-08.2013.403.6183 - LEONARDO SOARES GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008058-57.2014.403.6183 - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

Ciência do desarquivamento. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 322/345, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0001380-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001380-8) - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 225/238, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO AUGUSTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 335/352, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372-373: Providencie, a Secretária, os procedimentos devidos. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 359-370). Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009257-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009257-2) - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323-333: Mantenho a decisão de fl. 314 pelos seus próprios fundamentos. Fl. 337: O pedido de prosseguimento do valor controverso deve ser encaminhado aos Embargos à Execução n.º 0005038-58.2014.4.03.6183, em trâmite, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato anexo), uma vez que o pleito ajuizado (fl. 337) é afeto àqueles autos (processo n.º 0005038-58.2014.4.03.6183), onde se discute, lembro, o quantum devido a título de execução de valores. No mais, não obstante encontrar-se pendente de julgamento e de trânsito em julgado o agravo de instrumento n.º 5010441-37.2017.4.03.0000 (print anexo), encaminhe-se o presente feito à Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reapensamento desta ação principal aos Embargos à Execução n.º 0005038-58.2014.4.03.6183, distribuídos, ressalto, ao Eminente Relator Desembargador Nelson Porfírio. Int.

0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MANA DIZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011127-05.2011.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LAZARO PEIXOTO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 189-190. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 191). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 193-199, dos quais o INSS discordou (fls. 203-225), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 194-199) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (janeiro de 2015 - fl. 194), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 66.676,89 (sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 01/2015, conforme cálculos de fls. 171-174. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: Inicialmente, tendo em vista a notícia do falecimento do demandante (Paulino Sebastião Nogueira), SUSPENDO O CURSO DA AÇÃO PENAL, nos termos do artigo 313, I, do Novo Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001233-1) - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 476, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1) - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.333/351), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0006503-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006503-9) - DIOMAZINO RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAZINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2008.61.83.006503-9 Na fase de conhecimento, observa-se que a sentença, proferida em 11/2013, fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Não houve recurso de apelação, sendo o reexame necessário não conhecido pelo Tribunal. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na presente data, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tomem os autos conclusos. Int.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PAULINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.287/308), ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0008714-14.2014.403.6183 - QUITERIA MARTINS DOS SANTOS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, referente AO PRINCIPAL E HONORÁRIOS, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.174/179. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11520

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000823-0) - ANISIO ALVES MARTINS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido.2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito.3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito.4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos).5. termo(s) de autuação (todos).6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s).7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais.8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração.10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF).12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000639-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000639-0) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido.2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito.3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito.4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos).5. termo(s) de autuação (todos).6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s).7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais.8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração.10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF).12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007110-67.2004.403.6183 (2004.61.83.007110-1) - VILDASIA SANTOS BARBOSA FEITOSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido.2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito.3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito.4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos).5. termo(s) de autuação (todos).6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s).7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais.8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração.10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF).12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006403-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006403-1) - MARLENE AGUIAR(SP225959 - SIMONE MIRANDA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido.2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito.3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito.4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos).5. termo(s) de autuação (todos).6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s).7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais.8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração.10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF).12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0027745-30.2009.403.6301 (2009.63.01.027745-3) - CARLITO PEREIRA SILVA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-c) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVAg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0006794-44.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-c) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVAg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008817-26.2011.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença.TADEU DIOGO DE SOUZA, sucedido por FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA, representado por sua genitora, Juciara Sales dos Santos, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e, caso necessária, a conversão de períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (22/06/2010) ou até a citação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 84.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-96, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 107-116.As fls. 165-247, foi noticiado o falecimento do autor, bem como requerida a habilitação do sucessor Fernando Tadeu Sales de Souza. Também foram juntados documentos. Pela decisão de fl. 267, foi deferida a habilitação de Tadeu Fernando Sales de Souza, representado por sua genitora, Juciara Sales dos Santos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 271-275.Pela decisão de fl. 314, considerando os documentos constantes nos autos e a manifestação da parte autor à fl. 297, não se verificou a necessidade de produção de prova pericial. Parecer do Ministério Público às fls. 321-328, opinando pela improcedência da demanda. À fl. 332, a parte autora foi intimada para trazer o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 65-70. Sobreveio a resposta às fls. 337-349, no sentido de que a empresa somente fornece por meio de ordem judicial. Por outro lado, requereu a juntada de prova emprestada de um colega de trabalho do falecido segurado. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao sucessor Fernando Tadeu Sales de Souza, conforme requerido à fl. 263.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP/Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vêpera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vêpera

da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celestia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fiscal submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que prevê a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pela ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a inteposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EMEN[ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015 - DTPB;RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. E que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIUO use de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES

NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infalível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUACÃO DOS AUTOS Impende salientar, de início, que a parte autora foi intimada, conforme o despacho de fl. 332, a trazer aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP fornecido pela VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. A diligência tinha, como intuito, atestar as condições de trabalho em período anterior a 02/04/2007, haja vista que, em consulta ao CNIS, constatou-se que a engenharia responsável pelos registros ambientais, nascida em 08/08/1979, era menor de idade quando do início do período pretendido pelo autor, além do fato de ter iniciado o seu vínculo na aludida empresa somente em 02/04/2007. Não obstante, dos esclarecimentos prestados pela empresa, consoante o documento anexo a esta decisão, nota-se que as informações inseridas nos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP pela empresa em questão são sistêmicas, feitas com base no responsável atual pelos registros ambientais. Nesse passo, há menção no documento acerca dos responsáveis técnicos desde 01/1976, dentre os quais, a engenheira citada no despacho de fl. 332. O que se conclui, portanto, é que o responsável técnico atual assina o PPP, atestando, inclusive, períodos anteriores ao seu ingresso na empresa. Enfim, com base nesses apontamentos, é caso de prosseguir no mérito. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (04/02/1981 a 01/02/2002) e KARMANN-GHIA DO BRASIL (22/02/2005 a 08/04/2010). Embora não tenha juntado a contagem administrativa do pedido de aposentadoria requerido em 22/06/2010, observa-se que, em 27/08/2014, formulou novo requerimento no INSS, sendo reconhecido o direito ao benefício, no total de 35 anos, 11 meses e 05 dias (fs. 214-217 e 227). Nota-se, ademais, que houve o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/01/1983 a 05/03/1997, na VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A, sendo, portanto, incontrolável o referido interregno. Em relação aos demais períodos laborados na empresa acima, consta, no PPP de fs. 65-70, a informação de exposição a ruído de 82 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, entre 04/02/1981 e 31/12/1982. Como há anotação de responsável por registros ambientais, é possível o reconhecimento da especialidade da especialidade de 04/02/1981 a 31/12/1982. Por outro lado, o PPP indica que, no período de 01/01/1997 a 01/02/2002, o autor ficou exposto a ruído de 88,7 db, insuficiente para o reconhecimento da especialidade do lapso de 06/03/1997 em diante. Na mesma esteira, o laudo técnico de fs. 341-349, juntado como prova emprestada, indica a avaliação da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/07/2007, laborado por um empregado da mesma empresa na função de ferreiro. Contudo, como há menção de exposição a ruído de 86,1 db, não se afigura igualmente suficiente para o reconhecimento da especialidade para o interregno de 01/01/1997 a 01/02/2002. Por fim, em relação à empresa KARMANN-GHIA DO BRASIL, houve a juntada do PPP de fs. 207-208, quando o empregador se chamava KG ESTAMP. FERRAM. USINAGEM E MONTAGEM LTDA (fs. 276-277). Há indicação de exposição do segurado falecido, na função de ferreiro, entre 22/02/2005 e 26/04/2010 (data da emissão do PPP), a ruído de 88,1 db. Ademais, pela descrição das atividades (Efetua montagem de componentes nas ferramentas para usinagem CNC. Prepara ferramentas instalando componentes, placas, buchas, cunhas, games, colunas, prensa chapa, aços, etc. Conforme desenhos observando prazos, horas qualidade e especificações técnicas requeridas), conclui-se que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Não obstante, como há anotação de responsável por registros ambientais somente nos interregnos de 17/11/2003 a 04/10/2006, 01/04/2008 a 26/08/2009 e 19/10/2009 até 26/04/2010, e em consonância com o princípio da adstração ao pedido, devem ser reconhecidos, como especiais, os períodos de 22/02/2005 a 04/10/2006, 01/04/2008 a 26/08/2009 e 19/10/2009 a 08/04/2010. Frise-se que, como o pedido de aposentadoria é posterior a 28/04/1995, não há possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Enfim, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifica que o segurado, em 22/06/2010 (DIB), totalizava 19 anos, 07 meses e 01 dia de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/06/2010 (DER)VOLKS 04/02/1981 05/03/1997 1,00 Sim 16 anos, 1 mês e 2 dias KARMANN 22/02/2005 04/10/2006 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 13 dias KARMANN 01/04/2008 26/08/2009 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias KARMANN 19/10/2009 08/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 20 dias Até a DER (22/06/2010) 19 anos, 7 meses e 1 dia 239 meses No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos comuns constantes do CNIS, em anexo, verifica-se que o segurado, na DIB, totalizava 36 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/06/2010 (DER)VOLKS 04/02/1981 05/03/1997 1,40 Sim 22 anos, 6 meses e 9 dias VOLKS 06/03/1997 01/02/2002 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 26 dias RECOLHIMENTO 01/04/2002 31/03/2003 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia RECOLHIMENTO 01/05/2003 31/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia RECOLHIMENTO 01/09/2003 31/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia PAULA AMON 23/08/2004 18/02/2005 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias KARMANN 22/02/2005 04/10/2006 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 6 dias KARMANN 05/10/2006 31/03/2008 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 27 dias KARMANN 01/04/2008 26/08/2009 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 18 dias KARMANN 27/08/2009 18/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias KARMANN 19/10/2009 08/04/2010 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias KARMANN 09/04/2010 06/10/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 20 dias 215 meses 33 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 3 meses e 2 dias 226 meses 34 anos e 0 mês Até a DER (22/06/2010) 36 anos, 9 meses e 26 dias 350 meses 44 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 10 dias). Por fim, em 22/06/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. A análise do pedido de reafirmação da DER, por conseguinte, fica prejudicada. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o benefício foi requerido em 2010 e a demanda foi proposta em 2011, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Por outro lado, em razão do falecimento do autor, em 08/10/2014 (IL 1168), o sucessor, habilitado nos autos, tem direito às parcelas atrasadas do benefício no período de 22/06/2010 a 08/10/2014, devendo ser descontadas as parcelas recebidas pelo de cujus, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, entre 27/08/2014 e 08/10/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos especiais de 04/02/1981 a 31/12/1982, 22/02/2005 a 04/10/2006, 01/04/2008 a 26/08/2009 e 19/10/2009 a 08/04/2010, bem como que o segurado falecido tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 22/06/2010, até a data do óbito em 08/10/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, ante o falecimento do segurado e a consequente ausência de parcelas vincendas. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vincendas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vincendas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado falecido: TADEU DIOGO DE SOUZA; Sucessor na demanda: FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA; Benefício reconhecido: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 1540396794; DIB: 22/06/2010; DCB: 08/10/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/02/1981 a 31/12/1982, 22/02/2005 a 04/10/2006, 01/04/2008 a 26/08/2009 e 19/10/2009 a 08/04/2010.P.R.I.

0013736-58.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS ANJOS/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fôto4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADEcorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0056586-64.2011.403.6301 - ANTONIO IRAN PAULINO SILVA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fôto4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADEcorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0008110-24.2012.403.6183 - QUITERIO FRANCELINO DA SILVA(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fôto4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADEcorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0005600-04.2013.403.6183 - ALDAIR GOMES DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença,ALDAIR GOMES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, conforme fls. 11-12, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1980 a 30/07/1980 (Casa do Sargento de São Paulo), 09/02/1981 a 19/11/1982 (Columbia Limpadora e Vigilância de Predios Ltda.), 17/12/1982 a 17/08/1983 (Special Seguranca e Vigilancia Patrimonial Ltda.), 08/10/1983 a 24/11/1985 (Vanguarda Seguranca e Vigilancia), 31/05/1986 a 01/07/1987 (Bellfort Servicos Tecnicos S/A), 19/08/1987 a 03/04/1990 (Oficio Servicos de Seguranca e Vigilancia e Protecao), 06/07/1990 a 15/08/1990 (Servipros Servicos de Vigilancia e Protecao Ltda.), 06/09/1991 a 22/02/1995, 25/07/1995 a 05/09/1996 (Empresa de Seguranca e Estabelecimento de Credito Itaitia Ltda.), 06/09/1996 a 10/12/1997 (Efa Servicos de Vigilancia Ltda.) e 01/09/2007 a 28/07/2011 (J.F. Locacao de Mão de Obra para Setores Gerais Ltda.) em que alega ter trabalhado como vigilante e sua conversão em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/04/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-49. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença e dada oportunidade para a juntada da contagem administrativa do tempo de serviço (fls. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-39, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, sustentando a impossibilidade de reconhecimento como especial dos períodos pleiteados. Houve manifestação do autor se insurgindo contra a necessidade de juntada da contagem administrativa (fl. 80-81). Sobreveio réplica, na qual o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 85-87). Houve indeferimento de produção de prova testemunhal e foi dada oportunidade para a juntada de documentos (fl. 88), os quais foram juntados às fls. 99-105. Em seguida, houve conversão do julgamento em diligência para que a parte autora prestasse esclarecimentos e, inclusive, juntasse cópia integral da CTPS (fl. 111). A parte autora juntou os documentos de fls. 117-127, havendo manifestação do INSS às fl. 129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o

enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar a apresentação de condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada das seguintes documentações: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa clara, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE Como salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas com vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalta-se que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata, j. em 26/08/2013, e DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUACÃO DOS AUTOS O Autor alega que, em 01/01/1980 a 30/07/1980 (Casa do Sargento de São Paulo), 09/02/1981 a 19/11/1982, (Colúmbia Limpadora e Vigilância de Predios Ltda.), 17/12/1982 a 17/08/1983 (Special Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), 08/10/1983 a 24/11/1985 (Vanguarda Segurança e Vigilância), 31/05/1986 a 01/07/1987 (Belfort Serviços Técnicos S/A), 19/08/1987 a 03/04/1990 (Ofício Serviços de Segurança e Vigilância e Proteção), 06/07/1990 a 15/08/1990 (Serviço Serviços de Vigilância e Proteção Ltda.), 06/09/1991 a 22/02/1995 e 25/07/1995 05/09/1996 (Empresa de Segurança e Estabelecimento de Crédito Itaitia Ltda.), 06/09/1996 a 10/12/1997 (Ea Serviços de Vigilância Ltda.) e 01/09/2007 a 28/07/2011 (J.F. Locação de Mão de Obra para Setores Gerais Ltda.). Passo à análise dos períodos: a) 01/01/1980 a 30/07/1980 (Casa do Sargento de São Paulo), 09/02/1981 a 19/11/1982, (Colúmbia Limpadora e Vigilância de Predios Ltda.), 17/12/1982 a 17/08/1983 (Special Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.), 08/10/1983 a 24/11/1985 (Vanguarda Segurança e Vigilância), 31/05/1986 a 01/07/1987 (Belfort Serviços Técnicos S/A), 19/08/1987 a 03/04/1990 (Ofício Serviços de Segurança e Vigilância e Proteção), 06/07/1990 a 15/08/1990 (Serviço Serviços de Vigilância e Proteção Ltda.), 06/09/1991 a 22/02/1995. Saliento que, conforme esclarecimentos prestados pelo autor, em relação ao labor de 19/08/1987 a 03/04/1990, desenvolvido no Ofício Serviços de Segurança e Vigilância e Proteção, há indicação de que, a partir de 06/05/1988, o autor passou a exercer a função de bombeiro, conforme cópia da CTPS à fl. 127. Outrossim, nota que os vínculos da CTPS à fl. 24 não estão em ordem cronológica. Intimado para esclarecer o motivo, a parte autora informou à fl. 115 que o vínculo entre 31/05/1986 a 01/07/1987 teria sido decorrente de decisão da Justiça do Trabalho. Entendo que para que tal vínculo tivesse efeitos previdenciários, diante da precariedade do seu registro, a decisão da Justiça do Trabalho deveria ser baseada em início de prova material. Como não se nota a existência de dados dessa ação trabalhista nos autos, bem apontado pelo INSS à fl. 129, o vínculo não pode ser reconhecido nem sequer como comum. Além disso, no CNIS o vínculo está divergente e consta anotação de extemporaneidade. Logo, as cópias da CTPS de fls. 22-25, 29 indicam que o autor desempenhava a função de vigilante para as empresas mencionadas acima, salvo de 06/05/1988 a 03/04/1990, o que, diante das considerações feitas no item anterior, permite o enquadramento dos lapsos de 01/01/1980 a 30/07/1980, 09/02/1981 a 19/11/1982, 17/12/1982 a 17/08/1983, 08/10/1983 a 24/11/1985, 19/08/1987 a 05/05/1988, 06/07/1990 a 15/08/1990, 06/09/1991 a 22/02/1995. Finalmente, as cópias da CTPS demonstram que a parte autora laborou, nos intervalos de 04/11/1978 a 29/01/1979 e 18/04/1979 a 28/05/1979, na empresa Empreiteira S.Z.S.C Ltda., que devem ser reconhecidos como tempo comum, mas que são parcialmente concomitantes com o período de 17/12/1978 a 31/12/1982, laborado na Special Segurança e Vigilância Patrimonial (fl. 21). CÁLULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima, como tempo especial e, convertendo-os em comuns, somando-os aos reconhecidos administrativamente como tempo comum, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data final Parcialidade % Tempo até 11/04/2013 (DER) Carência Empreiteira S Z S C Ltda 04/11/1978 16/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Special Segurança e Vigilância Patrimonial 17/12/1978 31/12/1979 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 2 Casa do Sargento de Sao Paulo 01/01/1980 30/07/1980 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 7 Special Segurança e Vigilância Patrimonial 01/08/1980 08/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7 Colúmbia Vigilância 09/02/1981 19/11/1982 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias 1 Special Segurança e Vigilância Patrimonial 20/11/1982 16/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 Special Segurança e Vigilância Patrimonial 17/12/1982 17/08/1983 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias 8 Vanguarda Segurança e Vigilância 08/10/1983 24/11/1985 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 24 dias 26 Ofício Tecnologia em vigilância 19/08/1987 05/05/1988 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 10 Ofício Tecnologia em vigilância 06/05/1988 03/04/1990 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 28 dias 23 Ofício Tecnologia em vigilância 04/04/1990 19/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 0 Serviço Serviço de Vigilância 06/07/1990 15/08/1990 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitia 06/09/1991 22/02/1995 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 6 dias 42 Empresa de Segurança Bancária 25/07/1995 05/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 11 dias 15 Ea Serviços de Vigilância 06/09/1996 10/06/2001 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 15 dias 57 PLej Planejamento e Execução de Segurança 01/08/2002 28/02/2005 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Previsão Segurança Elettronica 04/07/2005 05/10/2007 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 2 dias 28 J. F. Locação de mão de obra 06/10/2007 28/07/2011 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 23 dias 45 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 4 meses e 3 dias 203 meses 42 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 3 meses e 15 dias 214 meses 43 anos e 1 mês Até a DER (11/04/2013) 31 anos, 6 meses e 2 dias 337 meses 56 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regas anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 11 dias). Por fim, em 11/04/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 10 meses e 11 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1980 a 30/07/1980, 09/02/1981 a 19/11/1982, 17/12/1982 a 17/08/1983, 08/10/1983 a 24/11/1985, 19/08/1987 a 05/05/1988, 06/07/1990 a 15/08/1990, 06/09/1991 a 22/02/1995. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora não obteve o direito ao benefício. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse

compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALDAIR GOMES DE ARAUJO; Tempo especial reconhecido judicialmente: 01/01/1980 a 30/07/1980, 09/02/1981 a 19/11/1982, 17/12/1982 a 17/08/1983, 08/10/1983 a 24/11/1985, 19/08/1987 a 05/05/1988, 06/07/1990 a 15/08/1990, 06/09/1991 a 22/02/1995.P.R.I.

0012402-18.2013.403.6183 - SILVIA REGINA D'ELIA BOCALINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001214-91.2014.403.6183 - OLAVO EDISON DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0001214-91.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por OLAVO EDISON DE MELO, diante da sentença de fls. 201-209, que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/10/1983 a 31/12/1985, 02/10/2006 a 09/03/2009, os quais somados aos lapsos já computados pelo INSS totalizam, até a DER (29/05/2013 - fl. 66), 30 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em contradição ao concluir pelo reconhecimento da especialidade de períodos que não guardam relação com a demanda. Assevera, também, que o dispositivo da decisão apontou o reconhecimento da especialidade de 01/10/1983 a 31/12/1985, quando, na verdade, o lapso a ser reconhecido é de 01/01/1983 a 31/12/1985, nos termos da fundamentação da sentença. Intimado, o INSS não demonstrou interesse em se manifestar (fl. 236). Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, à fl. 207, verso, houve a menção de que o autor laborou como tomeiro mecânico no período de 01/10/1983 a 31/12/1985, sendo reconhecida a especialidade, por categoria profissional, do lapso de 01/01/1983 a 31/12/1985. Como a aferição da especialidade se baseou no formulário de fl. 53, com informação de que a atividade se deu entre 01/10/1983 e 31/12/1985, conclui-se que o aludido interregno está correto, devendo ser desconsiderada a menção à data de 01/01/1983, ante a constatação de erro material. Ressalte-se que o período de 01/10/1983 a 31/12/1985 foi corretamente inserido na tabela de fl. 208, bem como no dispositivo da sentença e no tópico síntese, não se constando, portanto, prejuízo na aferição do direito à aposentadoria. Observa-se, também, a existência de erro material à fl. 208, no capítulo em que constou o reconhecimento da especialidade do lapso de (...) 10/06/1986 a 05/04/1999, convertendo-o em tempo comum, retificando o período comum laborado no SENAI para 17/03/2004 a 16/02/2015, somando-os aos já reconhecidos pela autarquia-ré, como tempo comum (...). Isso porque os períodos laborados e o vínculo com o SENAI não dizem respeito ao autor, consoante se observa da exordial, notadamente à fl. 05. Frise-se que os períodos supramencionados não foram incluídos na tabela de fl. 208, nem no dispositivo da sentença e nem no tópico síntese, devendo, apenas, serem excluídos da decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para retificar os erros materiais supramencionados, devendo ser mantido o dispositivo e a parte final do referido julgado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

0005882-08.2014.403.6183 - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das petições de fls. 290-371 e 372-453, reconsidero a determinação de arquivamento dos autos (baixa findo), contida nos termos do despacho de fl. 288. Por conseguinte, encaminhe-se o presente feito à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008406-75.2014.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO BOTELHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008406-75.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 206-211, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 217). É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intemem-se.

0022837-51.2014.403.6301 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a) exequente(s), inclusive dos habilitados/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item 1 deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a) exequente(s), inclusive dos habilitados/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a) interessado(a, s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item 1 deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0087590-17.2014.403.6301 - GILDO EDSON MARQUESIM(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0001211-05.2015.403.6183 - EDSON EUSTAQUIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0001470-97.2015.403.6183 - ISMAEL DA SILVA BONES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001831-17.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002528-38.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002968-34.2015.403.6183 - NIVALDO JOSE DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0003135-51.2015.403.6183 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E PR035433 - CARLOS ALBERTO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003315-67.2015.403.6183 - CELIA ANTONIO COELHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-) Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003914-06.2015.403.6183 - ALICE DOS SANTOS CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003914-06.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ALICE DOS SANTOS CASTRO, diante da sentença de fls. 198-200, que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a revisar a RMI da pensão por morte da autora, bem como cessar a cobrança administrativa e devolver os valores já descontados do benefício de pensão por morte. Alega que a sentença, embora tenha condenado a autarquia a revisar a RMI do benefício de pensão por morte, bem como cessar a cobrança administrativa e devolver os valores já descontados do benefício, não mencionou a forma de correção monetária e os juros de mora do montante atrasado, incorrendo em omissão. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 207). É o relatório. Decido. De fato, a sentença embargada, embora tenha condenado a autarquia a revisar a RMI do benefício de pensão por morte, bem como cessar a cobrança administrativa e devolver os valores já descontados do benefício, não mencionou a forma de correção monetária e os juros de mora do montante atrasado, incorrendo em omissão. Assim, com o devido respeito à decisão, é caso de suprir o vício. A correção monetária das parcelas atrasadas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da r. sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0007740-40.2015.403.6183 - PAULO NERINO DE MORAIS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-) Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007941-32.2015.403.6183 - ANISIO DE SOUSA GOMES(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009315-83.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA CESAR(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-) Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011459-30.2015.403.6183 - ALEXANDRE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fei4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAdecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0011589-20.2015.403.6183 - MARIA VALDENICE LOPES DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fei4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS-) NOVO PROCESSO INCIDENTALF-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAdecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0030171-05.2015.403.6301 - FIDELCINO DE JESUS SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0030171-05.2015.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença FIDELCINO DE JESUS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A demanda foi proposta, originariamente, no Juízo Especial Federal, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, razão do valor da causa (fls. 224-225). Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 231). Emenda à inicial às fls. 232-236. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 239-241, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 247-255 e 256-259, o autor juntou a simulação da contagem do tempo de serviço e a carta de concessão de aposentadoria por idade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Impede ressaltar, de início, que o autor formulou o pedido de (...) aposentadoria por idade (autora), e a final a condenação do Réu, na concessão do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição para autor, a partir da data do requerimento (...). Não obstante a contradição, pelo conjunto da postulação, é possível depreender que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15), tanto que pretende o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, sendo a conversão de tempo especial em comum somente possível na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ademais, o requerimento administrativo objetivou o benefício de espécie 42 (fls. 48-49). Frie-se, por outro lado, que o extrato do CNIS, em anexo, denota que o autor já é beneficiário de pensão por morte, desde 14/11/2010, e de aposentadoria por idade (DIB em 21/01/2016), obtida após a propositura desta demanda. Embora o eventual reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição não permita a acumulação com os outros benefícios citados, é possível, em tese, o autor optar pelo que entender mais benéfico na via administrativa, afigurando-se presente, portanto, o interesse de agir nesta demanda. Com base nesses apontamentos, é caso de analisar o mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 58.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos aquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a) a fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho,

requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, ao indeferir o pedido de aposentadoria, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição (fls. 48-49), conforme contagem de fls. 148-149. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 14/01/1970 a 14/09/1972 e 15/09/1972 a 13/06/1973, ambos na INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA (fls. 232-236), não constantes no CNIS. Consoante os formulários de fls. 107 e 108 e os laudos de fls. 109-111 e 112-114, o autor, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ficou exposto a ruído acima de 90 dB, durante os interregnos de 14/01/1970 a 14/09/1972 e 15/09/1972 a 13/06/1973. Embora os laudos sejam extemporâneos (2003), em ambos os documentos há a ressalva de que (...) as condições atuais do ambiente de trabalho, com relação aos agentes agressivos, permaneceram inalteradas durante o intervalo de tempo que o segurado se atvou. Assim, é possível o reconhecimento, como especial, dos lapsos de 14/01/1970 a 14/09/1972 e 15/09/1972 a 13/06/1973. Frise-se que, ainda que os períodos supramencionados não se encontrem no CNIS, consta nos autos ficha de registro de empregado às fls. 177-178, o que, no caso concreto, juntamente com os formulários e laudos acostados, permitem o reconhecimento do vínculo. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude nos documentos supramencionados. Quanto aos demais períodos comuns, não constantes no CNIS e que o autor pretende ver reconhecidos, cumpre destacar o seguinte: 02/07/1973 a 18/09/1973 (LAVANDERIA DA PAZ LTDA). Consta, nos autos, a ficha de registro de empregado do autor à fl. 89, com início em 02/07/1973 e término em 18/09/1973, havendo, também, assinatura do empregado. É caso, portanto, de reconhecer o lapso comum de 02/07/1973 a 18/09/1973. Os vínculos restantes, mencionados na petição de fls. 232-236, já se encontram no CNIS, gozando de presunção de veracidade. Por fim, conquanto o período de 27/02/1974 a 08/08/1980 (SPECIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL) conste no CNIS com data de início e sem data fim, nota-se o seu cômputo na contagem administrativa de fls. 148-149, sendo, portanto, incontroverso. Em relação ao vínculo com a empresa PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, e considerando o detalhamento do autor às fls. 232-236, entendendo que o período de 03/03/1997 a 09/07/1999 pode ser computado por estar no CNIS e na CTPS à fl. 142. No entanto, o período entre o encerramento do terceiro vínculo e o início do quarto, embora esteja indicado na contagem administrativa (01/02/1988 a 28/06/1999 - fl. 148), está divergente do apontado na CTPS (fls. 141-142) e no CNIS. Desse modo, esse período não é computado. Reconhecidos os períodos especiais e comuns, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente e os constantes no CNIS, excluindo-se, por outro lado, os concomitantes e os recolhimentos, como facultativo, entre 01/06/2009 e 31/07/2009, porquanto posteriores a DER, verifica-se que o segurado, em 28/04/2009 (DER), totaliza 35 anos, 03 meses e 13 dias, consoante o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/04/2009 (DER) Carência INDUSTRIA METALURGICA FRUM 14/01/1970 13/06/1973 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 12 dias 42 LAVANDERIA DA PAZ 02/07/1973 18/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 SPECIAL 27/02/1974 08/08/1980 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 12 dias 79 JAMEF 06/10/1980 13/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7 NANCIMBEM 03/05/1981 11/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias 12 EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON 17/06/1982 08/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2 PATRUS 01/12/1983 15/08/1986 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 15 dias 33 PATRUS 01/11/1986 30/10/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 PATRUS 01/02/1988 16/03/1996 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 16 dias 98 NTG 28/10/1996 28/02/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 PATRUS 03/03/1997 09/07/1999 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 7 dias 29 PATRUS 19/09/1999 22/02/2005 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 4 dias 66 SULAMERICANA 01/04/2005 10/08/2007 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 10 dias 29 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 6 dias 315 meses 47 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 8 meses e 9 dias 325 meses 48 anos e 10 meses Até a DER (28/04/2009) 35 anos, 3 meses e 13 dias 417 meses 58 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 22 dias). Por fim, em 28/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o benefício foi requerido em 28/04/2009 e a demanda foi proposta no Juizado em 09/06/2015 (fl. 155), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/06/2010, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. STJ. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 14/01/1970 a 13/06/1973 e o tempo comum de 02/07/1973 a 18/09/1973, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 28/04/2009, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores 09/06/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade e pensão por morte, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se afigura possível a cumulação da aposentadoria por idade com o benefício reconhecido nesta demanda, devendo o autor optar pelo que entender mais benéfico após o trânsito em julgado, com o desconto das parcelas já recebidas. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: FIDELCINO DE JESUS SANTOS; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 147.130.909-3; DIB: 28/04/2009; RMI a calcular; Tempo especial reconhecido: 14/01/1970 a 13/06/1973; Tempo comum reconhecido: 02/07/1973 a 18/09/1973. P.R.I.

0000924-08.2016.403.6183 - SERGIO TADEU DE FREITAS BRESCIA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001586-69.2016.403.6183 - FE ARGEMIRA DA SILVA (Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001814-44.2016.403.6183 - CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBÉ (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001814-44.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBÉ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na J Paim Indústria e Comércio Ltda. (de 07/10/1986 a 21/04/1988), no Hospital Santa Mônica Ltda. (de 16/05/1988 a 11/01/1994), na Casa de Repouso Felix S/C Ltda. - ME (de 01/07/1994 a 11/03/1996), na Clinisul - Serviço Médico da Zona Sul Ltda. (de 05/05/1996 a 03/03/1999), no Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP (de 02/08/1999 a 07/06/2010) e na Prefeitura Municipal de Itapeirica da Serra (de 01/06/2004 a 02/06/2014), bem como dos períodos comuns laborados na Prefeitura de Embu das Artes (de 05/03/2002 a 05/03/2003) e no Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP (de 17/05/2013 a 01/09/2013) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. A parte autora emendou a inicial às fls. 40-41, esclarecendo os períodos especiais e comuns pleiteados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-52, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 57-63. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, já se reconhece o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexo dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (nota aza) a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que converteu os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERSP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS AUTORA pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na J Paim Indústria e Comércio Ltda. (de 07/10/1986 a 21/04/1988), no Hospital Santa Mônica Ltda. (de 16/05/1988 a 11/01/1994), na Casa de Repouso Felix S/C Ltda. - ME (de 01/07/1994 a 11/03/1996), na Clínica - Serviço Médico da Zona Sul Ltda. (de 05/05/1996 a 03/03/1999), no Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP (de 02/08/1999 a 07/06/2010) e na Prefeitura Municipal de Itapeçica da Serra (de 01/06/2004 a 02/06/2014), bem como dos períodos comuns laborados na Prefeitura de Embu das Artes (de 05/03/2002 a 05/03/2003) e no Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP (de 17/05/2013 a 01/09/2013) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 16/05/1988 a 11/01/1994, 01/07/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 11/03/1996, conforme documentos de fls. 160-163. Destarte, esses períodos são incontroversos. Ademais, todos os vínculos mencionados pelo autor constam no CNIS, de modo que podem ser considerados, pelo menos, como tempo comum. No que concerne ao interregno de 07/10/1986 a 21/04/1988, a cópia do registro em CTPS à fl. 16 demonstra que a segurada exercia o cargo de auxiliar, sem nenhuma especificação. Tendo em vista que a referida função não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, esse lapso deve ser mantido apenas como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 05/05/1996 a 03/03/1999, foi juntada cópia do PPP de fl. 26 (o mesmo documento foi apresentado à fl. 139). Considerando que o referido perfil profissiográfico não contém anotação de agentes nocivos nem de responsáveis pelos registros ambientais, bem como se trata de vínculo não abrangido no intervalo em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, entendendo que deve ser computado apenas como tempo comum. No que diz respeito ao intervalo de 02/08/1999 a 07/06/2010, a cópia do PPP de fl. 27 demonstra que a autora exercia suas atividades exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com sangue, fluido e secreções. Os EPLs indicados (CA 10101 - Vestimenta tipo avental; CA 18826 - óculos; CA 9567 - luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos) notoriamente não são suficientes para neutralizar os agentes nocivos mencionados. Destaque-se, porém, que há anotação de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 01/11/1999, de modo que esse documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação dos agentes nocivos registrados antes desta data. Do mesmo modo, não se nota responsável pelos registros ambientais entre 14/11/2008 a 04/12/2008. Cabe ressaltar ainda que, entre 17/06/2009 e 30/09/2009, a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposta a agentes nocivos. Portanto, verifico que apenas os períodos de 01/11/1999 a 13/11/2008, 05/12/2008 a 16/06/2009 e 01/10/2009 a 07/06/2010 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Os demais períodos se mantêm na contagem como tempo comum. Em relação ao lapso de 01/06/2004 a 02/06/2014, pelas informações do PPP de fls. 144-146, verifico que a parte autora laborava auxiliar de enfermagem na Prefeitura Municipal de Itapeçica da Serra, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes de suas atividades de coletas laboratoriais, curativos, passagens de sondas, punção venosa, realização ECG, oxigenoterapia, banho de leito, banho de aspersão, fleet enema, entre outras atividades. Há responsável pelo registro ambiental para todo o período. Outrossim, os EPLs indicados (CA 10146 - luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos; CA 11195 - calçado tipo bota) não possuem o condão de neutralizar os agentes nocivos. No entanto, o período em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário não pode ser computado como especial, pois, se a incapacidade é total, vislumbra-se que ela foi afastada de todas as suas atividades habituais. Destarte, verifico que os períodos de 01/06/2004 a 16/06/2009 e 01/10/2009 a 02/06/2014 também podem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos comuns que constam no CNIS anexo (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 23/03/2015 (DER) Carência Paim Indústria e Comércio 07/10/1986 21/04/1988 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 15 dias 19 Hospital Santa Mônica 16/05/1988 11/01/1994 1,20 Sim 6 anos, 9 meses e 13 dias 69 Casa de Repouso Felix 01/07/1994 28/04/1995 1,20 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 10 Casa de Repouso Felix 29/04/1995 11/03/1996 1,20 Sim 1 ano, 0 mês e 16 dias 11 Clínica 05/05/1996 03/03/1999 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 35 Seconci 02/08/1999 31/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Seconci 01/11/1999 13/11/2008 1,20 Sim 10 anos, 10 meses e 4 dias 109 Prefeitura de Itapeçica da Serra 14/11/2008 04/12/2008 1,20 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 15 Seconci 05/12/2008 16/06/2009 1,20 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 6 Auxílio-doença 17/06/2009 30/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 3 Seconci 01/10/2009 07/06/2010 1,20 Sim 0 ano, 9 meses e 26 dias 9 Prefeitura de Itapeçica da Serra 08/06/2010 02/06/2014 1,20 Sim 4 anos, 9 meses e 12 dias 48 Autarquia Hospitalar 08/06/2010 03/06/2014 23/03/2015 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 21 dias 9 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 11 meses e 24 dias 141 meses 31 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 6 meses e 15 dias 148 meses 32 anos e 4 meses Até a DER (23/03/2015) 31 anos, 8 meses e 13 dias 332 meses 47 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 20 dias). Por fim, em 23/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/11/1999 a 13/11/2008, 05/12/2008 a 16/06/2009 e 01/10/2009 a 07/06/2010 (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP) e de 01/06/2004 a 16/06/2009 e 01/10/2009 a 02/06/2014 (Prefeitura Municipal de Itapeçica da Serra) e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente e aos comuns que constam no CNIS (excluindo-se os períodos concomitantes), conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 23/03/2015, valendo-se do tempo de 31 anos 08 meses e 13 dias, com pagamento desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º

10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Seguradora: Cleonice da Silva Santos Katsube; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.757.899-3; DIB: 23/03/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/11/1999 a 13/11/2008, 05/12/2008 a 16/06/2009 e 01/10/2009 a 07/06/2010 (Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP) e de 01/06/2004 a 16/06/2009 e 01/10/2009 a 02/06/2014 (Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra), P.R.I.

0002526-34.2016.403.6183 - VALDEMAR DA ROCHA CEROLA FILHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002829-48.2016.403.6183 - JACIR DE CAMARGO PEDROSO(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSCRIÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico; II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); -) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; D - ocorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002927-33.2016.403.6183 - IOLANDA FERNANDES CHARRONE(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002927-33.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por IOLANDA FERNANDES CHARRONE, diante da sentença de fls. 122-123, que julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito. Alega que a sentença incorreu em omissão e contradição, pois julgou improcedente o pedido de auxílio-doença sem analisar o laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal, em demanda que foi extinta por conta do valor da causa. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 132). É o relatório. Decido. A sentença embargada explicitou que, na perícia médica realizada em 24/03/2017, por especialista em perícias (fls. 73-79), a autora foi diagnosticada como portadora de gonartrose e edema linfático (passado de cirurgia para câncer de mama), não sendo, contudo, constatada a existência de incapacidade. Ressaltou-se que o problema que acomete a autora é passível de tratamento clínico e fisioterápico concomitante ao labor e que, embora demonstre inconformismo com o laudo judicial, requerendo nova realização de perícia com neurologista e psiquiatra, não houve menção da intenção na exordial. Asseverou-se, por fim, que o perito que realizou o exame é especialista em perícias, e, em resposta ao quesito nº 19 (fl. 79), a respeito da necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade, respondeu que não. Quanto ao laudo pericial de fls. 110-116, realizado na demanda que foi extinta no Juizado Especial Federal por incompetência absoluta (fls. 58-59), em que pesem os argumentos de que tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da autora, cumpre salientar que este juízo não está adstrito àquele laudo, podendo, como foi realizado, optar por realizar nova perícia e basear-se suas conclusões no laudo que entender mais adequado à situação concreta. De fato, houve a realização de perícia nos autos, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa, sendo expostos, na sentença, os argumentos para o indeferimento da pretensão, com amparo na prova realizada em juízo. Ademais, observa-se que a parte autora somente juntou o laudo do Juizado após a ciência do laudo desfavorável, produzido nesta demanda, o que demonstra o mero inconformismo com a conclusão obtida. Enfim, em razão dos apontamentos acima e do fato de não ter sido constatada a existência de cerceamento de defesa, é caso, apenas, e com o devido respeito à r. decisão embargada, de suprir a omissão e tecer os fundamentos para o não acolhimento do laudo produzido no Juizado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para suprir a omissão nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003261-67.2016.403.6183 - PEDRO BELARMINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as divergências apontadas no PPP de fls. 131/134, DETERMINO a produção de prova pericial na empresa BRAZILIAN COLOR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA., referente ao período de 09/2010 a 12/2016. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil). 3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 5. Advirta à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. 7. Por fim, tendo em vista a perícia ora determinada, entendendo desnecessária a expedição de ofício à empresa. Int.

0003670-43.2016.403.6183 - ANGELO JANUARIO DE BRITO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003670-43.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. ANGELO JANUARIO DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado como cortador/auxiliar de cortador/ auxiliar de almoxarifado de 29/07/1975 a 01/12/1976, 01/02/1977 a 13/08/1977, 01/09/1977 a 12/02/1978, 01/05/1978 a 20/10/1978, 06/11/1978 a 15/11/1980, 05/01/1981 a 07/03/1981 e 01/04/1981 a 10/06/1983 para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-94. Emenda à inicial às fls. 99-105. Defendeu a prioridade na tramitação à fl. 106. Aditamento à inicial às fls. 107-109. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-121, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 124-128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 13/07/2006 e a presente demanda foi ajuizada em 01/06/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 01/06/2011. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611.992 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 03 meses e 04 dias, conforme contagem de fls. 30-verso e 31 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado como cortador/auxiliar de cortador/ auxiliar de almoxarifado de 29/07/1975 a 01/12/1976, 01/02/1977 a 13/08/1977, 01/09/1977 a 12/02/1978, 01/05/1978 a 20/10/1978, 06/11/1978 a 15/11/1980, 05/01/1981 a 07/03/1981 e 01/04/1981 a 10/06/1983 para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que a atividade desempenhada nos referidos intervalos é passível de enquadramento, pela categoria profissional, com base código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao interregno de 29/07/1975 a 01/12/1976, a cópia do registro em CTPS à fl. 34 demonstra que o segurado exercia a função de auxiliar de almoxarifado. Tendo em vista que esta atividade não estava arrolada entre as consideradas especiais pela legislação vigente e não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, esse período deve ser mantido como tempo comum. Quanto aos lapsos de 01/02/1977 a 13/08/1977, 01/09/1977 a 12/02/1978, 01/05/1978 a 20/10/1978, 06/11/1978 a 15/11/1980, 05/01/1981 a 07/03/1981 e 01/04/1981 a 10/06/1983, pelos registros em CTPS às fls. 34-36, verifico que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de corte e cortador em empresas do ramo de confecção de roupas. Não obstante a parte autora afirmar que se trata de atividade passível de enquadramento pela categoria profissional com base no código 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, nota-se que as atividades descritas no rol exemplificativo da referida norma previdenciária não são similares às desempenhadas pelo autor. Na verdade, tal dispositivo relaciona operações desempenhadas em indústrias metalúrgicas como, por exemplo, cortadores de chapa a oxiacetileno, soldadores, entre outras. Desse modo, como as funções do autor eram realizadas em indústria de roupas e não há previsão para enquadramento da especialidade dos cargos informados (cortador e auxiliar de corte), entendo que tais vínculos devem ser mantidos como tempo comum. Logo, não reconhecida a especialidade do período alegado, restou mantida a contagem administrativa, considerada por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003739-75.2016.403.6183 - NELSON DONIZETTI JOAQUIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitados/habilitadas (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fêto; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e a(e) (s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao fêto principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico; II - A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; d) ocorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSOS ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004184-93.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004184-93.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. MARIA OLIMPIA SIMÕES BRAGA VIDAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Hospital das Clínicas da FMUSP entre 28/12/1984 a 28/02/2011 para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-29. Emenda à inicial às fls. 33-45. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-62, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 66-72. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 18/11/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 17/06/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 17/06/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, no período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. e) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de conhecimento de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-

se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Hospital das Clínicas da FMUSP entre 28/12/1984 a 28/02/2011. No que concerne ao referido interregno, a cópia do registro em CTPS de fl. 18 confirma a existência do vínculo em todo o lapso alegado. Ademais, pelas informações do PPP de fls. 77-79, verifico que a segurada exercia a função de enfermeira, ficando exposta a micro-organismos. Considerando que o referido documento contém anotação de responsáveis técnicos para todo o vínculo e que está devidamente preenchido e firmado, entendo que esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima, verifico que a segurada, na DIB do benefício NB: 154.700.684-8 (18/11/2010), totalizava 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/11/2010 (DER) Carência Hospital das Clínicas 28/12/1984 28/02/2011 1,00 Sim 25 anos, 10 meses e 21 dias 312 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (18/11/2010) 25 anos, 10 meses e 21 dias 312 meses 54 anos e 1 mês Diante do exposto, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o período especial de 28/12/1984 a 28/02/2011, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 154.700.687-8 (DIB em 18/11/2010) em aposentadoria especial, valendo-se o tempo especial de 25 anos, 10 meses e 21 dias, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição, a partir de 17/06/2011. Deixo de conceder a tutela antecipada, já que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/11/2010 e não se comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA OLIMPIA SIMÕES BRAGA VIDAL; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 154.700.687-8; DIB: 18/11/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 28/12/1984 a 28/02/2011; pagamento de parcelas a partir de 17/06/2011 (em decorrência da prescrição). P.R.I.

0004517-45.2016.403.6183 - ANTONIO AVELINO BEZERRA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004517-45.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ANTONIO AVELINO BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base na demanda parcialmente acolhida no Juizado Especial Federal. Emenda à inicial às fls. 256-260. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 261. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 263-265, pugnando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em suma, o autor alega o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/2011 (DER), tendo em vista que o Juizado Especial Federal, ao analisar a demanda anteriormente proposta, de registro nº 0051348-35.2009.403.6301, teria reconhecido mais de 35 anos de contribuição. De acordo com as cópias da demanda ajuizada no Juizado, observa-se que o pedido de aposentadoria do autor foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, tendo a Turma Recursal, contudo, dado parcial provimento ao recurso inominado, para reconhecer como especial o tempo de serviço de 25 de agosto de 1982 a 31 de janeiro de 1984 e de 06 de janeiro de 1995 a 13 de janeiro de 2006 (excluindo o período de 05.03.1997 e 17.11.2003 em razão do nível de ruído inferior a 90 db) e condenar o INSS a proceder a sua conversão em tempo de serviço comum, pelo fator de conversão 1.4 e devida averbação para todos os fins de direito (fl. 236). Ademais, do teor da decisão da Turma Recursal, verifica-se que não foi reconhecido o direito ao benefício com base nas informações contidas no parecer da contadora. Nesse passo, nota-se que o contador asseverou a ausência de direito à aposentadoria até 16/12/1998 (EC 20/98), 28/11/1999 (Lei nº 9.876/1999) e 24/04/2009 (1ª DER). Em relação à 2ª DER (12/12/2011), contudo, simulou a contagem, apurando o total de 35 anos, 10 meses e 17 dias, sem emitir opinião a respeito do eventual direito à aposentadoria. Como a decisão da Turma Recursal também não se pronunciou a respeito da questão, afigura-se possível, nesta demanda, a aferição do direito à concessão de aposentadoria até a DER de 12/12/2011, com base nos períodos especiais reconhecidos no processo do Juizado, sem se falar em violação à coisa julgada material. Ressalte-se que o próprio autor, ao emendar a inicial às fls. 256-260, esclarece que não pretende o reconhecimento de nenhum período nesta demanda, sustentando o direito à aposentadoria com amparo no título judicial do Juizado. Não há que se falar, todavia, no direito ao tempo de 35 anos, 10 meses e 17 dias, impondo-se uma no contagem nesta decisão. Isso porque, conforme salientado antes, o órgão recursal não se pronunciou a respeito da contagem feita pela contadora até a 2ª DER. O que transitou em julgado, portanto, foram os capítulos que reconheceram alguns períodos especiais (25/08/1982 a 31/01/1984, 06/01/1995 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 13/01/2006) e a ausência do direito à aposentadoria até 16/12/1998 (EC 20/98), 28/11/1999 (Lei nº 9.876/1999) e 24/04/2009 (1ª DER). Por último, não se pode ignorar o fato de o INSS ter reconhecido a especialidade dos lapsos de 01/02/1984 a 01/12/1988, 03/04/1989 a 20/08/1990 e 01/10/1991 a 31/05/1993, todos na empresa MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, consoante a contagem administrativa da DER de 24/04/2009 (fls. 95-96), sendo tais períodos incontroversos. Logo, computando-se os lapsos especiais mencionados e somando-os com os períodos incontroversos e os demais vínculos constantes no CNIS, cujo teor goza de presunção de legitimidade, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/12/2011 (DER) LORENZETTI 24/03/1977 10/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias PAPAIZ 24/04/1978 23/02/1982 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dias reconhecido judicialmente 25/08/1982 31/01/1984 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 4 dias MAIA 01/02/1984 01/12/1988 1,40 Sim 6 anos, 9 meses e 7 dias MAIA 03/04/1989 20/08/1990 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 7 dias COIMFICO 27/08/1990 14/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias MAIA 01/10/1991 31/05/1993 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dias MAIA 01/06/1993 09/08/1994 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 9 dias reconhecido judicialmente 06/01/1995 04/03/1997 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 11 dias SELOGRAMP 05/03/1997 17/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias reconhecido judicialmente 18/11/2003 13/01/2006 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 6 dias RECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/07/2006 31/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dias COPY VIDA 01/11/2007 30/06/2011 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 0 dias COPY VIDA 01/08/2011 12/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 25 dias 236 meses 35 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 8 meses e 7 dias 247 meses 36 anos e 8 meses Até a DER (12/12/2011) 35 anos, 10 meses e 14 dias 372 meses 48 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 2 dias). Por fim, em 12/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por fim, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas do benefício, haja vista que a DER ocorreu em 12/12/2011 e a demanda foi proposta em 29/06/2016. Diante do exposto, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 12/12/2011. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO AVELINO BEZERRA; Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/158.153.247-1; DIB: 12/12/2011; RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004963-48.2016.403.6183 - RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES(SP180631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RAIMUNDO NONATO GONCALVES GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento do tempo rural entre 27/11/1970 a 31/08/1973, considerando-o como especial, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1990 a 28/04/1995, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-56. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-91, impugnando especificamente a atividade rural, alegando a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial e pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 95-102. Foram trzados documentos às fls. 104-149. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 12/07/2017. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 27/11/1970 a 31/08/1973. Ressalto que, diante do conjunto probatório, a menção ao Município de Fatura/SP na petição inicial encontra-se equivocada, na medida em que o autor, em seu depoimento, alegou que, na realidade, teria trabalhado em Tamboril/CE. Todavia, por se tratar de simples erro material, entendo que é desnecessária emenda à inicial ou qualquer providência complementar, sendo possível o julgamento do feito, considerando-se o local em que o autor, de fato, alega ter trabalhado, ou seja, Tamboril/CE. Para comprovar o exercício da atividade rural notório a existência apenas de título eleitoral em que o autor é qualificado como lavrador datado de

13/08/1973 à fl.25.A declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de fls.18-19 datada de 10/08/2008 não pode ser considerada como início de prova por ser extemporânea, equivalendo a prova testemunhal reduzida a termo e não produzida sob o crivo do contraditório. Ademais, note-se que o autor é qualificado como produtor rural em tal declaração.No mesmo sentido, por serem extemporâneas, não podem ser consideradas como início de prova material as declarações de fls.23-24, ambas datadas de 10/07/2008. Outrossim, o certificado de cadastro de propriedade no INCRA de fl.20 refere-se ao exercício de 1986, ou seja, cerca de 13 anos após o final do vínculo que se pretende reconhecer. O início de prova material, ainda que precário, poderia indicar atividade rural caso corroborado pela prova oral. No entanto, não é o que ocorre no caso dos autos. De fato, em seu depoimento pessoal, o autor, nascido em 27/11/1954, afirmou que trabalhou na roça desde 1966, quando tinha 12 anos, até 1973. Salientou que a terra era do seu pai e do seu tio, sendo herança do avô materno. Ressaltou que a terra possuía cerca de 1200 hectares no total, mas era dividida em 8 irmãos. Também afirmou que havia gado de criação. Embora não houvesse empregados, destacou que aproximadamente 15 a 20 parentes trabalhavam no local.No entanto, a testemunha Francisco Gonçalves de Melo, primo do autor, trouxe elementos que são contraditórios em relação ao afirmado pelo autor. Ele destacou que a família do autor tinha herdado dois sítios, um do avô paterno e outro do avô materno. Salientou que o autor residia e trabalhava no sítio herdado pelo avô paterno, o que contradiz o depoimento do autor. Além disso, a testemunha afirmou que no sítio do autor havia cerca de 40 cabeças de gado leiteiro e, além disso, cerca de 100 cabeças entre bodes e ovelhas. Além disso, afirmou que o sítio do pai do autor tinha aproximadamente de 55 hectares. Houve divergência quando as datas de vinda para São Paulo, pois, embora a testemunha tenha alegado que teria vindo junto com o autor, as datas precisamente indicadas não são condizentes com as do autor (pelos cálculos das datas indicadas pela testemunha, uma semana antes de 04/09/1973 ela teria parado de trabalhar para se organizar para vir para São Paulo, tendo o autor procedido de forma semelhante; todavia, isso seria coincidente com período em que o autor sustentou ainda permanecer no campo). Desse modo, o que se nota é que à contradição entre o autor e a testemunha. Por se tratar de primo, é de se esperar que a proximidade alegada permitisse maior contato com os fatos. O depoimento da testemunha, porém, além de contradizer o autor, aponta elementos que descaracterizam a atividade rural em regime de economia familiar, como a existência de mais de uma propriedade, o tamanho considerável da propriedade em que o autor residia e o número significativo de cabeças de gado. Nesse contexto, diante da fragilidade do conjunto probatório, entendo que o período rural não pode ser reconhecido. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à matéria, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 (a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RÚIDO - EPI** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas**

continuam a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causas danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1990, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015, -DTPB-). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS autora pretende o reconhecimento como especial do período entre 01/02/1990 a 28/04/1995, em que alega ter trabalhado como motorista. Ressalte-se que apenas motoristas de ônibus ou de caminhão - e neste caso desde que não seja de pequeno porte - podem ser considerados como especial pela categoria profissional, tendo em vista que o código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 se refere a motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, indica motoristas de ônibus e de caminhões de cargas. Nesse sentido, cabe destacar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 3. No presente caso, da análise da documentação juntada aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 02/03/1992 a 05/03/1997. Em que pese o PPP de fl. 19 traga a informação de que dirigia veículo, transportando cargas com botijões da empresa, impossível o enquadramento pela categoria de motorista até 28/04/1995, tendo em vista que o PPP

não esclarece se se tratava de motorista de caminhão ou apenas outro veículo de pequeno porte, não podendo ser enquadrado no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o qual se refere a motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, nem no código 2.4.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79 - motoristas de ônibus e de caminhões de cargas.(...)9. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1815896 - 0000773-57.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) No caso dos autos, a CTPS de fl.107 apenas indica que o autor desempenhou a função de motorista para empresa Paulifóro Comércio de Forros e Materiais Isolantes Ltda. Além disso, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que apenas dirigia caminhão pequeno e perua Kombi, nunca tendo dirigido caminhão grande. Assim sendo, não há provas documentais do tipo de veículo dirigido e o autor indica que não eram veículos de grande porte. Nesse contexto, também não se mostra possível o reconhecimento do período especial pleiteado. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005178-24.2016.403.6183 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005178-24.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. MANOEL BERNARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento do período de 02/03/1970 a 24/03/2011, laborado na Indústria Bandeirante de Artefatos de Plásticos e Madeira, para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-89. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 114. Emenda à inicial às fls. 116-117 e 119. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-131, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. A parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de falta de agir. Embora a autarquia tenha afirmado que todo o tempo de contribuição pretendido pelo autor já foi reconhecido administrativa, verifico que a parte autora afirma ter 41 anos de tempo de contribuição, considerando ter laborado de 02/03/1970 a 24/03/2011. Quanto à prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 21/02/2005, com data de deferimento em 24/11/2006 e a presente demanda foi ajuizada em 21/07/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 21/07/2011. Passo, assim, ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A parte autora alega que o INSS, quando da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu apenas o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 17 dias. Contudo, apesar da menção à fl. 26, as cartas de concessão de fls. 25 e 27, o extrato CONBAS de fl. 129 e as contagens de fls. 53-58 demonstram que, na verdade, o tempo de contribuição considerado para o deferimento do benefício e cálculo da renda mensal inicial foi de 36 anos, 08 meses e 22 dias. Logo, os períodos que constam na referida contagem são incontroversos. Destaque-se que, como se trata de revisão de aposentadoria, não cabe apreciação de períodos posteriores à DIB do benefício, já que não serão considerados em eventual recálculo. Logo, deixo de apreciar o período de 21/03/2005 a 24/03/2011. Quanto aos demais intervalos, comparando os períodos considerados pela autarquia-ré na contagem que deu ensejo à concessão administrativa do aludido benefício com o lapso pleiteado pelo autor, verifico que há controvérsia apenas em relação aos períodos comuns de 11/07/1981 a 10/08/1981, 16/05/1987 a 31/05/1987 e 17/06/1992 a 30/06/1992, não considerados na apuração. Todavia, como não foram apresentados documentos que comprovassem a existência de vínculo em tais intervalos ou que servissem, pelo menos, como início de prova material, entendo que o tempo considerado pelo INSS quando do deferimento do benefício não merece reforma. Logo, não reconhecidos os períodos alegados, restou mantida a contagem administrativa, considerada por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006740-68.2016.403.6183 - VALTER GIOPP X VALDIR GIOPP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006911-25.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007019-54.2016.403.6183 - RENATO BARBOSA NETTO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007019-54.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. RENATO BARBOSA NETTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 16/07/1987 (fl. 16), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 26-42. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46-82. À fl. 100, a parte autora foi intimada para trazer aos autos, no prazo de dez dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Ante o decurso do prazo legal (fl. 101), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora visando à revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conforme se verifica do despacho de fl. 100, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/06/2017, o autor, embora intimado para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI, quedou-se inerte (fl. 101). Tendo em vista que a DIB da aposentadoria do autor ocorreu antes da promulgação da Constituição da República/1988 (16/07/1987 - fl. 16), as informações contidas no documento requerido são necessárias para a aferição da questão deduzida em juízo, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008704-96.2016.403.6183 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0020310-58.2016.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-96.2006.403.6183 (00.0901595-7) - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de valores incontroversos (principal e honorários advocatícios), aduzido pela parte exequente, a fim de agilizar o andamento, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 dias, traga a estes autos: cópia dos cálculos que ensejaram os embargos à execução; cópia dos cálculos que embasaram a sentença dos embargos à execução; cópia da sentença proferida nos referidos embargos à execução. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 11521

PROCEDIMENTO COMUM

0901595-56.1986.403.6183 (00.0901595-7) - ADIL DE OLIVEIRA X CEZIRA GALLANO GARCIA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS X ARMANDO CARNEVALLE X AUGUSTO SILVA DE SOUZA X BENEDITO PEDROSO X BRUNO FANTON X CALIXTO CARLOS MARAGNO X CARLOS BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO GONCALVES MENDES X EDIVIN JOSE DOS SANTOS X EUGENIA SETTESCLDI X FRANCISCO NATALINO MATIAS X JOAO APARECIDO DA SILVA X JOAO SANTUCCI X JORGE GARCIA X JOSE AUGUSTO BORGES X JOSE CONTRERA LOPES X ERALDO ROSENDO DE LIMA X MANOEL ROMERA DE CARVALHO X MARIA FERRACIN X ROSEMEIRE FERRACIN DE ANDRADE X FERNANDA FERRACIN X MICHELE FERRACIN X ROGERIO FERRACIN X HELIO FERRACIN X IVO FERRACIN X IARA APARECIDA FERRACIN CRUZ X NATALINO CESTAROLI X NEUSA MARIA DE MORAES RODRIGUES X ORLANDO CARDOSO X PEDRO STAPHOK X RAFAEL MATIAS CARDOSO X ROSA FERRACINI DE MORAES X SALVADOR LAZARO FERNANDES X TIRSO DOS SANTOS X VITORIO TREVIZAN X ANTONIO XAVIER X MARIO PEDRONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

AUTOS Nº.: 09015955619864036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040274-14.1990.403.6183 (90.0040274-3) - HERMES ALVES DE MIRANDA X ANA MARIA CHIUIZZI X HERMES ALVES DE MIRANDA FILHO X HERWERTON GONCALVES DE MIRANDA X HERMES ALVES DE MIRANDA NETO X HAYDE GONCALVES MIRANDA DE ALMEIDA X KLEVERTON LUIS ALVES DE MIRANDA X EDSON ALVES DE MIRANDA X FERNANDO ROGERIO ALVES DE MIRANDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5) - JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

AUTOS Nº.: 00282114919934036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040373-03.1998.403.6183 (98.0040373-6) - BERNARDO BRANDIMARTI X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X CARLOS ALBERTO MAZEU X CAIO BRUNO GUARINI X CARLOS TRABALDE X ELZA SILVA TRABALDE X DOGIER GARCIA X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X DAISY CLARA MANDARINO X DIRCEU BERTONCINI X ENNIO ANGELO BERTONCINI X DYONISIO AMORIM FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BERNARDO BRANDIMARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MAZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BRUNO GUARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TRABALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CLARA MANDARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONISIO AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006907-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006907-2) - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VANDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00069074220034036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010320-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010320-1) - MILTON DEMARCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MILTON DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.010320-1 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DIOCLECIO CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006810-71.2005.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001961-0) - ANA PAULA RIBEIRO ROZA X AMANDA KAYTLIN ROZA DOS SANTOS(SP295666 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA PAULA RIBEIRO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001961-85.2007.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9) - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9) - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000956-57.2009.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001783-9) - JOSE ALBERTO DIAS MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DIAS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00017836820094036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001884-4) - EDSON CRESPO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CRESPO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 200961830018844 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002150-8) - FERNANDO SOLER CARMONA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOLER CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002150-92.2009.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003263-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003263-4) - MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.003263-4 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003777-2) - WOLFGANG FRIEDRICH JOHANN SCHWARZER X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X THILO MICHAEL SCHWARZER(SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEERTRUIDA GERARDINA MARIA SCHWARZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005912-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005912-3) - EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1) - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.013670-1 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016713-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016713-8) - IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00167139120094036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PADILHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP008292SA - ALOISE E ALOISE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-04.2010.403.6183 - EDMAR RIBEIRO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR RIBEIRO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00087690420104036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00139213320104036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00015544020114036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADELIAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MONICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005767-55.2012.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0005261120144036183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000832-89.2012.403.6183 - ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NONATO MORAIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO BARRETO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000008-76.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-44.2013.403.6183 - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 452: Ante o extrato anexo, verifica-se que os polos da ação encontram-se devidamente corretos, devendo, dessa forma, prosseguir o feito na fase processual correspondente. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, NOS TERMOS DO JULGADO, ressaltando, por oportuno, que nos cálculos a serem exibidos pelo setor contábil, deverá ser utilizada A MESMA DATA do cálculo do valor incontroverso. Int. Cumpra-se.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE EDNALDO DA SILVA X JOSE REGINALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE MELO X MARIA HELENA DA SILVA X EDVALDO GOMES DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11522

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1) - ANIBAL BATISTA VALVERDE X ALAIDE CELESTINO VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório retro. Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, oportunamente tomem conclusos para análise da petição de fls. 567-579. Intime-se a parte exequente. No mais, considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ALAIDE CELESTINO VALVERDE, CPF: 531.301.208-82, como sucessora processual de Anibal Batista Valverde, fls. 567-579. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - CORE. Ao falecido autor, consta depósito à fl. 582 Int.

Expediente Nº 11524

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001972-4) - RENE STETTNER(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,s) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,s) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decurso do prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007374-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007374-3) - NORBERTO CARLOS RUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0002825-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002825-0) - WILSON LACERDA DIAS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADEcorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0007860-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007860-5) - JOSE LUIS NUNES DA COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADEcorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

000459-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000459-8) - MARIA LUCIA ROBERTO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADEcorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

000898-09.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DA CONCEICAO COELHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADEcorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0010517-71.2010.403.6183 - JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011791-70.2010.403.6183 - NELSON BONFANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0012141-58.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002735-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0008786-06.2011.403.6183 - EVALDO JOSE DE MELO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fôto4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-)Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0010376-18.2011.403.6183 - WALDEIR MENDES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fôto4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-)Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0002514-59.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTO PERSSINOTTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fôto4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-)Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0004644-22.2012.403.6183 - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004832-15.2012.403.6183 - NELSON MARINO JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0006433-22.2013.403.6183 - SILVIO LUIS COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no fôto4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(-)Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0007429-20.2013.403.6183 - RALPH ALFRED ADLER X ROBERTO SIMON ADLER X RICARDO ADLER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0010132-21.2013.403.6183 - FLORINDO GUARESCHI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012111-18.2013.403.6183 - ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0000266-52.2014.403.6183 - ENILDO SEVERINO XAVIER(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIMA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico(-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0002321-73.2014.403.6183 - PAULO DE ALMEIDA SOARES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007399-48.2014.403.6183 - ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0009779-44.2014.403.6183 - ALICE LOPES INOCENCIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0011048-21.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011655-34.2014.403.6183 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011909-07.2014.403.6183 - JOSE MACIA(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002480-79.2015.403.6183 - LUCIANA GIONGO RAVACHE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002369-61.2016.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAISe-) NOVO PROCESSO INCIDENTALf) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVOg-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOh-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULOi-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-24.2017.4.03.6183

AUTOR: WALTER VICTORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa (revisão da renda mensal inicial).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-45.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ADENIR APARECIDA SOARES BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-33.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEVARDE LUIZ MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa do benefício.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-18.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa do benefício.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-61.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002629-19.2017.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE - SP330784, KELLY SALES LETE DUARTE - SP316201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstruir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-97.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA OLINDA DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-89.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSEFA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 2189120: defiro à autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo NB 88/536.896.987-9.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-45.2017.4.03.6183

AUTOR: HAROLDO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HAROLDO GUARNIERI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/083.910.260-7, DIB em 31.07.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Octava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais préteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, ou o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colerado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que deslucrou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignando que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-09.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA DA PAIXÃO LAZARONI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DA GLÓRIA DA PAIXÃO LAZARONI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/161.019.900-3 (DIB em 30.11.2012), mediante readequação do benefício originário (NB 46/044.320.611-2, DIB em 02.04.1991) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II - As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V - Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se não somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readaptação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O Julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/161.019.900-3 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DUVILIO TANGANELLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/075.530.953-7, DIB em 13.08.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinzenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colerado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ABINOAN ALVES CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ABINOAN ALVES CATARINO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.933.275-7 (DIB em 10.10.2008), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;**

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.** [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”.* Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-06.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDITO COCUZZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 2166626: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 1971706), na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.812.300-4 (DIB em 01.12.2009), mediante a exclusão do fator previdenciário aplicado sobre a média dos maiores salários-de-contribuição.

Em suma, o embargante arguiu omissão a respeito do RE 639.656, a cuja tese o Supremo Tribunal Federal conferiu repercussão geral (tema n. 616).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema.

Ademais, até a presente data o Supremo Tribunal Federal não julgou o citado RE 639.656; portanto, não há tese firmada em recurso representativo da controvérsia sobre a qual este juízo tivesse de se pronunciar.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-61.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIZETE ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca do despacho doc. 1876394, remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-29.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ EDUARDO CATAPANI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ EDUARDO CATAPANI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.696.686-8 (DIB em 22.07.2011), seguida do cômputo do tempo de serviço posterior à aposentação, cumulada com a ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, na seqüência, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente da devolução das parcelas já recebidas.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 14ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n. 0050956-51.2016.4.03.6301.

Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acréscimo que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZA APARECIDA SOBRINHO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOAO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ANTONIO JOÃO MONTEIRO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/157.524.926-7, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-41.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SALES REPRESENTANTE: ROSELI ALVES SALES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5001320-60.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-03.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5000883-19.2017.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, deverá o autor apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-43.2017.4.03.6183
AUTOR: HYAGO DA SILVA CORTES REPRESENTANTE: HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

O menor impúbere HYAGO DA SILVA CORTES, representado por sua mãe, HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de auxílio-reclusão em razão do segregamento de seu pai, Helton Pedro Cortes.

Tutela provisória negada (doc. 2074656, p. 50/51). Citação do INSS (p. 66 e 72). Cálculos da Contadoria Judicial (p. 63/64 e 79/90).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2074656, p. 91/92.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. **0016628-61.2017.4.03.6301, ora sob o n. 50043545320174036183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$90.318,56.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a declinação ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-56.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON MARTINS DENITTIS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-05.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a tema diverso (benefício por incapacidade).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/154.033.147-1**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-38.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO SCHNEIDER
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001, DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

MARCOS ANTONIO SCHNEIDER ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.809.146-8 em aposentadoria especial, ou a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de o autor receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-56.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM EVARISTO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-22.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EUDES MARTINS DE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245, AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$79.749,39, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$4.127,51, com DIB em 20.02.2017. Assim: 1.326,70 (1º mês, *pro rata*) + 7x4.127,51 (mar-jul/2017) + 12x4.127,51 (doze vincendas) = 79.749,39. Anote-se.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-42.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

MARIA ISABEL PIRINETO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, **dos períodos de 01/08/2013 à 23/05/2014, de 09/06/2015 à 26/02/2016**, como também o pagamento dos atrasados desde a data da Alta Médica, quer seja, desde **04/01/2017**.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou Contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 1211674).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/06/2017, na especialidade de ortopedia (doc. 1212324).

Apresentado o laudo (doc. 2004613), a parte autora apresentou manifestação (doc. 2172515). O INSS apresentou proposta de acordo (doc. 2202113).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O perito especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação em 08 meses, nos seguintes termos: *"A pericianda apresenta Osteoartrose dos joelhos associado à lombalgia mecânica, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios nos joelhos, quadro algico e limitação da amplitude de movimento dos joelhos e da coluna lombar, determinando prejuízo para as suas atividades laborativas"*.

Fixou o *expert* a data de início da incapacidade em 31/07/2013 (data da cessação do 1º benefício previdenciário), corroborado pelo procedimento cirúrgico de artrotese em 31/01/2013 e pelos procedimentos cirúrgicos posteriores de revisão de artrotese e artroscopia do quadril esquerdo.

De acordo com as telas do sistema CNIS e Plenus (doc. 1075039, p. 2/7), a parte autora manteve vínculo entre 03/07/1975 e 31/03/1977 e entre 01/06/1977 e 10/12/1991. Passou a verter contribuições como contribuinte individual entre 01/08/2011 e 30/11/2011, com salário de contribuição de R\$2.160,00. Recebeu auxílio-doença NB 552.536.160-0 (14/08/2012 a 31/07/2013), 606.313.201-9 (24/05/2014 a 08/06/2015) e 612.202.593-7 (27/02/2016 a 04/01/2017).

De acordo com relatório médico (doc. 1075039, p. 25): *"A paciente MARIA ISABEL PIRINETO, foi submetida à artrotese da coluna lombosacra em 2010 por outra equipe médica, evoluindo com dor no pós-operatório e após 8 meses houve intensa piora da dor lombar e radicular, porém com características diferentes das anteriores. Realizou RNM e CT da coluna lombosacra, que evidenciou sinais de soltura e mau posicionamento dos parafusos (pseudoartrose), além de doença adjacente (estenose de canal em L4-L5)"*.

O início dos recolhimentos das contribuições como contribuinte individual se deu apenas 2011, cerca de 20 anos após a cessação de seu último vínculo trabalhista, não havendo provas nos autos acerca da atividade desenvolvida. Verifica-se menção a procedimentos médicos desde 2010, em momento anterior ao reingresso ao RGPS.

Havendo dúvidas quanto ao início da incapacidade, concedo prazo de 30 dias à parte autora para que apresente exames e prontuário médico do procedimento realizado em 2010, bem como cópia integral de seu prontuário médico junto ao Instituto Paulista de Referência, clínica responsável pela emissão de diversos relatórios médicos apresentados. No mesmo prazo, deverá apresentar documentos que comprovem o desempenho da atividade alegada.

Com a juntada de referida documentação, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 dias, informe se ratifica a DII fixada em seu laudo. Após vistas às partes para manifestação em igual prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-90.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estinar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **23/10/2017, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001475-4) - ADALGISA SOUSA VITURIANO(SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADALGISA SOUSA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA SOUSA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

0003214-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003214-5) - PAULO LUIZ DOS SANTOS(SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

0007799-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.299/300: Encaminhem-se novamente ao Sr. perito os quesitos da parte autora de fls.247/248 para que sejam respondidos.FLS.298: Proceda a parte autora à juntada do endereço atualizado, possibilitando a expedição de novo ofício.FLS.296: Considerando o lapso temporal, reitere-se o ofício.Int.

0012761-65.2013.403.6183 - FRANCISCO MACHADO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para cumprimento do determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

0007514-69.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, conforme determinado a fls. 375.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0006518-37.2015.403.6183 - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/454: ciência ao INSS e ao MPF dos documentos juntados.Considerando as alegações do autor de que as diligências para obtenção dos documentos requeridos pela senhora perita restaram infrutíferas e que a juntada da documentação médica mencionada pela senhora perita em seus esclarecimentos (fls. 440), foi por ela considerada necessária à averiguação da efetiva data de início na incapacidade do segurado (prontuários de internação da Casa de Saúde Dr. Bierrenbach de Castro e da Clínica Vera Cruz), expeça-se ofício solicitando referida documentação. Int.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, localizada na cidade de Guarulhos, conforme endereço constante nos autos. Dessa forma, necessária a depreciação da diligência. Para tanto, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, parágrafo 1º e incisos, do NCP. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito nomeado pelo Juízo deprecado deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino? f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? 2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas. 3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais? 5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais? 6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? 7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária? Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP para que seja realizada perícia social na residência da parte autora (Rua Dez, 268, antigo 225, Jd. dos Cardosos), encaminhando cópia da inicial e todos os seus documentos, dos quesitos das partes, se houver, e do Juízo, das perícias administrativas realizadas pelo INSS e da perícia médica e seus esclarecimentos realizada em Juízo. Consigne que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007212-67.2016.403.6119 - AGILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS do rol de testemunhas apresentado pelo autor a fls. 136 e 137/138. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 137/138. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas discriminadas a fls. 136. Int.

0000774-27.2016.403.6183 - QUITERIO ALVES DE OLIVEIRA(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que cumpra corretamente a decisão de fls. 218/219, implantando a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

0002731-63.2016.403.6183 - MARIA ELENA NARANJO DIAZ(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA LOUREIRO(SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

Considerando que todas as testemunhas arroladas, tanto pela parte autora quanto pela ré, residem em Osasco/SP e o pedido de fls. 274, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas discriminadas a fls. 260/261 e 273. Int.

0002916-04.2016.403.6183 - JOSE VITAL DA SILVA(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 114/115: Decisão proferida às fls. 106, que mantenho pelos próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos.

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 146: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0004782-47.2016.403.6183 - MARIA JOSELINA SIMOES DO NASCIMENTO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08 de novembro de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas às fls. 109/110 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Int.

0004909-82.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 293/295: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005165-25.2016.403.6183 - OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sra. perita a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS a fls. 103 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005369-69.2016.403.6183 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0005502-14.2016.403.6183 - BRUNO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0005622-57.2016.403.6183 - JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA X ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08 de novembro de 2017, às 16:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas às fls. 83/84 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Considerando a menoridade da parte autora, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006396-87.2016.403.6183 - MARIA BERNADETE GOMES DOS REIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 171 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Int.

0006791-79.2016.403.6183 - WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO(SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0006842-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09 de novembro de 2017, às 16:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas às fls. 152/153 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Int.

0006931-16.2016.403.6183 - ROGELIA REJANE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0006971-95.2016.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 78, comprovando documentalente, sob pena de preclusão. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.138: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Após, aguarde-se a realização da perícia designada às fls.130/131. Int.

0007002-18.2016.403.6183 - TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0007485-48.2016.403.6183 - DENIS MARCOS DA PURIFICACAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/10/2017, às 14:20 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0007610-16.2016.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0007650-95.2016.403.6183 - JOSE JADILSON MACEDO DA COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0007814-60.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GUINSANI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 133/135. Na sequência, considerando o desinteresse do INSS em oferecer proposta de acordo, conclusos para sentença. Int.

0008120-29.2016.403.6183 - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, com consultório à Rua Borges Lagoa, 1065, conjunto 26- São Paulo/SP e o DR. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de OTORRINOLARINGOLOGIA, a ser realizada no dia 28/09/2017, às 15:45 horas, e na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 09/10/2017, às 13:30 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0008361-03.2016.403.6183 - GENILDO CELESTINO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. ALEXANDRE GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Monte Alegre, 47, Perdizes, Lixieux Espaço Saúde - São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 37-verso e os do autor foram juntados a fls. 57/59.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 05/10/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0008847-85.2016.403.6183 - LINNEY GRANT DI FONZO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.166/179: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0008900-66.2016.403.6183 - CRISTIANE UTRILLA DIAS(SP310197 - KAWWE EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/10/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0000364-32.2017.403.6183 - JOEL EISENHUT(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias a solicitação de perícia com especialista em oftalmologia, considerando que tanto os relatos quanto a documentação nos autos referem-se apenas a moléstias psiquiátricas.Int.

0000480-38.2017.403.6183 - ANTONIA ISABEL ELOI BRANDAO DOS SANTOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 31/10/2017, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0000870-08.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR X TERESINHA CIRINO SILVERIO(PRO23661 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Dê-se ciência à parte autora da certidão do sr. oficial de fl. 19 que não foi encontrada a testemunha GLAUCIO MIQUELETTI e da certidão de 17 que foi encontrada a testemunha ELSON ALVES (sindicó).Int.

0000923-86.2017.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito o Dr.Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa Companhia Ultrazag S/A, situada na Av. da Aclimação, 375, Aclimação, São Paulo-SP, no dia 04/10/2017, às 09:00hs.Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e dois reais e oitenta centavos).PA 1,10 Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 0000923-86.2017.4.03.6183, em que são partes Fernando José Proost Pereira e o INSS, no dia e hora acima designados, devendo representante legal da empresa fornecer ao sr. perito, no momento da perícia, o PPRa da empresa e o PPP com seu respectivo LTCAT, bem como os comprovantes de entrega de EPI, se houver, referentes ao autor no período em que nessa laborou. Oficie-se o Juízo deprecante do teor deste despacho, cientificando-o da perícia designada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.Intime-se, sendo o INSS pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0018617-60.2016.403.6100 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCINI(SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias decisão nos autos do conflito de competência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 495 e Precatório de fl. 545. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fls. 546 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000692-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000692-0) - VOLNEY DE SOUZA TRINDADE(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLNEY DE SOUZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000151-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000151-3) - SERGIO LUIZ SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MIGUEL BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela contadoria judicial, no prazo de 15 dias. Intime-se o INSS pessoalmente.

0002082-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002082-6) - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. Após, especem-se os officios requisitórios.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO COMUM

0025856-12.2007.403.6301 (2007.63.01.025856-5) - ANTONIO NARDI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005257-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005257-4) - AURORA YATYO KITADE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007523-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007523-9) - JOSE SILVA DE GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007768-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007768-6) - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008639-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008639-0) - JOSE PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011415-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011415-4) - MARINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013135-57.2008.403.6183 (2008.61.83.013135-8) - EUSTAQUIO VITORINO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000333-90.2009.403.6183 (2009.61.83.000333-6) - MARIO SCHEFFER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006993-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006993-1) - MILTON RAFAEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007499-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007499-9) - ALFREDO CARLOS DO AMARAL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007911-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007911-0) - ROMEU PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009033-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009033-6) - MARIA BENEDITA PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012723-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012723-2) - ANTONIO VANNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013114-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013114-4) - CELIA MARIA DE ASSUNCAO CARVALHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013335-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013335-9) - ARI FAUSTINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014860-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014860-0) - IUASI UAQUIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015141-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015141-6) - MOISES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015857-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015857-5) - MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016600-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016600-6) - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016602-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016602-0) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0017183-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017183-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS FIRMINO PALACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000313-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000313-2) - JOAQUIM CASSIANO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000862-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000862-2) - SEBASTIAO EUGENIO MILAN(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4) - ELIAS VICENTE DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002244-06.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002247-58.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002255-35.2010.403.6183 - JOAO BATISTA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002483-10.2010.403.6183 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004275-96.2010.403.6183 - MARIA ROSINA ALBERTI VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005261-50.2010.403.6183 - IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006535-49.2010.403.6183 - JOANA SENEDINO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006538-04.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006957-24.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BOMFIM DOMENICI(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA E SP157542E - PRISCILA MORATO FRANZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007469-07.2010.403.6183 - SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007861-44.2010.403.6183 - ANTONIA AGNUZZI CATAROSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010645-91.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO GOBBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010765-37.2010.403.6183 - RENATO GAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012171-93.2010.403.6183 - LAERCIO SCONCERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012869-02.2010.403.6183 - JOAO ANTENOR DAVI FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014292-94.2010.403.6183 - LAURINDO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014973-64.2010.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014975-34.2010.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000329-82.2011.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000370-49.2011.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001259-03.2011.403.6183 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

00003962-04.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MENDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004299-90.2011.403.6183 - PAULO ANTONIO UZUELLI(SP251190 - MURILLO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005859-67.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006244-15.2011.403.6183 - JUAN GUILERMO ONATE GALLEGOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006251-07.2011.403.6183 - EZIO DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007166-56.2011.403.6183 - EDUARDO JOSE DE SANTANA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008141-78.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008223-12.2011.403.6183 - NEUSA ISABEL DIAS COELHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009474-65.2011.403.6183 - RONALDO FORMIGA DO NASCIMENTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010403-98.2011.403.6183 - ROBERTO ALLODI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010771-10.2011.403.6183 - JOSE ANGELO VERGAMINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011768-90.2011.403.6183 - CICERO CLEMENTE VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013568-56.2011.403.6183 - JAN MACARIOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013975-62.2011.403.6183 - LEONIDIO PIVETTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014061-33.2011.403.6183 - AUGUSTO CESAR CESARONI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000797-12.2012.403.6183 - VLADEMIR JOSE FLOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002467-85.2012.403.6183 - CARLOS DIAS NASCIMENTO BARBOSA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003190-07.2012.403.6183 - MARGARIDA TEODORO DO CARMO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003624-93.2012.403.6183 - BENITO JUAREZ LENCINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003785-06.2012.403.6183 - BENEDICTO FIRMINO TOPAN(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS E SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004650-29.2012.403.6183 - VANDERLEI DE SOUZA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004722-16.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005146-58.2012.403.6183 - NIVAN FERREIRA GOMES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006054-18.2012.403.6183 - CARMITA REBOUCAS NASCIMENTO DO VAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006657-91.2012.403.6183 - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009131-35.2012.403.6183 - ROSA BELAFONTE DE SOUZA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009374-76.2012.403.6183 - CIRSO BARBOSA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009536-71.2012.403.6183 - MARCIA RAMOS FABEL RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009776-60.2012.403.6183 - LUIS CARLOS GARCELAN GARCIA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010640-98.2012.403.6183 - MILTON DE DEO FABRI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003009-69.2013.403.6183 - ZALMON ROSENDO DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004277-61.2013.403.6183 - ORLANDO TANCREDO FILHO(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004483-75.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004567-76.2013.403.6183 - JANIO ROIZ SECOLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005078-74.2013.403.6183 - JOAO MANOEL ROSSI FILHO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005447-68.2013.403.6183 - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006199-40.2013.403.6183 - MARIA HELENA MARTOS QUICOLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007142-57.2013.403.6183 - CASSIA APARECIDA BARALDI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007553-03.2013.403.6183 - MARIA ALICE PENNA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008833-09.2013.403.6183 - MARIA HELENA GOMES SOUSA DA FONSECA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009027-09.2013.403.6183 - ANGEL ALVAREZ FERNANDEZ(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009051-37.2013.403.6183 - JUAREZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009928-74.2013.403.6183 - ORLANDO ZENTOKO OSHIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010764-47.2013.403.6183 - DIVINO FRANCA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010936-86.2013.403.6183 - JOSE DA COSTA FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011108-28.2013.403.6183 - MILTON APOLINARIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011209-65.2013.403.6183 - VENERINDO MOREIRA XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011240-85.2013.403.6183 - IZILDINHA MARIA PESSOA CURTO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011374-15.2013.403.6183 - EDUARDO LUIZ DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012186-57.2013.403.6183 - MITSUSHIGE MABUCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012238-53.2013.403.6183 - VALMIRO DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012985-03.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002530-42.2014.403.6183 - ERNESTO MAZUCATTO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002558-10.2014.403.6183 - ANIBAL BARBOSA DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003896-19.2014.403.6183 - SERGIO ANTONIO RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001563-31.2014.403.6301 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FIGUEIREDO(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007081-31.2015.403.6183 - PAULO SERGIO VERONEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007950-91.2015.403.6183 - MONICA LOPES IPOLITO SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008695-71.2015.403.6183 - ANDREIA MATIAS DE OLIVEIRA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011292-13.2015.403.6183 - ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005358-1) - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VILMA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BERG SILVA SANTOS - SP326007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARIA VILMA CARDOSO DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício de amparo social ao idoso - LOAS.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1346102, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2017, mediante decisão ID 1346102, publicada em junho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL UILSON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MANOEL UILSON DIAS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1346598, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em maio de 2017, mediante decisão ID 1346598, publicada em junho de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a petições/documentos ID's 2126475 e 2126479 como aditamento à inicial.

Ante o documento ID 2126479, anexado pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0117330-35.2005.403.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Primeiramente, ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 00060248020134036301.

Não obstante o parecer de ID Num. 1614157, verifico que a presente ação trata-se de pensão por morte.

No mais, diante dos documentos médicos apresentados, bem como a afirmação de que a "parte Autora sofre de DISFUNÇÃO CELEBRAL, com dificuldade cognitiva, inclusive para atividades de vida diária, necessitando até de acompanhante, uma vez que apresenta comprometimento mental", constante do terceiro parágrafo do item II de ID Num. 1100044 - Pág. 2, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual, juntando o termo de curatela.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOÃO VIEIRA DE LIMA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista/São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fl. 13 do documento ID 1157766.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 1237225, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em abril de 2017, mediante decisão ID 1237225, publicada em maio de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Arte o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORACI MORAES GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID nº 1740741, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO VEDOVATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

****_*

Expediente Nº 13969

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELLINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSI X JANDIRA CONEGLIAN LETTE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2171/2225: Por ora, no que tange às coautoras ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO e NAIR LEANDRO BONIFÁCIO, tendo em vista as manifestações do patrono de fls. supracitadas, Oficie-se à 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como Oficie-se o SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES DE SÃO PAULO/SP, solicitando informações acerca de eventuais decisões proferidas nos autos 0416342-04.1996.8.26.0053 e 0416344-71.1996.8.06.0053 relativas à apuração de litispendência ou coisa julgada em relação a estes autos. No mais, no que tange às coautoras CECILIA GOMES RAMOS, REGINA APARECIDA FREITAS, DOMETILHA MATHEUS, FRANCISCA CARDIM AUGUSTO e ANNA MARIA LOURENÇA BALBIM, comprove o patrono as devidas diligências no sentido de dar efetividade à regularização da habilitação dos eventuais sucessores das autoras falecidas. Quanto ao filho desaparecido (Arido) da coautora falecida MARIA RITA DE ASSIS, tendo em vista a manifestação constante no item 8 da petição de fls. supracitadas, deixo consignado que, ante a decisão de homologação de habilitação proferida pela Justiça Estadual em fl. 1664, com a ressalva referente ao quinhão do mesmo, ficará reservada à quota-parte referente ao mesmo, no que tange ao rateio dos valores devidos à falecida. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 13970

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Primeiramente, não obstante a advogada Dra. KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI, OAB/SP 176.902 não representar a PARTE AUTORA, por ora, para fins de intimação dos termos deste despacho, proceda a Secretária o cadastro do nome da mesma no sistema processual, devendo, oportunamente, seu registro ser excluído dos autos. Sendo assim, por ora, defiro vista em cartório à mesma, conforme requerido em fl. supracitada. Em relação a extração de cópias, deixo consignado que cabe a advogada solicitar, caso tenha interesse, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretária, com o devido recolhimento de custas. Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13971

PROCEDIMENTO COMUM

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 879. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002818-53.2015.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILLIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004637-25.2015.403.6183 - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005746-74.2015.403.6183 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 278/279. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008706-03.2015.403.6183 - ROGERIO DA SILVA LIMA(SP344757 - GILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Ciência à parte autora. Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 181/183, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002519-42.2016.403.6183 - BELCHOR FONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150: Ante a resposta do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004686-32.2016.403.6183 - GREGORIO PERES SERVIGNANI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005312-51.2016.403.6183 - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007869-11.2016.403.6183 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007870-93.2016.403.6183 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009838-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011217-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13972

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-72.2016.403.6183 - IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006131-85.2016.403.6183 - OSMAR JOSE PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 185. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13973

PROCEDIMENTO COMUM

0010195-75.2015.403.6183 - LUZINETE LOURES COSTA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 238. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011026-26.2015.403.6183 - MARICELIA ALVES DE OLIVEIRA AQUINO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 197. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000531-83.2016.403.6183 - MARCILIO PIMENTA DE FARIA(SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 191/192. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002729-93.2016.403.6183 - MARCILIO BELTRAME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004039-37.2016.403.6183 - SEBASTIAO GUIEN(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 309/311. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004384-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004385-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ASSALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADECIO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de ID nº 1781522, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENIL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada com relação ao Processo nº 0078102-82.2007.4.03.6301.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI DANTAS LIONARDO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 05 de setembro de 2017, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA HELENA VIEIRA, AMANDA VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIA HELENA VIEIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.902.117-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 142.489.738-63, e **AMANDA VIEIRA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.197.197-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.698.368-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentam, em síntese, que em 21-07-2015 houve o falecimento do Sr. **Plínio de Souza** (doc. ID 1343272), cônjuge da primeira e genitor da segunda autora.

Mencionam os protocolos, na seara administrativa, de pedidos de benefício de pensão por morte NB 21/169.157.138-2, com DER em 20-08-2014 e NB 21/172.833.446-0, com DER em 30-04-2015, indeferidos sob o argumento de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o *de cuius* não teria perdido a qualidade de segurado, porquanto havia trabalhado como empregado da empresa Patrícia Rodrigues de Oliveira de Souza – ME, CNPJ 14.172.121/0001-25, no período de 01-03-2013 até 20-09-2013.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos.

O juízo deferiu às autoras os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinou a inclusão da filha do instituidor da pensão no polo passivo da lide e que elas instruísem os autos com certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito e, ainda, juntassem comprovante de endereço atualizado (despacho ID 1501970).

As determinações judiciais foram cumpridas, consoante petição acompanhada de documentos ID 1915150.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

As autoras pretendem a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte.

Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Entretanto, analisando a documentação providenciada pelas autoras, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual.

Os pedidos administrativos formulados foram indeferidos pelo INSS, sob o fundamento de que teria o falecido perdido a condição de segurado no momento do óbito.

Cediço que a qualidade de segurado do instituidor do benefício se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e, tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos.

Isso porque o acordo judicial homologado no processo trabalhista, para ser considerado meio hábil a comprovar a qualidade de segurado, deve reunir elementos mínimos e seguros que sustentem o que se pretende demonstrar, pressupondo a existência de efetivo contraditório e produção razoável de prova, a fim de afastar qualquer possibilidade de fraude.

Pela análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, não é possível aferir verossimilhança na alegação das autoras, sobre o fato de que o *de cujus* ostentava a condição de segurado quando de seu falecimento, visto que não consta cópia integral do processo trabalhista.

Ademais, no presente caso, é pertinente prosseguir com a instrução processual, já que o endereço da filha do instituidor da pensão postulada (doc. ID 191.5157) é idêntico àquele que consta no termo de rescisão do contrato de trabalho (doc. ID 1343254), situação que, evidentemente, desperta atenção.

Assim, excluindo-se o vínculo empregatício reconhecido pela demanda trabalhista, a última contribuição vertida pelo falecido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é referente à competência de junho de 2006, na condição de empregado celetista. Consequentemente, sua qualidade de segurado teria sido mantida até junho de 2009.

De outro giro, além de algumas cópias do processo trabalhista, não há, nos autos, elementos aptos que comprovem, neste juízo de apreciação sumária, que segurado ostentava a qualidade de segurado.

Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ressalto, por fim, que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, as autoras poderão receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, verifico que a parte autora Cláudia é funcionária pública e, por tal motivo, possui condições de sustentar a si e, também, a co-autora, sua filha.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por **CLAUDIA HELENA VIEIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.902.117-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 142.489.738-63 e **AMANDA VIEIRA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.197.197-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.698.368-25.

Determino que as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruem os autos com cópia integral do processo trabalhista nº 1000210-25.2015.5.02.0714.

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA HELENA VIEIRA, AMANDA VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIA HELENA VIEIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.902.117-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 142.489.738-63, e **AMANDA VIEIRA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.197.197-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.698.368-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentam, em síntese, que em 21-07-2015 houve o falecimento do Sr. **Plínio de Souza** (doc. ID 1343272), cônjuge da primeira e genitor da segunda autora.

Mencionam os protocolos, na seara administrativa, de pedidos de benefício de pensão por morte NB 21/169.157.138-2, com DER em 20-08-2014 e NB 21/172.833.446-0, com DER em 30-04-2015, indeferidos sob o argumento de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado.

Asseveram, contudo, que o *de cujus* não teria perdido a qualidade de segurado, porquanto havia trabalhado como empregado da empresa Patrícia Rodrigues de Oliveira de Souza – ME, CNPJ 14.172.121/0001-25, no período de 01-03-2013 até 20-09-2013.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos.

O juízo deferiu às autoras os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinou a inclusão da filha do instituidor da pensão no polo passivo da lide e que elas instruísem os autos com certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito e, ainda, juntassem comprovante de endereço atualizado (despacho ID 1501970).

As determinações judiciais foram cumpridas, consoante petição acompanhada de documentos ID 1915150.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

DECISÃO

As autoras pretendem a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte.

Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Entretanto, analisando a documentação providenciada pelas autoras, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual.

Os pedidos administrativos formulados foram indeferidos pelo INSS, sob o fundamento de que teria o falecido perdido a condição de segurado no momento do óbito.

Cediço que a qualidade de segurado do instituidor do benefício se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e, tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos.

Isso porque o acordo judicial homologado no processo trabalhista, para ser considerado meio hábil a comprovar a qualidade de segurado, deve reunir elementos mínimos e seguros que sustentem o que se pretende demonstrar, pressupondo a existência de efetivo contraditório e produção razoável de prova, a fim de afastar qualquer possibilidade de fraude.

Pela análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, não é possível aferir verossimilhança na alegação das autoras, sobre o fato de que o *de cujus* ostentava a condição de segurado quando de seu falecimento, visto que não consta cópia integral do processo trabalhista.

Ademais, no presente caso, é pertinente prosseguir com a instrução processual, já que o endereço da filha do instituidor da pensão postulada (doc. ID 191.5157) é idêntico àquele que consta no termo de rescisão do contrato de trabalho (doc. ID 1343254), situação que, evidentemente, desperta atenção.

Assim, excluindo-se o vínculo empregatício reconhecido pela demanda trabalhista, a última contribuição vertida pelo falecido ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, é referente à competência de junho de 2006, na condição de empregado celetista. Consequentemente, sua qualidade de segurado teria sido mantida até junho de 2009.

De outro giro, além de algumas cópias do processo trabalhista, não há, nos autos, elementos aptos que comprovem, neste juízo de apreciação sumária, que segurado ostentava a qualidade de segurado.

Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ressalto, por fim, que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, as autoras poderão receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, verifico que a parte autora Claudia é funcionária pública e, por tal motivo, possui condições de sustentar a si e, também, a co-autora, sua filha.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por **CLAUDIA HELENA VIEIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.902.117-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 142.489.738-63 e **AMANDA VIEIRA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.197.197-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 487.698.368-25.

Determino que as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruem os autos com cópia integral do processo trabalhista nº 1000210-25.2015.5.02.0714.

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON SOARES GALIZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, juntando aos autos procuração recente, já que aquela acostada aos autos foi assinada há mais de 1 (um) ano.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita, devendo apresentar declaração de hipossuficiência recente ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2155690 em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado, levando em conta as prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível como o rito processual eleito ou de acordo como benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA NAIZER REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL HERCULANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista serem distintos os períodos e números de benefícios das demandas bem como a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 1917202. Valho-me dos arts. 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência recente, visto que aquele juntado aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses.

Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço bem como cópia legível de seus documentos pessoais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, agende-se perícia médica na especialidade psiquiatria.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me aos documentos ID de nº 1804327, 1850982 e 1851025. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Informe a parte autora sobre o pedido formulado na 8ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **IRENE DE SOUZA BRITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**. Vê-se a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **MARCOS AURELIO DOS SANTOS SOUZA**, ocorrido em 27-03-2011.

Sustenta que vivia em união estável com o *de cuius*.

Aduz que, na seara administrativa, o pedido de benefício de pensão por morte por ela formulado NB 21/174.067.321-0, com DER em 04-08/2015, foi indeferido, sob a alegação de falta da qualidade de companheira dependente.

Afirma, em síntese, fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, não obstante a autarquia previdenciária tenha negado a sua concessão.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos.

O setor de distribuição não acusou a existência de prevenção (cert. ID 1679533).

Em despacho inicial ID 1778168, o juízo determinou que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência de recursos ou comprovasse o recolhimento de custas processuais, bem como afastou a possibilidade de prevenção.

A parte autora cumpriu a determinação do juízo, conforme petição acompanhada da documentação requerida ID 1842037.

Face o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Primeiramente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 1842044, pag. 1), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Dos elementos que emanam dos autos, é possível aferir que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que a parte autora teve indeferida a concessão de pensão por morte, na esfera administrativa, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovariam a união estável em relação ao segurado falecido, encontrando-se ausente o requisito da qualidade de dependente (doc. ID 1669174 – pags. 28/33).

Ocorre que a parte autora juntou documentos que demonstram o convívio do casal até o momento do óbito do segurado, em 37-03-2011. Dentre as provas acostadas, destacam-se as seguintes: sentença proferida na justiça estadual, transitada em julgado, reconhecendo a união estável entre ela e o *de cuius* no período de 2003 até 27-03-2011 (doc. ID 1669210 – pag. 1); decisão da Justiça Estadual declarando a parte autora inventariante dos bens do *de cuius* (doc. ID 1669210 – pag. 2); por fim, conta de energia elétrica de julho de 2016 (doc. ID 1669174 – pag. 3), em nome da parte autora, com o mesmo endereço indicado na certidão de óbito do companheiro.

Quanto à qualidade de segurado, afigura-se patente o preenchimento do requisito, como se pode observar do extrato CNIS (Doc. ID 1669174 - pags.18/27), indicando o vínculo empregatício do *de cuius* na empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de abril de 2003 até janeiro de 2011.

Encontrando-se presentes, dessa forma, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de se conceder a pensão por morte requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, a fim de que seja implantada a pensão por morte à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.

Intime-se e cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTUR AUGUSTO VILA REAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARTUR AUGUSTO VILA REALMÓS**, natural de Portugal, portador do documento CIE: 710.023 e inscrito no CPF sob o n.º 450.481.508-72, contra ato do **CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPECERICA DA SERRA**, objetivando, em síntese, que seja concedida ordem que determine à autoridade coatora a aceitar o protocolo do pedido de aposentadoria.

A parte impetrante tem nacionalidade Portuguesa e, por tal motivo, é portadora da Carteira de Identidade para Estrangeiro – CIE, registrada sob o nº 710.023.

Aduz, contudo, que o protocolo de seu pedido de aposentadoria foi recusado, tendo por fundamento o fato de sua Carteira de Identidade para Estrangeiro – CIE estar com o prazo de validade esgotado.

Dessa feita, entende ser ilegal tal exigência, na medida em que a Constituição Federal autoriza a expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de arcar com os custos de sua renovação e, ainda, que tal exigência afronta o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim, requer a concessão de medida liminar ordenando que a autoridade coatora permita o protocolo de seu pedido de concessão de aposentadoria.

Acompanharam a peça inicial os documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.

Isso porque este juízo entende que não dispõe, ainda, de todos os elementos necessários à decisão liminar, objeto do pedido da parte impetrante.

Indico, por oportuno, julgados referentes à presente hipótese, de postergação da apreciação da liminar:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APRECIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Na hipótese, a MMA. Juíza não indeferiu a medida liminar, mas tão-somente considerou prudente aguardar as informações da autoridade coatora, a fim de apurar os fatos em que se baseou o ato administrativo impugnado. Providência autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. - Agravo de instrumento não provido”, (TRF-2 - AG: 123077/2004.02.01.001179-2, Relator: Desembargadora Federal MRCIA HELENA NUNES, Data de Julgamento: 20/02/2006, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 14/03/2006 - Página: 166).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO A JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a “pressa” de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição. 2. A mingua da existência de efetiva decisão, não há requisito recursal que autorize o manejo do agravo (sucumbência). 3. Agravo legal não provido.

(TRF-3 - AI: 00020660620154030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015)”

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a corrê MARIA APARECIDA DOS SANTOS não foi citada.

Sendo assim, determino o adiamento da audiência designada para o dia 17 de agosto de 2017, às 14:00h. Registre-se essa determinação no sistema PJE e Intimem-se as partes para ciência do adiamento da audiência.

Inclua-se a corrê MARIA APARECIDA DOS SANTOS no polo passivo da lide. Após, CITE-SE a corrê MARIA APARECIDA DOS SANTOS no endereço Rua Carminha, 116, Parque São Lucas, cep 03240-040, São Paulo/SP (doc. ID 1489183).

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID de nº 2126941. Defiro o pedido, pelo prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO CONNOLLY
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES - SP251725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DO CARMO CONNOLLY**, nascida em 22-03-1938, filha de Rita de Ataíde Rocha e de João de Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **THOMAS EVANGELOS GOUGAS**, nascido em 29-06-1937, filho de Kiriaki Gougas e de Evangelos Gougas, portador da cédula de identidade RNE W609040-F, inscrito no CPF sob nº 429.474.28-87, falecido em 16-12-2015.

Sustenta que viveu em união estável com o "de cujus", por mais de 43 (quarenta e três) anos, de 1972 até a data de seu falecimento – dia 16-12-2015.

Cita seu requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em 07-01-2016 (DER) – NB: 21/1761131211, indeferido sob argumento de que não demonstrou sua condição de dependente do falecido.

Narra ter provas efetivas da união vivida: documentos, como procuração por instrumento público, convênio médico, declaração de união estável com firma reconhecida, e algumas fotos de convivência familiar e testemunhas.

Assevera que foi casada com Sr. Artur Conolly de 1965 até 1972, com quem conviveu por 7 (sete) anos, cujo divórcio foi averbado em sua certidão de casamento.

Apointa o disposto no art. 16, da Lei Previdenciária.

Traz a contexto julgados pertinentes ao tema.

Pleiteia prioridade na tramitação do julgamento, por contar com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

Pede antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Requer condenação do instituto previdenciário ao pagamento de pensão por morte.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos – (fls. 30/72 do arquivo PDF, gerado no sistema do PJe).

Após regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (documento ID nº 908412).

Pleiteou declaração de improcedência do pedido.

A autarquia anexou aos autos planilha do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV (fls. 97/102 do arquivo PDF, gerado no sistema do PJe).

Também se verificou prevenção (fls. 103/117 do arquivo PDF, gerado no sistema do PJe).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (documento ID 1106543).

Este juízo também deferiu produção de prova testemunhal e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos dos arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 22-06-2017, às 14 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Examino, inicialmente, a questão da decadência e da prescrição.

Em seguida, verifico o mérito do pedido.

A - MATÉRIA PRELIMINAR

A prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do art. 103, cujos termos reproduzo:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Entendo que não houve decadência do pedido previdenciário, ora formulado pela parte autora.

De fato, o requerimento administrativo ocorreu 07-01-2016 (DER) – NB: 21/1761131211, enquanto a distribuição dos autos remonta a 16-03-2017.

O direito à pensão, dentre os direitos fundamentais, não está sujeito à regra da decadência. O que se limita, em relação ao tempo, é a produção de efeitos.

Neste sentido:

“Preservação dos direitos fundamentais contra os efeitos da prescrição e da decadência

(...)

Ora, se não é dado ao titular de um direito fundamental dele dispor por completo, sendo-lhe facultado apenas não exercê-lo durante o período que lhe aprouver, evidente que um ato de vontade seu (a vontade de não exercer o direito ou de não o defender quando violado) não pode resultar a perda do direito ou a completa impossibilidade de pleitear sua reparação quando afrontado por outrem.

Quando se fala de decadência e prescrição, ainda que a perda do direito ou a impossibilidade de sua defesa não decorram exclusivamente da vontade de seu titular, visto que aliada a ela está a norma jurídica que atribui ao decurso do tempo e à inércia do poder de extinguir o direito ou a pretensão, certo é que o elemento anímico é indispensável à caracterização dessa inércia. Sendo assim, se o indivíduo não pode abdicar completamente de um direito fundamental – conquanto tenha a liberdade de não exercitá-lo -, qualquer forma juridicamente prevista de eliminação deste mesmo direito, seja direta ou indireta, seria inconstitucional por afetar o seu núcleo essencial e, consequentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante, no entanto, repisar que a indisponibilidade dos direitos fundamentais veda que os seus titulares sejam deles despojados por completo, vale dizer, em absoluto, em todas e quaisquer circunstâncias ou situações. Nada impede, entretanto, que o direito de liberdade do indivíduo também seja exercido no sentido de opção por não gozar de algum outro direito fundamental em dado momento”. (SANTOS, Bruno Henrique Silva. Imprescritibilidade. In: SANTOS, Bruno Henrique Silva. **Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2016. Cap. 4. p. 79-79).

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual.

O falecido, consoante planilha anexa à sentença, percebia aposentadoria especial desde 1º-12-1992 (DIB) – NB 443987416.

Consequentemente, era segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes:

Documento ID nº 690660 – documentos de identidade da parte autora;

Documento ID 690667 - Certidão de divórcio da MARIA DO CARMO CONOLLY

Documento ID nº 690676 – instrumento de procuração;

Documento ID nº 690697 – comprovante de endereço de Maria do Carmo;

Documento ID nº 690701 – indeferimento do requerimento administrativo da autora;

Documento ID nº 690727 - RNE - Certidão de óbito de Thomas;

Documento ID nº 690739 – extrato do benefício de aposentadoria do falecido;

Documento ID nº 690752 – declaração de união estável;

Documento ID nº 690810 – instrumento de procuração pública de Thomas para Maria;

Documento ID nº 690845 – comprovante do convênio médico de Thomas e de Maria do Carmo;

Documento ID nº 690867 – comprovante do segundo convênio médico em nome do casal;

Documento ID nº 690896, 690910 e 690923 – fotos do casal em momento de convivência familiar;

Documento ID nº 690932 – comprovante de endereço;

Documento ID nº 690943 – comprovante de endereço de Thomas Gougas;

Documento ID nº 690957 – extrato para imposto de renda de 2015.

Ao depor, a autora citou que viveu anos com o autor. Informou ter tido relacionamento anterior. Defendeu que socialmente sempre se apresentavam como marido e esposa.

As testemunhas Irma Assis Reimberg, Laudina Gonzatti Schunck e Dolores Pedrosa Valente, ouvidas em audiência, foram coerentes no que pertine à união da autora com o falecido.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Concluo, portanto, ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo.

Conforme a jurisprudência:

EMENTA: “AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente”, (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 .DTPB:).

EMENTA: “ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial”, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Comprovada a união estável entre o autor e a ex-segurada até a data do óbito, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício de pensão por morte. 3. Marco inicial alterado para a data do requerimento administrativo. 4. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(AC 200972990015358, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/10/2009.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Comprovada a união estável entre o autor e a ex-segurada até a data do óbito, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o benefício de pensão por morte. 3. Marco inicial alterado para a data do requerimento administrativo. 4. Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial. (AC 50016005820114047106, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2012.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial. (AC 50016005820114047106, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2012.) (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012).

Assim, estando que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora, desde que cessado o benefício de amparo social ao idoso – NB 5361153318, iniciado em 17-06-2009 (DIB), descrito às fls. 98 do arquivo no formato 'pdf'.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **MARIA DO CARMO CONNOLLY**, nascida em 22-03-1938, filha de Rita de Ataíde Rocha e de João de Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, senhor de **THOMAS EVANGELOS GOUGAS**, nascido em 29-06-1937, filho de Kiriaki Gougas e de Evangelos Gougas, portador da cédula de identidade RNE W609040-F, inscrito no CPF sob nº 429.474.28-87, falecido em 16-12-2015.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte, assim que cessado o benefício de amparo social ao idoso – NB 5361153318, iniciado em 17-06-2009 (DIB), descrito às fls. 98 do arquivo no formato 'pdf'.

Fixo como termo inicial do benefício o dia 24-10-2016 (DER) – NB: 21/170.757.776-2, data do requerimento administrativo.

Nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores objeto do benefício de amparo social ao idoso, anteriormente concedido, com aqueles decorrentes da pensão por morte.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

JUÍZA FEDERAL

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRE3</u>
Parte autora:	MARIA DO CARMO CONNOLLY , nascida em 22-03-1938, filha de Rita de Ataíde Rocha e de João de Oliveira Rocha, portadora da cédula de identidade RG nº 5.286.735-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.874.128-63.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Segurado instituidor da pensão:	THOMAS EVANGELOS GOUGAS , nascido em 29-06-1937, filho de Kiriaki Gougas e de Evangelos Gougas, portador da cédula de identidade RNE W609040-F, inscrito no CPF sob nº 429.474.28-87, falecido em 16-12-2015.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício de pensão por morte, quando cessado o benefício de amparo social ao idoso – NB 5361153318.
Termo inicial do benefício:	Fixo como termo inicial do benefício no momento do requerimento administrativo - dia 07-01-2016 (DER) – NB: 21/1761131211
Compensação – art. 124, da Lei nº 8.213/91:	Das parcelas pagas a título de benefício de amparo social ao idoso, com aquelas decorrentes da prolação da presente sentença.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Previsão do art. 86, do CPC, e do verbete nº 111, do STJ.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Deíro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 12 de setembro de 2017, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EULALIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 12 de setembro de 2017, às 15:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 14 de setembro de 2017, às 14:00 horas.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA DE FATIMA BOMBONATO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.480.821.2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.454.568-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabeleça o benefício de auxílio doença.

Aduz ser portadora de males de ordem ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de assistente de desenvolvimento de produtos.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restaurado o benefício auxílio doença NB 31/542.834.847-6, recebido de 02-07-2009 até 26-04-2011.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

O setor de distribuição não acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme certidão ID 1948009.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção indicada, considerando-se a diversidade da causa de pedir.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 1919944), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o respectivo tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, os sucessivos pedidos administrativos foram indeferidos, os quais gozam de presunção de legalidade, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo.

Desse modo, em um juízo de cognição sumária, tenho por ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **MARIA DE FATIMA BOMBONATO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.480.821.2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.454.568-18.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLEICIMAR TERESINHA GRAEFF DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a liberação das parcelas ao seguro-desemprego.

O processo eletrônico fora originalmente distribuído perante as Varas Federais Comuns, havendo imediato declínio de competência e determinação de remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 46/47 [1]).

Com a petição inicial foram juntados documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 25/43).

O feito foi distribuído a esta Vara Federal Previdenciária, a impetrante foi cientificada e foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial (fl. 53).

A impetrante cumpriu a determinação às fls. 54/57.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A impetrante relata ter laborado na empresa Cobex Interior Recuperadora de Ativos Financeiros Ltda – EPP por três anos e cinco meses, no período compreendido entre 01/03/2013 a 09/09/2016. Sustenta, assim, que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus à percepção do seguro-desemprego.

Narra, contudo, que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que a impetrante é sócia de duas empresas. Assevera que tais empresas encontram-se inativas.

Requer, pois, a concessão da liminar, a fim de que sejam pagas as parcelas devidas a título de seguro-desemprego.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A impetrante foi demitida sem justa causa em 09/08/2016 (fl. 28). Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual decadência na impetração do mandado de segurança.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União Federal, para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 DE AGOSTO de 2017.

(assinatura digital)

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO COMUM

0040283-73.1990.403.6183 (90.0040283-2) - MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4) - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA X MARTA COIMBRA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15(quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012676-79.2013.403.6183 - VALTER GALI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 309/310: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Remetam-se os autos ao E. TRF3 para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005043-80.2014.403.6183 - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 200/215: Esclareçam os interessados a ausência de eventuais herdeiros por representação da filha falecida da parte autora, de nome ÉRICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009767-93.2015.403.6183 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 138/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005601-81.2016.403.6183 - JONAS DIAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006302-5) - JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X JOSEFA CLEONIDES GARBO DE ALMEIDA X DALIANA PRISCILA DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X FABIO LEANDRO DE ALMEIDA X JEAN CARLOS DE ALMEIDA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSUE FELIPE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0003975-32.2013.403.6183 - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENNIA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VRENNIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0008830-54.2013.403.6183 - JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X MARIA APARECIDA BUENO MENDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO FREIRE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro de IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ:26.239.713/0001-04, conforme documento de fl. 328. Após, expeçam-se novas requisições referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, corrigindo-se, porém, o nome da sociedade de advogados na planilha regimental. Intime-se. Cumpra-se.

0009892-95.2014.403.6183 - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LUCIA BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico o cumprimento de decisão que determinou a juntada das peças processuais, para análise de possibilidade de prevenção.

Assim, concedo prazo adicional para regularização, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Caso não seja regularizado, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINELO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIIHISA TAKAHASHI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052, ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA HELENA ANSALONE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRANI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2544

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-13.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LACERDA X PEDRO LACERDA TORNIOLLO X CLEIDE TORNIOLLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os ofícios juntados às fls. 139/385, no prazo de 10(dez) dias.

0008426-71.2011.403.6183 - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria, fls. 217/227, no prazo de 10 (dez) dias.

0011856-60.2013.403.6183 - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 189/190.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

0005016-97.2014.403.6183 - MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretária providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intinem-se. Expeça-se o necessário.

0006963-55.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, fls. 245/260, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008116-26.2015.403.6183 - MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL(SP225429B - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1,10 Manifêstem-se a parte autora sobre petição e docs. do INSS (fls. 130/132), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010108-22.2015.403.6183 - PEDRO JERONIMO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0011486-13.2015.403.6183 - JOSE CRECENCIO(SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA E SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo.

0011698-34.2015.403.6183 - LUCIANA LOPES HENRIQUE X LEILA LOPES GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0011716-55.2015.403.6183 - VALTER JOAO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0011719-10.2015.403.6183 - SEVERINO DE PICCOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0000018-18.2016.403.6183 - WILSON FUZO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0000119-55.2016.403.6183 - ANTONIO SIMONE FILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0000220-92.2016.403.6183 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000276-28.2016.403.6183 - ANTONIA DULCINEA MAXIMO FERRARI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0000414-92.2016.403.6183 - AUREA LIGIA GOLEGA DE MARIA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0000529-16.2016.403.6183 - COSME DA SILVA GONCALVES X LEONES DA SILVA GONCALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000872-12.2016.403.6183 - SILVIO SIMOES E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001125-97.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0001497-46.2016.403.6183 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001791-98.2016.403.6183 - GERALDINA LAURELLI VALIERI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0001828-28.2016.403.6183 - JOSE MARIA SALTARELI(PR028789 - DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor afirma possuir direito à revisão de seu benefício com a aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. O INSS, por sua vez, mesmo tendo analisado o benefício do autor, em cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, chegou à conclusão de que não há direito à revisão, conforme extrato anexo. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação de eventuais divergências com a planilha elaborada pela parte. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002624-19.2016.403.6183 - SANTOS RODRIGUES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor afirma possuir direito à revisão de seu benefício com a aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. O INSS, por sua vez, mesmo tendo analisado o benefício do autor, em cumprimento da Resolução INSS/PRES n. 151, de 30 de agosto de 2011, chegou à conclusão de que não há direito à revisão, conforme extrato anexo. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação de eventuais divergências com a planilha elaborada pela parte. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 03/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002948-09.2016.403.6183 - SIZUKA QUICUTA FUJITA(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO)

RETORNO DA CONTADORIAApós, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int

0003147-31.2016.403.6183 - IRACEMA MORTARI DE SAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003396-79.2016.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003714-62.2016.403.6183 - JOSE RENATO BETTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0003721-54.2016.403.6183 - CICERO MENDES DE VASCONCELOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0003863-58.2016.403.6183 - JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003916-39.2016.403.6183 - JANICE MOTTA FREDERICO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0004798-98.2016.403.6183 - LUIZA IMACULADA CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0004876-92.2016.403.6183 - GISLAINE GARCIA DOS SANTOS KAFFER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0005009-37.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0006077-22.2016.403.6183 - JOZA DA SILVA SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000060-33.2017.403.6183 - RONALDO FAUSTINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000498-59.2017.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DE GODOI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos pleiteados. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Expediente Nº 2565

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-32.2010.403.6183 - IRENE MARIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por IRENE MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença, em virtude da incapacidade que alega. Alega que esteve em gozo de benefício no período de 04/06/2003 a 02/06/2004, sob NB 91/129.850.023-8. Inicial e documentos às fls. 02-38. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 46-52), sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico. Réplica a fls. 55-61. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 62-64). Designada perícia médica, a autora não compareceu. O feito foi julgado improcedente (fls. 76 e verso). O autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 79-88). Por decisão do E. TRF da 3ª Região constante de fls. 93 e verso, a sentença foi anulada em razão a ausência de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia. Os autos retornaram a esta vara de origem para prosseguimento, designando-se nova perícia médica, com a intimação pessoal da parte autor para comparecimento (fls. 96). Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 108-116). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico, impugnando-o e solicitando esclarecimentos (fls. 121-125). O INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito: Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por fim, o benefício de auxílio acidente tem previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91). Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade de ortopedia, concluiu o Sr. Perito que a autora é portadora de Osteoartrite da Coluna Lombo Sacra, Coluna cervical, mãos e joelhos, sem expressão clínica detectável. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Irene Maria da Costa, 58 anos, Auxiliar de limpeza, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Assim, a parte autora está capacitada para o trabalho, de modo que seu comprometimento ortopédico não caracteriza incapacidade na sua atividade habitual. Verifico, ainda, a impossibilidade de concessão de benefício de auxílio acidente, já que não resta caracterizado nexo causal entre a doença e acidente de qualquer natureza. Inconformada, a parte autora requereu o retorno dos autos ao perito judicial, a fim de que respondesse aos quesitos apresentados às fls. 62-64. Contudo, em análise ao laudo pericial e esclarecimentos entendo que inexistem omissões nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na coleta da prova, bem como de questão prejudicial por resposta anterior. O perito médico respondeu a todos os quesitos e, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento, enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando-se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012063-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012063-4) - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP180928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES CAETANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando-se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0053463-29.2009.403.6301 - OSWALDO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005207-84.2010.403.6183 - LUIZ RENATO VELLEGO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RENATO VELLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006239-90.2011.403.6183 - JOSE BERNARDO SOBRINHO (SP24257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004508-25.2012.403.6183 - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005713-89.2012.403.6183 - ANTONIO CORNACHIONE LINO (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011216-91.2012.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DA SILVA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado, ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001721-86.2013.403.6183 - DAMIAO MATEUS DA SILVA (SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado, ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003225-30.2013.403.6183 - WAGNER BAPTISTA BRANDAO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BAPTISTA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005057-98.2013.403.6183 - LENIR VIANA/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETI MARINHO DA SILVA/SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008523-03.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010677-57.2014.403.6183 - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALICIO FERREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012059-85.2014.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000337-20.2015.403.6183 - JOSE DE PAIVA GOMES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000812-73.2015.403.6183 - PAULO ALVES DE ALMEIDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005570-1) - MARCO ANTONIO DANIEL(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 2 do despacho retro, manifeste-se a parte Autora, expressamente, sobre o laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 2 do despacho retro, manifeste-se a parte Autora, expressamente, sobre o laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

0000768-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000768-6) - ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO EXPEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 2 do despacho retro, manifeste-se a parte Autora, expressamente, sobre o laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

0003546-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003546-4) - JOSE JAILTON CALAZANS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAILTON CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 2 do despacho retro, manifeste-se a parte Autora, expressamente, sobre o laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

0006245-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006245-5) - RAIMUNDO ALBINO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALBINO FILHO X MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

Nos termos do item 2 do despacho retro, manifeste-se a parte Autora, expressamente, sobre o laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1) - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AURELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 2 do despacho retro, manifeste-se a parte Autora, expressamente, sobre o laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 649

EMBARGOS A EXECUCAO

0003328-37.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por PAULO SÉRGIO DE SOUZA, assegurando que o valor devido ao segurado é R\$ 588.466,80, em maio de 2012, e não o valor executado (R\$ 1.024.540,48). No mesmo ato, noticiou a autarquia previdenciária a propositura de ação rescisória para desconstituição do título executivo. Impugnação do exequente às fls. 81. Às fls. 45-56, consta a juntada de cópia do v. acórdão proferido na ação rescisória proposta pela embargante, cujo pedido restou julgado procedente para o fim de desconstituir parcialmente o julgado, no tocante aos períodos de 16/2/1974 a 2/2/1983 e de 6/3/1997 a 16/6/1998, e, em novo julgamento, reconhecer a parcial procedência do pedido da ação subjacente, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o coeficiente de cálculo de 88%, mantidos os demais termos da condenação e os consectários já fixados na ação subjacente, porque cobertos pela coisa julgada. Citada decisão transitou em julgado, em 04 de fevereiro de 2016 (fls. 56). Intimado do teor da decisão rescindenda, procedeu o exequente à apresentação de novos cálculos, que totalizaram R\$ 685.430,66, sendo R\$ 595.542,93 devidos ao exequente e R\$ 89.887,73 ao seu patrono, apurados até 06/2016 (fls. 61-72). De seu turno, a autarquia previdenciária manifestou concordância com referidos cálculos (fls. 74). É o relatório. Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A apresentação dos novos cálculos pelo exequente, com a declaração de adequação à decisão rescindenda (fls. 61-72), autorizam o julgamento de procedência parcial destes embargos, máxime considerando-se que tais valores (R\$ 685.430,66, válidos para junho de 2016), não são muito diferentes daqueles que embasaram a petição de embargos (R\$ 588.466,80, válidos para maio de 2012), dado que elaborados, como se vê, com diferença de quatro anos entre si. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e acolho os cálculos do exequente (fls. 61-72), atualizados até 06/2016, no valor total de R\$ R\$ 685.430,66 (seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), sendo devidos R\$ 595.542,93 (quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) a título de principal e R\$ 89.887,73 (oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios. Deixo de condenar o exequente em honorários sucumbenciais porque, não obstante o INSS tenha caído decaído de parte mínima do pedido, os cálculos acolhidos fundamentam-se em decisão rescisória posterior à apresentação dos cálculos embargados, ou seja, o excesso de execução nos cálculos do exequente alegado na inicial deixou de existir quando este, intimado de referida decisão (fls. 57), procedeu à pronta adequação dos mesmos às regras do novo título (fls. 61), com o que aquiesceu o devedor (fls. 74). Sem condenação em pagamento de custas, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000709-1) - LUIZ APARECIDO MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ APARECIDO MURIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 456/478), conforme determinado no despacho de fls. 455.

0004868-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004868-2) - FULGENCIO MOURA DE SOUZA X ERIANA VIEIRA DE SOUZA X ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA X EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 254/262), conforme determinado no despacho de fls. 252.

0001409-08.2016.403.6183 - JOSE REMEDIO(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos em secretária, para aguardar eventual cumprimento do despacho de fls. 93 ou o decurso do prazo de prescrição da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005485-75.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5)) NILVA ROSA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 188/196), conforme determinado no despacho de fls. 187.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 294/299), conforme determinado no despacho de fls. 293.

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 443/455), conforme determinado no despacho de fls. 442.